



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

BEATRIZ PEREIRA JUNQUEIRA

**MECANISMOS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA INTERNET: COMO
SANAR UM MAL SEM SUPRIMIR UM DIREITO**

JACAREZINHO –PR

2021

BEATRIZ PEREIRA JUNQUEIRA

**MECANISMOS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA INTERNET: COMO SANAR
UM MAL SEM SUPRIMIR UM DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas.

JACAREZINHO – PR

2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira.

Mecanismos de combate à desinformação na internet: como sanar um mal sem suprimir um direito. / Beatriz Pereira Junqueira. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2021.

210 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas

Dissertação (Mestrado) - UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2021.

Referências: f. 190

1. O fenômeno da desinformação na era digital e pós-fato. 2. Liberdade de expressão e democracia na era digital. 3. Restrições à liberdade de expressão como estratégia de combate à desinformação. 4. Estratégias alternativas de combate à desinformação. I. Junqueira, Beatriz Pereira. II. Freitas, Paulo Henrique de Souza. III. Universidade Estadual do Norte do Paraná. IV. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica. V. Mecanismos de combate à desinformação na internet: como sanar um mal sem suprimir um direito

TERMO DE APROVAÇÃO

BEATRIZ PEREIRA JUNQUEIRA

MECANISMOS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA INTERNET: COMO SANAR UM MAL SEM SUPRIMIR UM DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas – UENP

João Victor Rozatti Longhi – EMAG

Ivar Alberto Martins Hartmann – Insper

Jacarezinho/PR, 28 de outubro de 2021.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*
em Ciência Jurídica da UENP

À mulher que desde pequenina me ensinou a importância da palavra enquanto instrumento de emancipação. A você, Leila Consuelo Pereira, minha eterna gratidão. Amo você, mãe.

“A liberdade de expressão é a base dos direitos humanos, a raiz da natureza humana e a mãe da verdade. Matar a liberdade de expressão é insultar os direitos humanos, sufocar a natureza humana e suprimir a verdade”.

Liu Xiaobo

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira. **Mecanismos de combate à desinformação na internet: como sanar um mal sem suprimir um direito**. 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

RESUMO

Objetiva-se analisar os principais mecanismos que vêm sendo propostos ou adotados no combate à desinformação, a fim de identificar quais deles constituem restrições ilegítimas e perigosas à liberdade de expressão, e quais representam alternativas viáveis para reduzir a desinformação na mesma medida em que se eleva a proteção conferida ao direito de expressar livremente opiniões, ideias e informações. No tocante à metodologia, esta pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com método dedutivo e procedimentos técnicos bibliográfico e documental. Conclui-se que a criminalização da desinformação em âmbito individual, assim como a responsabilização civil por danos a direitos difusos, além de potencialmente ineficazes e contraproducentes no combate à desinformação, representam restrições ilegítimas e desproporcionais à liberdade de expressão, conduzindo à autocensura dos informantes e à mitigação do debate democrático e da difusão de informações. Já a responsabilização civil subjetiva por danos a direitos individuais, embora compreenda instrumento legítimo e necessário à reparação do dano causado, não possui aptidão para produzir resultados relevantes no combate ao fenômeno da desinformação. A criminalização da desinformação em escala industrial, por sua vez, revela-se necessária, idônea e proporcional ao fim a que se destina, ao passo que não impõe qualquer sacrifício ao direito individual de expressão, muito pelo contrário, consiste em verdadeira salvaguarda à higidez e diversidade do debate público, ao restringir a atuação criminosa das “fábricas de desinformação” que se valem de estratégias de censura reversa para distorcer o ambiente comunicacional, sufocar opiniões e enfraquecer movimentos sociais. Depreende-se, outrossim, que tanto a responsabilização objetiva dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quanto a responsabilização subjetiva consubstanciada no *notice and takedown* extrajudicial, apesar de potencialmente eficazes no combate à desinformação, implicam em restrições ilegítimas à liberdade de expressão, visto que desencadeiam uma dinâmica mais agressiva de censura privada, silenciando muito mais conteúdo do que o necessário. Nesse contexto, extrai-se que a sistemática do *notice and takedown* judicial adotada pelo Marco Civil da Internet é a que mais se alinha com os *standards* internacionais de proteção à liberdade de expressão. Por fim, constata-se que a resposta ao caos desinformativo está na promoção, de

forma conjunta e sistematizada: da alfabetização midiática e informacional, mediante inclusão de uma disciplina específica no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio; da conscientização da população por meio de campanhas promovidas pelos mais variados atores sociais e apoiadas por políticas públicas; do fortalecimento e aperfeiçoamento do *fact-checking*; de uma autorregulação regulada das plataformas guiada pela transparência, proteção de dados e autodeterminação informativa; da pluralidade no ecossistema de informação e comunicação, por meio do combate à concentração dos meios de comunicação, do respeito à neutralidade da rede e da garantia de acesso universal e integral à internet; e do desestímulo ao financiamento da desinformação, sobretudo mediante o estabelecimento de uma autorregulação regulada do sistema de publicidade programática que vincule as plataformas de *ad techs* a uma atuação transparente e comprometida com os valores e princípios democráticos.

Palavras-chave: Pós-verdade. Fake News. Redes Sociais. Liberdade de Expressão. Democracia.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira. **Mecanismos de combate à desinformação na internet: como sanar um mal sem suprimir um direito**. 2021. 210 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

ABSTRACT

The objective is to analyze the main mechanisms that have been proposed or adopted to combat disinformation, in order to identify which of them constitute illegitimate and dangerous restrictions to freedom of expression, and which represent viable alternatives to reduce disinformation as it rises the protection afforded to the right to freely express opinions, ideas and information. Regarding the methodology, this research uses a qualitative approach, of an applied nature, with a deductive method and bibliographic and documentary technical procedures. It is concluded that the criminalization of disinformation at the individual level, as well as civil liability for damage to diffuse rights, in addition to being potentially ineffective and counterproductive in combating disinformation, represent illegitimate and disproportionate restrictions on freedom of expression, leading to self-censorship of informants and mitigation of democratic debate and dissemination of information. On the other hand, subjective civil liability for damages to individual rights, although it comprises a legitimate and necessary instrument to repair the damage caused, is not capable of producing relevant results in combating the phenomenon of disinformation. The criminalization of disinformation on an industrial scale, in turn, proves to be necessary, reputable and proportional to the purpose for which it is intended, while it does not impose any sacrifice on the individual right of expression, quite the contrary, it is a true safeguard to health and diversity of public debate, by restricting the criminal activity of “disinformation factories” that use reverse censorship strategies to distort the communication environment, suffocate opinions and weaken social movements. It also appears that both the strict liability of hosting providers for content generated by third parties, and the subjective liability embodied in the extrajudicial notice and takedown, despite being potentially effective in combating disinformation, imply illegitimate restrictions on freedom of expression, as they trigger a more aggressive dynamic of private censorship, silencing much more content than necessary. In this context, it was found that the judicial notice and takedown system adopted by the Marco Civil da Internet is the one that is most in line with international standards for the protection of freedom of expression. Finally, it appears that the response to disinformative chaos lies in the joint and systematic promotion of: media and information literacy, through the inclusion of a specific subject in the elementary and high school curriculum; the awareness of the population through campaigns promoted by the most diverse social actors and supported by public policies; strengthen and improve fact-checking; of a regulated self-regulation of platforms guided by transparency, data protection and informative self-determination; the plurality in the information and communication ecosystem, combating the concentration of the means of communication, respecting net neutrality and guaranteeing universal and integral access to the internet; and discouraging the financing of disinformation, especially through the establishment of regulated self-regulation of the programmatic advertising system that links advertising technology platforms to a transparent performance committed to democratic values and principles.

Keywords: Post-truth. Fake News. Social Networks. Freedom of Expression. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E PÓS-FATO	11
2.1 Desinformação: tipologia e terminologia	14
2.2 Pós-verdade: sintoma, causa e consequência	25
2.3 A estrutura das redes: um campo fértil à desinformação.....	29
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL	51
3.1 Liberdade de expressão e informação na internet	52
3.2 O impacto da desinformação na dinâmica democrática	70
4 RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO	85
4.1 Liberdade de (des)informação	87
4.2 Mecanismos que implicam em restrições à liberdade de expressão.....	102
4.2.1 Criminalização da desinformação	109
4.2.2 Responsabilização civil decorrente de danos causados pela desinformação.....	121
4.2.3 Responsabilização civil dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros	125
5 ESTRATÉGIAS ALTERNATIVAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO	142
5.1 Alfabetização midiática e informacional.....	143
5.2 Conscientização da população.....	148
5.3 Checagem de fatos.....	151
5.4 Autorregulação regulada das Plataformas	155
5.5 Pluralidade no ecossistema de informação e comunicação	171
5.6 Desestímulo ao financiamento da desinformação	178
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	184
REFERÊNCIAS	190

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da desinformação (popularmente conhecido como *fake news*), na era digital e pós-fato, marcada por uma nova dinâmica econômica, política e social baseada em dados, algoritmos e vigilância, atingiu proporções antes inimagináveis. Seu hodierno potencial de disseminação no ciberespaço, bem como sua onerosa repercussão para a sociedade como um todo tem gerado uma preocupação a nível global. E parece haver, junto com a atenção e o alarde, um senso de urgência de que algo precisa ser feito para combatê-la. Todavia, ainda não há um consenso sobre quais estratégias devem ser adotadas para o enfrentamento do problema.

Diversos são os mecanismos que vêm sendo propostos no Brasil e no mundo para fazer frente à problemática da desinformação, mas nem todos se mostram realmente adequados a sanar um mal (desinformação) sem suprimir ou restringir um direito (liberdade de expressão). Considerando, pois, a linha tênue que se estabelece entre o combate à desinformação e a censura, e considerando, ainda mais, o lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa na ordem jurídica nacional e internacional – dada a sua essencialidade à garantia e exercício dos demais direitos humanos, e da própria democracia –, é preciso identificar quais mecanismos de combate à desinformação na internet são aptos a atingir o fim a que se destinam sem cercear ou suprimir expressões ou informações legítimas ou constitucionalmente protegidas.

Com efeito, o grande problema da liberdade de expressão não está em selecionar as estratégias que são aptas a prevenir ou sancionar eventuais abusos no seu exercício, mas em identificar aquelas estratégias que suprimam tão somente as expressões ilegítimas. Por essa razão, a presente pesquisa objetiva demonstrar quais estratégias são adequadas e idôneas para reduzir a desinformação na internet de modo eficaz sem causar restrições ou supressões ao direito fundamental e humano de expressar livremente pensamentos, ideias, opiniões e informações, e quais delas apresentam potencial de restringir de forma ilegítima e perigosa a liberdade de expressão. Em última análise, trata-se de uma avaliação pragmática do impacto gerado pelos mecanismos eventualmente adotados – tanto na redução do caos desinformativo, quanto no exercício da liberdade de expressão – ao sopesar os benefícios proporcionados aos interesses que almejam proteger e os eventuais danos que podem infligir à liberdade de expressão.

Para tanto, a pesquisa será estruturada em quatro capítulos. O primeiro deles buscará compreender o fenômeno da desinformação, adentrando na problemática que se estabelece quanto à sua delimitação terminológica e conceitual, analisando, em seguida, o contexto em que se insere e se propaga. O segundo capítulo cuidará de analisar se e em que medida a

desinformação impacta o exercício da liberdade de expressão e o pleno funcionamento da democracia. O terceiro capítulo analisará, num primeiro momento, um dos temas ligados à fixação de limites à liberdade de expressão: o relacionado à proteção ou não da desinformação. Em seguida, avaliará a legitimidade dos mecanismos de combate à desinformação que implicam em restrições à liberdade de expressão – como criminalização da desinformação; responsabilização civil de quem divulga ou compartilha desinformação e a responsabilização dos provedores de hospedagem pelos conteúdos publicados por terceiros – à luz do teste tripartite desenvolvido pela jurisprudência interamericana, investigando, sobretudo, a sua proporcionalidade e razoabilidade.

A utilização de tal parâmetro se justifica (a) em razão da valiosa contribuição da Organização dos Estados Americanos tanto para a proteção e promoção da liberdade de expressão, quanto para a orientação dos Estados no combate à desinformação; (b) pelo fato do Brasil ser país-membro da Organização, tendo ratificado a carta da OEA, assim como ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, submetendo-se, assim, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (c) e, essencialmente, em virtude da necessidade de se alcançar uma uniformização dos mecanismos de combate à desinformação adotados pelos mais diversos países, já que um problema com alcance global e que impõe desafios cada vez mais complexos, só pode ser eficazmente solucionado mediante estratégias multissetoriais e globalmente articuladas.

Por fim, o quarto e último capítulo apresentará possíveis estratégias alternativas de combate à desinformação, assim denominadas aquelas estratégias que não implicam em restrições à liberdade de expressão, tampouco oferecem riscos ao seu pleno exercício, mas que se traduzem em respostas potencialmente eficazes ao problema da desinformação na internet.

Visando, pois, responder ao problema de pesquisa, pretende-se testar a seguinte hipótese: a responsabilização civil e penal daqueles que produzem, divulgam ou compartilham conteúdos desinformativos, assim como a responsabilização objetiva dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, representam restrições ilegítimas e perigosas à liberdade de expressão, além de consistirem em mecanismos ineficazes no combate à disseminação massiva de desinformação, sendo certo que a resposta ao caos desinformativo está na promoção de estratégias alternativas, uma vez que tendem a oferecer maior grau de êxito na contenção da desinformação sem comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão.

A fim de avaliar a referida hipótese, desenvolver-se-á uma pesquisa de natureza aplicada, uma vez que visa gerar conhecimentos para aplicação prática e solução de problemas

específicos. Ela se valerá de uma abordagem qualitativa, posto que visa descrever e explicar o fenômeno da desinformação, sua relação com a liberdade de expressão e a democracia, bem como identificar as possíveis estratégias direcionadas ao enfrentamento do problema. Será utilizado o método de abordagem dedutivo com os procedimentos técnicos bibliográfico e documental, mediante a consulta a livros, artigos e demais produções científicas sobre o tema.

2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL E PÓS-FATO

A desinformação, muito além de uma expressão desenvolvida para descrever de forma mais técnica e adequada o que popularmente se convencionou chamar de “*fake news*” – embora tais expressões não sejam sinônimas –, caracteriza-se enquanto fenômeno, isto é, enquanto fato passível de observação, suscetível de descrições e observações, e, certamente, um fato que desperta interesse jurídico-científico.

Por assim ser – um fenômeno social, jurídico e político –, a desinformação insere-se num determinado contexto cronológico-social: a era digital e pós-fato. Cenário, este, propício à disseminação massiva, veloz e com baixíssimo custo financeiro de informações inverídicas, fraudulentas e maliciosas. Um cenário ideal para o crescimento, multiplicação e perpetuação da arte da mentira e da manipulação.

Enquanto “pós-fato” ou “pós-verdade” descreve um sintoma, uma causa e concomitantemente uma consequência do caos informativo, “era digital” descreve a atual realidade vivenciada pela “sociedade em rede” – tal como denominada por Manuel Castells – cuja interação está permeada, senão consumida, pelas novas tecnologias, como a inteligência artificial, o *big data*, os algoritmos, as redes sociais, os serviços de mensageria privada, entre outros.

A “mentira” ou o “boato”, que em décadas passadas encontrava diversos entraves à sua propagação num determinado corpo social, e cujo alcance dificilmente se estendia a mais de uma determinada comunidade; hodiernamente, com a democratização da liberdade de expressão via internet e redes sociais, tem o potencial de ultrapassar fronteiras, países e continentes em pouquíssimo tempo e com alta velocidade. A desinformação na era digital e pós-fato vem atingindo proporções antes inimagináveis, senão assustadoras.

“Boatos sobre sequestros de crianças se espalharam pelo *WhatsApp* em uma pequena cidade no México. A notícia era falsa, mas uma multidão espancou e queimou vivos dois homens antes de alguém checar sua veracidade” (MARTÍNEZ, 2018). O trecho foi retirado da matéria publicada na Revista *BBC News* em 14 de novembro de 2018.

Conforme relatado no *site* oficial da Polícia Civil do Paraná, uma notícia fraudulenta disseminada via aplicativos de mensagens instantâneas sobre a queda de um avião no município de São Félix do Xingu (Pará) “fez a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (Segup) mobilizar um contingente de 80 homens da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros nas buscas, que duraram 24 horas”.

O caos gerado pela desinformação vai desde o comprometimento da segurança dos cidadãos até a mobilização desnecessária de ativos policiais e militares.

“Como as *fakes news* prejudicam a luta contra o coronavírus: com rápida propagação pelas redes sociais, notícias falsas afetam a confiança nas instituições científicas e nas políticas públicas, reforçando sentimentos negativos como ódio, raiva e medo” (PEIXOTO; RIBEIRO, 2020). Tal foi a manchete – dentre as centenas de manchetes semelhantes em jornais nacionais ao longo de 2020 – de uma matéria publicada em 17 de maio de 2020 pelo Jornal Estado de Minas, a qual denunciava alguns tipos de desinformação sobre o COVID-19 que atravancavam a prevenção e tratamento da doença: como o negacionismo que subestima a letalidade do vírus ou a existência da pandemia, o desestímulo à utilização de máscaras faciais e a alegação de que sementes de feijão “milagrosas” seriam capazes de curar os pacientes infectados pelo coronavírus. No mesmo viés foi a matéria publicada em 17 de agosto de 2020 na *BBC News* com a seguinte chamada: “*Fake news* sobre vacinas contra a covid-19 ameaçam combate à doença”.

Fato semelhante ocorreu em relação ao surto de febre amarela no Brasil entre 2016 e 2018. “A febre amarela é uma farsa criada pela indústria farmacêutica para vender vacinas”, “médico diz que estudo mostra que vacina de febre amarela causa perda de visão” e “médico de Sorocaba diz que vacina paralisa o fígado” são alguns dos “boatos” sobre a febre amarela que ganharam ampla visibilidade nas redes sociais e no *WhatsApp* naquele período. A campanha de vacinação contra febre amarela, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), deveria garantir a imunização de 80% da população, entretanto, apenas 55% da população aderiu à campanha de imunização, conforme dados do Ministério da Saúde (TEIXEIRA, 2018, p. 69-71).

Segundo a epidemiologista franco-americana Laurence Cibrelus, chefe da estratégia de combate à doença dentro da OMS, a propagação de desinformação pode ser um dos fatores que influenciaram a baixa adesão da população à vacinação (COSTA, 2018). Com efeito, no *13th General Programme of Work* (que terá duração de cinco anos) divulgado pela OMS em 15 de janeiro de 2019, a hesitação vacinal foi elencada entre as dez principais ameaças à saúde para o período¹ (OPAS, 2019). A hesitação vacinal, entendida como a demora na aceitação de uma vacina ou a recusa da vacinação, tem como principal causa a falta de confiança da população

¹ Os dez principais desafios à saúde elencados foram: 1) a poluição do ar e a mudança climática; 2) as doenças crônicas não transmissíveis (como diabetes, câncer e doenças cardiovasculares); 3) a pandemia de influenza; 4) cenários de fragilidade e vulnerabilidade; 5) resistência antimicrobiana; 6) ebola; 7) atenção primária de saúde mais frágil; 8) dengue; 9) HIV/Aids e, por fim, 10) hesitação vacinal (OPAS, 2019).

na eficácia das vacinas, em razão da avalanche de informações contraditórias, distorcidas e fraudulentas que são disseminadas (especialmente por apoiadores de movimentos antivacina) via redes sociais e aplicativos de mensagens (SACRAMENTO; PAIVA, 2020, p. 90).

Evidentemente, a desinformação não é mazela exclusiva da saúde e segurança públicas. “Eu tenho a convicção de que os dados – de desmatamento da Amazônia disponibilizados pelo Inpe – são mentirosos” (fala de Jair Bolsonaro em 2019). “Mesmo com os focos de incêndio que acometem o pantanal e outros biomas brasileiros, a área queimada em todo o território nacional é a menor dos últimos 18 anos” (mensagem postada no perfil da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República em 2020). “O agronegócio brasileiro é o mais sustentável do mundo” (fala da Ministra do Agronegócio Tereza Cristina em 2019). Esses são alguns exemplos, dos muitos que podem ser citados, de desinformação em matéria ecológica divulgada por integrantes de ministérios e da própria chefia de estado e de governo da atual gestão governamental brasileira.

No que concerne ao impacto da desordem informacional em âmbito político e eleitoral – desdobramento que receberá, nesta pesquisa, abordagem mais aprofundada em comparação aos elencados acima – importa ressaltar o potencial que a desinformação apresenta de poluir, enfraquecer e até mesmo nulificar o debate público, manipulando a formação da opinião e da vontade coletiva que, por sua vez, determinarão a tomada de decisões eleitorais, obstruindo, assim, os caminhos da democracia.

Em análise realizada pelo Jornal britânico *The Guardian* de uma amostra de 11.957 mensagens virais compartilhadas via *WhatsApp* durante a campanha eleitoral brasileira de 2018, ficou demonstrado que “a grande maioria das informações falsas compartilhadas no *WhatsApp* no Brasil durante a eleição presidencial favoreceu o vencedor da extrema direita, Jair Bolsonaro” (AVELAR, 2019)². “No Reino Unido, a campanha a favor da saída da União Europeia triunfou com *slogans* que eram comprovadamente não verdadeiros ou enganosos, mas também comprovadamente ressonantes” (D’ANCONA, 2018, p. 20). Conforme o *site* de checagem de informações PolitiFact (c2020), 20% das declarações de Trump são predominantemente falsas, 36% são falsas e 17% são mentirosas, o que fez o então Presidente norte-americano receber em 2015, 2017 e 2019 o prêmio “Mentira do Ano” da PolitiFact.

O distanciamento entre o discurso político e os fatos teria aumentado violentamente. A vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais norte americanas de 2016, o resultado do plebiscito que levou o Reino Unido a sair da União Europeia (*Brexit*), também em 2016, e a

² *The vast majority of false information shared on WhatsApp in Brazil during the presidential election favoured the far-right winner, Jair Bolsonaro.*

chegada de Jair Bolsonaro à Presidência da República Federativa do Brasil em 2018 foram apontados como sintomas. “As democracias mais estáveis do planeta estariam ingressando numa era em que os relatos sobre os acontecimentos perderam referência na verdade factual (...), a verdade que se extrai da verificação honesta e do relato fidedigno dos fatos e dos acontecimentos” (BUCCI, 2019, pos. 127).

Pois bem. Os exemplos acima colacionados demonstram, além do potencial lesivo da desinformação na sociedade, que ela (a desinformação) se faz presente nos mais variados âmbitos sociais (sanitário, ambiental, de segurança pública, educacional, político, econômico, jurídico, entre outros), podendo ser promovida por qualquer indivíduo, seja ele um cidadão comum (anônimo ou não), uma celebridade ou uma autoridade pública, assim como por empresas, governos, instituições, ou mesmo por inteligências artificiais. Ademais, sua abrangência também não apresenta restrição ou seletividade (ao menos, a princípio), podendo alcançar a todos, em qualquer lugar e a todo instante.

A partir dessa reflexão preliminar, que evidencia a relevância do tema e a imperiosa necessidade se de buscar mecanismos de enfrentamento à desinformação, passa-se, pois, no primeiro capítulo desta pesquisa, à análise do fenômeno, de forma a possibilitar a sua delimitação terminológica e a compreensão do contexto no qual se insere e se prolifera.

2.1 Desinformação: tipologia e terminologia

Conforme relatório elaborado pelo Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia sobre Notícias Falsas e Desinformação *Online*, entende-se por desinformação toda espécie de informação falsa, imprecisa ou enganosa, projetada, apresentada e promovida com o intuito de causar danos públicos ou obter fins lucrativos. Nos termos do relatório, a desinformação não compreende as formas de expressão já consideradas ilegais (como os crimes contra a honra, os crimes de incitação ao ódio e à violência, a denúncia caluniosa, entre outras condutas tipificadas como delituosas), assim como não abrange outras formas de distorções deliberadas, mas não enganosas, como a sátira e a paródia (HLEG, 2018, p. 11).

Não se pode deixar de considerar, é claro, que em determinados tipos penais, a falsidade atrelada à intenção de causar dano/manipular/lucrar é intrínseca à natureza do delito, como se observa no tipo penal da calúnia comum e eleitoral, da denúncia caluniosa comum e eleitoral, assim como no tipo previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, que pune a divulgação, na propaganda eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos sobre partidos políticos ou candidatos capazes de influenciar o eleitorado. Mas, entende-se que a finalidade do relatório do HLEG, ao

suprimir as expressões já ilegais do âmbito da desinformação, tenha sido evitar, em caso de criminalização da desinformação pelo ordenamento jurídico de algum Estado, um eventual conflito normativo. Até porque seria desnecessário impor nova sanção a uma conduta que já é considerada ilícita. De todo modo, é evidente que a desinformação já está presente em alguns tipos penais, ao menos no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a lesão a determinados direitos de terceiros não se encontra completamente desamparada pelo direito penal pátrio.

Uma outra definição para desinformação – um pouco diferente da fornecida pelo HLEG – foi proposta por Claire Wardle. Em artigo publicado em 2017, Wardle já elencava sete tipos de conteúdos problemáticos que estão presentes no atual ecossistema de informação, classificando-os conforme a intenção de enganar. São eles: sátira ou paródia, conexão falsa, conteúdo ilusório/enganador, contexto falso, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado (WARDLE, 2017a). Em manual para educação e treinamento em jornalismo, denominado “Jornalismo, *fake news* e desinformação”, publicado em 2019 pela Unesco, a pesquisadora, juntamente com Hossein Derakhshan, desenvolve sua tipologia. Estabelece, portanto, que a desordem da informação (expressão utilizada para designar o cenário em que informações inverídicas, distorcidas e enganosas circulam em larga escala) pode ser organizada em três grandes gêneros: (1) desinformação, (2) informação incorreta e (3) má-informação. Cada um dos gêneros engloba, conforme a falsidade da informação e a intenção de causar dano, algumas das espécies de conteúdo problemático (WARDLE; DERAKHSHAN, 2019, p. 48).

A informação incorreta ou *misinformation* é aquela dotada de erro ou equívoco, mas transmitida sem dolo por alguém que acredita na veracidade da informação, como ocorre nos casos de erro jornalístico. Inversamente, a má-informação ou *mal-information* é a informação verdadeira anunciada com a intenção de causar dano ou prejuízo a determinada pessoa, como é o caso do vazamento de informações íntimas de alguém para macular a sua imagem pública, por exemplo. Já a desinformação é aquela informação dotada de falsidade e intenção de enganar ou prejudicar (WARDLE; DERAKHSHAN, 2019, p. 47-49).

O gênero “informação incorreta” (em que está presente a falsidade, mas ausente a intenção de enganar) engloba a conexão falsa e o conteúdo ilusório/enganador. O gênero “desinformação” (que representa a união da falsidade com a intenção de enganar) compreende o contexto falso, o conteúdo impostor, o conteúdo manipulado e o conteúdo fabricado. O gênero “má-informação”, uma vez que apresenta como pressuposto a veracidade da informação, embora a intenção seja causar prejuízo ou dano a alguém, não engloba nenhuma das sete

espécies de conteúdos problemáticos inicialmente propostas por Wardle, abarcando, assim, algum vazamento, assédio ou discurso de ódio. Por fim, a sátira e a paródia, apesar de serem distorções deliberadas, não apresentam a intenção de enganar ou manipular o público; representam, em verdade, uma forma de arte, razão pela qual não se enquadram em nenhum dos três gêneros acima mencionados, embora deva-se ressaltar que elas podem apresentar, eventualmente, certo potencial de enganar o público (WARDLE; DERAKHSHAN, 2019, p. 48-50).

Pois bem. A conexão falsa se dá quando o título, a imagem ou a legenda não correspondem ao conteúdo. O exemplo mais comum desse tipo de conexão falsa é de manchetes *clickbait*s (manchetes caçadoras de cliques), em que os jornalistas ou editores criam manchetes extremamente absurdas ou chocantes para atrair a atenção dos leitores, mesmo que eles se sintam enganados quando leem o texto. Já o conteúdo ilusório ou enganador “existe quando há um uso enganoso de informações para enquadrar problemas ou indivíduos de determinadas maneiras, cortando fotos ou escolhendo citações e estatísticas seletivamente”. A publicidade “nativa³”, que imita o conteúdo editorial, não aparentando ser um anúncio, mas sim uma informação, também se enquadra nessa categoria (WARDLE; DERAKHSHAN, 2019, p. 51). Tais espécies, portanto, se enquadram no gênero “*misinformation*”, porque, apesar da falsidade, não há intenção de dano.

O contexto falso se apresenta quando informações ou imagens verdadeiras são colocadas em um contexto falso, isto é, em época ou lugar diferentes dos reais, como se verificou aos montes na pandemia de COVID-19, em que fotos verdadeiras (embora antigas) de hospitais lotados eram associadas a legendas que faziam o leitor acreditar que se tratavam de fotos atuais de hospitais brasileiros. O conteúdo impostor caracteriza-se pela vinculação de assinaturas de jornalistas ou autoridades ou do *logotipo* de organizações com “notícias” ou imagens não escritas nem criadas por eles. Um exemplo “foi a criação de uma sofisticada versão duplicada do jornal belga *Le Soir* com um artigo falso afirmando que o candidato presidencial Emmanuel Macron estava sendo financiado pela Arábia Saudita”. O conteúdo manipulado se dá quando o conteúdo genuíno, verdadeiro, é distorcido, manipulado para enganar o leitor, como se percebe nos vídeos em que partes são suprimidas de modo a alterar completamente a mensagem final. Por fim, o conteúdo fabricado é aquele completamente inventado, que já nasce falso; é a falsidade criada para enganar. A título de exemplo, cita-se o artigo publicado no

³ “Publicidade nativa é um termo usado na indústria da mídia para se referir a conteúdo pago que imita a reportagem. Considera-se prática ética rotular claramente o conteúdo como “pago”, mas o medo de dissuadir os leitores resultou em uma falta de transparência em alguns casos” (POSETI, 2019, p. 62).

WTOE 5News que sugeria que o papa havia endossado Trump como presidente (WARDLE; DERAKHSHAN, 2019, p. 51-52). Tais conteúdos se enquadram, pois, no gênero “*disinformation*”, uma vez que, além da falsidade, há a intenção de causar dano.

Para Wardle e Derakhshan, portanto, a desinformação caracteriza-se quando presentes, simultaneamente, dois elementos: (1) a falsidade deliberada (ou consciência da falsidade) – que se traduz tanto na falsidade absoluta de fatos, imagens e contextos, quanto no conteúdo falso com contexto verdadeiro ou no conteúdo verdadeiro com contexto falso, e até mesmo no conteúdo genuíno distorcido; e (2) a intenção de causar dano. Por assim ser, a desinformação não se confunde com *misinformation* (informação incorreta), tampouco com a má-informação ou com a sátira/paródia. Isso, porque, a estas espécies de desordem da informação falta um dos requisitos necessários à consubstanciação da desinformação.

Ressalta-se, ainda, que uma leitura sistematizada das obras de Claire Wardle permite concluir que a “intenção de dano” abrange motivações políticas, financeiras, sociais e psicológicas. Ou seja, a desinformação pode ter por finalidade tanto a obtenção de vantagens financeiras ou conquistas políticas, quanto a simples satisfação em causar problemas ou chamar a atenção (WARDLE, 2017b, p. 33-36).

Nota-se, por fim, que Wardle e Derakhshan não enquadram o erro jornalístico, as manchetes *clickbait*s e a publicidade nativa como desinformação, mas como informação incorreta. Embora o relatório do HLEG não tenha expressamente definido a posição que o erro jornalístico, os *clickbait*s e a publicidade nativa ocupam na tipologia da desinformação, uma interpretação da definição por ele fornecida permite concluir que, se desinformação é toda informação falsa, imprecisa ou enganosa, projetada, apresentada e promovida com o intuito de causar danos públicos ou obter fins lucrativos, não incluídas as expressões já consideradas ilegais, nem as falsidades deliberadas (sabidamente falsas), mas não enganosas (sem a intenção de enganar), então: (1) o erro jornalístico, por carecer da falsidade deliberada, da intenção de enganar e também do intuito de causar danos públicos ou obter fins lucrativos, não se caracteriza como desinformação, embora possa confundir a opinião pública; (2) já as manchetes *clickbait*s e a publicidade nativa podem ou não ser taxadas de desinformativas a depender do viés de análise que se adote. Se considerado que as manchetes *clickbait*s, apesar da falsidade deliberada, não apresentam a finalidade de enganar propriamente dita, mas simplesmente de atrair os leitores, elas não adentrarão no campo da desinformação. Entretanto, se a análise considerar que a principal finalidade das manchetes *clickbait*s é lucrativa, então essa falsidade deliberada caracterizar-se-á como desinformação. Quanto à publicidade nativa, ela fugirá ao campo da desinformação se considerado que ela não implica em falsidade deliberada nem

possui a intenção de enganar, mas visa primordialmente não ser muito agressiva para não dissuadir os leitores. Por outro lado, se considerado que a publicidade nativa é elaborada de modo tal que possa se confundir com o próprio conteúdo da página, muitas vezes se passando por uma notícia, para conquistar a atenção do leitor, aumentando, assim, número de cliques e o sucesso publicitário, então, essa publicidade mascarada, enganosa e com finalidade essencialmente lucrativa poderá ser incluída no rol de conteúdos desinformativos.

Depreende-se, portanto, que a conceituação fornecida por Claire Wardle e Hossein Derakhshan é mais delimitada (no tocante ao tipo de falsidade que se caracteriza como desinformação) do que aquela desenvolvida pelo HLEG, que entende por desinformação “toda espécie de informação falsa, imprecisa ou enganosa”. Em ambas as definições, contudo, está presente a falsidade deliberada com a intenção de enganar para causar dano ou obter finalidades lucrativas, apesar da finalidade social ou psicológica não estar incluída na definição do HLEG.

Embora as definições elaboradas por Claire Wardle e pelo Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia sobre Notícias Falsas e Desinformação *Online* em muito contribuam para a compreensão do fenômeno – tanto que têm servido de base para a grande maioria dos estudos, obras e pesquisas desenvolvidas nos últimos 5 anos sobre o tema – elas apresentam diferenças significativas de tipologia. Diferenças, estas, que não costumam ser mencionadas pelos autores que as citam como se confluentes fossem.

Vale citar, por fim, a definição proposta no *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, segundo o qual, “a desinformação consiste na difusão massiva de informação falsa (1) com a intenção de enganar o público e (b) sabendo da sua falsidade” (CIDH, 2019, p. 13, tradução livre⁴). Segundo esclarecimento realizado pela CIDH em nota de rodapé, tal definição deve ser tida como provisória, pois, diante da complexidade do fenômeno e das práticas desinformativas, carecerá de aprimoramentos futuros. Ademais, foi enfatizado no Guia que:

[...] o conceito de "informação falsa" refere-se exclusivamente a fatos que podem ser verificados como verdadeiros ou falsos, ou pelo menos submetidos a um exame contrastante. Não se refere a opiniões ou aproximações de tom editorial, que possam ser chocantes ou enganosas ou que, por serem opiniões, não sejam passíveis de julgamento de verificação ou veracidade. Certas práticas maliciosas de edição de conteúdo verdadeiro podem entrar, neste sentido, nesta definição caso a edição vise enganar o público em geral e deturpar o conteúdo original. É o caso, por exemplo, de vídeos em que a fala de uma pessoa é desacelerada para fazê-la parecer embriagada, uma prática observada nos Estados Unidos e na Argentina.

⁴ *La desinformación consiste en la difusión masiva de información falsa (a) con la intención de engañar al público y (b) a sabiendas de su falsedad*

Em verdade, o âmbito de análise da desinformação se restringe (nessas três tipologias apresentadas – Wardle, HLEG e CIDH) à informação, não abarcando, portanto, as ideias, opiniões e juízos de valor, posto que estes não são suscetíveis de juízos de veracidade e falsidade, já que apenas os fatos verificáveis podem ser objeto de uma falsa imputação (CIDH, 2014, p. 38).

Nota-se, assim, que a definição proposta pelo Guia se aproxima das definições anteriormente explicitadas nos seguintes pontos: (1) informação falsa; (2) sabidamente falsa (falsidade deliberada); (3) com a intenção de enganar. A CIDH não descreveu, contudo, se a intenção de enganar é para alguma finalidade específica (causar dano ou obter fins lucrativos, por exemplo), o que permite concluir que basta a intenção de enganar para a caracterização da desinformação. Ademais, observa-se que, na definição trazida pelo Guia, a desinformação tem como pressuposto a “disseminação massiva de informação falsa”, requisito esse não contido das definições de Wardle e do HLEG. Além disso, o Guia engloba, expressamente, a edição de vídeos que deturpa o conteúdo original com a intenção de enganar o público no contexto da desinformação – as denominadas *deepfakes*.

O Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales também não tratou expressamente do erro jornalístico, das manchetes *clickbait*s e da publicidade nativa, mas uma interpretação da definição por ele elaborada permite concluir que: (1) o erro jornalístico, por carecer da “intencionalidade enganar” não se caracteriza como desinformação, embora tenha o potencial de enganar a opinião pública; (2) já o enquadramento ou não da publicidade nativa e das manchetes *clickbait*s no âmbito da desinformação, dependerá, do mesmo modo, da interpretação que se dê à sua natureza e finalidade. Se considerado que a publicidade nativa é desprovida da “intenção de enganar”, já que sua finalidade essencial é não dissuadir os leitores, não se enquadrará como desinformação. Por outro lado, se considerado que a publicidade nativa tem a intenção de enganar o leitor ao se passar por conteúdo não publicitário, ela poderá ser incluída no rol de conteúdos desinformativos. Quanto às manchetes *clickbait*s, se levado em consideração que apesar da falsidade deliberada, elas não apresentam a finalidade de enganar propriamente dita, mas simplesmente de atrair os leitores, não haverá que se falar em desinformação. Contudo, se a análise considerar que a principal finalidade das manchetes *clickbait*s é atrair os leitores por meio do engano e da manipulação, então essa falsidade deliberada caracterizar-se-á como desinformação.

Apesar dos pontos em comum, observa-se a inexistência de um consenso universal quanto aos tipos de conteúdo que podem ou não ser considerados como desinformação.

Conforme Kapantai *et al* (2020, p. 06), ainda quando se parte do pressuposto de que a “desinformação” é o melhor termo a ser empregado, diverge-se quanto à tipologia, já que a desinformação ora é usada como termo guarda-chuva (como no caso do relatório elaborado pelo HLEG), ora como termo mais restrito, adotando “desordem da informação” ou “caos informativo” como hiperônimos (como na tipologia proposta por Wardle e Derakhshan). Já no tocante à definição proposta pela CIDH, por um lado a definição é ampla (ao não especificar o tipo de informação falsa que será caracterizada como desinformação), mas, por outro, a definição é restrita à “disseminação massiva de informações falsas”, embora não haja um critério exato para determinar a partir de qual alcance a disseminação pode ser considerada como “massiva”.

No tocante à terminologia, ressalta-se a existência de relevante consenso doutrinário no sentido de que os termos “desinformação” e “*fake news*” não podem ser tidos como sinônimos, embora inicialmente tenham sido utilizadas como se fossem, uma vez que possuem um elemento essencial em comum: a falsidade deliberada. Tal intersecção se extrai da própria conceituação atribuída às *fake news* que em muito se parece com aquela conferida à desinformação. Allcott e Gentzkow (2017, p. 213) definem as *fake news* como “notícias que são intencional e comprovadamente falsas com aptidão para enganar os leitores” (tradução livre⁵). De forma semelhante, Paul Levinson (2017, p. 05) salienta que nas *fake news* as “falsidades aparecem por intenção deliberada, e não por acidente ou erro” (tradução livre⁶).

Em que pese o fator em comum que une tais expressões, a evolução das pesquisas e estudos acerca do tema evidenciaram a inadequação terminológica das *fake news*, bem como os eventuais perigos de sua utilização. São três os vícios apontados à expressão *fake news*: o significado paradoxal, a insuficiência descritiva do fenômeno e a apropriação do termo por políticos com finalidades questionáveis.

Destaca-se, a princípio, que a expressão *fake news* é um paradoxo em si mesma, uma vez que se algo é notícia, não pode ser falso, e se é falso, não pode ser notícia (RAIS, 2018). Isso, porque é da natureza e essência da notícia o relato fidedigno dos fatos, de forma que o relato mentiroso jamais poderá ser entendido como notícia. Notícia falsa, portanto, na concepção de Ulrich Richter Morales, é aquela que não é notícia, ao passo que carece de veracidade e não representa a realidade dos fatos. A notícia falsa nada mais é do que uma mentira com roupagem de notícia, isto é, uma informação falsa desenhada para se fazer passar por uma notícia (MORALES, 2018, p. 28).

⁵ We define “fake news” to be news articles that are intentionally and verifiably false, and could mislead readers

⁶ Fake news - or news in which falsities appear by deliberate intent rather than accident or error.

Nesse sentido, Diogo Rais (2020, pos. 8056) sugere que uma boa tradução para o termo *fake news* seria notícia fraudulenta, já que a fraude, seja no contexto, na mensagem ou na imagem, é intrínseca ao fenômeno. Todavia, não se pode negar que o termo “notícia fraudulenta” carrega o mesmíssimo paradoxo, ao passo que a fraude pressupõe a corrupção da verdade e, sem verdade, o que se tem é a mentira, a falsidade e, portanto, uma “não-notícia”. Com efeito, notícia fraudulenta, ainda que represente uma tradução mais inteligível ao termo *fake news*, também não se mostra adequada para designar o fenômeno da desinformação.

Ademais, conforme o Relatório do Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia (HLEG, 2018), o termo *fake news* apresenta certa insuficiência enquanto terminologia descritiva do fenômeno da desinformação, posto que limita o problema em questão à esfera das notícias “falsas”, desconsiderando o fato de que a desinformação engloba também conteúdos verdadeiros inseridos em contexto falso (notícias que narram eventos passados como presentes), por exemplo.

Não bastasse, a expressão *fake news* teve sua utilização desvirtuada ao longo dos anos, sobretudo por políticos que passaram a rotular as notícias que não apoiam suas posições políticas ou lhe são desagradáveis como “*fake news*”, enquanto as notícias que corroboram suas posições ou lhe são favoráveis costumam ser rotuladas de notícias genuínas ou confiáveis. O grande problema é que, ao colocar em dúvida a veracidade e seriedade das notícias, rotulando-as como falsas, “os políticos deliberadamente minam a confiança no jornalismo e nos meios de comunicação, uma das principais instituições em nações democráticas com base na liberdade de expressão e de imprensa” (KALSNES, 2018, p. 02).

Fato é que o termo “*fake news*” perdeu toda a conexão com a veracidade real das informações, tornando-se sem sentido para uso em classificação acadêmica (VOSOUGHY *et al*, 2018, s/p). Tais razões explicam o recente entendimento segundo o qual é inadmissível tratar *fake news* e desinformação como se sinônimos fossem. Como consequência, formou-se um consenso, por grande parte da doutrina e das instituições de direitos humanos, de que “desinformação” é o termo mais adequado para a definição do complexo e multifacetado fenômeno que se apresenta, hodiernamente, como o grande mal da “sociedade em rede”.

À título de exemplificação, tem-se que o termo desinformação foi adotado nos seguintes documentos internacionais sobre o tema: (1) no Relatório elaborado pelo Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia sobre Notícias Falsas e Desinformação *Online* em 2018: *A multi-dimensional approach to disinformation*; (2) no Manual publicado em 2019 pela UNESCO denominado *Jornalismo, Fake News e Desinformação*; (3) nos resumos de política desenvolvidos pela UNESCO em 2020 e intitulados *Desinfodemic: Deciphering COVID-19*

disinformation; (4) na *Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda*, assinada, dentre outros agentes internacionais, pela Relatoria Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão e pela Relatoria Especial da OEA para a Liberdade de Expressão; (5) e no “*Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*”, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Ressalta-se, contudo, que a realização de qualquer pesquisa científica sobre o tema pressupõe a colocação do termo *fake news* nos mecanismos de buscas, visto que a grande maioria do material bibliográfico produzido sobre o tema, notadamente da comunidade acadêmica e científica, utiliza o termo *fake news* no título, nas palavras-chave e também no corpo do texto. O termo *fake news* é utilizado, inclusive, nos próprios documentos internacionais supramencionados que apontam para melhor adequação do termo “desinformação”.

Observa-se, outrossim, a existência de uma ampla variedade de termos que são utilizados para designar as informações falsas, inverídicas ou semiverdadeiras: como “*fake news*” ou “notícias falsas” (ALLCOTT e GENTZKOW, 2017; LEVINSON, 2017); “*false news*”, também traduzido para o português como “notícias falsas” (VOSOUGHI *et al*, 2018); “notícias fraudulentas” (RAIS, 2018); “*disinformation*” ou “desinformação” (HLEG, 2018; WARDLE E DEREKSHAN, 2019); entre outros.

E esta é a primeira problemática que se estabelece em torno do tema: a inexistência de uma padronização da terminologia a ser adotada, pois, embora esteja se formando um consenso no sentido de que a “desinformação” é a terminologia mais adequada, a grande maioria das produções científicas, obras, relatórios e guias usam os mais variados termos como se sinônimos fossem. Nesse sentido, Eleni Kapantai *et al* (2020, p. 06), ao revisar sistematicamente a bibliografia sobre desinformação em busca de uma taxonomia unificada, identificou uma lista de termos que são usados indistintamente para descrever tipos específicos de conteúdo de desinformação, levando a conflitos ou sobreposições terminológicas.

Fato é que a ausência de vocabulários unificados aliada à falta de consenso sobre o próprio conteúdo da desinformação resulta na fragmentação do conhecimento que se forma em relação ao tema, dificultando o diálogo entre os mais variados estudos e impossibilitando a formação de uma compreensão unívoca acerca do fenômeno, o que compromete a articulação de qualquer estratégia contra-desinformação.

Prosseguindo à análise do ecossistema da informação, um termo correlato à desinformação e que, dada a sua relevância no atual cenário pandêmico, merece ser explicitado

é “desinfodemia”. Cunhado pela Unesco, em 2020, no resumo intitulado *Desinfodemic: Deciphering COVID-19 disinformation*, o termo designa a disseminação massiva de desinformação que acompanhou a pandemia de COVID-19 – uma espécie de pandemia de desinformação. No resumo, a Organização adverte que a desinformação sobre o COVID-19 é mais tóxica e mortal do que a desinformação sobre qualquer outro assunto, dada a confusão que cria sobre a ciência médica, com impacto lesivo imediato em todas as pessoas do planeta e em todas as sociedades (UNESCO, 2020, p. 02).

Nesse contexto de desordem informacional, insere-se, ainda, uma versão inovadora de desinformação: a denominada *deepfake* (falsificação profunda, em tradução literal). O termo é fruto da junção das expressões “*deep learning*” (aprendizado profundo, que consiste em um ramo do *machine learning*, baseado no acúmulo de conhecimento por parte de um banco de dados) e “*fake*”, de falso (RAIS; SALES, 2020, p. 28).

Desenvolvido por inteligência artificial baseada em *softwares* de montagem, técnica de aprendizado profundo e processamento de imagens, as *deepfakes* compreendem áudios e vídeos falsos extremamente verossímeis e convincentes que têm sido utilizados de forma maliciosa para propagar inverdades sobre fatos ou pessoas. As *deepfakes* têm o potencial de alterar falas, gestos e cenários, criando áudios ou vídeos de pessoas falando ou fazendo algo que nunca haviam dito ou feito, e em lugares onde nunca estiveram. Essa nova tecnologia é capaz de forjar uma realidade completamente alternativa, na qual a expressão popular “só acredito vendo” perdeu todo e qualquer significado.

Mediante amostras de voz de uma pessoa e imagens de seu rosto, um algoritmo⁷ é capaz de criar um vídeo com discurso falso, mas cuja entonação e timbre de voz são quase que 100% idênticos ao da personalidade do vídeo, “tornando cada vez mais difícil distinguir a realidade da manipulação digital” (RAIS; SALES, 2020, p. 29). Segundo Haya Hasan e Khaled Salah (2019, p. 41596) os vídeos falsos são particularmente perigosos, dado o seu potencial de “minar a verdade, confundir os espectadores e falsificar com precisão a realidade” (tradução livre⁸).

À verossimilhança das *deepfakes* soma-se, ainda, a facilidade de sua produção ante a disponibilidade de *softwares* com preços muito acessíveis e alta qualidade de edição de vídeo e voz com sistema operacional bastante intuitivo, cuja utilização dispensa qualquer

⁷ Conforme glossário elaborado pelo Instituto Liberdade Digital, “algoritmos são uma sequência finita de dados, informações e instruções programadas em um sistema informático para a solução automatizada de determinado problema de determinada forma preestabelecida pelo programador” (BERNARDI *et al*, 2020, p. 363)

⁸ *Deepfake videos are dangerous, and can have the potential to undermine truth, confuse viewers and accurately fake reality.*

conhecimento especializado (RAIS; SALES, 2020, p. 29). Nesse sentido, Hasan e Salah (2019, p. 41596) aduzem que:

Vídeos Deepfake são muito mais realistas e fáceis de fazer do que os vídeos falsos tradicionais de Hollywood, que normalmente são feitos manualmente usando ferramentas de manipulação de imagem como Adobe Photoshop. Os vídeos Deepfake usam técnicas de aprendizado profundo com entrada de grandes amostras de imagens de vídeo para obter a troca de rosto. Quanto maior o número de amostras, mais realista o resultado se torna. O vídeo de Obama [que viralizou em 2018] foi alimentado com mais de 56 horas de gravações de amostra a fim de torná-lo extremamente real e verossímil (tradução livre⁹).

A adulteração dos fatos nunca teve tanto requinte. A mentira se apresenta hoje com admirável feição de verdade. A desinformação, impulsionada pelas novas tecnologias e pelo descompromisso da sociedade com a verdade dos fatos, atingiu proporções inimagináveis, com aptidão para destruir a verdade, manipular a formação da opinião e da vontade popular, atravancar campanhas de vacinação, influenciar eleições, dissolver governos e obstruir os caminhos da democracia.

É bem verdade que a desinformação, a mentira, a falsidade, a manipulação, os boatos e as teorias da conspiração existem desde que os humanos aprenderam a se comunicar¹⁰. “A novidade, neste contexto, está relacionada à forma como as notícias falsas ou enganosas são produzidas, distribuídas e consumidas por meio da tecnologia de comunicação digital” (KALSNES, 2018, p. 02).

O grande diferencial da desinformação na atualidade, reside, portanto, (1) nas técnicas e meios que aperfeiçoam a sua criação e potencializam o seu alcance em extensão e velocidade: a era digital, cujo grande centro da interação social se desloca para o mundo virtual – notadamente as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas – que, por sua vez, é intermediado por *softwares*, algoritmos, inteligências artificiais, entres outros; e (2) na

⁹ *Deepfake videos are far more realistic and much easier to make than traditional Hollywood-like fake videos which are typically done manually using image manipulation tools like Adobe Photoshop. Deepfake videos make use of deep learning techniques with input of large samples of video images to achieve face swapping. The higher the number of samples, the more realistic the outcome becomes. The Obama video was fed with more than 56 hours of sample recordings in order to make it extremely real and believable.*

¹⁰ Consoante Bente Kalsnes (2018, p. 03), “o termo notícias falsas tem raízes na década de 1890 (Merriam-Webster Dictionary, 2018) Por mais de um século, foi usado para indicar falsidade impressa como notícia. O dicionário MerriamWebster cita jornais como The Cincinnati Commercial Tribune, The Kearney Daily Hub e The Buffalo Commercial que usaram o termo notícias falsas em artigos de 1890 e 1891 em conexão com informações falsas. Mas o fenômeno apareceu ainda antes, e o historiador Jacob Soll (2016) remonta à invenção da imprensa escrita por Johannes Gutenberg em 1439. Ele explica que, à medida que a impressão se expandiu, também cresceram as notícias falsas, aparecendo como histórias espetaculares de monstros marinhos e bruxas ou alegações de que os pecadores eram responsáveis por desastres naturais. Tudo isso começou a se espalhar depois de Gutenberg”.

existência de um cenário favorável à sua propagação e perpetuação: a era da pós-verdade ou pós-factual.

2.2 Pós-verdade: sintoma, causa e consequência

Pós-verdade designa as circunstâncias em que os fatos objetivos (isto é, a verdade factual), têm menos relevância na formação da opinião pública do que os apelos às ideologias, emoções ou crenças pessoais. Denota, portanto, a crise da verdade objetiva dos fatos, com a consequente ascensão de verdades individuais subjetivas.

Os termos pós-verdade e *fake news* polarizaram-se mundialmente no final de 2016, em decorrência do conturbado contexto político mundial, marcado pela avalanche de desinformação relacionada à campanha do *Brexit* e à eleição presidencial norte americana. Dada a sua frequente e ampla utilização naquele período, “pós-verdade” (*post-truth*) foi eleita como “palavra internacional do ano” pelo Dicionário Oxford, que a definiu como adjetivo “relacionado a ou denotando circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (tradução livre¹¹).

Entretanto, há de se ressaltar que a expressão pós-verdade teve como seu primeiro registro o artigo intitulado "*A Government of Lies*", escrito por Steve Tesich, um escritor sérvio-norte-americano, e publicado na revista *The Nation* em 1992. “Na época o autor definia pós-verdade como uma espécie de inclinação social em que a verdade não era tão importante quanto o que se imaginava verdadeiro” (SIEBERT; PEREIRA, 2020, p. 239).

No artigo, Tesich buscou descrever aquilo que denominou como “síndrome de Watergate”. Para ele, os fatos sórdidos revelados pela presidência de Richard Nixon tiveram o estranho efeito de tornar os americanos desdenhosos de verdades incômodas. O escândalo Irã-Contra sob a administração Reagan teria enfatizado o problema. A própria população passou a negar a verdade, assentindo com as mentiras que lhe eram contadas pelo governo. A população realmente não queria saber da verdade (KREITNER, 2016).

As duras verdades teriam traumatizado a população a tal ponto que, em vez de lutar contra aqueles responsáveis pelos fatos, a população passou a lutar contra a verdade dos fatos. A verdade passou a ser tida como a grande inimiga da nação:

As revelações de que o presidente Nixon e os membros de seu gabinete eram um bando de vigaristas baratos certamente adoeceram e enojaram a nação. Mas a verdade

¹¹ *Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief.*

prevaleceu e uma nação mais uma vez orgulhosa deu tapinhas nas costas com orgulho; apesar dos crimes cometidos no mais alto cargo em nosso país, nosso sistema de governo funcionou. A democracia triunfou. Mas, na esteira desse triunfo, algo totalmente imprevisto ocorreu. Ou porque as revelações de Watergate foram tão violentas e seguiram os passos da guerra do Vietnã, que foi repleta de crimes e revelações próprias, ou porque Nixon foi perdoado tão rapidamente, começamos a nos afastar da verdade. Chegamos a igualar a verdade às más notícias e não queríamos mais más notícias, não importa quão verdadeiras ou vitais para nossa saúde como nação. Esperamos que nosso governo nos proteja da verdade (TESICH, 1992 *apud* KREITNER, 2016).

Tesich descreveu, ainda, como o povo, de forma livre, escolheu “abrir mão” da verdade:

Estamos rapidamente nos tornando protótipos de um povo que monstros totalitários só poderiam babar em seus sonhos. Todos os ditadores até agora tiveram que trabalhar duro para suprimir a verdade. Nós, por nossas ações, estamos dizendo que isso não é mais necessário, que adquirimos um mecanismo espiritual que pode desnudar a verdade de qualquer significado. De uma forma muito fundamental, nós, como um povo livre, decidimos livremente que queremos viver em algum mundo pós-verdade (TESICH, 1992 *apud* KREITNER, 2016).

Depois do artigo de Steve Tesich, o neologismo “pós-verdade” reapareceu em 2004, no título do livro escrito por Ralph Keyes, *The Post-Truth Era*. Já a expressão “política da pós-verdade” parece ter sido cunhada em 1º de abril de 2010, pelo blogueiro David Roberts para designar “uma cultura política na qual a política (opinião pública e narrativas da mídia) se tornou quase totalmente desconectada da política (a substância da legislação)” (ROBERTS, 2010, tradução livre¹²).

De fato, em 2016, as profecias de Tesich e Roberts parecem ter se materializado com a eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos e a triunfante campanha da saída do Reino Unido da União Europeia. As duas vitórias contrariaram as previsões de especialistas, pesquisadores de opiniões e agenciadores de apostas. Ambas “refletiram um novo e alarmante colapso do poder da verdade como motor da conduta eleitoral” (D’ANCONA, 2018, p. 22).

Percebeu-se que a motivação que leva um determinado cidadão a tomar suas decisões políticas não está baseada em verdades factuais, ou seja, na evidência dos fatos; mas em verdades emocionais, isto é, no que se gostaria que fosse verdade, no que reflete as crenças e inclinações individuais e, especialmente, naquilo que reforça opiniões já construídas nas mentes dos cidadãos (CASTELLS, 2018, p. 60).

Significa, pois, que as pessoas não se baseiam em fatos para tomar suas decisões políticas, mas em emoções. E somente depois de tomada a sua decisão, com base em crenças, ideologias e aspirações, é que as pessoas selecionam os fatos que possam corroborar tal decisão.

¹² *We live in post-truth politics: a political culture in which politics (public opinion and media narratives) have become almost entirely disconnected from policy (the substance of legislation).*

Para Manuel Castells (2018, p. 60), essa parece ser uma característica da conduta política do nosso tempo: “os cidadãos selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem”.

Arron Banks, o empresário que financiou a campanha *Leave.EU*, pró *Brexit*, teria acertado ao afirmar que a campanha pela permanência do Reino Unido na União Europeia não foi bem-sucedida, porque apresentou apenas fatos e estatísticas, e isso não funciona para angariar o apoio da população. Para Banks, é preciso se ligar emocionalmente com as pessoas. Esse foi o fator que levou Trump e a campanha *Leave.EU* ao sucesso (D’ANCONA, 2018, p. 27). Porque, como bem observou Castells (2018, p. 26), “a política é fundamentalmente emocional”.

Aqui está o cerne da pós-verdade: não uma luta de verdade *versus* mentira, mas de fatos *versus* não-fatos. Melhor dizendo, fatos *versus* emoção. Nesse sentido, Carlos Eduardo Lins da Silva (2017), defende que termo pós-verdade não é o mais adequado para explicar o fenômeno que enfrentamos. Para ele, a expressão “pós-fato”, criada em 2008 pelo sociólogo e jornalista Farhad Manjoo, no livro *True Enough: learning to live in a post-fact society* (“Suficientemente verdadeiro: aprendendo a viver em uma sociedade pós-fato”, em tradução livre), seria mais adequada, posto que é mais possível e menos pretensioso constatar e comprovar fatos do que verdades, já que “verdade” é uma palavra carregada de grande carga simbólica, de elevado poder ideológico e metafísico, e cujo significado desafia, há séculos, a compreensão humana (SILVA, 2017).

Que a expressão pós-fato é mais inteligível do que pós-verdade para explicar as circunstâncias em que os fatos objetivos são menos relevantes na formação da opinião pública do que os apelos às emoções, crenças e ideologias, não há como negar. Entretanto, uma expressão não se mostra mais ou menos adequada do que a outra para descrever o fenômeno. Isso, porque, quando se fala em pós-verdade está-se referindo especificamente à verdade factual, e não às verdades racionais (científicas, matemáticas e filosóficas) que, por não serem verdades absolutas e imutáveis, estão constantemente sujeitas à investigação e revisão crítica; tampouco às verdades irracionais (religiosas) que, por sua própria natureza e essência, são absolutas e imutáveis; menos ainda às verdades interpretativas, que se alteram conforme a interpretação que cada sujeito faz de uma determinada narrativa.

A verdade factual se refere, então, única e exclusivamente aos fatos. E por assim ser, representa a verdade mais fugaz de todas. Conforme evidencia Hanna Arendt, “as possibilidades de que a verdade fatural sobreviva ao assédio do poder são por demais escassas”, pois os fatos e eventos são entidades infinitamente mais frágeis que teorias matemáticas ou

descobertas científicas, o que os coloca em constante perigo de serem arditosamente eliminados do mundo, não por um período, mas para sempre. A probabilidade de que uma verdade racional (produzida pelo cérebro humano), como a matemática euclidiana ou a teoria da relatividade de Einstein, seja reproduzida caso seus autores tivessem sido impedidos de legá-las à posteridade é infinitamente maior do que “a probabilidade de um fato de importância, esquecido ou, mais provavelmente, dissimulado pela mentira, ser algum dia redescoberto” (ARENDR, 2016, p. 169-170).

E se aliada à fragilidade da verdade factual estiver o desdém da população para com os fatos, não há verdade que sobreviva à manipulação ou ao esquecimento. Não significa que a verdade factual deixou de existir, mas apenas que ela deixou de ser importante ou, no extremo, que ela passou a ser vista como o real inimigo, algo a ser combatido, suprimido. Exatamente como narrou Platão, na alegoria da caverna, a respeito do homem que tentava mostrar a verdade aos concidadãos, procurando pô-los a salvo das falsidades e ilusões: “Se eles pudessem pôr as mãos em [tal] homem... o matariam” (*apud* ARENDR, 2016, p. 168). Platão não ofereceu explicação do perverso amor dos cidadãos pela falsidade e engano, e talvez ninguém ofereça tal explicação, mas, seja ela qual for, uma coisa é certa: a verdade não é mais bem-vinda.

E não apenas a verdade dos fatos, pois, como bem ressalta Ingo W. Sarlet e Andressa de B. Siqueira (2020, p. 05-06), o problema da erosão da verdade não mais se trata tão somente da questão das *fake news*, mas de uma falsa ciência (movimentos negacionistas de toda ordem), de falsas histórias (como a negação do holocausto, por exemplo), e de perfis falsos nas redes sociais. Estamos verdadeiramente “cercados de mentiras e de ficções” (HARARI, 2018, p. 85).

Como se percebe, a novidade não está na existência de desinformação ou na desonestidade dos políticos. Tais mazelas sempre existiram. A novidade está especialmente na forma como o público responde a isso. Como descreve Peter Pomerantsev, no ensaio *Nothing is True and Everything is Possible*, a respeito da Rússia contemporânea, “mesmo quando você sabe e entende que essas mentiras são contadas muitas vezes (...), depois de um tempo você se vê assentindo. Porque é difícil entrar na cabeça a ideia de que estão mentindo tanto e de maneira tão audaciosa o tempo todo” (POMERANTSEV, 2016, *apud* D’ANCONA, 2018, p. 35). Nesse contexto, “a indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência. A mera exaustão pode tirar até mesmo o cidadão alerta de seu compromisso com a verdade” (D’ANCONA, 2016, p. 34-36).

Tal exaustão deve ser compreendida, outrossim, a partir do diferencial que a disseminação de desinformação angariou com o surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação, especialmente com as redes sociais e aplicativos de mensagens.

Isso, porque o volume e a velocidade com que a desinformação se propaga nas redes torna cada vez mais difícil distinguir o fato do *fake* (sobretudo quando se trata de uma *deepfake*). Como salienta Lucia Santaella (2019, p. 51), “mentiras repetidas, compartilhadas e comentadas milhões de vezes dissolvem todas as fronteiras que as separam de uma possível verdade”.

Uma vez inseridas no contexto da imediata comunicação e do avanço tecnológico, as *fake news* adquirem uma espécie de onipresença, um efeito duradouro. “Em outras palavras, a possibilidade de multiplicação, replicação e compartilhamento de determinada informação na internet faz com que, mesmo que seja apagada ou retificada, jamais se logre por completo retornar ao estado anterior” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 11).

A sistemática não é estranha tampouco nova ao mundo do *marketing* e da publicidade. Reflete exatamente o método do Ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista, Joseph Goebbels, que pode ser assim sintetizado: uma mentira contada uma única vez permanece sendo uma mentira, mas uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade.

Frente à avalanche de desinformação que invade o ambiente comunicacional, a avaliação crítica do número infindável de informações potencialmente distorcidas, manipuladas e fraudulentas que são diariamente colocadas à disposição da sociedade, torna-se mais árdua do que nunca, levando à exaustão, à indiferença e, por fim, ao conformismo. Como adverte Baudrillard: “a comunicação generalizada e a superinformação ameaçam todas as forças humanas de defesa” (BAUDRILLARD, *apud* HAN, 2015, p. 10).

A disseminação massiva de desinformação, potencializada e facilitada pelas mídias digitais, fortalece as estruturas da pós-verdade que, por sua vez, engendra o cenário ideal à propagação e perpetuação da desinformação, numa espécie de retroalimentação sistemática. Como se percebe, a pós-verdade é, a um só tempo, sintoma, causa e consequência da desinformação.

2.3 A estrutura das redes: um campo fértil à desinformação

A era digital trouxe, inegavelmente, grandes avanços em diversos aspectos da vida humana, dentre os quais se destacam as novas dinâmicas proporcionadas nos setores da comunicação e informação. A internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, por serem de livre acesso e uso geral do público, exerceram papel crucial na descentralização da informação (que deixou de ser transmitida exclusivamente pela imprensa tradicional, como rádio, televisão e jornal), democratizando e facilitando a sua produção, difusão e consumo. Em outras palavras, a era digital permitiu uma distribuição mais igualitária das oportunidades de participação na

esfera pública, mediante a ampliação da liberdade de expressão e informação, uma das ferramentas mais relevantes para o exercício da cidadania (FERNANDES, 2009, p. 316).

Os cidadãos, que antes eram receptores passivos de informação, passaram a assumir papel ativo na produção e divulgação das notícias. As notícias que tradicionalmente eram fabricadas em fontes restritas e sujeitas a um conjunto de deveres, princípios e normas (os jornalistas), passam a ser emanadas das mais variadas e múltiplas fontes, cujo regramento ético é muitas das vezes inexistente. Com efeito, “a partir da emergência da internet, da cultura digital, e das redes sociais, surgiram novos modos de publicar, compartilhar e consumir informações e notícias que são pouco submetidos a regulações ou padrões editoriais” (SANTAELLA, 2019, p. 30), o que compromete diretamente a qualidade e seriedade da informação que circula no ambiente virtual.

As redes sociais representam o maior veículo de comunicação de notícias existente na atualidade, assumindo o lugar que por muitas décadas pertenceu à imprensa tradicional. Entretanto, assim como a informação, a desinformação também se dissemina facilmente na internet, com velocidade e alcance extraordinários, senão assustadores. Embora o ciberespaço¹³ não possa ser apontado como “grande vilão” ou “único culpado” pela desordem da informação, não se pode negar que suas estruturas e dinâmicas criaram terreno fértil ao fortalecimento dos fenômenos da pós-verdade e desinformação.

Nesse sentido, Eugênio Bucci destaca que as redes sociais não devem ser interpretadas como um “mal” em si, pois, de fato, “trouxeram arejamentos para o mundo da vida e para as esferas públicas, abriram novos canais para diálogos e mobilizações e desempenharam um papel bastante positivo contra Estados pouco sensíveis e pouco abertos ao diálogo”. Dessa perspectiva, as redes ajudaram a desatrapalhar demandas do público, a incrementar a notoriedade de reivindicações populares, a dar mais vigor ao debate público, além de tornar mais evidentes e escancaradas as debilidades e as limitações do Estado em se comunicar com a sociedade, impondo agendas de mais transparência e melhores níveis de *accountability* à máquina pública. Mas, apesar das benesses, as redes sociais desencadearam um grave efeito colateral: “aceleraram e fortaleceram a pós-verdade” (BUCCI, 2019, pos. 670-674).

¹³ Pierre Lévy (1999, p. 102) define o ciberespaço (também chamado de rede) como sendo “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (af incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização”. Ressalta-se que a codificação digital condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, portanto, virtual da informação que parece ser a marca distintiva do ciberespaço.

Essa “explosão digital – que incessantemente se dilata, tomando conta de todas as atividades pessoais, culturais e sociais” –, portanto, tem cobrado seu preço em ambivalências, paradoxos e contradições. Nesse contexto, uma palavra ganha especial importância: *filter bubble* (filtro bolha). Nos últimos anos, notadamente após os acontecimentos que marcaram o contexto político de 2016 – Trump e *Brexit* – as “bolhas”, assim como as “*fake news*” e a “pós-verdade”, entraram exaustivamente no domínio público (SANTAELLA, 2019, p. 10), o que já antecipava a relação existente entre elas.

O termo *filter bubbles* parece ter sido cunhado em meados de 2010 pelo ativista da internet Eli Pariser que, em 2011, publicou um livro com o seguinte título: “*The filter bubbles: what the internet is hiding from you*” (“Os filhos bolha: o que a internet está escondendo de você”, em tradução livre).

Pariser introduz seu livro chamando atenção para a mudança operada nos mecanismos de pesquisa do *Google* em 04 de dezembro de 2009. Tais mecanismos passariam a personalizar as respostas que cada usuário obtém com suas buscas. A partir daquele dia, o *Google* usaria cinquenta e sete sinais – desde o tipo de computador e de navegador que o usuário utiliza, a localização do computador, até o histórico de buscas daquele usuário, os tipos de *sites* que são acessados por ele, que tipo de mercadoria ele compra, etc. – para fazer suposições sobre quem é o usuário e quais são seus gostos e preferências para, assim, filtrar os seus resultados de busca. Mesmo que o usuário não esteja “logado”, os algoritmos estão coletando dados dos usuários para promover a personalização dos resultados (PARISER, 2011, p. 07).

Quando se pesquisa um termo no *Google*, a maioria das pessoas acreditam que os resultados obtidos serão os mesmos para todos. “Mas, desde dezembro de 2009, isso não é mais verdade. Agora você obtém o resultado que o algoritmo do *Google* sugere que é o melhor para você em particular - e outra pessoa pode ver algo totalmente diferente. Em outras palavras, não existe mais o *Google* padrão” (PARISER, 2011, p. 07, tradução livre¹⁴).

A coleta de dados dos usuários, portanto, serve para alimentar algoritmos de filtragem personalizada de conteúdo que, a partir da compreensão dos gostos, preferências e interesses desses usuários, são capazes de direcionar os *sites*, anúncios, filmes, músicas e notícias que melhor atendem às expectativas e necessidades particulares de cada um, criando o que se denomina de “filtro bolha”: um mundo único e personalizado, feito sob medida para cada usuário (SOUZA; TEFFÉ, 2020).

¹⁴ *But since December 2009, this is no longer true. Now you get the result that Google’s algorithm suggests is best for you in particular—and someone else may see something entirely different. In other words, there is no standard Google anymore.*

Outras expressões que vêm sendo utilizadas para designar o fenômeno das bolhas são “câmaras de eco”, “salas espelhadas”, “molduras ideológicas” e “ciberbalcanização¹⁵”. Expressões cunhadas para, de uma forma ou de outra, qualificar uma espécie de gueto de um só, onde tudo o que se ouve é projeção do eco de sua própria voz; uma sala envolta por espelhos, na qual tudo o que se vê e se consome é reflexo de si mesmo; um ecossistema individual onde a informação é “viciada na repetição de crenças inamovíveis”, um verdadeiro Balcãs virtual (em referência à região da Europa historicamente subdividida por profundas diferenças étnicas, culturais e religiosas). Com efeito, um mundo “perfeito” constituído apenas por semelhantes, isto é, por pessoas com a mesma visão de mundo, valores, crenças, ideologias e preconceitos (SANTAELLA, 2019, p. 10-17).

São três as principais características das bolhas apontadas por Eli Pariser. A primeira é o fato de que cada usuário está sozinho dentro de sua própria bolha, ao passo que ela funciona como uma espécie de força centrífuga que distancia, separa e isola cada um de nós. A segunda é a invisibilidade do filtro bolha, pois a maioria dos usuários não sabe da existência desse filtro, não sabe como ele funciona, que tipo de suposições estão fazendo sobre cada usuário, nem se estas suposições estão corretas ou não. “Como você não escolheu os critérios pelos quais os *sites* filtram as informações para dentro e para fora, é fácil imaginar que as informações que chegam por meio de uma bolha de filtro são imparciais, objetivas, verdadeiras”, mas não são. Muito pelo contrário, não há nada mais tendencioso do que um filtro bolha. A terceira e última característica, é a imposição: o usuário não escolhe entrar na bolha, a bolha simplesmente existe ao seu redor (PARISER, 2011, p. 8).

De fato, a prática de personalização do conteúdo teve seu pontapé inicial com o mecanismo de busca do Google, mas hoje ela impera como “regra de conduta” da grande maioria dos mecanismos de busca, redes sociais, *sites* de vendas e plataformas de *streaming*, dentre os quais citam-se: *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Youtube*, *Spotify*, *Netflix*, *Amazon* e *Pinterest*. Até mesmo *sites* de notícias têm seguido a tendência de customização da navegação *online*.

A princípio, a necessidade prática de filtrar as informações surgiu como forma de amenizar uma consequência extremamente negativa das mídias digitais: a sobrecarga de informação (ou “*information overload*”, na expressão em inglês). O fenômeno da sobrecarga “ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de

¹⁵ Expressão cunhada pelos pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts – MIT, Van Alstyne e Brynjolfsson.

processá-las, gerando dificuldades de várias ordens como, por exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões” (MAGRANI, 2014, p. 114).

Isso, porque, segundo Byung-Chul Han (2018, p. 27), o excesso de informação não implica necessariamente a tomada de melhores decisões, muito pelo contrário, é justamente pela sobrecarga de informações que a faculdade do juízo define hoje. A Síndrome da Fadiga da Informação, conceito cunhado em 1996 pelo psicólogo britânico David Lewis para descrever o cansaço da informação, uma enfermidade psíquica causada pelo excesso de informação, apresenta como um de seus principais sintomas o estupor das capacidades analíticas, isto é, a paralisa a capacidade humana de distinguir o essencial do não essencial e, assim, produzir conhecimentos e informações a partir da análise dos dados e informações selecionados. Em suma, se a capacidade analítica constitui o pensamento, o excesso de informação faz com que o pensamento defina.

O contato com tamanha abundância de informações conduz ao fenômeno denominado por Richard Saul Wurman como “*information anxiety*”. “A ansiedade pela informação é produzida pela lacuna cada vez maior entre o que entendemos e o que pensamos que devemos entender”. A ansiedade pela informação é fruto do buraco negro existente entre os dados e o conhecimento. Em outras palavras, uma ansiedade gerada pela impossibilidade de saber tudo, frente à possibilidade de acesso a todo tipo de informação sobre todas as coisas o tempo todo (WURMAN, 2000, p. 14).

Nesse contexto, a filtragem torna-se inevitável para impedir a sobrecarga e impor alguma ordem à quantidade esmagadora de informações. Conforme Cass Sunstein (2007, p. 51-52, tradução livre¹⁶), “o risco de sobrecarga e a necessidade de filtragem andam de mãos dadas”. A sobrecarga de informação gera, portanto, uma consequência com duplo viés: de um lado, a filtragem feita pelos provedores de conteúdo – inclusive capitalizando essa filtragem com publicidade direcionada e programática –, limitando a autonomia *online* dos usuários na busca por novas informações na esfera pública virtual; de outro lado, a filtragem realizada pelas próprias pessoas, de acordo com seus interesses e preferências (MAGRANI, 2014, p. 116-117).

Se, de um lado, o direcionamento personalizado do conteúdo pode ser positivo, visto que torna a experiência do usuário nas redes muito mais agradável e reduz a ansiedade que o excesso de informação não filtrada tende a provocar nas pessoas; por outro, pode ser prejudicial, posto que limita os usuários a verem apenas o reflexo de si mesmos. Como adverte Sérgio Branco (2017, p. 03), essa espécie de enclausuramento silencioso – fruto da escolha tecnológica

¹⁶ *Indeed the risk of overload and the need for filtering go hand in hand.*

e analfabetismo digital – limita a diversidade e prejudica o livre acesso à informação, a livre troca de ideias, o debate racional, e, conseqüentemente, a democracia.

Da forma como as mídias digitais estão se configurando, a internet está se transformando em um espaço no qual é exibido apenas aquilo que os algoritmos acham ser de nosso interesse, sendo-nos ocultado tudo aquilo que desejamos ou eventualmente precisamos ver. A este respeito, Eduardo Magrani (2014, p. 119) ressalta que “a *filter bubble* e seu caráter prejudicialmente paternalista pode implicar em restrições a direitos e garantias fundamentais, à autonomia dos indivíduos e à liberdade de expressão, sendo prejudicial de forma geral para o debate na esfera pública conectada”.

Portanto, embora úteis, os filtros de personalização apresentam tendenciosidades que comprometem substancialmente o acesso à informação, na medida em que expõe os usuários a um conjunto restrito de pontos de vista, reforçando crenças já existentes e impedindo o acesso a ideias contrárias às suas (NIKOLOV *et al*, 2015, p. 02). Com efeito, esse novo *locus* da interação social e do debate público vem se mostrando particularmente perigoso, tendencioso e manipulador.

Esse duplo viés do direcionamento personalizado do conteúdo é também apontado por Cass Sunstein que, apesar de reconhecer suas vantagens, chama atenção para o fato de que a filtragem levada ao excesso aumenta drasticamente a possibilidade de fragmentação:

Não quero negar o fato óbvio de que qualquer sistema que permita a liberdade de escolha criará alguma balcanização de opinião. Muito antes do advento da Internet, e em uma era de poucas estações de televisão, as pessoas faziam escolhas autoconscientes entre jornais e estações de rádio. [...]. Mas o que está emergindo, no entanto, conta como uma significativa mudança. Com um aumento dramático nas opções e um maior poder de personalizar, vem um aumento correspondente na gama de escolhas reais, e essas escolhas são prováveis, em muitos casos, para coincidir com características demográficas, convicções políticas preexistentes, ou ambos. Claro que isso tem muitas vantagens; entre outras coisas, aumentará muito a quantidade agregada de informações, o valor de entretenimento de escolhas, e a pura diversão das opções. Mas também existem problemas. Se diversos grupos estão vendo e ouvindo pontos de vistas bastante diferentes, ou enfocando tópicos bem diferentes, o entendimento mútuo pode ser difícil, e pode ser cada vez mais difícil para as pessoas resolverem problemas que devem ser enfrentados por toda a sociedade (SUNSTEIN, 2007, p. 56, tradução livre¹⁷).

¹⁷ *I do not mean to deny the obvious fact that any system that allows for freedom of choice will create some balkanization of opinion. Long before the advent of the Internet, and in an era of a handful of television stations, people made selfconscious choices among newspapers and radio stations. But what is emerging nonetheless counts as a significant change. With a dramatic increase in options, and a greater power to customize, comes a corresponding increase in the range of actual choices, and those choices are likely, in many cases, to match demographic characteristics, preexisting political convictions, or both. Of course this has many advantages; among other things, it will greatly increase the aggregate amount of information, the entertainment value of choices, and the sheer fun of the options. But there are problems as well. If diverse groups are seeing and hearing quite different points of view, or focusing on quite different topics, mutual understanding might be difficult, and it might be increasingly hard for people to solve problems that society faces together.*

O grande problema é que, ao selecionar o conteúdo a ser disponibilizado para cada usuário, os filtros bolha promovem uma espécie de segregação ideológica, ao passo que expõem o usuário a visões quase exclusivamente unilaterais dentro do espectro político mais amplo. Essa unilateralidade, por sua vez, quando muito arraigada em razão de sua repetição ininterrupta, acaba por gerar crenças fixas estruturadas em hábitos inflexíveis de pensamento, que dão abrigo à formação de seitas cegas a tudo que está fora da bolha. Tal confirmação preconceituosa de crenças já internalizadas tende a minar qualquer discurso cívico, tornando as pessoas cada vez mais vulneráveis a propagandas, manipulações e *fake news* (SANTAELLA, 2019, p. 15-16).

Como observa Eduardo Magrani, a tendência humana de se aproximar das pessoas que pensam de forma ideologicamente parecida não é exclusividade do ambiente *online*. O problema reside no fato de que, na esfera digital, essa tendência natural e voluntária de buscar os semelhantes sofre uma perversa potencialização com os filtros bolha, afetando a esfera pública conectada. Especialmente, porque grande parte dos indivíduos sequer tem consciência da filtragem a que estão sujeitos e acreditam que seus argumentos estão sendo ouvidos por um público amplo, quando, na verdade, não estão. Muito pelo contrário, suas vozes são ouvidas por um público muito restrito: amigos mais próximos, com pensamentos ideológicos semelhantes. Isto tende a gerar uma dupla falsa impressão: (1) por considerar a extensão do debate maior do que efetivamente foi; e (2) por gerar uma falsa sensação de consenso. “Nesta dupla falsa impressão, pode estar o embrião para o extremismo ideológico e nocivo para a esfera pública democrática” (MAGRANI, 2014, p. 126).

Além disso, o potencial segregador das mídias digitais tende a aumentar tendências homofílicas, que fazem parte do funcionamento do psiquismo humano. É da natureza humana se expor seletivamente a ideias, opiniões e informações que confirmem suas crenças, ideologias e visões de mundo. Mas a facilidade com que podemos nos aproximar de pessoas e ideias semelhantes e excluir todo o resto no ciberespaço intensifica esse traço psíquico um tanto quanto pernicioso (NIKOLOV *et al*, 2015, p. 02).

Ao ter contato tão somente com notícias e informações que ratificam suas crenças ou preconceitos, sem o confronto com aquelas que, embora lhe sejam desagradáveis, refletem a realidade dos fatos, os usuários têm potencializado aquilo que a psicologia denomina de “viés de confirmação” (ou *confirmation bias*, na expressão em inglês).

Conforme Renê Morais da Costa Braga (2018, p. 210-211), o viés de confirmação é a propensão de buscar ou dar maior atenção às informações que ratificam as concepções individuais do intérprete. “Essa seria a forma pela qual toda a raça humana, predominantemente,

raciocina”. Em outras palavras, um modo de raciocínio intrínseco ao ser humano que o condiciona a aceitar facilmente as informações que confirmam suas crenças pessoais e a rejeitar aquelas que as contradizem.

Tal viés foi abordado por Cass Sunstein como “assimilação tendenciosa”, que se refere ao fato de que as pessoas não processam as informações com neutralidade, mas a partir de suas pressuposições, ou seja, as pessoas assimilam novas informações de maneira tendenciosa, e “tentam reduzir a dissonância cognitiva se negando a acreditar em afirmações que contradizem suas crenças mais enraizadas” (SUNSTEIN, 2010, p. 12-24). E as pessoas não tendem apenas a descrever de argumentos que não se encaixam no que já pensam das coisas, mas também tendem a trabalhar com afinco para provar a falsidade dos argumentos que contradizem suas crenças iniciais. É o que os cientistas sociais chamam de viés da refutação – *disconfirmation bias* (SUNSTEIN, 2010, p. 70).

Essa forma de raciocinar é analisada por Daniel Kahneman na obra *Thinking Fast and Slow*. Kahneman (2013, p. 21) afirma que a mente humana é dividida em 2 sistemas: o sistema 1 e o sistema 2, termos originalmente propostos pelos psicólogos Keth Stanovich e Richard West. O sistema 1 opera de forma rápida e automática, com pouco ou nenhum esforço e sem senso de controle voluntário, como identificar que uma pessoa está zangada pela feição que apresenta, ou identificar se um objeto está perto ou longe. Já o sistema 2 aloca atenção nas atividades mentais que demandam esforço, como cálculos complexos. Ou seja, as atividades que envolvem a consciência, a concentração, bem como fazer escolhas e tomar decisões sobre o que pensar e o que fazer.

Segundo Kahneman, os sistemas funcionam de forma conjugada e a divisão de tarefas entre eles é altamente eficiente, o que minimiza esforço e otimiza performance. O sistema 1 é executado automaticamente, enquanto o sistema 2 permanece em um confortável modo de baixo esforço, entrando em ação apenas quando o sistema 1 encontra dificuldade e demanda sua atuação para resolver o problema. O sistema 1 continuamente gera sugestões para o Sistema 2, como impressões, intenções e sentimentos. Uma vez endossados pelo sistema 2, as impressões transformam-se em crenças e os impulsos, em ações voluntárias. Na maioria das vezes, o sistema 2 adota as sugestões do sistema 1 com pouca ou nenhuma modificação. “Você geralmente acredita nas suas impressões e age de acordo com seus desejos, e isso é bom – geralmente” (KAHNEMAN, 2013, p. 24).

O que define o sistema 2 é que suas operações são difíceis e, portanto, demandam muita energia e grande esforço, o que implica no aumento do desgaste e da ansiedade. E a principal característica desse sistema é a preguiça. Quanto menos esforço, melhor. Dessa forma, se algum

evento contraria o modelo de mundo que o sistema 1 mantém – fato este que implicaria necessariamente a atuação do sistema 2 para processar a informação, decidir o que pensar sobre ela e, dependendo da conclusão, alterar algum hábito de comportamento – é menos desgastante ignorar ou rejeitar o evento do que pensar sobre ele. De modo semelhante, tudo aquilo que confirma o modelo de mundo que o sistema 1 mantém é processado automaticamente, não demandando qualquer esforço do sistema 2, o que justifica a aceitação de informações que corroborem crenças e visões de mundo já existentes (KAHNEMAN, 2013, p. 30).

A mente funciona, portanto, com reconhecimento de padrões, sendo atraída por padrões já conhecidos em detrimento dos desconhecidos, posto que se gasta menos esforço e energia mental diante da mesmidade do que diante de alguma alteridade (SANTAELLA, 2019, p. 18). Os boatos, inclusive os falsos, geralmente “conseguem adesão porque reforçam e se encaixam nas convicções prévias dos que acreditam neles” (SUNSTEIN, 2010, p. 07). Como se percebe, o viés de confirmação encontrou na ciberbalcanização ambiente fértil para florescer.

Na concepção de Braga (2018, p. 212-213), essa tendência homofílica é uma possível explicação para a popularidade das *fake news*:

Ao ignorar dados ou notícias contrárias às preconcepções individuais (evitando assim a dissonância cognitiva), o leitor experimenta uma sensação de recompensa na medida em que a notícia encontrada ratifica suas concepções de mundo. O sistema 1, portanto, continuaria em estado de conforto, evitaria o acionamento do sistema 2 e o dispêndio de energia.

Por refletirem exatamente as crenças e visões de mundo do usuário e servirem à confirmação dessas, as notícias fraudulentas tendem a ser compartilhadas de imediato, sem o devido questionamento ou checagem (TOFFOLI, 2020, s/p). Desse modo, as falsificações têm o condão de serem semeadas em escala global, “precisamente dentro de cada ouvido que já se tenha declarado alguma vez disposto a aceita-las e viralizá-las” (MESQUITA, 2018, p. 37).

“O sucesso ou fracasso dos boatos depende em grande parte das convicções prévias das pessoas”, mas há outros dois fatores que contribuem para a sua difusão: as cascatas sociais (que podem ser informacionais ou de conformidade) e a polarização de grupo (SUNSTEIN, 2010, p. 122-124).

Sunstein aduz que não existe uma definição clássica para boato, mas reconhecendo a imperfeição de qualquer definição e abandonando as discussões semânticas, é possível usar o termo “boato” para fazer referência a alegações de fatos – sobre acontecimentos, instituições, pessoas ou grupos – que ainda não foram comprovados (podendo essas alegações serem verdadeiras ou falsas), e que passam de uma pessoa para outra, não porque se conheçam

evidências diretas para corroborá-los, mas porque parece que outras pessoas acreditam neles. Tanto as verdades quanto as falsidades se espalham através de cascatas informacionais, cascatas de conformidade e polarizações de grupo (SUNSTEIN, 2010, 07).

A dinâmica básica por trás das cascatas informacionais é a seguinte: “quando certo número de pessoas parece acreditar em um boato, outras também acreditarão nele, a menos que tenham bons motivos para acreditar que seja falso” (SUNSTEIN, 2010, 29). Como a maior parte dos boatos envolvem assuntos sobre os quais as pessoas não possuem conhecimentos pessoais e diretos, a grande maioria se submete à multidão. Quanto maior a multidão, maior a chance de as pessoas acreditarem no boato, ainda que ele seja completamente falso. E por mais que certas pessoas possuam uma quantidade significativa de informações que contradigam o boato, são motivadas a acreditar nele, porque acabam concluindo, “não sem razão, que um grupo de pessoas tão grande assim não pode estar errado”. Acredita-se, na grande maioria das vezes, que a crença compartilhada provavelmente está correta. Uma pessoa racional pode acabar acreditando em um boato falso, não por força de suas convicções prévias, mas porque as outras pessoas acreditam nele. De fato, as pessoas são influenciadas pelo que as outras pessoas pensam e fazem (SUNSTEIN, 2010, p. 29-39).

Algumas vezes as cascatas de conformidade também estão envolvidas, quando as pessoas não acreditam em um boato, mas fingem acreditar para que pareçam concordar com a multidão. “As pessoas falsificam o próprio conhecimento ou, no mínimo, silenciam as próprias dúvidas, frente às opiniões visíveis de uma multidão” para evitar sanções sociais e parecer bem na opinião do grupo” (SUNSTEIN, 2010 p. 40-44). Isso, porque as pessoas se importam com o que as outras pessoas pensam dela e anseiam por aceitação social. A falsa concordância também faz crescer a multidão, aumentando-se o risco de que grandes grupos de pessoas acreditem em boatos integralmente falsos.

Por fim, a polarização¹⁸ de grupo também tem papel importante na solidificação e difusão de boatos. Isso se deve ao fato de que pessoas com ideias afins reunidas tendem à radicalização. Isso se dá por três fatores: primeiro, a maioria esmagadora de argumentos

¹⁸ Cass Sunstein explica que “em alguns casos, a tendência mais extrema é melhor do que pior. Pode até ser muito melhor. Na verdade, a polarização do grupo ajudou a alimentar muitos movimentos de grande valor - incluindo, por exemplo, o movimento pelos direitos civis, o movimento anti-escravidão, o movimento pelos direitos dos deficientes, o movimento pela igualdade entre homens e mulheres e o movimento pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo. Todos esses movimentos foram extremos em sua época e, com a discussão em grupo, certamente geraram um extremismo maior, mas extremismo não precisa ser uma palavra de opróbrio. Se maiores opções de comunicação produzem maior extremismo, a sociedade pode ficar em melhor situação como resultado”. O problema é que a polarização tende a vir acompanhada do isolamento em relação às posições contrárias, o que aumenta a intolerância e fomenta posições mais extremas desprovidas de mérito, com sérios prejuízos à deliberação social, à paz e à democracia (SUNSTEIN, 2017, p. 85, tradução livre).

envolvidos na discussão apontam para a mesma direção, sendo as opiniões divergentes poucas ou inexistentes; segundo, as pessoas ficam mais seguras de suas opiniões quando elas são corroboradas, tendendo a se tornar mais radicais; terceiro, as pessoas desejam que os outros membros do grupo tenham opiniões favoráveis sobre elas, o que as faz ajustar suas opiniões na direção da opinião dominante (SUNSTEIN, 2010, p. 53-59). Isso explica porque as câmaras de eco tendem a acentuar a polarização, o radicalismo, a intolerância e, claro, a disseminação de boatos, por mais falsos e absurdos que sejam.

A este respeito, Marc Bloch (1921, p. 180), em seu pequeno ensaio intitulado “Reflexões de um historiador sobre as notícias falsas da guerra” bem observou que: “o erro só se propaga, só se amplia, só vive com uma condição: encontrar na sociedade em que se difunde um caldo de cultura favorável”. A desinformação encontrou, assim, na era digital e pós-fato o “caldo de cultura” ideal para sua propagação e perpetuação.

Em pesquisa realizada por cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), que analisou um conjunto de dados de cascatas de rumores no *Twitter* entre 2006 e 2017, verificou-se que a falsidade se difundiu significativamente mais longe, mais rápido, mais profundamente e mais amplamente do que a verdade em todas as categorias de informações. Constatou-se, outrossim, que as notícias políticas falsas alcançaram mais pessoas e eram mais virais do que qualquer outra categoria de informações falsas. O resultado obtido demonstrou que as *fake news* têm 70% mais chances de serem retuitadas do que as notícias verdadeiras – sendo certo que, neste estudo, não foi verificada a intenção do remetente da informação, mas tão somente a veracidade ou não do conteúdo, diferenciando as afirmações em “verdadeiras” ou “falsas” conforme tal critério (VOSOUGHI *et al*, 2018, s/p.).

Ao investigar quais fatores eram responsáveis pelas diferenças de alcance e velocidade observadas entre notícias falsas e verdadeiras, observou-se que os usuários que espalharam notícias falsas tinham menos seguidores e também seguiam menos pessoas, foram significativamente menos ativos no *Twitter*, eram “verificados” com menor frequência, e estavam no *Twitter* por muito menos tempo. Concluiu-se, assim, que a falsidade se difundiu mais longe e mais rápido do que a verdade, apesar das características individuais dos usuários, não por causa delas (VOSOUGHI *et al*, 2018, s/p.).

Conforme o estudo, o grau de novidade e as reações emocionais dos usuários podem ser responsáveis pela diferença de alcance observada entre as notícias verdadeiras e falsas. A novidade atualiza a nossa compreensão de mundo, é surpreendente e também mais valiosa, o que atrai a atenção humana, contribui para a tomada de decisão produtiva e estimula o compartilhamento de informações. No tocante às reações emocionais dos usuários, observou-

se que os boatos falsos inspiravam respostas expressando maior surpresa (a repulsa ficou em segundo lugar), corroborando o aspecto da “novidade” como fator que impulsiona o compartilhamento de notícias falsas (VOSOUGHI *et al*, 2018, s/p.).

Percebe-se, assim, que, além do viés de confirmação, outro fator relevante na “filtragem social” do conteúdo é a novidade da informação – sendo certo que ambos são potencializados pela estrutura das redes. O primeiro, como já demonstrado acima, pela formação de câmaras de eco. O segundo, em razão do deslocamento da fonte propagadora de informações da imprensa tradicional para os milhões de usuários das mídias digitais. A partir do momento em que a verificação ética e regulamentada da informação deixa de ser uma característica essencial da notícia, tudo o que resta é a novidade.

Na medida em que o compartilhamento é uma das regras ou um dos apelos do funcionamento das redes sociais, pode-se dizer que:

(...) as mídias sociais favorecem a fofoca, a novidade pela novidade, a velocidade da ação impensada e do compartilhamento leviano. A autoridade e a habilidade para publicar agora passam de mão em mão. (...). Não há regras para a aceitabilidade do que se pensa e se fala quando as normas desvanecem. Foram erodidos os princípios daquilo que uma conversação deve ser. Inteiramente novo, portanto, é o modo inédito de operar” (SANTAELLA, 2018, p. 31).

Conforme Irineu Francisco Barreto Junior (2020, p. 120-122), um outro fator que torna a desinformação mais crível e aumenta a probabilidade de que seja disseminada é o seu *aggiornamento* (atualidade, conexão) com o contexto social mais amplo, de forma que encontre alguma aderência com o mundo real. Nesse sentido, o autor aponta que a instigação do ódio (étnico-racial, social, religioso ou direcionada a qualquer outra espécie de minoria) é um componente essencial para a garantia da ampla disseminação de desinformação, pois o discurso que elege inimigos – ideológicos, políticos, morais, identitários, de classe social – exerce grande poder de atração e fixação sobre os usuários médios de Internet, apresentando, assim, especial capacidade de aderência e propagação.

Acerca dos difusores de desinformação, destaca-se, ainda, que, conforme pesquisa realizada pelo Monitor do Debate Político no Meio Digital¹⁹ que analisou a difusão de boatos sobre a Marielle Franco no *WhatsApp* e *sites* de notícias mediante um formulário *online* que contou com 2.520 respondentes: 1) os boatos circularam primeiro no *WhatsApp*, depois começaram a ganhar corpo nas redes sociais e na imprensa; 2) a dinâmica de difusão no

¹⁹ “O Monitor do Debate Político no Meio Digital é um projeto de pesquisa realizado desde 2016 pelo Grupo de Políticas Públicas para o Acesso à Informação (GPoPAI) com sede na USP Leste. O projeto investiga a polarização do debate político por meio de pesquisas de opinião e da análise do conteúdo político de abrangência nacional que circula nas quatro maiores plataformas de redes sociais: *Instagram*, *Twitter*, *Youtube* e *Facebook*”.

WhatsApp foi bastante lenta se comparada com a dinâmica de difusão das redes sociais, uma vez que os boatos demoraram de 4 a 5 dias para se difundirem amplamente por meio do *WhatsApp*, enquanto no *Facebook* a difusão chegou ao seu alcance pleno em pouco mais de 48 horas; 3) no *WhatsApp*, os boatos circularam mais por grupos de família (51%) do que em grupos de amigos (32%) ou de trabalho (9%); 4) dentre os tipos de boatos, os mais difundidos foram os mais simples e que não continham qualquer evidências (como fotos ou vídeos), mas apenas textos curtos; 5) por fim, verificou-se que a repercussão na imprensa ajudou em muito na difusão dos boatos, ao passo que a grande maioria das manchetes não indicavam que as informações sobre Marielle eram falsas – manchetes *clickbait*s (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 01-04).

Conforme os pesquisadores, é possível que a maior circulação de boatos nos grupos de família se justifique por serem ambientes mais íntimos em que as pessoas se sentem livres para compartilhar todo tipo de informação sem receio de serem julgadas (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 05). Ressalta-se, contudo, que a pesquisa não conseguiu aferir a distribuição dos tipos de grupos de *WhatsApp* pela população, de modo que o resultado obtido quanto à maior difusão de boatos em grupos de família pode decorrer do simples fato de existirem mais grupos de família do que de amigos ou de colegas de trabalho. É possível, portanto, que os boatos se difundam igualmente em todos os tipos de grupos (RIBEIRO; ORTELLADO, 2018, p. 05).

Nesse sentido, Diogo Rais e Stela R. Sales (2020, p. 32) apontam que a maior difusão de desinformação em grupos de família se dá em razão desses grupos reunirem pessoas que compõem uma espécie de círculo de confiança, o que pressuporia o compartilhamento da notícia sem a devida checagem dada a confiabilidade da fonte. Conforme pesquisa nacional “Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet”, realizada pelo DataSenado (2019), 24% dos entrevistados consideram que a pessoa que enviou a notícia é que dá credibilidade à informação compartilhada.

Já no tocante à acelerada difusão dos boatos via redes sociais, tal fator se explica por conta da própria estrutura da plataforma, que coloca em destaque os “assuntos do momento” (ou “*trending topics*” na expressão em inglês) e, assim, permite que a notícia compartilhada por um determinado usuário alcance um número elevado de outros usuários (diferentemente do que ocorre no *WhatsApp*, em razão da limitação de pessoas por grupo ou da própria limitação da quantidade de compartilhamentos), além de facilitar a atuação de *bots* e *ciborgues*.

Quanto ao papel dos robôs na disseminação de desinformação, a pesquisa realizada por cientistas do MIT, que analisou um conjunto de dados de cascatas de rumores no *Twitter* entre 2006 e 2017, revelou que os robôs aceleraram a disseminação de notícias verdadeiras na mesma

proporção com que aceleraram a disseminação de notícias falsas, o que sugere que notícias falsas se espalham mais do que as verdadeiras porque os humanos, e não os robôs, são mais propensos a espalhá-las (VOSOUGHI *et al*, 2018, s/p.).

Entretanto, não se pode deixar de considerar que esses mecanismos de impulsionamento mecanizado e automatizado²⁰ de conteúdo – como *bots*, *ciborgues* e *bots* políticos, por exemplo – são comumente projetados única e exclusivamente para a disseminação de certas falsidades e promoção de certas agendas políticas.

Os *bots* ou robôs são algoritmos projetados para automatizar o compartilhamento de conteúdo. Os *ciborgues*, por sua vez, também conhecidos como *trolls* ou *socketpuppets* (fantoques), são robôs híbridos, operados parte por humanos, parte por computadores, que trabalham interrompendo padrões de compartilhamento e aumentando a autenticidade de perfis falsos, o que torna a sua atuação praticamente indetectável. Por fim, os robôs ou *bots* políticos, que representam uma outra categoria de robôs *online*, são perfis de militantes reais que autorizam que suas contas sejam conectadas a páginas de campanhas ou candidatos, e por meio de sistemas simples de automatização, passam a curtir e compartilhar conteúdos de forma automática (GRAGNANI, 2017).

Dentre as estratégias de impulsionamento artificial de conteúdo, as realizadas por *ciborgues* são as mais difíceis de serem detectadas. Enquanto os perfis operados exclusivamente por algoritmos (os robôs) apresentam padrões previsíveis de comportamento, os *ciborgues*, ao serem operados em parte por humanos, conseguem interromper esses padrões, agindo de diferentes formas e em diferentes horários. São, portanto, perfis mais sofisticados que se valem de fotos de pessoas verdadeiras, adicionam como amigos pessoas reais, postam fotos de uma suposta rotina e mantêm atividade em diversas plataformas, o que os tornam extremamente verossímeis e dificilmente detectáveis (GRAGNANI, 2017), permitindo uma atuação eficaz na difusão massiva de desinformação.

Conforme investigação promovida pela BBC do Brasil, que deu origem à série de reportagens intitulada “Democracia Ciborgue”, de todo o ciberespaço, o *Twitter* parece ser o ambiente mais amigável para atuação dos robôs, dada a sua natureza mais aberta, que facilita a atuação de perfis falsos e contas automatizadas, embora tais práticas sejam vedadas por suas regras. A matéria informa que, segundo estudo realizado por Marcos Bastos e Dan Mercea, as

²⁰ Conforme glossário elaborado pelo Instituto Liberdade Digital, a automação pode ser definida como sendo “um conjunto de técnicas destinadas a tronar automática a realização de tarefas, substituindo o gasto de bioenergia humana, com esforço muscular e mental, por elementos eletromecânicos computáveis” (BERNARDI *et al*, 2020, p. 364)

discussões sobre o plebiscito do *Brexit* no *Twitter* contaram com a participação de ao menos 13,5 mil robôs, usados para “bombar” o lado pró ou contra *Brexit* com postagens automatizadas. Esclarece ainda que pesquisadores das universidades do Sul da Califórnia e de Indiana estimam que haja entre 9% a 15% de robôs no *Twitter*. Considerando que a rede tem cerca de 330 milhões de usuários em sua totalidade, ao menos 29 milhões deles são robôs (GRAGNANI, 2017).

Estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas - FGV/DAPP aponta que tem se tornado cada vez mais comum a atuação orquestrada de redes de robôs (*botnets*) na massificação de postagens e criação de discussões forjadas, sobretudo em momentos de relevância política, de modo a manipular os *trending topics* e o debate público em geral. Ações como esta têm sido identificadas em momentos cruciais da política internacional (como as eleições americanas de 2010, a vitória Trump em 2016 e o *Brexit*) e nacional (como as eleições de 2014, o impeachment de Dilma Rousseff, as eleições municipais de São Paulo em 2016 e a greve geral de 2017). “Na greve geral de abril de 2017, por exemplo, mais de 20% das interações ocorridas no *Twitter* entre os usuários a favor da greve foram provocadas por esse tipo de conta. Durante as eleições presidenciais de 2014, os robôs também chegaram a gerar mais de 10% do debate” (FGV DAPP, 2017, p. 04).

Ao interferir em debates espontâneos e forjar discussões artificiais, os *bots* e *ciborgues* criam uma falsa sensação de amplo apoio político a determinada proposta ou candidato, modificam os rumos de políticas públicas, disseminam notícias falsas e teorias da conspiração, enfim, poluem e manipulam o debate e a opinião pública. Trata-se do que Tim Wu chama de censura reversa ou “inundação”, que consiste em uma estratégia de “contraprogramação com um volume suficiente de informações para abafar a fala desfavorável ou, pelo menos, distorcer o ambiente de informações”. Quando articulada para fins políticos, a censura reversa costuma envolver a disseminação de notícias falsas para distrair a atenção do público do tema que realmente importa (WU, 2017, p. 15).

Com esse tipo de atuação, os robôs conseguem produzir opiniões artificiais ou gerar dimensões irreais de determinadas opiniões, mediante o compartilhamento coordenado dessas opiniões, influenciando, assim, os usuários indecisos e radicalizando os usuários com ideias afins. As estratégias de manipulação executadas por robôs também contam com a propagação de notícias falsas com o objetivo de influenciar a formação da opinião pública sobre determinado tema ou pessoa. Fato é que “os robôs estão atingindo diretamente os processos políticos e democráticos através da influência da opinião pública” (FGV DAPP, 2017, p. 10).

Tanto é assim que a atuação maliciosa de robôs foi uma das razões que motivaram a abertura da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News – para investigar

ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; prática de *cyberbullying*; e aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio (SENADO FEDERAL, 2019a).

Com o auxílio dos mecanismos de impulsionamento artificial de conteúdo, as campanhas de desinformação alcançam proporções globais em poucos minutos ou horas e com baixíssimo custo operacional, ultrapassando todas as condições humanas de filtragem e checagem de informação. Evidente, pois, como as novas tecnologias da informação e comunicação aprofundaram a pós-verdade – isolando os usuários em verdadeiros guetos de um só – e impulsionaram a desinformação, incrementando a velocidade, alcance e escala de sua disseminação.

Além disso, um relevante fator que explica o papel das mídias digitais na amplificação do caos desinformativo é o fator econômico. Conforme Eugênio Bucci (2019, pos. 682-686), o grande problema das redes sociais está em questões relacionadas à concentração de propriedade, à exploração industrial do desejo e ao caráter monopolista que imprimiram ao fluxo das comunicações digitais. Com a emergência do *big data*²¹ – gigantescas bases de dados, com capacidade de registrar e gerenciar dados comunicáveis e acessíveis em larga escala – abriu-se a possibilidade de um lucrativo modelo de negócios às empresas de internet: a coleta dos dados pessoais dos usuários para aplicação em publicidade focalizada, além, é claro, da alimentação de sistemas de vigilância e espionagem em massa²² (CASTELLS, 2015).

Para Shoshana Zuboff (2018, p. 18), o *big data*, muito além de uma tecnologia de processamento e armazenamento de dados, é, acima de tudo, “o componente fundamental de uma nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com importantes consequências”: o capitalismo de vigilância – assim denominada essa nova forma de capitalismo de informação que busca prever e modificar o comportamento das pessoas por meio da extração e análise de dados em larga escala.

Na visão de Byung-Chul Han (2017, p. 28), a vigilância moderna no ciberespaço em muito se assemelha ao Panóptico de Jeremy Bentham, mas com uma estrutura bastante específica: (1) o panóptico digital do século XXI não é mais vigiado por um centro, isto é, por um poder centralizado e despótico; na era digital a vigilância está em todo lugar, ao passo que

²¹ O termo *big data* costuma vir relacionado com a expressão “*data-mining*” (mineração de dados, em português), que consiste em um processo de extração de informações de um grande banco de dados para utilizá-las na tomada de decisões. Em outras palavras, a mineração de dados é o processo que revela o conhecimento que estava implícito em grandes quantidades de dados armazenados em um grande banco de dados (BERNARDI *et al.*, 2020, p. 371).

todos os indivíduos se observam e se vigiam mutuamente; (2) “se os presos do Panóptico de Bentham têm ciência de estarem constantemente sendo observados por um vigia, ilusoriamente os habitantes do Panóptico digital imaginam estar em total liberdade”; (3) diferentemente da população carcerária, que não tem comunicação mútua, “os habitantes digitais estão ligados em rede e têm uma intensiva comunicação entre si. O que assegura a transparência não é o isolamento, mas a hipercomunicação”. Por fim, o autor destaca que “a especificidade do panóptico digital é sobretudo o fato de que seus frequentadores colaboram ativamente e de forma pessoal em sua edificação e manutenção, expondo-se e desnudando a si mesmos”. Nesse sentido, a sociedade da transparência e do controle chega a sua consumação no momento em que o sujeito não se desnuda por coação externa, mas em razão de uma necessidade gerada por si mesmo; no momento em que o medo de renunciar à sua esfera de privacidade e intimidade dá lugar à necessidade de se expor sem qualquer pudor.

Nessa nova realidade de vigilância líquida e também, talvez acima de tudo, “pós-pan-óptica”, a condição de estar exposto e sendo constantemente observado foi reclassificada de ameaça para tentação. “O medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 19). “Submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 18).

Bentham jamais poderia imaginar que a chave para a eficiência do panóptico em produzir um comportamento desejável fosse a sedução e a tentação. Na atual vigilância empregada pelos sinópticos²³ do mercado de consumo, vigora a máxima de que o caminho mais seguro para a submissão a uma oferta não precisa passar pela eliminação da escolha, mas pela manipulação da escolha pela sedução (e não pela coerção). Travestida de “livre escolha”, a servidão dos manipulados torna-se não apenas voluntária, mas entusiástica (BAUMAN; LYON, 2013, p. 83).

Os dados, quando não são entregues de forma espontânea pelos usuários sedentos por saciar a incessante necessidade narcísica de exibicionismo, são usurpados pelos *sites* e aplicativos que oferecem conteúdos e serviços gratuitos em troca de dados pessoais dos usuários. Fato é que, conscientes ou não dos longos e confusos “termos e condições” que

²³ “Sinóptico” é um neologismo criado por Thomas Mathiesen para contrastar o sistema de vigilância do panóptico de Bentham (onde “um vigia muitos”) com o sistema de vigilância da mídia atual, em que “muitos vigiam poucos” (BAUMAN; LYON, 2013, p. 45). Nas palavras de Lucas Melgaço (2016, p. 267), “o momento atual é marcado não só por situações em que “um” monitora “vários”, mas também por outras em que, inversamente, “vários” vigiam “um”. Para descrever tal condição, Mathiesen (1997) sugere o termo “sinóptico”, criado a partir do prefixo grego *sin*, que significa mútuo, recíproco”.

assinam, os usuários geralmente não se importam em ceder algumas informações em troca de utilidades gratuitas. Assim, gigantes da tecnologia, como *Google, Microsoft, Apple, Facebook* e *Amazon* se tornaram beneficiários de quantidades sem precedentes de informações sobre bilhões de usuários.

“Em cada interação, postagem, compra ou busca, os usuários revelam algo a mais a respeito de si mesmos; informação que se tornou a *commodity* mais valiosa do mundo” (D’ANCONA, 2018, p. 50-51). Em outras palavras, “os dados se tornaram matéria-prima dos negócios, um recurso econômico vital, usado para criar uma nova forma de valor econômico” (MAYER-SCHÖNBERGER; CUKIER, 2013, p. 4, *apud* BOTELHO, 2020, p. 193). Como explicitou Andrew Lew, “se você não está pagando por algo, você não é o cliente; você é o produto que está sendo vendido” (*apud* PARISER, 2011, p. 11, tradução livre²⁴). Os anunciantes são, portanto, os principais clientes, enquanto os usuários das redes são o produto, e os dados são a matéria-prima (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 59-62).

“O que os anunciantes estão comprando é acesso, e geralmente um acesso breve, aos olhos das pessoas – um pequeno período de atenção” (SUSNTEIN, 2017, p. 81). “Se antes era difícil falar, agora é difícil ser ouvido. Ao contrário da década de 1920, a informação é abundante e falar é fácil, enquanto o tempo e a atenção do ouvinte tornaram-se mercadorias de alto valor” (WU, 2017, p. 07). E é exatamente o acesso a um bem tão escasso que os Mercadores de Atenção (*Attention Merchants*) vendem aos anunciantes: a atenção das pessoas ao anúncio veiculado, com base no conhecimento que detêm sobre as características e preferências de cada usuário. O oferecimento de serviços gratuitos aos usuários é apenas o meio de colher a atenção que será posteriormente revendida aos anunciantes (WU, 2016).

A coleta e análise de dados possibilita o direcionamento de anúncios conforme o gênero, idade, localização e preferências de cada consumidor, aumentando substancialmente o sucesso publicitário. Além disso, é possível detectar o exato momento em que um usuário acessa determinado *site* da *web*, para que o anúncio seja nele exibido. Esse tipo de prática é denominada de publicidade programática, e consiste na compra e venda automatizada de espaço publicitário na *web*. Nas palavras de Bezerra e Borges (2021, p. 184), a publicidade programática consiste:

[...] em um complexo processo de aquisição de espaços publicitários comprados por anunciantes através de um serviço de corretagem prestado por plataformas, que distribuem anúncios por milhões de *websites* orientadas pelo conhecimento que julgam possuir sobre as preferências de cada usuário. Embora a publicidade programática possa assumir outras formas, na prática os espaços são negociados

²⁴ *If you're not paying for something, you're not the customer; you're the product being sold.*

automaticamente por um leilão on-line que ocorre a cada vez que uma página da internet é carregada. Em troca da alocação de anúncios, as plataformas cobram uma comissão aos anunciantes por essa corretagem que é realizada por seus braços publicitários (chamados de *ad techs*). **Os anunciantes dão lances às *ad techs* pela atenção dos usuários, visando a atender a expectativas de compra desses consumidores, com base no conhecimento que as plataformas possuem sobre cada usuário da internet, a partir da vigilância que executam sobre seus dados pessoais** (grifo nosso).

As plataformas operam, portanto, como intermediárias de milhões de transações publicitárias, o que contribui com parte decisiva de suas receitas. Em 2020, por exemplo, a receita de publicidade do *Google* totalizou 146,9 bilhões de dólares (JOHNSON, 2021). De fato, a publicidade programática corresponde à maior parte do mundo da mídia digital, “respondendo por cerca de dois terços de todos os gastos globais com publicidade digital em 2019”, o que atualmente equivale a mais de 89,5 bilhões de dólares por ano (GDI, 2019, p. 04).

No entanto, a complexidade e a falta de transparência desse sistema de publicidade são amplamente exploradas por *sites* maliciosos que disseminam toda sorte de conteúdos apelativos e desinformativos para atrair cliques de usuários e, dessa forma, aumentar as receitas advindas da venda de espaços publicitários (BEZERRA; BORGES, 2021 p. 184).

Considerando que as notícias fraudulentas são muito mais atrativas e se propagam com maior velocidade, alcance e profundidade do que as notícias verídicas – como explicitado no tópico anterior – e considerando, ainda mais, que quanto maior o número de acessos obtidos por um *site*, maior é a venda de espaços publicitários e maior é a remuneração das empresas de tecnologia de publicidade que mediam essas relações, a lógica que se estabelece é bem simples: a desinformação, sobretudo de cunho político, é extremamente lucrativa para seus produtores e para o modelo de negócios das plataformas. O sistema de publicidade programática alimenta a desinformação e é por ela alimentada.

Como bem observou Hannah Arendt (2016, p. 167), “jamais alguém pôs em dúvida que verdade e política não se dão muito bem uma com a outra, e até hoje ninguém, que eu saiba, incluiu entre as virtudes políticas a sinceridade”. Entretanto, esse clássico dilema ganha especial magnitude com a estrutura mercadológica das redes, uma vez que a mentira e o escândalo representam um ativo valioso dada a sua capacidade de viralização, gerando cada vez mais lucro (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 104). Ao abordar essa intrínseca relação entre lucro e desinformação, Morozov (2018, p. 11) esclarece que:

As eleições brasileiras de 2018 mostraram o alto custo a ser cobrado de sociedades que, dependentes de plataformas digitais e pouco cientes do poder que elas exercem, relutam em pensar as redes como agentes políticos. O modelo de negócios da Big Tech funciona de tal maneira que deixa de ser relevante se as mensagens disseminadas são verdadeiras ou falsas. Tudo o que importa é se elas viralizam (ou seja, se geram

números recorde de cliques e curtidas), uma vez que é pela análise de nossos cliques e curtidas, depurados em retratos sintéticos de nossa personalidade, que essas empresas produzem enormes lucros. Verdade é o que gera mais visualização. Sob a ótica das plataformas digitais, as *fake news* são apenas as notícias mais lucrativas.

Tanto é assim que, segundo estudo realizado pelo Índice Global de Desinformação, que analisou a publicidade programática realizada em 20.000 *sites* desinformadores, “quase um quarto de bilhão de dólares em publicidade acaba em domínios que foram sinalizados por desinformação”, sendo que, dentre as empresas de tecnologia de publicidade analisadas, o *Google* forneceu anúncios programáticos para a maior parte dos domínios avaliados (70%), seguido por *AppNexus* (8%), *Amazon* (4%), *Criteo* (4%) e *Taboola* (4%) (GDI, 2019, p. 04-06).

“As redes operam de acordo com a lógica dos caça-cliques (*clickbait*s) em que o conteúdo *online* é valorizado pelo volume de tráfego de um *post* ou *site*” (SANTAELLA, 2019, p. 31-32). O *clickbait* é uma estratégia utilizada para atrair cliques, aumentando, assim o volume de tráfego em determinado *site*, e conseqüentemente a receita gerada com publicidade. Os *clickbait*s geralmente se valem de títulos sensacionalistas ou imagens chocantes para atrair a atenção das pessoas, embora o conteúdo do artigo ou do vídeo pouco ou nada tenham a ver com a “promessa”. Dentro do ambiente virtual, portanto, a fraude compensa, ao passo que o número de *clicks* é diretamente proporcional ao lucro (BUCCI, 2019, pos. 694-699).

A ausência de conexão entre a manchete e o conteúdo do artigo não representa, por si só, um grande problema, mas se, e somente se, o usuário ler a totalidade do conteúdo veiculado. Caso contrário, tais manchetes terão verdadeiro potencial de enganar os leitores e manipular a formação da opinião pública. Ocorre que, conforme estudo realizado por cientistas da computação da Universidade de Columbia e do Instituto Nacional Francês para avaliar o comportamento de compartilhamento e leitura de notícias *online*, verificou-se que 59% dos *links* compartilhados nas redes sociais nunca foram clicados, o que significa que a grande maioria das pessoas compartilham as notícias sem sequer ter lido o seu conteúdo (GABIELKOV *et al.*, 2016, p. 08).

E mesmo quando os leitores clicam nos *links*, poucos deles passam dos primeiros parágrafos. É o que revela a pesquisa realizada pelo Nielsen Norman Group: enquanto 81% dos leitores olham para o primeiro parágrafo de um texto na internet, 71% olham para o segundo parágrafo, 63% olham para o terceiro parágrafo, e apenas 32% olham para o quarto parágrafo. Somente 12% dos leitores olham até o final da página (NIELSEN, 2013).

Considerando que a pesquisa se deu com base em rastreamento ocular (*eye tracking*, na expressão em inglês) – um conjunto de tecnologias que permite medir e registrar os movimentos oculares de um indivíduo, determinado em que áreas fixa a sua atenção, por quanto tempo e que ordem segue na sua exploração visual (BARRETO, 2012, p. 168-169) – tem-se que o fato de o leitor voltar o olhar para determinado conteúdo não significa necessariamente que ela o esteja lendo, de fato. Tal constatação se revela ainda mais preocupante se considerada: (1) a taxa de analfabetismo funcional no Brasil que, conforme dados divulgados pelo IBGE em 2009, correspondia a 20,3% da população brasileira; e (2) a constatação, realizada pelo PISA Brasil 2018, de que apenas 1,7% dos alunos brasileiros conseguem estabelecer distinções entre fato e opinião, avaliar a neutralidade e o viés das informações e tirar conclusões sobre a confiabilidade dos argumentos e conclusões oferecidas em um texto (INEP, 2020, p. 74).

De todo modo, sendo a manchete verdadeira ou falsa, fato é que “sua onipresença acaba por causar impacto, pois basta uma olhadela para ser capturado por sua insistência” (SANTAELLA, 2019, p. 32). Por serem mensagens extremamente atrativas, interessantes e que despertam reações emocionais no receptor, eles, na grande maioria das vezes, as compartilham sem ao menos ler o conteúdo. O sensacionalismo presente em tais mensagens atrai o clique que, por sua vez, atrai mais compartilhamentos impulsivos. Quanto maior o tráfego, maior é a difusão do engano, e ainda maior é a geração de lucro (SANTAELLA, 2019, p. 32).

Irene Patrícia Nohara (2020, p. 94-95) bem sintetiza as características do meio digital responsáveis pelo favorecimento na viralização de *fake news*:

i) na internet, os custos e barreiras à entrada para produção e disseminação de conteúdo são radicalmente mais baixos, permitindo uma fragmentação da produção de conteúdo e a transformação de todo usuário da rede em potencial produtor de conteúdo. Ademais, a informação se alastra mais rapidamente e de forma que dificulta o seu rastreamento; ii) a Internet facilita o anonimato; iii) por fim o modo de financiamento da produção e disseminação de conteúdo na Internet é diferente. Na Internet, o consumidor financia o acesso a grande parte do conteúdo não por meio de pagamento direto ao produtor ou disseminador de conteúdo, mas por meio de fornecimento dos seus dados. Esses dados permitem formular o perfil de consumo, político e das inclinações e preferências em geral dos usuários da Internet. Esse banco de dados viabiliza o novo modelo da publicidade direcionada: as plataformas de conteúdo *online* vendem espaço publicitário oferecendo ao anunciante o serviço de direcionamento da publicidade para o público específico que o anunciante tem interesse de alcançar. Os recursos pagos pelos anunciantes são aquilo que financia em grande parte tanto os provedores de aplicações de Internet quanto os produtores de informações *online* [...]. Nesse modelo, provedores de aplicações de Internet e produtores de informações possuem um grande incentivo para capturar a maior parte dos cliques e de tempo do usuário de Internet, já que essa é a métrica para precificação do serviço/espaço/tempo de publicidade vendido ao anunciante. Nesse modelo de financiamento, o apelo às emoções do consumidor ganha espaço, o que favorece o sensacionalismo, a manipulação de informações e, por fim, a mentira fabricada.

Tem-se, pois, que a estrutura das redes sociais e dos sistemas de buscas, sob qualquer ângulo que se analise, possui papel crucial na potencialização da disseminação de desinformação, ora aprofundando a pós-verdade e alimentando perigosas tendências da natureza humana, ora disponibilizando os meios necessários para a propagação de desinformação em larga escala, de forma irrestrita e automatizada, ora promovendo a manutenção de um modelo de negócios que amplamente se beneficia com a desinformação.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL

Diante da excepcional capacidade de proliferação da desinformação na sociedade digital e pós-fato, uma das grandes questões que emergem diz respeito à identificação e delineamento dos impactos que ela é capaz de provocar no processo eleitoral, no debate público, na formação da opinião dos eleitores e, notadamente, na democracia. Preocupações dessa natureza, entretanto, em muito antecedem o advento das novas tecnologias de informação e comunicação.

Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017, p. 01) relembam que no século XIX o barateamento do papel de jornal e o desenvolvimento de impressoras melhoradas permitiram que os jornais partidários expandissem o seu alcance drasticamente. Muitos argumentaram que esse novo alcance conquistado pela imprensa teria o condão, inclusive, de comprometer os resultados das eleições, mediante a manipulação da opinião pública pelos jornais. No século XX, quando o rádio e a televisão se tornaram dominantes na seara comunicacional, os estudiosos do tema temeram o potencial que essas novas plataformas teriam de (1) reduzir os debates políticos substantivos a frases de efeito, privilegiando candidatos carismáticos em detrimento daqueles que poderiam ter mais capacidade de liderar, mas não eram tão midiáticos; e (2) concentrar o poder nas mãos de algumas grandes corporações (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 01).

No início dos anos 2000, a expansão das notícias *online* gerou um novo conjunto de preocupações, dentre elas a de que o excesso de diversidade de pontos de vista e a possibilidade de conexão entre pessoas em um cenário tão diverso tornaria mais fácil a união de cidadãos com ideias semelhantes em bolhas digitais, de onde seriam isolados de todas as perspectivas contrárias, aumentando dramaticamente a polarização. Mais recentemente, o foco das preocupações se deslocou para as mídias sociais. Plataformas como o *Facebook* têm uma estrutura radicalmente diferente das tecnologias de mídia anteriores. O conteúdo pode ser transmitido pelos usuários sem qualquer filtragem, checagem dos fatos ou julgamento editorial. Um usuário individual sem qualquer histórico ou reputação pode, em determinados casos, alcançar tantos leitores quanto a Fox News, CNN ou New York Times (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 01).

O fenômeno da desinformação recebe cada vez mais atenção pública na era digital e um dos principais problemas a ela associados é o seu impacto na dinâmica democrática. “Desde as campanhas eleitorais nos Estados Unidos em 2016 e na França em 2017, e os debates que precederam o plebiscito inglês conhecido como *Brexit*, cresce o medo da distorção de processos políticos potencialmente provocados por campanhas de desinformação” (GROSS, 2020, p. 92).

“A comunicação e a tecnologia evoluem, mas parece que o eixo de preocupação continua sendo o mesmo: comunicação e manipulação do voto” (RAIS; SALES, 2020, p. 38). Daí a importância de se identificar se e em que medida a desinformação pode comprometer o debate público, influenciar na tomada de decisão dos eleitores e corromper as bases da democracia.

O presente capítulo cuidará de analisar tais problemáticas, abordando, num primeiro momento, o espaço central de exercício da liberdade de expressão na era digital, apontando os benefícios e malefícios dessa nova realidade política e social. Cumprida esta etapa, investigar-se-á a existência e alcance do impacto da desinformação na dinâmica democrática²⁵: se, de fato, a desinformação é capaz de alterar completamente os rumos dos processos eleitorais, comprometendo o debate público e manipulando o voto dos eleitores, ou se os grandes acontecimentos justificados pela disseminação massiva de desinformação (como o *Brexit* e a vitória de Trump e Bolsonaro nas urnas) decorrem, na realidade, de circunstâncias não necessariamente ligadas à problemática da desinformação.

3.1 Liberdade de expressão e informação na internet

A liberdade de expressão é um direito humano e fundamental essencial à garantia e exercício dos demais direitos humanos, e imprescindível à existência e realização da democracia. Tanto é assim que, conforme Toby Mendel e Eve Salomon (2011, p. 10), “sempre que o livre fluxo de informações e ideias não for permitido, outros direitos humanos, assim como a própria democracia, estarão em perigo”.

Conforme esclarece Clarissa P. Gross (2020, p. 96-97), ainda que cada cidadão possua igual direito ao voto para decidir acerca das questões de relevância pública, se estiver impedido de expressar suas ideias e reflexões acerca das questões a serem resolvidas coletivamente, e proibido de interagir com as ideias e reflexões de outros cidadãos, dificilmente chamaremos esse estado de coisas de democrático:

Isso porque uma das ideias que atrelamos de forma inafastável à democracia é a existência de um livre debate de ideias. O debate público de ideias é considerado uma exigência contextual da democracia. Na sua inexistência, o exercício do poder político perde grande parte do seu sentido e do seu valor. **É pelo vínculo íntimo entre**

²⁵ Utiliza-se o termo “impacto”, pois entende-se que ele torna absolutamente inteligível o sentido que se pretende atribuir à problemática relação desinformação-democracia, embora se tenha ciência da crítica (não especificamente direcionada a este contexto que aqui se estuda) que Pierre Lévy (1999, p. 30) realiza, em seu livro *Cibercultura*, acerca da metáfora bélica que o termo “impacto” introduz: como se a desinformação fosse um projétil e a democracia um alvo vivo prestes a ser atingido. A despeito da opinião externada pelo autor, tal metáfora parece perfeitamente adequada ao caso, pois, como todo produto da sociedade, tanto a tecnologia quanto a desinformação, de algum modo, geram impactos nessa mesma sociedade.

debate público de ideias e democracia que se revela a importância da liberdade de expressão para a última (GROSS, 2020, p. 97, grifo nosso).

A democracia, portanto, “não se limita à realização de eleições livres e periódicas. O ambiente democrático, requer, doravante, a existência de um espaço público consolidado, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com liberdade”. Por assim ser é que a liberdade de expressão constitui, sem dúvidas, um elemento essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático ao permitir que a opinião pública e a vontade coletiva sejam formadas por meio do confronto livre de ideias, em que todos possam participar, tanto para expor seus pontos de vista, como para ouvir aqueles defendidos pelos demais (BALEM, 2017, p. 06).

Até mesmo porque, o voto, para que tenha algum valor, precisa ser informado. Para que uma pessoa possa refletir acerca dos diversos problemas no sentido de escolher a melhor opção possível na ocasião do voto, e exercer de fato a sua liberdade política, impactando com a sua vontade política os rumos do governo coletivo, é preciso que tenha acesso à informação de qualidade, ao confronto de ideias, argumentos e contra-argumentos relacionados aos possíveis caminhos políticos a serem seguidos (GROSS, 2020, p. 97).

Por tal razão, a proteção jurídica conferida à liberdade de expressão encontra amparo não apenas nas Constituições dos Estados Nacionais (artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta Magna de 1988, à título de exemplificação), como também nos principais documentos e tratados internacionais sobre direitos humanos (artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; artigo 9 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos; e artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros).

Essa posição privilegiada na ordem jurídica nacional e internacional, segundo Luis Roberto Barroso, decorre especialmente de cinco fundamentos, os quais justificam a ampla proteção conferida à liberdade de expressão:

(i) a **função essencial que desempenha para a democracia, ao assegurar um livre fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade** e para o autogoverno democrático; (ii) a dignidade humana, ao permitir que indivíduos possam exprimir de forma desinibida suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso às dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; (iii) a busca da verdade, ao contribuir para que ideias só possam ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; (iv) a **função instrumental ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público**, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos, dentre outros; e, conforme destacado anteriormente (v) a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de

condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação (BRASIL, 2018, p. 05-06, grifo nosso).

O direito à liberdade de expressão *lato sensu* desdobra-se em três outros direitos: (1) liberdade de expressão propriamente dita; (2) liberdade de informação; e (3) liberdade de imprensa. A liberdade de expressão propriamente dita, ou *stricto sensu*, abarca o direito de externar qualquer manifestação do pensamento humano, como ideias, opiniões e juízos de valor. Por outro lado, a liberdade de informação destina-se a tutelar o direito individual de comunicar livremente os fatos, e o direito difuso de ser deles informado. A liberdade de imprensa, por sua vez, compreende o direito conquistado pelos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos e ideias. É, pois, uma fusão da liberdade de informação e de expressão (BARROSO, 2004, p. 18-19).

Ressalta-se, ainda, que a liberdade de expressão apresenta um caráter multidimensional, ao passo que consiste não apenas no direito de quem se expressa, mas também no direito de quem escuta, de buscar e receber informações e ideias (MENDEL; CASTILLEJO; GÓMEZ, 2017, p. 16). Quanto à essa natureza dual da liberdade de expressão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, asseverou que:

30. (...). Quando se restringe ilegalmente a liberdade de expressão de um indivíduo, não é apenas o direito desse indivíduo que está sendo violado, mas também o direito de todos a receber informações e ideias, de onde resulta que o direito protegido pelo artigo 13 tem um alcance e um caráter especial. Essas são as duas dimensões da liberdade de expressão. Em efeito, esta requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente restringido ou impedido de manifestar seu pensamento e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, um direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio (CORTE I.D.H , 1985, p. 09, tradução livre²⁶).

Ademais, referido direito humano e fundamental implica em obrigações positivas e negativas para os Estados. As obrigações negativas objetivam impedir ingerências e restrições estatais ao pleno exercício do direito de expressar livremente seus pensamentos, ideias, opiniões e informações. Por outro lado, as obrigações positivas têm o condão de impelir o Estado a adotar medidas para promoção e garantia de um cenário social aberto ao livre fluxo de ideias e informações (MENDEL; CASTILLEJO; GÓMEZ, 2017, p. 15).

²⁶ *Por tanto, cuando se restringe ilegalmente la libertad de expresión de un individuo, no sólo es el derecho de ese individuo el que está siendo violado, sino también el derecho de todos a "recibir" informaciones e ideas, de donde resulta que el derecho protegido por el artículo 13 tiene un alcance y un carácter especiales. Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. En efecto, ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno.*

A consagração plena do direito à liberdade de expressão pressupõe, assim, não apenas a garantia, a todas as pessoas, da possibilidade de expressar livremente ideias e informações, mas a disponibilização de meios para que as barreiras sociais ao ambiente comunicativo e de mídia sejam efetivamente superadas. Garantir a liberdade de expressão implica, portanto, “um compromisso com uma concepção robusta de democracia, com a promoção do debate público e com a garantia de um acesso igualitário aos meios de comunicação” (PINTO, 2015, p. 167).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a liberdade de expressão encontra na Internet uma forte aliada, ao passo que representa um amplo espaço para o acesso a informações e para a manifestação de ideias e opiniões (LEAL; BOLZAN; CIGANA, 2019, p. 234). Consoante Carlos F. B. Bentivegna (2020, p. 93), após o advento da Internet, “pôde-se notar significativo incremento no exercício da liberdade de expressão, visto que o acesso à difusão de ideias quedou-se facilitado e democratizado”.

Quanto às origens desse novo mecanismo de informação e comunicação, ressalta-se que a Internet foi criada em 1969 para fins exclusivamente militares sob a denominação de “Arpanet” (CASTELLS, 2011, p. 44), cujo monopólio de uso era pertencente ao Estado. Gradativamente, operou-se a abertura do acesso às tecnologias comunicativas à população em geral, especialmente após o surgimento da *World Wide Web* (WWW ou *Web*²⁷) em 1989 que tornou possível a pesquisa e localização de conteúdos e informações na rede (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 14-16).

Segundo Eduardo Magrani (2018, p. 64-72), para melhor entender a evolução dos usos e potencialidades da Internet ao longo dos anos, costuma-se dividir a história da *web* em três gerações²⁸. A primeira geração (*web* 1.0) surgiu em meados da década de 1980, e possibilitou a conexão entre pessoas, porém de forma estática e sem interatividade com os *sites*, sendo estes criados somente para leitura, o que não diminuiu seu impacto, uma vez que disponibilizou as mais variadas informações, gratuitamente, em milhões de páginas. Por tal razão, a *web* 1.0 ficou conhecida como “*web* do conhecimento”. A segunda geração (*web* 2.0), por sua vez, recebe a denominação de “*web* da comunicação”, ao passo que possibilitou a interatividade constante entre os usuários, através de plataformas de redes sociais, *blogs*, entre outros, tornando a

²⁷ “O principal acesso à internet hoje no mundo se dá por meio da *web*, que acabou se tornando, usualmente, sinônimo da própria internet, mas que não deve ser confundido com esta. *Web* é um termo simplificado de *world wide web*, que consiste em apenas uma das várias ferramentas de acesso à internet. A *web* usa a internet, mas ela em si não é a internet. É uma aplicação criada para permitir o compartilhamento de arquivos (HTML e outros), tendo o *browser* (navegadores como Internet Explorer, Safari e Chrome) como ferramenta de acesso” (MAGRANI, 2018, p. 64).

²⁸ Magrani (2018, p. 72) chama atenção, ainda, para as previsões que estão sendo feitas sobre o surgimento de uma *web* 4.0 ou 5.0, “que será uma *web* simbiótica, capaz de integrar gradativamente as tecnologias ao ser humano, podendo envolver até sentimentos e emoções ou transformando a *web* em um cérebro paralelo ao nosso.

produção de conteúdo na Internet mais fluida e diversa. A terceira geração (*web 3.0*), também conhecida como “internet das coisas” ou “internet semântica”, caracteriza-se pela presença de dispositivos capazes de agregar, analisar e interpretar as informações fornecidas pelos usuários, fornecendo resultados individualizados para cada um deles. Nesse contexto, inserem-se conceitos já abordados, como *big data*, algoritmos de filtragem personalizada de conteúdo e filtro bolha.

Atualmente, observa-se, pois, uma confluência (ou cumulatividade) dessas três gerações de *web* (assim como se dá com as gerações de direitos fundamentais), proporcionando um ambiente virtual dotado de amplo acesso às informações, de grande interatividade e comunicação entre usuários, além, é claro, de quantidades massivas de dados, que são interpretados por inteligências artificiais com vistas a fornecer conteúdos e experiências cada vez mais personalizadas para cada usuário individualmente considerado.

Por assim ser – um espaço aberto, interativo e “livre” –, conforme entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, expresso no *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, “a Internet é uma das tecnologias que mais tem potencializado o exercício da liberdade de expressão, dado que converteu milhões de pessoas que eram receptoras passivas de informação em ativos participantes do debate público” (CIDH, 2019, p. 13, tradução livre²⁹).

Castells (2011, p. 17-20) traz que, com o advento da internet (notadamente, da *web 2.0* e 3.0), os meios de comunicação de massa tradicionais – baseados em um fluxo verticalizado, assimétrico e unidirecional de comunicação, no qual a informação segue uma única direção, de cima para baixo, do emissor (televisão, rádios, jornais, etc.) para o receptor (sociedade em geral), sem qualquer possibilidade de interação entre os agentes comunicativos – perderam sua hegemonia. A comunicação passou a ser predominantemente horizontal (produzida por todos de forma mais simétrica), interativa, multidirecional (a informação pode ser divulgada e acessada em qualquer lugar do globo), multimodal (permite que os conteúdos apresentem vários formatos e configurações e, inclusive, a sua reformatação) e multicanal (integra todas as formas de mídia).

O desenvolvimento dessas redes horizontais de comunicação interativa que conectam o local e o global no tempo escolhido deu origem a uma nova forma de comunicação social que Manuel Castells (2011, p. 20-21) conceituou como “autocomunicação em massa”. Uma

²⁹ *Internet es una de las tecnologías que más ha potenciado el ejercicio de la libertad de expresión, dado que convirtió a millones de personas que eran receptores pasivos de información en activos participantes del debate público.*

comunicação cuja ênfase está na autonomia dos agentes, visto que “conta com conteúdo autogerado, emissão autodirigida e recepção autoselecionada por muitas pessoas que se comunicam com outras tantas”; mas também uma comunicação em massa, porque tem o potencial de alcançar uma audiência global através da conexão com a internet.

Depreende-se, portanto, que a Internet ampliou e democratizou o exercício da liberdade de expressão, permitindo, de fato, que cada um fale por si mesmo. Faculdade, esta, consideravelmente limitada no tempo do monopólio³⁰ dos meios de comunicação em massa pela imprensa tradicional – daí a razão para conceber a Internet como ferramenta democratizante da liberdade de expressão e comunicação.

Não foi à toa que o Relator Especial da ONU para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue, ao submeter, ao Conselho de Direitos Humanos, seu ponto de vista sobre as vantagens e desafios das novas tecnologias de informação e comunicação, reconheceu o acesso à internet como um direito humano, dada a natureza única e transformadora da internet, não apenas para viabilizar o exercício da liberdade de expressão, mas também de uma gama de outros direitos humanos. Nas conclusões de seu relatório, La Rue enfatizou que:

Ao contrário de qualquer outro meio, a Internet permite que os indivíduos busquem, recebam e transmitam informações e ideias de todos os tipos de forma instantânea e gratuita, ultrapassando as fronteiras nacionais. Ao expandir amplamente a capacidade dos indivíduos de desfrutar de seu direito à liberdade de opinião e expressão, além de ser um “facilitador” de outros direitos humanos, a Internet impulsiona o desenvolvimento econômico, social e político e contribui para o progresso da humanidade como um todo (ONU, 2011, p. 19, tradução livre³¹).

No cenário brasileiro, dois diplomas seguiram essa mesma linha de valorização do direito de acesso: o Marco Civil da internet, ao dispor em seu artigo 7º que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania (...)”; e a Lei de Acesso à Informação, que através de diversos dispositivos imperativos, alçou a internet como principal mecanismo para o acesso do cidadão às informações públicas (MAGRANI, 2014, p. 56).

Fato é que, enraizada no cotidiano da sociedade através de redes sem fio e responsável por tantas novas práticas econômicas, sociais, políticas e culturais, a Internet traduz-se em um

³⁰ Importante advertir que o monopólio só mudou de mãos: da imprensa tradicional para atores como *Google*, *Facebook*, *Twitter*, entre outros.

³¹ *Unlike any other medium, the Internet enables individuals to seek, receive and impart information and ideas of all kinds instantaneously and inexpensively across national borders. By vastly expanding the capacity of individuals to enjoy their right to freedom of opinion and expression, which is an “enabler” of other human rights, the Internet boosts economic, social and political development, and contributes to the progress of humankind as a whole.*

verdadeiro “vetor de transformação social, responsável por possibilitar a difusão de enorme quantidade de informação em tempo real e com conexão interplanetária” (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 13). A conexão, a autoexpressão, a voz, a aprendizagem, a informação e o empoderamento proporcionados pela Internet inauguraram uma nova forma de vida, de comunicação, de convívio e de relacionamentos, agora sem limitações geográficas ou espaciais. “A assimilação das novas tecnologias aplicadas à comunicação foi tamanha, que a Internet tornou-se um símbolo emblemático da sociedade atual” (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 13-14).

Nesse contexto, pode-se dizer, assim como defendido por Pierre Lévy, que a internet provocou a libertação da palavra, ao passo que emancipou a opinião pública da intermediação, ou melhor, do controle antes exercido pelas grandes mídias, possibilitando a comunicação de uma ponta a outra do mundo, as transmissões e trocas de informações, opiniões, conhecimentos e, enfim, do saber de modo gratuito (ou a um custo muito baixo), globalizado e facilitado, assim como a descoberta pacífica das diferenças (LÉVY, 1999, p. 24).

Para Lévy (1999, p. 38-39), o ciberespaço, dispositivo de comunicação interativo e comunitário, é o ambiente propício para desenvolvimento de uma inteligência coletiva que – baseada no estabelecimento de uma sinergia entre competências, recursos e projetos, na constituição e manutenção dinâmicas de memórias em comum, na ativação de modos de cooperação flexíveis e transversais, e na distribuição coordenada dos centros de decisão – se oporia à separação estanque entre as atividades, às compartimentalizações de conhecimentos e à opacidade da organização social.

Para Irene P. Nohara (2020, p. 79), Lévy estaria sendo otimista ao entender que a libertação da palavra pela internet possibilitaria a construção de uma suposta inteligência coletiva, e exageradamente otimista por pensar que esse movimento provocaria o emergir de um diálogo livre de indiferença, irritação e desprezo, tornando as pessoas cada vez mais apreciadoras da diversidade. Segundo a autora, embora seja potencialmente muito positiva a revolução que o advento da internet e das redes sociais provocou na comunicação, o “balanço” do rumo das transformações ao longo destes últimos anos pode não ser tão positivo assim.

Isso, porque, segundo Nohara, as redes sociais não estão promovendo a interconexão e o diálogo entre as pessoas, muito pelo contrário, estão promovendo uma conexão “entre bolhas” – o que aprofunda o distanciamento, a polarização e o ódio – e fazendo emergir um caldo de cultura (pós-fato) favorável à propagação de desinformação. O que se observa hoje, segundo Nohara, é uma grande quantidade de pessoas obstinadamente convencidas de suas visões de mundo narcisistas e que desprezam a verdade dos fatos sempre que elas não forem passíveis de

reafirmar suas convicções. Vê-se, hodiernamente, uma sociedade pautada no monólogo, na autoafirmação, uma sociedade “embrutecida, cheia de razão e fechada em pré-compreensões de mundo” e, portanto, completamente avessa à postura dialógica, mais desejável em uma democracia (NOHARA, 2020, p. 79-81).

Nessa perspectiva, a autora defende que “a libertação da palavra propiciada pela internet pode representar, no fundo, uma caixa de Pandora, apta a libertar também posturas terríveis alimentadas pela ganância econômica e pela disseminação do ódio”. Além disso, a alta conexão pode representar um campo fértil para o emergir de uma espécie de “burrice coletiva”, conectando rapidamente pequenas bolhas em bolhas maiores que pensam da mesma forma preconceituosa e irrefletida (NOHARA, 2020, p. 81-82).

De fato, as “novas ágoras” – como são denominadas por Lévy as redes sociais – não parecem tão democráticas, apreciadoras das diferenças, tampouco favoráveis ao desenvolvimento da inteligência coletiva, ainda mais se considerado o crescente aumento das câmaras de eco, da polarização, do ódio, da intolerância, da desinformação e da exclusão. O que, sob certa ótica, justificaria a rotulação de Pierre Lévy como um grande otimista.

Em verdade, o próprio sociólogo se considera otimista, mas não porque acredita, ingenuamente, na existência de potencialidades exclusivamente positivas da internet, mas porque leva em consideração o potencial que as mídias algorítmicas³² possuem para o aprimoramento das comunicações, das relações sociais e, sobretudo, da inteligência coletiva reflexiva; apesar de ter consciência dos males que podem advir dessas novas tecnologias.

Tais foram as palavras de Lévy, ao introduzir sua obra intitulada “Cibercultura” (1999, p. 20):

Em geral me consideram um otimista. Estão certos. Meu otimismo, contudo, não promete que a Internet resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais do planeta. Consiste apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômico, político, cultural e humano.

Depreende-se, da análise do trecho transcrito, o reconhecimento de um único e incontestável fato: a tecnologia, assim como todas as demais invenções da humanidade, será

³² Mídia algorítmica é o termo utilizado por Lévy (2014) para se referir as novas mídias que, além de digitais, se caracterizam, sobretudo, pela presença de algoritmos. As três características das mídias algorítmicas são: 1) ubiquidade, o que significa que a informação está disponível de qualquer lugar; 2) interconexão, entre as informações e documentos, entre as pessoas e entre as pessoas e as informações; e 3) capacidade de manipular os símbolos automaticamente, mediante softwares e algoritmos. https://www.youtube.com/watch?v=8EKm_Qsq8ck

uma benção ou uma perdição a depender das destinações que a própria sociedade der a ela. Como leciona Manuel Castells (2005, p. 17), “nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias”.

Como bem enfatiza Lévy, “o crescimento do ciberespaço não determina automaticamente o desenvolvimento da inteligência coletiva, apenas fornece a esta inteligência um ambiente propício”. Já que, de fato, tem-se observado também, na órbita das redes digitais interativas, o surgimento de várias formas novas de isolamento, de sobrecarga cognitiva (estresse pela sobrecarga de informações e pelo longo período de trabalho diante da tela), de dependência tecnológica (vício nas redes sociais, jogos, etc.), “de dominação (reforço dos centros de decisão e de controle, domínio quase monopolista de algumas potências econômicas sobre funções importantes da rede etc.), de exploração e mesmo de bobagem coletiva” (LÉVY, 1999, p. 39-40).

De todo modo, a inteligência coletiva não é algo que tem que ser criado, é algo que já existe, que existe, inclusive, no nível da sociedade animal (como em cardumes de peixes, colmeias de abelhas, formigueiros, sociedades de mamíferos, entre outros), ao passo que esses animais são capazes de coordenar a si mesmos e cooperarem para garantir a sobrevivência do grupo diante de uma ameaça predatória, por exemplo, o que, em outros termos, significa a cooperação social para a superação dos problemas e consagração de um bem comum. E os seres humanos, enquanto animais sociais, possuem naturalmente essa inteligência coletiva, mas que claramente é aperfeiçoada pela linguagem, pelas instituições sociais, jurídicas, religiosas, entre outras, e, claro, pela tecnologia.

Partindo-se do pressuposto de que a inteligência coletiva traz implícita a ideia de interdependência, e está assentada, sobretudo, na comunicação do corpo social, tem-se que a evolução tecnológica, se usada de forma adequada, traria uma grande oportunidade para o aprimoramento da inteligência coletiva, em que as pessoas teriam acesso à informação de qualidade, e poderiam, assim, formar conscientemente seu juízo, dialogar sobre os assuntos coletivos, tonando a democracia mais direta e mais participativa (LÉVY, 2014).

Na visão de Pierre Lévy (2017), portanto, a inteligência coletiva fazia parte de uma espécie de projeto, de utopia, uma direção de desenvolvimento que ele determinou para a evolução cultural, o melhor que poderíamos extrair das novas tecnologias: o aumento e aprimoramento da inteligência coletiva.

Nesse contexto de uma democracia mais direta e participativa – que no livro “Cibercultura” Lévy chama de “democracia eletrônica”, mas que, posteriormente, passa a chamar de “Ciberdemocracia”, o autor esclarece que:

[...] a difusão de propagandas governamentais sobre a rede, o anúncio dos endereços eletrônicos dos líderes políticos, ou a organização de referendos pela Internet nada mais são do que caricaturas de democracia eletrônica. A verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível — graças às possibilidades de comunicação interativa e coletiva oferecidas pelo ciberespaço —, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte dos grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos (LÉVY, 1999, p. 225-226, grifo nosso).

O autor enxerga, pois, no ciberespaço – ao passo que possibilita ampla comunicação interativa e coletiva – uma oportunidade ímpar de ampliação e fortalecimento da liberdade de expressão e do debate público, caracteres, estes, imprescindíveis à boa saúde de uma democracia.

No que tange ao direito individual de comunicar livremente fatos, ideias e opiniões, não há controvérsias, ao menos a princípio, quanto ao reconhecimento de que o ciberespaço efetivamente proporcionou a libertação da palavra. Na era digital, os indivíduos efetivamente expressam suas ideias, pensamentos e opiniões de forma livre, facilitada, democratizada e com um alcance sem precedentes. Sendo certo que: (1) os discursos que estão excluídos do âmbito de proteção conferido à liberdade de expressão – como a propaganda de guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência; a incitação direta e pública ao genocídio; e a pornografia infantil (CIDH, 2014, p. 19-20) –; (2) as restrições e limites impostos pelo ordenamento jurídico à esta liberdade – como a vedação do anonimato (artigo 5º, IV, CF/88); o direito de resposta (artigo 5º, V, CF/88); o dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, X, CF/88); a classificação indicativa de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (artigo 21, XVI, CF/88); as restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (artigo 220, § 4º, CF/88); e as restrições da divulgação relativa à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional (artigos 143 e 247, ECA) –; (3) bem como as posteriores responsabilizações civis e penais em casos de abuso no exercício da liberdade de expressão, aplicam-se tanto na esfera virtual quanto fora dela.

O que se observa de diferente na sistemática da liberdade de expressão em rede é a dificuldade, presente na grande maioria dos casos, de identificação do indivíduo responsável pelo exercício da liberdade de expressão de forma abusiva, danosa ou *contra legem*, dada a

facilidade e efetividade da preservação do anonimato proporcionada pelas novas tecnologias, embora mecanismos de investigação apropriados estejam sendo desenvolvidos a cada dia com vistas a evitar a impunidade dos ofensores e a minimizar a perturbação social.

Entretanto, se considerado o impacto que a propagação de desinformação gera na formação tanto das convicções pessoais quanto da opinião pública, não há que se falar em pleno exercício da liberdade de expressão e informação, pois, na medida em que a construção das ideias, pensamentos e opiniões se baseia em relatos distorcidos, inverídicos e manipuladores dos fatos, a expressão não é verdadeiramente livre, mas reflexo de um cenário corrompido por falsidades e não-fatos. Afinal, como escreveu Theodor Adorno (1974, p. 25-26 *apud* BAUMAN, 2001. p. 43), “nenhum pensamento é imune à comunicação, e fazê-la no lugar errado e num acordo equivocado é o suficiente para solapar sua verdade”.

À medida em que a informação cede espaço à desinformação, e as opiniões são forjadas com base em *fakes*, não há que se falar em plena realização da liberdade de expressão. Como bem advertiu Hannah Arendt (2016, p. 174) “a liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida”. Quando não se tem acesso à verdade sobre os fatos, qualquer opinião sobre eles é corrompida, manipulada, não-livre.

Por essa mesma razão é que o direito difuso à informação também tem sido comprometido pelas campanhas de desinformação que atingem proporções globais em poucos minutos ou horas, inundando o ciberespaço (e não apenas ele), ultrapassando todas as condições humanas de filtragem e checagem de conteúdo e, assim, dificultando, ainda mais, o acesso da população às informações sérias e de qualidade. Afinal, quanto mais lacunas e ruídos houver no caminho que a informação verdadeira deve percorrer (entre emissor e receptor), maiores serão as chances de que o receptor fique vulnerável ao recebimento, por outras fontes, de informações distorcidas, fraudulentas e maliciosas (CRUVINEL, 2020, p. 174).

Outro fator que compromete demasiadamente a plena realização do direito coletivo de receber informações e conhecer a expressão do pensamento alheio é a filtragem personalizada de conteúdo, com a consequente formação de câmaras de eco.

Com o advento dos algoritmos de filtragem personalizada de conteúdo, o usuário passa a não ter mais acesso à totalidade das informações disponíveis sobre determinado tema, mas tão somente às informações que o algoritmo julgou serem mais relevantes para aquele determinado usuário, com base nos seus gostos, preferências e interesses.

Segundo Cass Sunstein, são três os principais problemas decorrentes da filtragem. O primeiro envolve a fragmentação: ao criar câmaras de eco ou casulos de informação, impede-se que os seus membros sejam expostos a pontos de vista diferentes dos seus e a informações

que poderiam alterar sua opinião sobre determinado tema. As novas tecnologias de informação e comunicação, sobretudo as mídias sociais, estão aumentando radicalmente a capacidade das pessoas de ouvirem os ecos de suas próprias vozes e de isolarem-se das outras. Em uma sociedade fragmentada, aumenta-se de forma considerável a dificuldade de entendimento mútuo, complicando cada vez mais a resolução de problemas que a sociedade enfrenta em conjunto. Além disso, os diversos grupos tendem a se polarizar a ponto de gerar extremismo, ódio e até violência. “Para dizer o mínimo, isso é indesejável do ponto de vista democrático” (SUNSTEIN, 2017, p. 59-68).

A lógica de funcionamento das redes, que enclausura os usuários em câmaras de eco, obstrui, assim, o debate público, “o que é antagônico ao ideal liberal da esfera pública que se imaginou para o ciberespaço”, segundo o qual a circulação de informações e opiniões seria livre, e os indivíduos seriam constantemente confrontados com os mais variados argumentos e valores, sobretudo os divergentes e incômodos, justamente para que fossem compelidos a questionar, repensar e remodelar suas próprias convicções (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 98). “Os novos circuitos informativos, a partir da regulação algorítmica, não contribuem para o desenvolvimento de debates dialéticos (...). E mais, levam a novas formas de manipulação, ao ressignificar o processo de circulação da informação, sejam falsas ou verdadeiras” (MORAIS; FESTUGATTO, 2019, p. 13).

O segundo problema apontado por Sunstein tem a ver com a diminuição da informação enquanto bem público. A compreensão da informação como um bem público parte da ideia de que o conhecimento ou informação adquirida por uma pessoa provavelmente beneficiará outras ao ser repassada. Ocorre que, em um universo de comunicação individualmente filtrado, a variedade de informação consumida e repassada é drasticamente reduzida, impossibilitando, por exemplo, que as pessoas sejam expostas a informações não escolhidas (por ela – tendência homofílica – ou por algoritmos), mas que podem vir a interessá-las e contribuir para uma visão mais ampla e crítica acerca da realidade, o que é essencial para o autogoverno democrático (SUNSTEIN, 2017, p. 59).

O terceiro problema envolve a compreensão adequada da liberdade e da relação que se estabelece entre cidadãos e consumidores:

Se acreditarmos na soberania do consumidor e se celebrarmos o poder de filtrar, é provável que pensemos que a liberdade consiste na satisfação de preferências privadas - na ausência de restrições às escolhas individuais. Esta é uma visão amplamente aceita sobre a liberdade. Na verdade, é uma visão subjacente a grande parte do pensamento atual sobre a liberdade de expressão. É quase sempre certo. Mas também é inadequado [...]. É claro que o livre arbítrio é importante. Mas a liberdade, devidamente compreendida, consiste não apenas na satisfação de quaisquer

preferências que as pessoas tenham, mas também na chance de ter preferências e crenças **formadas em condições decentes – na capacidade de ter preferências formadas após a exposição a uma quantidade suficiente de informações também como uma gama de opções apropriadamente ampla e diversa** (SUNSTEIN, 2017, p. 60, tradução livre³³, grifo nosso).

Como bem observa Byung-Chul Han (2017, p. 29-30), estamos diante de uma técnica de poder inteligente que não funciona contra a vontade dos sujeitos submetidos, mas direciona essa vontade a seu favor; que se esforça para gerar emoções positivas e explorá-las; que seduz em vez de proibir; que se ajusta à psique em vez de sujeita-la à coerções e proibições. Um poder que não nos impõe nenhum silêncio, “muito pelo contrário: exige que compartilhemos, participemos, comuniquemos nossas opiniões, necessidades, desejos e preferências; isto é, conte nossa vida”. O botão “curtir” é a sua marca. Uma técnica de poder que não nega nem subjuga a liberdade (daí seu caráter silencioso e invisível), mas a explora, eliminando a livre decisão em prol da livre escolha entre as ofertas disponíveis, ou melhor, entre as ofertas (seja de mercadoria ou de informação) que os algoritmos decidiram colocar à disposição de cada usuário.

Conforme Morais e Festugatto (2021, p. 77):

A pretensão inicial da internet que era a libertação de qualquer forma de autoridade, parece ceder a uma forma muito discreta e inteligente de poder que ataca diretamente a subjetividade dos indivíduos, através da ação indireta sobre suas liberdades. Não que o domínio pela comunicação seja algo novo, mas além da escala jamais vista anteriormente na história da humanidade, o que se inova substancialmente são os mecanismos adotados na atualidade, com o sujeito submisso, sem consciência da relação de dominação que se instalou. Ao invés de um paraíso de liberdade de expressão e libertação política, o que se vê é a formação de um grande espaço interconectado sob a lógica de acumulação hegemônica, no qual se vislumbra o assujeitamento pela publicidade e informações ultrapersonalíssimas, (im)postas pelas grandes empresas de internet e de acumulação de dados.

O exercício da autonomia e a capacidade de decisão e autodeterminação dos indivíduos apresentam-se gravemente comprometidos. A liberdade de expressão nunca esteve tão condicionada, apesar de parecer mais livre do que nunca. E, embora alguns mecanismos de busca e plataformas de redes sociais já disponibilizem aos usuários uma ferramenta para desabilitar/desativar a filtragem personalizada, a grande maioria desses usuários sequer têm

³³ *If we believe in consumer sovereignty, and if we celebrate the power to filter, we are likely to think that freedom consists in the satisfaction of private preferences—in the absence of restrictions on individual choices. This is a widely held view about freedom. Indeed, it is a view that underlies much current thinking about free speech. It is mostly right. But it is also inadequate—a big part of the picture, true, but hardly the whole thing. Of course free choice is important. But freedom, properly understood, consists not simply in the satisfaction of whatever preferences people have, but also in the chance to have preferences and beliefs formed under decent conditions—in the ability to have preferences formed after exposure to a sufficient amount of information as well as an appropriately wide and diverse range of options.*

consciência da existência de uma filtragem, quem dirá da possibilidade de desabilitar essa funcionalidade. Daí a urgência e imprescindibilidade da alfabetização midiática e informacional, um dos mecanismos mais efetivos, senão o mais efetivo, na promoção da autonomia individual, consciência crítica e, claro, combate à desinformação, conforme se demonstrará no último capítulo desta pesquisa.

Ressalta-se que não se elencou a pós-verdade como um dos fatores que comprometem o direito difuso à informação, visto que ela não obsta ou restringe o acesso aos mais variados tipos de informações, mas tão somente diz respeito à “propensão que as pessoas possuem de supor ser verdade aquilo que corrobora com as suas crenças” (NOHARA, 2020, p. 87). De todo modo, é de se questionar se os usuários das redes estariam dispostos a buscar outra sorte de informações, que não aquelas que corroboram com as suas crenças e visões de mundo. Tal questionamento se justifica uma vez que, em tempos de sobrecarga informacional³⁴, a postura ativa do leitor para buscar informações em fontes confiáveis passa a ser imprescindível e determinante no acesso à informação selecionada e de boa qualidade (CRUVINEL, 2020, p. 168).

Além disso, Irene Patrícia Nohara (2020, p. 83) também aponta a crescente restrição da informação de qualidade a assinantes como um fator que compromete o direito difuso à informação. Segundo a autora:

Muitos dos portais que no início do surgimento da internet ofereciam informação de qualidade gratuitamente, nos dias atuais cobram para que as pessoas tenham acesso ao seu conteúdo mais relevante. [...]. Se estamos vivendo a Era da Informação, também a informação acaba sendo um produto valorizado pelo mercado, pois ela repercute em decisões mais estratégicas. Muitas pessoas só divulgam informações gratuitamente como um chamariz para vender produtos e mais informações na *web*, sendo, portanto, identificável também um movimento de retração do fornecimento de informação gratuita e de qualidade, que são fechadas em portais de acesso restrito mediante assinatura periódica.

Sob a estrita ótica do *boom* de informação gratuita e de qualidade disponível ao acesso amplo e irrestrito da população (aquela parcela da população alfabetizada e com acesso à internet), que se operou com o advento da internet, pode-se afirmar que, com a restrição dos

³⁴ A avalanche de informações que são disponibilizadas na internet foi denominada por Roy Ascott de "segundo dilúvio", o das informações. “As telecomunicações geram esse novo dilúvio por conta da natureza exponencial, explosiva e caótica de seu crescimento. A quantidade bruta de dados disponíveis se multiplica e se acelera. A densidade dos links entre as informações aumenta vertiginosamente nos bancos de dados, nos hipertextos e nas redes. Os contatos transversais entre os indivíduos proliferam de forma anárquica. É o transbordamento caótico das informações, a inundação de dados, as águas tumultuosas e os turbilhões da comunicação, a cacofonia e o psitacismo ensurdecedor das mídias, a guerra das imagens, as propagandas e as contrapropagandas, a confusão dos espíritos” (LÉVY, 1999, p. 23-24).

conteúdos mais relevante aos assinantes, passou, de fato, a existir um movimento de retração do fornecimento de informação gratuita e de qualidade.

Pondera-se, entretanto, que tem havido uma crescente migração dos veículos tradicionais de comunicação (especialmente jornais e revistas) para o meio digital e, sob esse aspecto, não há que se falar em uma retração do fornecimento de informação gratuita e de qualidade, mas tão somente no deslocamento de cenário dessa parte da imprensa tradicional que já era de acesso restrito aos assinantes. Observa-se, pois, “uma grande interpenetração entre os meios de comunicação de massa tradicionais e as redes de comunicação baseadas na internet”: um processo de convergência entre as mídias tradicionais verticais e as novas mídias horizontais que gera uma nova realidade midiática (CASTELLS, 2011, p. 20).

Há de se questionar, outrossim, se é razoável exigir que uma informação genuína, submetida a checagem de fatos, padrões editoriais e ao crivo de profissionais especializados seja disponibilizada de forma gratuita à população, a despeito da onerosidade de sua produção. Conforme explicita Diogo M. Cruvinel, a informação de qualidade traz consigo um alto valor agregado, o que conseqüentemente encarece a sua disponibilização para o público em geral. O problema é que este valor agregado nem sempre é reconhecido pelos potenciais receptores da informação como um fator verdadeiramente relevante e capaz de convencê-los a pagar o preço mais alto. Além disso, por demandarem apuração, checagem de fatos, revisões e um árduo trabalho de elaboração intelectual, as matérias jornalísticas e científicas demoram mais tempo do que a grande parte das pessoas – sedentas por novidade, instantaneidade e velocidade – está disposta a esperar (CRUVINEL, 2020, p. 2020, p. 167).

Se levado em consideração o cenário anterior ao advento da internet, bem como a multiplicação incessante de *sites* destinados à divulgação gratuita de informações, e a sobrevivência da imprensa tradicional de livre acesso (como rádio, televisão e alguns jornais), nota-se, na verdade, a permanência de um movimento de contínua ampliação do fornecimento de informações, e não de retração.

Aos fatores supramencionados, somam-se, ainda, a subsistência de determinados entraves técnicos (como a exclusão digital) e cognitivos (como o analfabetismo) ao pleno exercício da liberdade de expressão *lato sensu*.

Conforme pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios), realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), em 2019 o Brasil possuía cerca de 134 milhões de usuários de Internet (74% da população com dez anos ou mais). Apesar do aumento significativo de usuários nos últimos anos, 47 milhões de pessoas ainda não possuíam

acesso à rede no país, ou seja, a cada quatro pessoas, uma estava desconectada. Dentre a população sem acesso à internet, “40 milhões possuíam até o Ensino Fundamental, e quase a totalidade – 45 milhões – pertencia às classes C e DE, um indicativo da estreita relação entre desigualdades digitais e sociais no país” (CETIC.BR, 2020a, p. 23).

A pesquisa revelou, ainda, que o telefone celular foi o principal dispositivo de acesso à internet (usado em 99% dos casos), sendo que 58% dos usuários realizam tal acesso exclusivamente pelo celular, proporção que chega a 85% nas classes D e E, 65% na população preta e 61% na população parda (frente a 51% na população branca). A partir desses dados, a pesquisa conseguiu constatar, também, que os “usuários que acessaram a Internet por múltiplos dispositivos realizaram atividades culturais, escolares, de trabalho e de governo eletrônico pela Internet em maior proporção que os que acessaram a rede somente pelo telefone celular” (CETIC.BR, 2020a, p. 24).

Em âmbito global, conforme estudo realizado pela União Internacional de Telecomunicações – UIT, que deu origem ao relatório “Mensurando o Desenvolvimento Digital: Fatos e Números”, atualmente, 4,1 bilhões de pessoas utilizam a rede mundial (o que corresponde a 53,6% da população de todo o mundo), de forma que 3,6 bilhões de pessoas continuam excluídas da comunicação *online* (ONU, 2019).

No tocante aos desconectados, a pesquisa sugere que a maioria deles vive em países menos desenvolvidos, onde apenas 20% da população está conectada à internet. Além do já conhecido abismo digital socioeconômico, a pesquisa também revelou a existência de um abismo digital de gênero ao indicar que “na maioria dos países do mundo, os homens ainda têm mais acesso do que as mulheres ao poder transformador das tecnologias digitais. Mais da metade da população feminina global, 52%, ainda não estão usando a Internet, em comparação com 42% dos homens”. A contrário sensu, portanto, estima-se que a proporção de mulheres conectadas seja de 48%, contra 58% dos homens (ONU, 2019).

Ainda, conforme o relatório, o alto índice de exclusão digital tem como principais causas: (1) a questão da acessibilidade, ou seja, a falta de acesso da população à internet ou a aparelhos que possibilitam essa conexão; e (2) a falta de habilidades digitais, especialmente nos países menos desenvolvidos do mundo, sendo que, “em 40 dos 84 países para os quais existem dados disponíveis, menos da metade da população possui conhecimentos básicos de informática, como copiar um arquivo ou enviar um e-mail com um anexo”. Nesse contexto, a pesquisa chamou atenção para a necessidade forte e premente “de os governos se concentrarem em medidas para desenvolver habilidades digitais”. O que se dará, notadamente, por meio da alfabetização midiática e informacional (ONU, 2019).

No tocante ao analfabetismo, conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), “no Brasil, em 2019, havia 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,6%”. Na análise por cor ou raça, verificou-se que 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, percentual que se eleva para 8,9% entre pessoas de cor preta ou parda. Na análise por gênero, os dados surpreenderam, posto que a taxa de analfabetismo das mulheres de 15 anos ou mais (6,3%) foi menor que a dos homens (6,9%) (IBGE, 2020, p. 02).

Dentre os idosos, a taxa de analfabetismo era de 18% (entre os idosos pretos ou pardos, o analfabetismo era de 27,1%), o que revelou que o analfabetismo no Brasil está diretamente associado à idade – quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos – indicando que as gerações mais novas estão tendo um maior acesso à educação e sendo alfabetizadas ainda enquanto crianças. Entretanto, os resultados não se mostram promissores quando comparada a taxa de analfabetismo entre as grandes regiões brasileiras, ao passo que as regiões Nordeste e Norte apresentaram taxas bem mais elevadas de analfabetismo (13,9% e 7,6%, respectivamente) do que o Centro-Sul do País (que apresentou taxas bem mais baixas), evidenciando que a taxa de analfabetismo no Brasil reflete as desigualdades regionais (IBGE, 2020, p. 02).

Ampliando a análise para a realidade mundial, os últimos dados disponibilizados pelo Índice de Estatísticas da Unesco, em 2016, revelaram que, embora tenha havido uma melhora notável entre os jovens em termos de leitura e habilidade de escrita, e uma redução constante nas lacunas de gênero – já que 50 anos atrás, aproximadamente um quarto dos jovens não tinha habilidades básicas de alfabetização, em comparação com menos de 10% no ano de 2016 – tem-se que 750 milhões de adultos em todo o mundo – dois terços dos quais são mulheres – permanecem analfabetos (UNESCO, 2017).

Ademais, conforme o “Relatório Global de Monitoramento da Educação para 2020: Inclusão e Educação – Todos significa todos”, estima-se que 258 milhões de crianças, adolescentes e jovens (17% do total global) estão fora da escola. Em países de baixa e média renda, os adolescentes das famílias 20% mais ricas têm três vezes mais probabilidade de concluir o ensino médio do que os adolescentes das famílias mais pobres. Dentre os alunos que concluem o ensino médio, os de famílias mais ricas têm duas vezes mais probabilidade de alcançar proficiência mínima em leitura e matemática do que os das famílias mais pobres (UNESCO, 2020, p. 06). O que revela não apenas a falta de acesso às escolas, mas também a falta de qualidade da educação.

O relatório destacou, ainda, o aprofundamento da exclusão na Pandemia de Covid-19, ao passo que cerca de 40% dos países de renda baixa e média-baixa não estão conseguindo apoiar os alunos em risco de exclusão em tempos de coronavírus, como aqueles que vivem em áreas remotas, pobres, minorias linguísticas e alunos com deficiência (UNESCO, 2020, p. 61). O Brasil é um dentre os muitos países que vêm enfrentando graves problemas com a educação à distância. Segundo dados do TIC Educação, em 2019, apenas 14 % das escolas públicas urbanas e 64% das escolas particulares urbanas contavam com um ambiente ou plataforma virtual de aprendizagem, o que evidencia que a grande parte das escolas brasileiras não estavam preparadas para manter um ensino remoto quando do início da Pandemia Covid-19 (CETIC.BR, 2020b, p. 06).

Arelado a isso está a ausência ou precariedade de conectividade dos alunos às aulas remotas, quando oferecidas pelas escolas. Consoante a pesquisa TIC *Kids Online* Brasil, realizada em 2019, 1,6 milhão de crianças e adolescentes (6% da população brasileira entre 9 e 17 anos) não possuíam acesso à internet em casa. Em um cenário pré-pandemia, 16,5 milhões de crianças e adolescentes viviam em domicílios com condições limitadas de acesso à Internet, isto é, sem qualquer Internet ou com velocidades de download abaixo de 4 Mbps³⁵, inviabilizando completamente a prática de teletrabalho e educação *online* para essa parcela da população (CETIC.BR, 2020c, p. 03).

Como resultado, durante a Pandemia, “que forçou o fechamento de escolas e universidades para conter a disseminação do novo coronavírus, 8,7 milhões de crianças, adolescentes e jovens do país não tiveram qualquer acesso a atividades de ensino remoto em julho”, conforme dados (ainda em avaliação) da Pnad Covid-19 mensal, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (EXAME, 2020, s.p).

Frente à atual conjuntura, portanto, “espera-se que o retrocesso na aprendizagem seja considerável, embora sua magnitude seja difícil de definir”. Uma pesquisa realizada nos Estados Unidos, contudo, pode servir de parâmetro para se estimar a extensão desse retrocesso: ao examinar a perda de aprendizagem durante as longas férias escolares entre as séries (o denominado “*summer slide*”) descobriu-se que “os alunos perderam quase 20% dos ganhos do ano letivo em leitura e 27% em habilidades matemáticas entre a 2ª e a 3ª série, e 36% de seus

³⁵ Conforme o relatório publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2020, p. 03-04), 5,5 Mbps representa uma conectividade baixa, que permite utilizar funções como *e-mail*, vídeo básico e transmissão direta de áudio e vídeo através da internet, mas não permite o teletrabalho e a educação *online*. Para realização de teletrabalho e educação remota de forma não simultânea é necessária uma velocidade a partir de 18.5 Mbps. Sendo necessária uma velocidade acima de 25 Mbps para o acesso ao trabalho remoto e à educação remota de forma simultânea. Ainda conforme o relatório, em junho de 2020, 44% dos países da região não atingiram a velocidade download que permite desenvolver várias atividades *online* simultaneamente.

ganhos em leitura e 50% em matemática entre a 7ª e a 8ª série” (UNESCO, 2020, p. 61, tradução livre³⁶).

A preocupação é que os prejuízos sejam maiores para os alunos desfavorecidos que têm menos recurso em casa, o que aumentaria, ainda mais, as lacunas socioeconômicas. A crise pandêmica mundial pôs em evidência que a questão educacional vai muito além do combate à exclusão digital. Embora o ensino à distância tenha conquistado notoriedade, apenas uma minoria de países possui a infraestrutura básica para satisfazer os desafios pedagógicos das abordagens *online* de ensino e aprendizagem. Permanece, pois, a preocupação com os efeitos mais duradouros da crise, provavelmente causados indiretamente pela recessão, que colocará milhões de pessoas de volta na pobreza, o que demanda dos governos uma atuação educacional inclusiva e tendente à reconstrução de sistemas educacionais melhores e acessíveis a todos os alunos (UNESCO, 2020, p. 61).

Depreende-se, pois, que as novas tecnologias, por um lado, incrementaram, democratizaram e facilitaram o exercício da liberdade de expressão e informação, ampliando os espaços disponíveis e as possibilidades de realização do livre debate público de ideias, mas, por outro, trouxeram novos obstáculos ao exercício pleno e não manipulado desses caracteres tão essenciais à prática da cidadania e ao desenvolvimento de uma inteligência coletiva e de uma democracia verdadeiramente participativa e inclusiva.

Dentre os diversos efeitos colaterais advindos do ciberespaço está, é claro, a potencialização da desinformação. Há de se ressaltar, entretanto, que a desinformação isoladamente considerada dificilmente lograria algum potencial danoso e objeto de preocupação generalizada. O que a torna particularmente perigosa e com aptidão para representar a principal disfunção do ambiente comunicacional moderno é o fato de que ela se alimenta (ao mesmo tempo que impulsiona) do declínio da verdade, da polarização agravada pela ciberbalcanização, e da poderosíssima máquina de propaganda que se tornou o ciberespaço, ancorado no binômio captação de dados-personalização do conteúdo.

3.2 O impacto da desinformação na dinâmica democrática

Com o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação, o espaço público onde as questões de interesse geral podem ser livremente debatidas se deslocou para a rede

³⁶ *Research in the United states that examined the ‘summer slide’, the loss of learning during the long school break between grades, found that students lost nearly 20% of the school year’s gains in reading and 27% in mathematics skills between grades 2 and 3, and 36% of their gains in reading and 50% in mathematics between grades 7 and 8.*

mundial de computadores. Conforme expresso no Manual sobre “Jornalismo, *Fake News* e Desinformação”, publicado pela Unesco, os novos canais de mídia social alteraram a realidade dos debates em praça pública: “as plataformas de mídia social são, atualmente, a infraestrutura chave para o discurso público e político” (IRETON, 2019, p. 38).

Ao traduzir-se em uma plataforma de comunicação interativa, permitindo a qualquer um transmitir suas ideias, opiniões e informações de modo simplificado, predominantemente gratuito e com uma facilidade sem precedentes, a *web*, com um novo potencial comunicativo, multiplicou a criação de novos espaços para o debate público e para as questões privadas. E como não poderia ser diferente, os indivíduos estão tirando vantagem da internet e das ferramentas digitais para o exercício de sua cidadania. “Os novos ambientes digitais representariam, portanto, ao menos potencialmente tendo por base estas características, uma multiplicação de esferas públicas, ampliando quantitativamente e qualitativamente os espaços disponíveis para o debate racional dialógico” (MAGRANI, 2014, p. 57-58).

Além disso, essa nova esfera pública descentralizada, ao permitir uma comunicação horizontal, interativa, multidirecional, multimodal e multicanal, viabilizando a formação de redes que interligam a esfera local, regional, nacional e até mesmo global, tornou-se um meio inédito para a articulação de movimentos sociais. Isso, porque a comunicação exerce papel basilar na formação e prática desses movimentos, ao passo que “as pessoas só podem desafiar a dominação conectando-se entre si, compartilhando sua indignação, sentindo o companheirismo e construindo projetos alternativos para si próprias e para a sociedade como um todo” (CASTELLS, 2013, p. 134).

As redes sociais digitais representam, assim, ferramentas decisivas para mobilizar, organizar e deliberar. Mas seu papel ultrapassa a mera instrumentalidade: ela cria condições para a coordenação, expansão, deliberação e sobrevivência de movimentos sem liderança, garantindo, sobretudo, a proteção do movimento contra repressões de seus espaços físicos, mantendo a comunicação dos participantes entre si e dos participantes com a sociedade em geral durante a longa marcha da mudança social exigida para superar a dominação institucionalizada (CASTELLS, 2013, p. 134-135).

Além disso, Castells destaca a existência de uma conexão fundamental mais profunda entre a internet e os movimentos sociais em rede:

Eles comungam de uma cultura específica, a cultura da autonomia, a matriz cultural básica das sociedades contemporâneas. [...]. O conceito de autonomia é mais amplo, já que pode se referir a atores individuais ou coletivos. Autonomia refere-se à capacidade de um ator social tornar-se sujeito ao definir sua ação em torno de projetos elaborados independentemente das instituições da sociedade, segundo seus próprios

valores e interesses. A transição da individuação para a autonomia opera-se por meio da constituição de redes que permitem aos atores individuais construir sua autonomia com pessoas de posição semelhante nas redes de sua escolha. O espaço da autonomia é a nova forma espacial dos movimentos sociais em rede. Os movimentos são simultaneamente locais e globais. Começam em contextos específicos, por motivos próprios, constituem suas próprias redes e constroem seu espaço público ao ocupar o espaço urbano e se conectar às redes da internet. Mas também são globais, pois estão conectados com o mundo inteiro, aprendem com outras experiências e, de fato, muitas vezes são estimulados por essas experiências a se envolver em sua própria mobilização. Além disso, mantêm um debate contínuo na internet e algumas vezes convocam a participação conjunta e simultânea em manifestações globais numa rede de espaços locais (CASTELLS, 2013, p. 130-135).

As denominadas “revoltas de junho”, ocorridas em 2013, contra o aumento das tarifas do transporte público brasileiro ilustram bem o papel das novas mídias na articulação social. Sem líderes, sindicatos ou partidos em sua organização, sem o apoio da mídia tradicional, de forma inesperada e espontânea, um grito de indignação contra o aumento do preço dos transportes se alastrou pelas redes sociais e foi se transformando num projeto de esperança de uma vida melhor³⁷ por meios de manifestações que reuniram multidões e ocuparam as ruas em mais de 350 cidades (CASTELLS, 2013, p. 144).

Outra vantagem oferecida pela internet a estes movimentos é a comunicação entre grupos dissidentes ao redor do mundo, o que possibilita o compartilhamento de estratégias de mobilização e resistência que foram bem-sucedidas em outras manifestações: como os manuais de combate a gás lacrimogêneo e estratégias de cobertura amadora por jornalismo cidadão, que foram compartilhados via internet e incorporados nas manifestações de junho (MAGRANI, 2014, p. 189-190).

Na visão de Magrani (2014, p. 176/180-181), as manifestações de junho evidenciaram, de forma inquestionável, a importância da esfera pública conectada nos processos deliberativos e comunicacionais. Especialmente quando as principais reivindicações dos manifestantes se tornaram realidade: como a revogação do aumento do preço das passagens de ônibus; a rejeição da PEC 37 por maioria absoluta na Câmara dos Deputados; o cancelamento da verba de R\$ 43 milhões para a Copa de 2014, e a concessão de mais verbas para saúde e educação.

Essas novas formas de engajamento político-democrático, conforme Magrani (2014, p. 64-65;85-86), são exteriorizações de uma democracia virtual (também denominada e-

³⁷ Conforme evidencia Magrani (2014, p. 172-173), em que pese as manifestações terem sido encabeçadas inicialmente pelo Movimento Passe Livre, não englobaram tão somente a insatisfação com a elevação dos preços do transporte público. Refletiram, outrossim, dentre outras insatisfações, aquelas relativas: (1) à falta de representatividade da política tradicional e o anseio por novas formas de participação política e ampliação das esferas democráticas; (2) à precariedade e alto custo dos serviços públicos de saúde, transporte e educação; (3) à falta de transparência e corrupção do sistema político (ex. gastos com copa do mundo/das confederações); (4) à PEC 37; e (5) à violência policial.

democracia, democracia digital e ciberdemocracia), que permite, dentre outras especificidades, que os indivíduos atuem com maior autonomia e independência na seara política – driblando o poder da mídia tradicional no controle da informação – e que potencializem sua voz e sua capacidade de influência ao alcançar uma audiência significativamente maior, com menor custo e considerável facilidade.

Com base na classificação criada por Cristiano Faria, Magrani distingue a e-democracia em dois vetores: a e-democracia institucional e a e-democracia não institucional. Enquanto a primeira compreende experiências organizadas pelo Estado, viabilizando a colaboração entre Estado e sociedade, especialmente através de processos de coprodução na formulação e implementação de políticas públicas e procedimentos legislativos; a segunda compreende as experiências realizadas pela sociedade com objetivos políticos ou cívicos sem interação formal com o Estado, como (1) a mobilização eleitoral, (2) o ativismo social, (3) o jornalismo cidadão e (4) iniciativas de promoção da transparência e combate à corrupção.

Conforme o autor, a principal experiência brasileira de e-democracia institucional é o “Portal e-Democracia” da Câmara dos Deputados, criado para estimular a contribuição dos cidadãos e organizações civis na formulação de leis federais, permitindo, assim, uma participação ativa da sociedade no processo legislativo por meio esfera pública digital, o que proporciona uma maior aceitação do direito pela população, conferindo maior legitimidade ao sistema. Já no tocante à democracia digital não institucional, citam-se: o Portal “Transparência Brasil (TBrasil), fundado em 2000 pela ação conjunta de indivíduos e organizações não governamentais, com vistas a combater práticas de corrupção; a mobilização encabeçada pela Avaaz para pressionar a aprovação do projeto da Lei da Ficha Limpa (a ONG angariou mais de 1.6 milhões de assinaturas em uma das maiores petições on-line da história do Brasil); as próprias manifestações de junho de 2013 (MAGRANI, 2014).

Além dessas implicações positivas das mídias digitais para exercício da cidadania e fortalecimento da democracia, cabe ressaltar as sucessivas inovações proporcionadas ao sistema eleitoral de muitos países. A votação pelo celular, por exemplo, já é uma possibilidade na Estônia desde 2007, por meio de um sistema denominado *i-Voting*. Nas eleições norte-americanas de 2008, o Estado do Arizona adotou um sistema de votação *online* com vistas a garantir a participação eleitoral de todos os cidadãos que estivessem impossibilitados de comparecer ao local de votação em razão de enfermidade, clima, distância de deslocamento, etc. Já em 2018, o Estado da Virgínia Ocidental disponibilizou um aplicativo com tecnologia *blockchain* para que os militares em missões no exterior pudessem exercer o sufrágio nas eleições primárias. Na Colômbia, o sistema foi usado no plebiscito para selar a paz com as

Forças Armadas Revolucionárias (Farc), para permitir que os colombianos que estavam fora do país pudessem votar (GOMES, 2018).

Na atual democracia brasileira, em que pese a urna eletrônica já represente um avanço tecnológico no registro de votos, tendente a garantir maior segurança e transparência no processo eleitoral, a possibilidade de votação *online* começou a ser estudada pelo Tribunal Superior Eleitoral que, em setembro de 2020, publicou um edital visando estabelecer parcerias com empresas de tecnologia aptas a desenvolver o sistema. O principal objetivo do projeto é reduzir os custos associados à realização das eleições (RIGUES, 2020).

Apesar dos questionamentos quanto à possíveis fraudes no sistema, a não superação da exclusão digital, e um possível retrocesso à sistemática do “voto de cabresto”, o sufrágio *online* tem se revelado uma tendência mundial, que promete diminuir os custos com a realização das votações, aumentar a comodidade dos eleitores e, especialmente, permitir a participação de eleitores que por motivos vários não possam comparecer aos locais de votação.

O ciberespaço representa, pois, as novas *ágoras*: o grande *locus* da realização do debate público e da formação da vontade coletiva que embasa o exercício do direito ao voto, especialmente porque a disputa política também migrou para a rede mundial de computadores, deixando em segundo plano o palco onde tradicionalmente ocorrera (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 100).

Tanto é assim que, segundo a pesquisa nacional “Redes Sociais, Notícias Falsas e Privacidade na Internet”, realizada pelo DataSenado (2019), o *WhatsApp* é a principal fonte de informação do brasileiro hoje: das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% utilizam esse aplicativos de mensageria privada para se informar. Além disso, 45% dos entrevistados afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social. Esse percentual é ainda maior entre pessoas na faixa dos 16 a 29 anos: 51%.

Na mesma linha foram os resultados obtidos pela “Pesquisa de opinião pública sobre o clima para as eleições gerais de 2018”, realizada pelo IBOPE Inteligência, segundo a qual 56% dos eleitores brasileiros consideram que as redes sociais têm algum grau de influência na escolha de seu candidato; enquanto 36% consideram que as redes sociais têm muita influência.

Tais pesquisas evidenciam o atual protagonismo dos meios digitais como fonte de informação para a tomada de decisão eleitoral por parte dos cidadãos. Por um lado, a formação da convicção dos eleitores encontra-se cada vez mais exposta aos males existentes nas redes, como a desinformação, por exemplo. Por outro lado, contudo, aumentam-se as possibilidades de uma tomada de decisão de voto mais bem informada e consciente, especialmente nas eleições municipais brasileiras, visto que nem 5% dos municípios possuem emissoras de televisão, e que

apenas elas divulgam a propaganda eleitoral. A grande maioria dos municípios (95%) contam tão somente com a retransmissão de propagandas eleitorais relativas aos candidatos dos municípios que possuem emissoras de televisão, de forma que seus munícipes não conseguem ter contato com as propostas de seus possíveis candidatos pela televisão. Nesse cenário, a internet se apresenta como um relevante meio alternativo para o contato dos eleitores com seus candidatos, preenchendo a lacuna deixada pela mídia tradicional (RAIS; SALES, 2020, p. 41).

Vale destacar, nesse ponto, que a Relatoria Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão e a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos reconheceram, na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital, as contribuições que as tecnologias digitais podem proporcionar à dinâmica eleitoral, ao passo que oferecem aos candidatos e partidos – mesmo aqueles com recursos limitados – a capacidade de espalhar suas mensagens e angariar apoio, e dão aos eleitores a oportunidade de acessar informações, expressar suas opiniões e interagir diretamente com os candidatos (OEA, 2020).

Como se pôde observar, o engajamento político-democrático através das plataformas digitais teria, ao menos em tese, o potencial de reduzir déficits democráticos, de forma a contribuir tanto para o incremento da democracia representativa, quanto para a abertura de novos canais de interação para a realização de uma democracia direta e participativa (MAGRANI, 2014, p. 99). E de fato essa capacidade muitas vezes se traduz em realidade.

Entretanto, o ciberespaço não constitui a panaceia tecnológica desse engajamento, uma vez que o papel democrático da esfera pública conectada esbarra em riscos e obstáculos que podem reduzir seu potencial, como: (1) a exclusão e o analfabetismo digitais que, na maioria das vezes, seguem a mesma lógica da exclusão social, limitando a ciberdemocracia aos mesmos privilegiados que já possuíam acesso ao debate público; (2) a sobrecarga de informação, que dificulta a verificação da credibilidade das informações recebidas, obstrui o acesso às informações de qualidade, atrapalha a navegação e fragmenta os meios de engajamento com conversações simultâneas; (3) a filtragem personalizada de conteúdo – inicialmente desenvolvida para solucionar o problema da sobrecarga de informação, mas que acaba por gerar polarizações do discurso e entraves ao debate; (4) a ausência de uma cultura de engajamento político *online*; (5) a resistência do poder público para se deixar influenciar através de canais digitais eficientes; (6) a tecnicização do debate, em razão da complexidade da linguagem ou da discussão, que impede que os cidadãos consigam acompanhar a discussão e dar suas contribuições, tanto quanto ocorre no mundo físico (MAGRANI, 2014, p. 100; 107; 177); (7) a cultura da pós-verdade; e (8) as campanhas de desinformação.

Além disso, observa-se, atualmente, a progressiva colonização da esfera pública conectada pela mesma lógica de manutenção do poder político e mercadológico que caracterizam o mundo da vida. Essa contaminação do espaço público *online* pode se dar tanto pela atuação de agentes públicos quanto privados. Uma típica forma de contaminação pelo próprio poder público consiste na distorção ou limitação do debate para atender interesses políticos específicos. Já a contaminação pelo setor privado se evidencia pela “limitação comportamental através da própria arquitetura dos *sites*, pelo bombardeamento de publicidade direcionada, por meio de censura privada, ou mesmo pela preponderância do poder da mídia tradicional nos ambientes *online*” (MAGRANI, 2014, p. 152).

Como não poderia ser diferente, o debate político na esfera pública digital encontra-se também sujeito às mais variadas formas de dominação do ciberespaço pela lógica do dinheiro e do poder. Como bem observou Morais e Festugatto (2021, p. 101), “com os debates políticos acontecendo cada vez mais nas plataformas digitais, a formação da vontade do eleitor fica sob a mira direta dos mecanismos de inteligência artificial e da máquina superpoderosa de propaganda que se formou nesse meio”.

Nesse contexto, Giuliano Da Empoli (2019, p. 58-60) chama atenção para o surgimento de uma nova dinâmica no *marketing* político: o *big data* aplicado à política. O que permite a personalização da publicidade política a partir do monitoramento do perfil, das visões de mundo, do engajamento e das atividades *online* dos eleitores. Em outras palavras, uma nova forma de propaganda eleitoral *online*, forjada com a mais eficiente técnica do *marketing* privado: a denominada publicidade focalizada, direcionada ou comportamental (MENDES; FONSECA, 2020, p. 509). Como decorrência, o debate público de qualidade perde espaço para uma relação política de consumo, na qual o eleitor assume o papel de consumidor, cabendo às campanhas eleitorais o oferecimento do “produto” feito sob medida para atender às suas expectativas.

Conforme Eduardo Magrani e Renan M. de Oliveira (2018, p. 16), no *marketing* político, os dados são fundamentais para viabilizar a técnica do *microtargeting*:

A técnica de *microtargeting* é uma estratégia digital de criação de público-alvo por meio da coleta de dados desse público, para que a empresa possa conhecer minuciosamente o perfil em questão. A estratégia é feita em cima de um banco de dados montado com informações como idade, gênero, hobbies, comportamento, entre outros. Em princípio, o *microtargeting* era usado no *marketing* publicitário para o aprimoramento de produtos e serviços. Agora, fala-se de *marketing* político, uma vez que auxilia os candidatos a definirem um nicho de eleitores específicos, mapeando possíveis apoiadores.

Vale ressaltar que, como qualquer outra propaganda, a propaganda política (também denominada de narrativa estratégica ou operação de informação), não tem qualquer compromisso com a verdade, já que seu propósito é persuadir, manipular a vontade e direcionar o comportamento do consumidor para a satisfação do fim desejado pelo propagandista (KALSNES, 2018, p. 07). Nessa mesma perspectiva é a lição de Paul Levinson (2017, p. 11), ao afirmar que a essência da publicidade não é informar, mas persuadir o consumidor acerca da excelência do produto ou da causa que está sendo promovida, o que inevitavelmente importa em exageros ou omissões relevantes capazes de conduzir o consumidor ao engano.

Se antes o jogo democrático tradicional tinha uma tendência centrípeta, isto é, ganhava aquele candidato que conseguisse ocupar o centro da arena política mediante a formação de um consenso majoritário que, por sua vez, exigia um projeto coerente e moderado em torno do qual o maior número de pessoas pudesse convergir; hoje a política é centrífuga: “o objetivo passa a ser identificar os temas que contam para cada um, e em seguida explorá-lo através de uma campanha de comunicação individualizada” (EMPOLI, 2019, p. 60).

Nessa perspectiva, o autor enfatiza que a publicidade focalizada (a qual denomina de “ciência dos físicos de dados”) permite, inclusive, a coexistência pacífica de campanhas contraditórias: “pode-se, por exemplo, abordar os argumentos mais controversos, endereçando-os somente àqueles que lhes são sensíveis, sem correr o risco de perder o apoio de outros eleitores que pensam diferente”. As novas mídias digitais permitem, pois, conquistar o engajamento dos grupos de eleitores mais distintos sem que as inevitáveis contradições contidas nas mensagens enviadas a uns e outros fiquem visíveis aos olhos do público em geral (EMPOLI, 2019, p. 58-60).

Isso se explica, sobretudo, pelo fato de que tais campanhas contraditórias não deixam rastros. Consoante Carole Cadwallar (2019), os anúncios exibidos no *feed* de determinado usuário em um momento estrategicamente selecionado acabam por desaparecer completamente: “só nós vemos o conteúdo de nossa página, que depois desaparece. É impossível pesquisar qualquer coisa. Não temos ideia de quem viu quais anúncios”. Aprisionados em suas próprias bolhas, os eleitores passam todo o período de campanha sem tomar conhecimento da integralidade da propaganda eleitoral que circula nas mídias digitais (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 104).

“Não se trata mais de unir eleitores em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, de inflamar paixões do maior número possível de grupelhos” (EMPOLI, 2019, p. 58-60). Foi exatamente assim que a *Cambridge Analytica* (a mesma empresa responsável pela campanha de Trump) conduziu a campanha a favor do *Brexit*:

Num primeiro momento, os físicos estatísticos cruzaram os dados das pesquisas no *Google* com os das redes sociais e com bancos de dados mais tradicionais para identificar os potenciais apoios ao “*Leave*” [o voto pela saída] e sua distribuição no território. Depois, explorando o “*Lookalike Audience Builder*”, um serviço do *Facebook* muito popular entre as empresas, eles identificaram os “persuasíveis”, ou seja, os eleitores que não haviam sido trazidos para o campo do *Brexit*, mas com base em seus perfis, podiam ainda ser convencidos. [...]. O objetivo: conceber as mensagens mais convincentes para cada nicho de simpatizantes. [...]. Graças ao trabalho desses físicos aplicados à comunicação, cada categoria de eleitores recebeu uma mensagem sob medida: para os animalistas, mensagens sobre as regulamentações europeias que ameaçam os direitos dos animais; para os caçadores, uma mensagem sobre regulamentações europeias que, ao contrário, protegem os animais [...] (EMPOLI, 2019, p. 58).

A campanha do *LeaveUE* não se limitou a utilizar o *big data* para elaborar mensagens mais eficazes direcionadas ao fortalecimento do apoio de seus simpatizantes e conquista do engajamento dos indecisos. Ela compreendeu também a disseminação de desinformação para conquistar de vez os indecisos, e fomentar a insegurança nos eleitores contrários ao *Brexit*. Como bem adverte Empoli (2019, p. 58), não é possível determinar o impacto preciso da influência que tais propagandas exercem sobre o voto, mas tudo indica que foram movimentos importantes, notadamente para a parcela de eleitores indecisos.

A este respeito, Diogo Rais e Stela Sales (2020, p. 38-39) desenvolvem um interessante raciocínio: uma das impressões sobre o tema é que as *fake news* eleitorais são predominantemente criadas e compartilhadas por extremos políticos. E como a polarização tende a distanciar os adeptos ideológicos de cada polo, e considerando que nas câmaras de eco formadas por cada grupo circulam quase que exclusivamente informações que corroboram com as visões de mundo de seus integrantes, sem deixar de considerar o fato de que as pessoas tendem a buscar informações que confirmam suas opiniões (viés de confirmação e pós-verdade), tem-se que dificilmente as *fake news* criadas por um polo político conseguiriam penetrar no polo oposto e, por tal razão, não seriam capazes de alterar o posicionamento das pessoas que já são fiéis ao outro extremo. Se comprovado, esse raciocínio pode evidenciar a inaptidão que as *fake news* teriam de manipular o voto de um eleitor pertencente a um desses extremos políticos. Entretanto, quanto aos eleitores que não ocupam nenhum desses polos e ainda estejam indecisos ou sem convicção absoluta de seu candidato, há grande chance de que as *fake news* provoquem o infeliz e prejudicial resultado para a democracia: uma influência desmedida na tomada de decisão do eleitorado.

Conforme o Relatório *Freedom of the Net*, elaborado em 2017, as táticas de manipulação e desinformação *online* desempenharam um relevante papel nas eleições de ao menos 18 países no ano de 2016 (incluindo os Estado Unidos), prejudicando a capacidade dos cidadãos de

escolherem seus líderes com base em notícias factuais e debates autênticos. O relatório demonstrou também que alguns governos têm utilizado de *bots*, *trolls*, perfis falsos e desinformação para promover agendas específicas e combater as críticas do governo nas redes sociais. Venezuela, Filipinas e Turquia estão entre os 30 países que se valem da manipulação *online* para manter o controle do poder (TRUONG *et al*, 2017).

De fato, uma das maneiras mais eficientes de se controlar o exercício da liberdade de expressão e manipular o ambiente comunicacional a favor do regime, não é impedir diretamente alguém de se manifestar, mas atingir a atenção do espectador a tal ponto que as opiniões contrárias ou desfavoráveis sejam desacreditadas ou passem despercebidas (LONGHI, 2020, p. 155-156).

Apesar de sua eficácia histórica, a censura direta e a punição de dissidentes do governo têm caído em desuso, até mesmo em governos autoritários, cedendo espaço a técnicas que focam não na figura do falante, mas do ouvinte. Isso, porque deixar uma discussão morrer ou simplesmente mudar de assunto costuma funcionar melhor e chamar menos atenção (WU, 2017, p. 09-10).

Conforme explicita Tim Wu (2017, p. 10-11), sob condições de escassez de atenção, a censura direta ou a prisão de oradores pode chamar uma atenção desproporcional do público, ajudando a superar a maior barreira enfrentada por um orador desfavorecido: ser ouvido. O simples ato de tentar reprimir algo *online* pode produzir o efeito diametralmente oposto: a viralização – o denominado efeito *Streisand*³⁸, o que torna a censura direta muito menos atraente do que alternativas mais baratas e eficazes focadas nos ouvintes.

Tim Wu classifica essas alternativas de controle da fala em três categorias: (1) assédio e ataques online; (2) distorção e inundação – a censura reversa; e (3) controle das principais plataformas de fala. A primeira técnica consiste na propagação ininterrupta de discursos pró-governo e ataques aos críticos, geralmente com a utilização de *trolls* e financiamento de grupos direcionados a essa finalidade. As inúmeras variações de “Gabinetes do Ódio” podem ser citadas como exemplo. A censura reversa, por sua vez, consiste em uma estratégia de “contraprogramação com um volume suficiente de informações para abafar a fala desfavorável ou, pelo menos, distorcer o ambiente de informações”. A censura reversa costuma envolver a utilização de robôs e disseminação de notícias falsas, sobretudo quando apresentam motivações políticas, para enganar ou ao menos distrair o público e desacreditar notícias verdadeiras. Por

³⁸ Nomeado em homenagem à celebridade Barbra Streisand, cujos esforços do advogado para suprimir fotos aéreas de seu resort à beira-mar atraíram centenas de milhares de downloads dessas fotos (WU, 2019, p. 10, tradução livre).

fim, o controle das principais plataformas de fala pode ser dar de várias formas, dentre as quais as mais emblemáticas são a moderação de conteúdos por intermediários e a concentração da propriedade dos meios de comunicação (WU, 2019, p. 15-17).

Não se pode deixar de considerar, portanto, o perigo que as campanhas de desinformação, especialmente quando atreladas ao *marketing* político, oferecem à legitimidade das decisões eleitorais, ao passo que confundem e manipulam os eleitores com relatos desprovidos de qualquer conexão com a verdade dos fatos. Ainda piores são as consequências geradas por uma *deepfake* divulgada dias antes de um pleito eleitoral, por exemplo. A verossimilhança de um vídeo dessa natureza (cuja falsificação torna-se cada vez mais difícil de ser detectada, até mesmo por mecanismos de inteligência artificial) muito provavelmente moldará a opinião pública sobre determinado candidato, influenciando o resultado das eleições.

Walter Lippmann já chamava atenção para os desafios que a propaganda e as notícias falsas representam para a sociedade ocidental moderna, enfatizando que o problema básico da democracia é proteger as notícias (que são a fonte da opinião pública) da contaminação da propaganda, pois “nenhuma sociedade moderna sem os meios para detectar mentiras poderia se considerar livre” (LIPPMANN, 1922 *apud* KALSNES, 2018, p. 12). A partir do momento em que a informação é “desinformativa”, tudo que a sucede é também contaminado pela falsidade. Em outras palavras, toda expressão, opinião ou ideia, assim como todo debate e exercício do direito ao sufrágio, quando decorrentes de uma informação contaminada, contaminados também serão. E aquilo que é fruto de manipulação não pode ser considerado realmente livre.

Como bem adverte Eugênio Bucci (2019, pos. 856), “se um debate político é o debate das opiniões a respeito dos fatos de interesse comum, há algo de estranho com o debate político de nossos dias. Não que nos falem discussões ou opiniões. Ao contrário, sobram umas e outras. (...). Os fatos é que faltam ao encontro”. E partindo-se do pressuposto de que “a qualidade da comunicação e da informação é diretamente proporcional à qualidade da democracia e à densidade da cultura de paz” (BUCCI, 2019, pos. 640), pode-se inferir que a desinformação corrói a qualidade da democracia e compromete a manutenção da paz, ao passo que fere as liberdades comunicativas.

Acerca do papel da desinformação no processo de degeneração da democracia, importante é a constatação de Cass Sunstein (2010, p. 91): “na medida em que a sociedade da informação gera desinformação, é preciso fazer escolhas sérias com base em falsidades”. Nessa perspectiva, consoante Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira (2020, p. 03), não há que se olvidar que a desinformação:

(...) põe em xeque a legitimidade e o correto andamento do pleito eleitoral, acirra sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia e o funcionamento regular de suas instituições estruturantes.

Há de que rememorar, neste ponto, que “o recurso à desinformação e à mentira na política já se revelaram de extrema relevância e de alto impacto, não só, mas especialmente no caso de regimes autoritários e, em especial, totalitários” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 05), como foi o caso do nazismo que encontrou na propaganda uma de suas mais eficazes armas. Na Rússia, por exemplo, onde as garantias individuais dos cidadãos se dissolveram no ar, Vladimir Putin, inaugurou, inclusive, redações falsas (denominadas de “*fake newsrooms*”), que consistem em verdadeiras máquinas de propaganda governamental, mas, em razão da sua aparência de veículos jornalísticos independentes, possuem uma capacidade requintada de manipulação. A agência de notícias Sputnik é uma dessas redações (BUCCI, 2019, pos. 820).

Todavia, deve-se ponderar que, embora a disseminação massiva de desinformação e a propaganda política direcionada (que muitas vezes se vale da desinformação como peça chave da persuasão) tenham exercido um papel relevante em diversas decisões eleitorais pelo mundo (notadamente em relação aos eleitores indecisos), elas não explicam, por si só, a emergência de governos populistas (como os de Trump e Bolsonaro) nem a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*).

A crise da democracia liberal, conforme leciona Manuel Castells (2018), decorre de múltiplas outras crises, dentre as quais destaca-se a crise mãe de todas as outras: o colapso gradual de um modelo político de representação e governança (uma crise de legitimidade política) isto é, a ruptura da relação entre governantes e governados, refletida no sentimento generalizado de que as instituições políticas “não nos representam”, cujo ponto de ebulição é a rejeição popular aos que estão no poder, algo que, do ponto de vista do *establishment* político e midiático, é pejorativamente denominado de populismo.

Para Castells a campanha eleitoral em si não foi determinante para o resultado do *Brexit* nem das eleições norte-americanas. Para o sociólogo, tais eventos são resultado de um movimento mais amplo e mais profundo de rebelião das massas contra a ordem estabelecida, sendo que as campanhas pró-Trump e pró-*Brexit* não fizeram senão solidificar opiniões já construídas nas mentes dos cidadãos. Castells (2018, p. 60) destaca, nesse ponto, uma característica fundamental da conduta política de nosso tempo: “os cidadãos selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem”, traço marcante de uma sociedade pós-fato direcionada por tendências homofílicas.

De forma semelhante, Luís Miguel da Vinha (2018, p. 24-25), ao analisar o resultado das eleições norte americanas de 2016, enfatizou que a vitória de Donald Trump resulta, fundamentalmente, de uma crescente disfunção das instituições políticas, “caracterizada pela crescente polarização partidária, pelo fortalecimento dos obstáculos à ação política e pela consolidação da desconfiança popular nas instituições governamentais”. Esse conjunto de fatores catalisaram um sentimento de descontentamento generalizado da população americana com o seu sistema político que permitiu que Trump, o candidato antissistema, conquistasse a presidência americana.

Segundo Castells, só se pode afirmar que uma democracia é representativa quando os cidadãos se sentem representados, pois a força e a estabilidade das instituições democráticas dependem da sua vigência na mente das pessoas (algo semelhante ao papel que a constituição material exerce na estabilidade e permanência da constituição formal). Sendo assim, uma vez rompido o vínculo subjetivo entre as aspirações e necessidades dos cidadãos e as ações dos representantes eleitos e pagos pelo povo, produz-se o que se denomina de crise de legitimidade (CASTELLS, 2018, p. 12).

É exatamente com a emergência de uma frustração generalizada com os detentores do poder, que não mais nos representam (especialmente porque os políticos se tornaram um grupo social que defendem seus interesses comuns acima dos interesses daqueles que dizem representar), que candidatos *outsiders* (*anti-establishment* ou populistas), que demagogos extremistas, ganham força³⁹. Na Venezuela, por exemplo, Hugo Chávez era um *outsider* político que atacava a elite governante corrupta, prometendo construir uma democracia mais “autêntica”. Chávez foi eleito democraticamente e subverteu as instituições democráticas até a Venezuela ser amplamente reconhecida como uma autocracia (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 15-16).

É assim que as democracias morrem agora: não com golpes militares e outras tomadas violentas do poder, mas pelos próprios governos eleitos. O retrocesso democrático hoje começa nas urnas, sem tanques, soldados ou armas. Os líderes continuam sendo eleitos democraticamente, as Constituições e outras instituições nominalmente democráticas permanecem vigentes. “Autocratas eleitos mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 16-17).

³⁹ Os autores definem os partidos políticos como guardiões da democracia, e destacam o seu importante papel na identificação e rejeição desses demagogos extremistas para proteger a democracia. Ocorre que, algumas vezes, por medo, oportunismo ou erro de cálculo, os partidos estabelecidos permitem que potenciais autocratas acumulem poder. Quando isso acontece, a democracia está em perigo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Nesse sentido, Yochai Benkler, Robert Faris, e Hal Roberts (2018, p. 22-23) sustentam que “tecnologias específicas, sob condições institucionais e culturais específicas, podem certamente contribuir para crises epistêmicas” (tradução livre⁴⁰), embora não apresentem potencial para figurar como a causa principal de tais crises. Segundo os autores, a utilização do rádio durante o genocídio de Ruanda, assim como as fazendas de *trolls* na Rússia e o *WhatsApp* na Índia, sugerem que a tecnologia, quando em interação com condições político-institucionais específicas, pode se tornar o ingrediente crítico capaz de levar algumas sociedades à instabilidade. Mas ressaltam não haver evidências suficientes para afirmar que as novas tecnologias de informação e comunicação, por si só, podem ser uma causa suficiente para a desestabilização democrática em escala nacional. Nesse sentido, os autores destacam que: “de fato, nosso próprio estudo detalhado do caso americano sugere que é apenas onde o tecido institucional e político-cultural subjacente está desgastado que a tecnologia pode exacerbar os problemas e as dinâmicas existentes a ponto de chegar à crise” (tradução livre⁴¹).

Entretanto, apesar de estarem convencidos de que as fazendas de *trolls*, a influência dos russos e a atuação da *Cambridge Analytica* não tenham causado um impacto significativo nas eleições norte americanas, os autores reconhecem que “o negócio básico do *Facebook*, quando aplicado à comunicação política, representa uma ameaça de longo prazo à democracia”.

Conclui-se, portanto, que as novas mídias, para o bem ou para mal, exercem um papel potencializador único. De um lado, potencializaram e democratizaram o exercício da liberdade de expressão, ampliaram os espaços de debate público livre e, em diversos aspectos, fortaleceram o engajamento político-democrático – ao facilitar a articulação e manutenção de movimentos sociais, ampliar as possibilidades de ativismos e militâncias, permitir uma maior participação do cidadão na elaboração de normas, dentre outras vantagens que proporcionam maior legitimidade ao sistema – e robusteceram a democracia.

De outro, contudo, potencializaram os efeitos danosos da desinformação, possibilitaram a articulação de novas estratégias de controle da fala focadas no ouvinte (assédio e ataques online; a censura reversa; e moderação de conteúdo), aprofundaram a segregação, a polarização e o ódio, além de incrementarem as chances de sucesso de estratégias políticas que visam manter ou adquirir o poder por meio da manipulação do eleitorado. Em condições político-institucionais específicas, a potencialização do medo, da intolerância, do engano e da

⁴⁰ *Specific technologies, under specific institutional and cultural conditions, can certainly contribute to epistemic crisis.*

⁴¹ *Indeed, our own detailed study of the American case suggests that it is only where the underlying institutional and political-cultural fabric is frayed that technology can exacerbate existing problems and dynamics to the point of crisis.*

manipulação, viabilizada pela estrutura das redes, consiste no fator decisivo para o estopim de uma crise generalizada que poderá levar ao desmantelamento de todo um sistema democrático.

Já no que tange especificamente ao grau de influência que a desinformação exerce na tomada de decisão do eleitorado, constatou-se que as campanhas de desinformação, quando atreladas ao *marketing* político, podem ser particularmente danosas para os eleitores indecisos, mas dificilmente teriam a aptidão de manipular o voto de um eleitor pertencente a um extremo político. Dessa forma, se o número de eleitores indecisos não for suficiente para alterar os resultados de uma eleição, não haverá implicações danosas ao correto andamento do pleito eleitoral. Contudo, se o número de eleitores indecisos for decisivo para ditar quem vence e quem perde a eleição, como pode acontecer nas eleições muito acirradas, em que a manipulação de uma porcentagem mínima de votos pode alterar os rumos do pleito, então a legitimidade do pleito eleitoral, assim como a democracia estarão gravemente comprometidos.

Em maior ou menor grau, a depender da repercussão de uma determinada campanha de desinformação e das condições político-institucionais em questão, fato é que a desinformação compromete a dinâmica democrática, ao passo que obstrui o acesso à informação, contamina a formação da opinião individual e sua consequente expressão, obstrui o debate público e corrompe o exercício consciente e crítico do direito ao voto. Afinal, quanto maior for o caos no ambiente comunicacional, maiores serão as chances de que os indivíduos fiquem vulneráveis ao recebimento de informações distorcidas, fraudulentas e maliciosas, e mais árduo será o exercício probo e informado do direito ao sufrágio. Ainda quando a desinformação não é capaz de determinar os rumos de uma eleição, ela representa um real fator de risco à manutenção e sobrevivência da democracia.

4 RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO ESTRATÉGIA DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Como se pôde observar dos dados até então expostos, não é infundada, tampouco exagerada a preocupação global que se formou em torno da desinformação, sobretudo em razão da magnitude de suas repercussões na era digital e pós-fato. Tanto é assim que, conforme a pesquisa “*Digital News Report 2020*”, realizada pelo *Reuters Institute*, 85% dos brasileiros estão preocupados com o que é real ou falso na internet quando se trata de notícias (REUTERS, 2020, p. 17). E parece haver, junto com a atenção e o alarde, um senso de urgência de que algo precisa ser feito para combatê-la. Todavia, ainda não há um consenso sobre quais estratégias devem ser adotadas para o enfrentamento do problema.

Na Malásia, por exemplo, foi aprovada uma lei “anti-notícias falsas” em março de 2018, que estabelece multas de até 500.000 *ringgit* (o equivalente a 123 mil dólares) e prisão de até seis anos a quem relatar notícias total ou parcialmente falsas (REUTERS, 2018). “Em Cingapura, foi aprovada, em maio de 2019, uma lei que criminaliza a disseminação de falsos enunciados de fato. A norma prevê multa e até cinco anos de prisão, pena que pode ser dobrada em caso de publicação por conta não autêntica ou robô” (WESTRUP, 2020, pos. 2034). Países como Bolívia, Hungria e Zimbábue passaram a criminalizar a divulgação de informações falsas e distorcidas sobre o coronavírus e as regras de isolamento, com penas que variam de 5 a 20 anos de prisão (BENEVIDES, 2020). Há relatos de que, no estado do Texas (EUA), indivíduos foram presos e acusados de publicar relatórios falsos relacionados ao coronavírus (ICNL, 2020).

No Brasil, a reação ao caos desinformativo não fugiu a essa tendência criminalizadora da desinformação, e foram muitas as apostas no já superlotado e seletivo sistema prisional brasileiro: de acordo com matéria publicada em dezembro de 2020 pelo Projeto Confere.ai⁴², a Câmara dos Deputados conta hoje com 65 projetos de lei que visam criminalizar a desinformação, sendo que 39 deles foram propostos em 2020, como resposta à intensificação de desinformação durante a pandemia de covid-19.

Entretanto, nem todas as estratégias de enfrentamento à desinformação adotam uma abordagem punitivista. Na África do Sul, por exemplo, foi criado um regulamento para, dentre outras finalidades, obrigar os provedores a remover “notícias falsas” de suas plataformas imediatamente após identificá-las (ICNL, 2020). Na França, foi aprovada uma lei, em

⁴² O Projeto Confere.ai é uma parceria do Sistema Jornal do Comércio de Comunicação, da *startup* Verific.ai e de pesquisadores da Unicap, que atualmente integra a Rede Nacional de Combate à Desinformação.

novembro de 2018, para permitir que juízes possam determinar a remoção imediata de notícias falsas (CONJUR, 2018).

Há também propostas direcionadas à educação: “no Canadá, o governo não criou uma lei específica, mas anunciou em 2019 um financiamento público no valor de \$ 7 milhões a iniciativas voltadas a promover e ampliar o pensamento crítico sobre a comunicação digital” (WESTRUP, 2020, pos. 2057). Na Finlândia – referência mundial em educação – como não poderia ser diferente, a alfabetização midiática e informacional a partir dos 6 anos de idade já é uma realidade desde de 2014, com vistas ao desenvolvimento do pensamento crítico e da consciência social nas crianças, de forma a combater a desinformação e evitar que a democracia do país seja colocada em risco (VALLEI, 2021).

No Brasil, embora a abordagem educativa seja a exceção dentre as propostas legislativas de combate à desinformação, pode-se citar o Projeto de Lei 559/2019, proposto pelo deputado federal Paulo Pimenta (PT-RS), que pretende alterar o artigo 26 da Lei 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), “para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais e mídias digitais, contemplando a abordagem contra a divulgação de notícias falsas” (BRASIL, 2019).

Diversos são os mecanismos que vem sendo propostos no Brasil e no mundo para fazer frente à problemática da desinformação (sendo certo que foram citados apenas alguns dos países que adotaram medidas de combate à desinformação e apenas algumas das estratégias possíveis para tal finalidade), mas nem todos se mostram realmente adequados a sanar um mal (desinformação) sem suprimir ou restringir um direito (liberdade de expressão).

Considerando, pois, a linha tênue que se estabelece entre o combate à desinformação e a censura, e considerando, ainda mais, o lugar privilegiado que a liberdade de expressão ocupa na ordem jurídica nacional e internacional – dada a sua essencialidade à garantia e exercício dos demais direitos humanos, e da própria democracia –, é preciso identificar quais mecanismos de combate à desinformação na internet são aptos a atingir o fim a que se destinam sem cercear ou suprimir expressões e informações legítimas ou constitucionalmente protegidas. O grande problema da liberdade de expressão não está em selecionar as estratégias que são aptas a prevenir ou sancionar eventuais abusos no seu exercício, mas em identificar aquelas estratégias que suprimam tão somente as expressões ilegítimas.

Dessa forma, o presente capítulo será estruturado em dois grandes blocos. O primeiro cuidará de analisar um dos temas ligados à fixação de limites à liberdade de expressão: o relacionado à proteção ou não da desinformação. O segundo avaliará a legitimidade dos

mecanismos de combate à desinformação que implicam em restrições à liberdade de expressão à luz do teste tripartite desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com enfoque em dois eixos principais: (1) o grau de aptidão que podem apresentar para atingir o fim a que se destinam, isto é, o grau de efetividade no combate à desinformação; (2) e os riscos que podem oferecer ao pleno exercício da liberdade de expressão.

A análise deste capítulo estruturar-se-á sobretudo com base no entendimento prevalecente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca do tema que, por sua vez, ampara-se nos padrões globais de proteção da liberdade de expressão. A utilização de tal parâmetro se justifica (a) em razão da valiosa contribuição da Organização dos Estados Americanos tanto para a proteção e promoção da liberdade de expressão, quanto para a orientação dos Estados no combate à desinformação; (b) pelo fato do Brasil ser país-membro da Organização, tendo ratificado a carta da OEA, assim como ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, submetendo-se, assim, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (c) e, essencialmente, em virtude da necessidade de se alcançar uma uniformização dos mecanismos de combate à desinformação adotados pelos mais diversos países, já que um problema com alcance global e que impõe desafios cada vez mais complexos, só pode ser eficazmente solucionado mediante estratégias multissetoriais e globalmente articuladas “a partir de uma visão sistêmica, que vai muito além de soluções pontuais e imediatistas como as que estamos vendo florescer” (WESTRUP, 2020, pos. 2274).

4.1 Liberdade de (des)informação

Se a desinformação pode ser capaz de colocar a Democracia em xeque, seria aceitável a imposição de um novo ônus à liberdade de expressão: o ônus de garantir a veracidade daquilo que se informa? Seria razoável condicionar a expressão e a participação no debate público à qualidade da informação trazida pelo cidadão?

Para responder a tais questionamentos, cumpre, em primeiro lugar, delimitar alguns conceitos e compreensões. Rememorando-se a classificação proposta por Luis Roberto Barroso (2004, p. 18-19), tem-se que a liberdade de expressão *lato sensu* subdivide-se em três outras liberdades: a liberdade de expressão propriamente dita, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa. A primeira consiste na liberdade de manifestar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer exteriorização do pensamento humano. A liberdade de informação, por sua vez, compreende o direito individual de informar livremente os fatos e o direito difuso de ser deles informado. Por fim, a liberdade de imprensa, consiste no direito conquistado pelos meios

de comunicação para comunicar fatos e opiniões, numa verdadeira fusão das liberdades de pensamento e informação.

José Afonso da Silva, por sua vez, refere-se à liberdade de expressão *lato sensu* como “liberdade de comunicação”. Esta engloba a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de informação em geral e a liberdade de informação jornalística. A liberdade de manifestação do pensamento compreende tanto o direito de exteriorização do pensamento, quanto o direito de mantê-lo em segredo, isto é, o direito de não o manifestar. A liberdade de informação em geral abarca “a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias”, ou seja, a liberdade de informar e de ser informado. A liberdade de informação jornalística (entendida pelo autor como uma evolução da liberdade de imprensa, já que não mais se restringe aos meios impressos de comunicação), “alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social” (SILVA, 2014, p. 248).

Por pensamento entende-se a “atividade intelectual através da qual o espírito humano forma conceitos e formula juízos” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 269). Por opinião entende-se o “juízo baseado numa crença acerca da verdade de algo, entretanto sem justificativa teórica ou exame crítico. “É o estrito convencimento individual, que cada qual chega conforme seu contexto próprio” (ARAÚJO, 2017, p. 36). A opinião é, portanto, sempre relativa a quem a sustenta e às circunstâncias em que é emitida” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 260). Já a ideia é, “em um sentido geral, uma representação mental, imagem, pensamento, conceito ou noção que temos acerca de algo. As “ideias de alguém” são seus pensamentos, opiniões, concepções sobre alguma coisa” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 177).

A informação, por seu turno, “é o vocábulo tido, geralmente, no sentido de notícia, comunicação, pesquisa ou exame, acerca de certos fatos, que se tenham verificado e para sua confirmação ou elucidação” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2014, p. 1129). A informação diz respeito, portanto, à comunicação ou transmissão de acontecimentos e fatos; é a história presente (CARVALHO, 2003, p. 91). Sendo certo que fato é “algo que existe, que acontece, que nos é dado pela experiência. Evento, ocorrência. Uma realidade objetiva” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 135). Em outras palavras, fato é “tudo que acontece, que se faz ou que é feito” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2014, p. 926).

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão propriamente dita compreende a livre manifestação de pensamentos, ideias, opiniões, juízos de valor, produções artísticas, literárias e científicas; enquanto a liberdade de informação compreende o direito de relatar ou comunicar fatos, sejam eles sobre acontecimentos, pessoas, grupos ou instituições, bem como o direito de

receber e buscar informações sobre tais fatos. Por fim, a liberdade de imprensa (ou de informação jornalística) refere-se ao exercício pelos meios de comunicação das liberdades de informação e de manifestação do pensamento.

Embora o direito de informação possa se desdobrar, conforme Grandinetti C. de Carvalho (2003, p. 212), em quatro espécies (informação publicitária, informação oficial ou governamental, informação de dados pessoais e informação jornalística), o sentido que se atribui, nesta pesquisa, à liberdade de informação ou direito de informação é aquele que diz respeito ao direito, pertencente a todos os cidadãos, de informar sobre fatos e acontecimentos e ser deles informado. Quando se estiver fazendo referência à liberdade de informação exercida pela imprensa tradicional, utilizar-se-á a expressão “liberdade de informação jornalística ou liberdade de imprensa”.

Pois bem. Apesar das distinções terminológicas e variações nas subespécies abarcadas pela liberdade de expressão *lato sensu*, a depender do autor, prevalece na doutrina brasileira (mesmo para aqueles que abordam as liberdades de informação e pensamento de forma conjunta) o estabelecimento de uma relevante distinção entre a liberdade de pensamento e a liberdade de informação jornalística: a veracidade que é exigida dessa última. Embora a Constituição Federal de 1988 não imponha a veracidade como um pré-requisito da informação – diferentemente do Texto Constitucional Espanhol que, em seu artigo 20, exige expressamente que a notícia seja veraz – firmou-se o entendimento de que a informação jornalística não pode prescindir da verdade, ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível (BARROSO, 2004, p. 18).

Em outras palavras, aplica-se à liberdade de informação jornalística um regime jurídico diferente daquele aplicado à liberdade de manifestação do pensamento, ao passo que o primeiro não pode ser desvinculado do compromisso com a verdade (CARVALHO, 2003). Nesse sentido, Luis Roberto Barroso, José Afonso da Silva, Pedro Frederico Caldas, Mônica Neves Aguiar da Silva Castro, Alexandre de Moraes e Carlos Frederico Barbosa Bentivegna.

Tal exigência (veracidade da informação) decorre do relevante papel exercido pela imprensa enquanto instrumento de formação da opinião pública, o que justifica a imposição de um ônus à liberdade de informação jornalística (direito de informar) para garantir a plena realização do direito difuso da população à informação de qualidade (SILVA, 2014, p. 248-249).

Nas palavras de Grandinetti C. de Carvalho (2003, p. 112-113), considerando que a transmissão de informações assume verdadeira qualidade de um serviço público e que, portanto, está sujeito às exigências do interesse público, tem-se que a prestação adequada de tal serviço

pelos veículos comunicação pressupõe o dever de “informar corretamente, de modo que a opinião pública seja formada sobre fatos reais para que toda pessoa possa, autenticamente, emitir sua vontade, no momento que for apropriado”.

Além do mais, estando os grandes meios de comunicação de massa sob o monopólio de pouquíssimas pessoas ou grupos que dispõem de condição econômica para arcar com um empreendimento de tal envergadura, a não exigência de um dever de verdade por parte da imprensa tende a acarretar uma crescente manipulação da informação para atender a interesses específico de classes, grupos ou segmentos sociais (CARVALHO, 2003, p. 91-92).

Consoante José Afonso da Silva, é na liberdade de informação jornalística que se centra a liberdade de informação, pois é através dela que se realiza o direito coletivo à informação. Nesse sentido, aduz que o direito de informar dos jornalistas “só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial”, porquanto a liberdade dominante é a de ser informado e ter acesso à informação. E prossegue afirmando que é reconhecido, aos jornalistas, o direito de informar o público sobre acontecimentos e ideias, mas sobre tal direito incide o dever de informar objetivamente, sem alterar a verdade ou esvaziar o sentido original, do contrário, não haverá informação, mas deformação (SILVA, 2014, p. 249).

Nesse sentido, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2003, p. 91), aduz que “uma vez optando a imprensa pela publicação da matéria jornalística, surge para o leitor um direito: o direito à informação verdadeira. A liberdade de expressão, quando galgada ao patamar de livre imprensa, não pode deixar de ser autêntica, verdadeira, completa”. Luis Roberto Barroso (2004, p. 19), amparando-se no entendimento de Grandinetti C. de Carvalho, afirma que “haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade”.

Ressalta-se, contudo, que a “verdade” enquanto requisito interno da informação jornalística, não corresponde, nem poderia corresponder a um conceito absoluto:

De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso cria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. **Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista subjetivo, equiparando-se à diligência do informador**, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos (BARROSO, 2004, p. 23, grifo nosso).

Com efeito, numa democracia pluralista, a verdade constitui um preceito aberto (plural), no sentido de que não existem verdades absolutas (únicas e intransponíveis). Assim, a questão

da verdade é vista de forma relativa, sem implicar, contudo, um relativismo legitimador da mentira (TESTA JÚNIOR, 2009, p. 8540):

Admissível, portanto, inexistir verdade singular senão verdades plurais (diversidade), o que não corresponde a uma discrepância consciente e arbitrária da realidade (mentira). No campo factual, igualmente, embora os fatos tenham suas vestes (versões), estas, não podem e nem devem se apossar de figurinos irreais (falsos). À liberdade jornalística é lícito o juízo crítico-interpretativo na narrativa de fatos, todavia de forma correspondente ao real e delineando a divisão existente entre fato e opinião, isto é, sem embuste e manipulação à realidade fática porque, nisso, reside o ferimento ao direito fundamental à informação factual verdadeira (TESTA JÚNIOR, 2009, p. 8540).

O requisito da veracidade, portanto, deve ser compreendido como o dever de diligência do informador na obtenção da verdade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes destaca que “a proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador”. Pois o texto constitucional não protege as informações propositalmente errôneas ou com desprezo pela verdade (MORAES, 2021, p. 206).

Márcio Schusterschitz S. Araujo, ao tratar da relação entre liberdade de expressão e erro inocente (não intencional), aduz que “é preciso haver um espaço em que o jurídico admite o erro”, pois as pessoas não sabem de tudo, não são completa e perfeitamente informadas, racionais ou profundamente envolvidas nos diversos temas objetos de sua expressão. Por tal razão, não haveria como se proteger a liberdade de expressão sem admitir um justificado espaço para o erro inocente (um espaço para respirar). “Afim, os erros são comuns a todos”. Entretanto, se esse erro não for inocente, isto é, se presente a malícia como uma especial categoria de culpa, surge, então, a possibilidade de responsabilização do agente (ARAUJO, 2017, p. 41).

Acerca do dever de diligência, o Tribunal Constitucional Espanhol, ao interpretar a exigência expressa no Texto Constitucional quanto a veracidade da informação, elaborou uma tese, segundo a qual “o requisito de verdade deve ser entendido como um específico dever de diligência, acrescentando que a Constituição ampara a informação corretamente obtida e difundida, ainda que sua total exatidão seja controvertida” (CARVALHO, 2003, p. 94). “Caso a exigência fosse tomada de modo absoluto, segundo o Tribunal Constitucional da Espanha, significaria condenar a imprensa ao silêncio” (CARVALHO, 1999, p. 98 *apud* BARROSO, 2004, p. 23).

À liberdade de informação jornalística, portanto, impõe-se o ônus da verdade, não enquanto um dever de informar a estrita e absoluta verdade dos fatos, mas enquanto um dever

de diligência na obtenção da verdade. Tal exigência, todavia, não é imposta à liberdade de manifestação do pensamento que, conforme Jean François Revel (1989, p. 207 *apud* MORAES, 2021, p. 206) “deve ser reconhecida inclusive aos mentirosos e loucos”.

Isso, porque as opiniões, ideias e pensamentos não são suscetíveis de juízos de veracidade e falsidade. “Como consequência, ninguém pode ser condenado por uma opinião sobre uma pessoa quando isso não implicar em uma falsa imputação de fatos verificáveis” (CIDH, 2014, p. 38).

Esclareça-se que a concepção de mentira aqui adotada refere-se à alteração ou dissimulação deliberada daquilo que o emissor reconhece como verdadeiro, “tentando fazer com que o ouvinte aceite ou acredite ser verdadeiro algo que é sabidamente falso. Diferentemente do erro e do engano, a mentira supõe a intenção de dizer o falso” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 232). Falso, por sua vez, “é tudo aquilo (uma hipótese, uma afirmação, uma informação, uma teoria etc.) que não corresponde à realidade”. Oposto a verdadeiro” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 134). Falsidade, de modo semelhante, indica “a qualidade ou estado de tudo que é falso ou contrário à verdade ou à realidade” (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2008, p. 921).

Conclui-se, em breve síntese, que a liberdade de manifestação do pensamento abarca inclusive opiniões e ideias mentirosas, absurdas, incômodas e inquietantes – lembrando-se que o discurso de ódio não encontra proteção constitucional⁴³. Já a liberdade de informação jornalística não protege a mentira (falsidade deliberada) ou a completa indiferença em relação à verdade dos fatos, posto que nestes casos não há cumprimento do dever de diligência na obtenção da verdade pelo informador.

Evidente, portanto, que a desinformação – por consistir em uma falsidade deliberada (mentira) acerca dos fatos com a intenção de causar danos públicos, obter fins lucrativos ou, ao menos, enganar o público – não encontra amparo na proteção constitucional conferida à liberdade de expressão jornalística. A questão que remanesce é se o direito de informar, quando exercido por cidadãos comuns, via redes sociais, blogs, aplicativos de mensagens, etc., alberga a mentira e a desinformação. Tal questionamento se justifica porque quando do estabelecimento de um regime jurídico diferenciado para a liberdade de informação jornalística, o direito de informação era claramente delimitado de acordo com seus titulares, sendo que o direito de informar cabia à imprensa, enquanto o direito de ser informado cabia aos cidadãos.

⁴³ Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no caso *Ellwanger*, e conforme disciplinado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto dos Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Atualmente, contudo, a informação não é mais aquela divulgada exclusivamente pelos veículos de comunicação tradicionais ou por meio da atuação de profissionais no exercício da liberdade de informação jornalística. “Também consiste em informação o conteúdo disponibilizado na Internet por meio da constante participação de indivíduos comuns em blogs, redes sociais e outros inúmeros espaços existentes que permitem esse tipo de integração com o público” (RAIS; FERNANDES NETO; CIDRÃO, 2019, p. 40).

Nesse contexto, seria cabível a aplicação do mesmo regime jurídico da liberdade de informação jornalística ao direito de informar dos cidadãos? Em outras palavras, seria possível exigir dos indivíduos não jornalistas um dever de diligência na busca pela verdade dos fatos? A questão é bem mais profunda e complexa do que aparenta. Buscar-se-á, entretanto, dar início a uma reflexão sobre o tema.

O primeiro fator a se considerar é o impacto da informação disponibilizada pelos cidadãos na formação da opinião pública, pois o estabelecimento de um regime jurídico específico para a liberdade de informação jornalística decorre, sobretudo, do relevante papel exercido pela imprensa enquanto instrumento de formação da opinião pública.

A partir do momento em que qualquer cidadão pode disponibilizar um sem-número de informações, via redes sociais, *sites*, *blogs*, serviços de mensageria privada, etc., com baixo custo (ou custo zero) e com potencial de atingir grandes públicos, resta evidente o impacto que a liberdade de informação dos comuns engendra na formação da opinião pública, sobretudo diante da constatação de que as redes sociais e o WhatsApp representam as principais fontes de informação do brasileiro, superando a televisão (NEWMAN *et al*, 2020) (DATASENADO, 2019).

Além disso, há de se ressaltar a dificuldade que se impõe na caracterização dos sujeitos titulares da “liberdade de informação dos comuns”, isto é, aquela liberdade de informar exercida por todo e qualquer cidadão não-jornalista mediante qualquer meio de comunicação. Isso, porque, com a declaração de inconstitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho como condição para o exercício da profissão de jornalista (Recurso Extraordinário nº 511961), na prática, qualquer cidadão pode exercer atividade típica do profissional de jornalismo. O que torna cada vez mais tênue o traço distintivo dessas duas liberdades de informação.

Em verdade, quando se passa a considerar o alcance da informação disponibilizada e a magnitude que esta adquire na formação da opinião pública, a distinção entre jornalistas e não-jornalistas deixa de ser relevante. É o caso das informações divulgadas por *influencers*, *youtubers*, celebridades e autoridades públicas, por exemplo.

Sob essa perspectiva, parece mais do que razoável impor um novo ônus ao exercício da liberdade de informação dos comuns: o dever de diligência na busca pela verdade dos fatos. Ocorre que, na grande maioria das vezes, os cidadãos não atuam na produção e veiculação primária da notícia, mas tão somente compartilham notícias anteriormente postadas e compartilhadas por terceiros. Surgem, portanto, duas situações distintas para aferição do cumprimento do dever de diligência.

Quando o cidadão efetivamente produz e divulga determinada informação, é razoável que dele seja exigido o cumprimento do dever de diligência na busca pela verdade dos fatos. Por outro lado, quando o cidadão apenas compartilha uma informação, inviável se torna a verificação pessoal e direta dos fatos objetos dessa informação. Nesse caso, então, é possível que o dever de diligência se restrinja à uma simples verificação da informação mediante confronto com as informações divulgadas por outras fontes.

Notadamente, estar-se-á impondo um novo ônus à liberdade de informação. Não um ônus desproporcional como seria a exigência de informar uma verdade única e absoluta sobre os fatos, mas um ônus de diligência, apto a afastar do âmbito normativo da liberdade de informação a proteção da falsidade deliberada e do completo desprezo pela verdade. A imposição à liberdade de informação dos comuns de regime jurídico semelhante ao aplicado à liberdade de imprensa se justifica pela própria natureza da informação que, por consistir na comunicação ou transmissão de fatos, não abarca os não-fatos. Afinal, como bem delineado por José Afonso da Silva, se a narrativa dos fatos alterar a verdade ou esvaziar seu sentido original, não haverá informação, mas deformação (SILVA, 2014, p. 249).

A informação verdadeira, repita-se, não pressupõe a existência de uma verdade absoluta e intransponível sobre os fatos – verdade, esta, inexistente em uma democracia pluralista –, mas tão somente a diligência na busca por verdades factuais plurais e suscetíveis a diferentes interpretações.

Mas, ainda que se considerasse excessivo e desproporcional o dever de diligência imposto ao exercício da liberdade de informação dos comuns, tal direito não poderia constituir-se em salvaguarda da falsificação intencional e consciente dos fatos (mentira), principalmente quando presente o dolo qualificado pela intenção de enganar, causar danos ou obter fins lucrativos (desinformação).

Tal entendimento decorre, outrossim, da relação que se estabelece entre a desinformação e os principais objetivos que são associados à liberdade de expressão, quais sejam: a busca da verdade, a garantia da democracia e a autonomia e autorrealização individual.

“A ideia básica da liberdade de expressão como instrumento para a obtenção da verdade parte da premissa de que, no contexto do debate livre entre pontos de vista divergentes sobre temas polêmicos, as melhores ideias prevalecerão” (SARMENTO, 2006, p. 29). Segundo essa concepção, a liberdade de expressão não é tida como um fim em si, mas como um meio para a obtenção da verdade, para que os cidadãos alcancem as soluções mais adequadas aos problemas que afligem a sociedade. O principal defensor desta teoria na filosofia política foi o pensador liberal e utilitarista inglês do século XIX, John Stuart Mill (SARMENTO, 2006, p. 29).

No entendimento de Stuart Mill, expresso na obra “Sobre a Liberdade” – uma das maiores defesas da liberdade de expressão – a melhor forma de alcançar a verdade (embora acreditasse não haver uma verdade infalível) é pelo livre confronto de ideias, de modo que “a expressão antecede a verdade e não a sucede” (ARAUJO, 2017, p. 34-35). Mill apontou, inclusive, para a importância da falsidade na formação da convicção completa e genuína na verdade. Segundo ele, o confronto com a falsidade é necessário para instigar a formulação contínua das razões e fundamentos que sustentam a crença verdadeira, pois a mera repetição e propagação da verdade, sem esse confronto com a falsidade, poderia resultar na transmutação da verdade em mero dogma (GROSS, 2020, p. 101-102).

Dessa forma, apenas mediante o confronto de todo tipo de ideias (verdadeiras e falsas) no *marketplace of ideas* é que seria possível o descobrimento da verdade. Segundo a metáfora criada por Mill, o mercado de ideias funcionaria como o lugar no qual se põe à prova uma afirmação mediante o seu confronto com ideias contrárias e, deste debate, surge a verdade, permitindo que o público possa informar-se para decidir e se autogovernar (TOLLER, 2010, p. 26). A ampla liberdade de expressão (inclusive das falsidades), portanto, não se revela útil e necessária tão somente às minorias que pensam de forma diferente e que querem colocar suas ideias em discussão, mas à toda sociedade, “especialmente às majorias que julgam estar imbuídas de absoluta razão e infalibilidade. Infalibilidade essa que, conforme Mill, seria impossível” (ROQUE, 2018, p. 06-07).

Com efeito, embora Stuart Mill se preocupasse com a possibilidade de os governos suprimirem do espaço público as expressões impopulares ou não ortodoxas, “a principal razão para a proteção da liberdade de expressão não estaria ligada ao direito de quem se expressa, mas sim ao interesse de toda a sociedade em ouvir as ideias de cada um”, ainda que elas sejam absolutamente erradas ou até abjetas (SARMENTO, 2006, p. 29-30).

Um primeiro aspecto a ser observado é que a expressão defendida por Mill diz respeito a ideias, opiniões e pontos de vista, não a fatos. Até porque a verdade sobre os fatos não pode

ser atingida pelo debate. Muito pelo contrário, o conhecimento a respeito dos fatos é o ponto de partida para que ideias, pontos de vista e opiniões sejam confrontadas e possibilitem a tomada de melhores decisões públicas.

Se contaminado por desinformação, o mercado de ideias pode não conseguir produzir a verdade (SUNSTEIN, 2010). Quando não se tem acesso à verdade sobre os fatos, qualquer opinião sobre eles é corrompida, manipulada, não-livre. Como bem advertiu Hannah Arendt (2016, p. 174) “a liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida”. Não se pode esperar que boas decisões coletivas sejam tomadas com base em falsidades. Mesmo com um debate robusto de ideias, é possível que as más-ideias prevaleçam se informações verdadeiras faltarem ao encontro (SUNSTEIN, 2010). Portanto, a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção da desinformação, pelo contrário.

A liberdade de expressão enquanto elemento essencial a qualquer regime constitucional que se pretenda democrático parte da premissa de que “o ideário democrático não se circunscreve à exigência de eleições livres e periódicas”. Uma democracia real pressupõe, além disso, a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que as questões de interesse geral possam ser discutidas livremente (SARMENTO, 2006, p. 32).

Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às ideias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos **e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política**. Só dessa maneira se consolida uma opinião pública livre, que viabiliza o exercício do controle social sobre os atos do governo, a fim de que os governantes tornem-se responsáveis e responsivos perante a população (SARMENTO, 2006, p. 32, grifo nosso).

A igualdade de participação política em uma democracia não se resume, pois, à igualdade de poder de voto, devendo abranger, necessariamente, um direito igualitário de cada pessoa ao engajamento nas discussões públicas independentemente da qualidade de suas opiniões e das informações que as embasam. Clarissa Gross (2020, p. 107), ao discorrer sobre a concepção constitutiva da liberdade de expressão (que entende a liberdade de expressão enquanto um direito individual e valor constitutivo da democracia), ressaltou que:

Cada pessoa deve ter a garantia de proteção do seu *status* enquanto participante do debate público, independente da qualidade das opiniões, convicções ou das informações que é capaz de amealhar. Nisso consiste o autogoverno, sem o qual não se pode afirmar a existência de uma democracia. O reconhecimento do direito ao voto não é suficiente se não acompanhado do efetivo reconhecimento da dignidade de cada cidadão para dar a sua contribuição ao ambiente político da comunidade (...).

Em outras palavras, o exercício da igualdade política não é condicionado a um determinado nível de esclarecimento, racionalidade ou competência mínima do cidadão para reunir informações de qualidade. Muito pelo contrário: esse tipo de exigência para a participação no debate público costuma ser associada a um elitismo e a uma desigualdade que pretendemos deixar para trás. De forma que “a exclusão do debate público baseada no juízo de pouco valor das informações, opiniões e crenças das pessoas é uma violação da igualdade, e parece também uma violação da democracia, já que quase ninguém poderia reclamar a condição de pessoa perfeitamente informada” (GROSS, 2020, p. 106-107).

Entretanto, a igualdade política não protege a intenção de fraudar o debate público, como tem ocorrido em diversas estratégias, sobretudo políticas, que se valem de campanhas de desinformação para manipular a opinião pública (GROSS, 2020, 108-109). Uma vontade coletiva formada com base em desinformação pode ser tudo, menos livre.

É interessante analisar, portanto, até que ponto a desinformação contribui para o autogoverno democrático, ao passo que obstrui o acesso à informação, contamina a formação da opinião individual e da vontade coletiva, corrompe o debate público e compromete o exercício consciente e crítico do direito ao sufrágio. Na realidade, a desinformação só prejudica o funcionamento do processo democrático, além de fomentar o caos, o medo, o ódio, a intolerância e a violência, colocando em grave risco a ordem pública, a paz social e, notadamente, a sobrevivência da democracia.

Sob esse enfoque, ganha relevância o conceito de democracia militante, criado em 1937 pelo constitucionalista alemão Karl Loewenstein. Ao analisar de que forma movimentos fascistas ascenderam ao poder, Loewenstein observou que “a democracia e a tolerância democrática foram usadas para sua própria destruição. Sob a proteção dos direitos fundamentais e do Estado de direito, a máquina antidemocrática pôde ser construída e acionada legalmente” (LOEWENSTEIN, 1937, p. 423). Ao tolerar demais, a democracia foi incapaz de impedir que seus inimigos se valessem de mecanismos democráticos para subverter a própria democracia.

Significa dizer que a proteção inocente de determinados discursos sob o manto da liberdade de expressão pode vir a corroer as bases da democracia, fazendo com que o excesso de tolerância tenha como resultado a eliminação da própria tolerância. Nas palavras de Daniel Sarmiento (2006, p. 21), a democracia militante envolve “a noção de que posições incompatíveis com as bases fundamentais de uma sociedade democrática não devem ser toleradas, para evitar-se o risco de que a democracia se converta numa empreitada suicida”.

À luz dessa concepção, portanto, o banimento do espaço público de expressões antidemocráticas e perigosas ao bom funcionamento do processo democrático, como é o caso

do *hate speech* e da desinformação, não consistiria em uma violação à democracia, mas em uma forma de protegê-la de seus inimigos.

Por fim, a liberdade de expressão enquanto fator necessário e constitutivo da independência moral dos cidadãos e da própria democracia, reflete a ideia de que a liberdade de expressão não possui valor instrumental, mas um valor próprio, que é crucial para a definição do agir moral inerente à democracia (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2268).

Para Ronald Dworkin, maior expoente dessa concepção, só é possível construir a igualdade civil e a democracia mediante a participação de todos os cidadãos na formação da conduta moral da sociedade. Para tanto, o governo não deve interferir na liberdade de expressão censurando o discurso. Cabe ao indivíduo, no exercício de sua autonomia moral, deixar-se convencer pelas ideias que lhe pareçam mais adequadas (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2268). Nas palavras de Dworkin (1996, p. 200 *apud* SARMENTO, 2006 p. 37-38), “o Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas”.

A realização da autonomia exige, portanto, que o Estado não interfira na liberdade de expressão para que os indivíduos tenham a oportunidade de compartilhar com seus pares as suas ideias, convicções e pontos de vista. Mas, em que pese o foco da liberdade de expressão pareça estar centrado na figura do falante, ele se direciona com igual intensidade à figura do ouvinte. Isso, porque “o falante, para que possa falar, deve primeiro poder ouvir e se informar. O direito à livre informação é, portanto, um elemento constitutivo da liberdade de expressão”, sem o qual a autonomia discursiva fica gravemente comprometida (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020, p. 2269).

A este respeito, Daniel Sarmiento explicita que (2006, p. 37):

Para que cada indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade, formar suas opiniões e eleger seus próprios planos de vida, é importante que lhe seja reconhecido o direito ao acesso às mais variadas informações e pontos de vista existentes na sociedade sobre cada tema. Partindo-se da premissa de que a pessoa humana adulta é dotada de razão e de discernimento para formar as suas próprias convicções, nega-se ao Estado o poder de proibir a divulgação de ideias e informações que ele considere perigosas ou perniciosas (grifo nosso).

Não pode o Estado, portanto, selecionar o que os indivíduos podem ou não ouvir. Até porque “não é, em regra, competência legítima do Estado proteger as pessoas contra falsas ideias. São as pessoas, em sua autonomia, o árbitro de suas próprias crenças e agentes do próprio conhecimento” (ARAUJO, 2017, p. 32-33). A plena realização da autonomia individual

pressupõe, assim, que o indivíduo tenha acesso às mais variadas informações e pontos de vista sobre os mais variados temas, para que ele possa livremente formar suas opiniões e eleger seus próprios planos de vida.

Isso, porque, como bem observa Tim Wu (2012, p. 18), “é uma verdade incontestável, embora não reconhecida, que, assim como você é o que come, o que você pensa ou a maneira como pensa dependem da informação a que estiver exposto”. As informações influenciam diretamente na percepção do indivíduo acerca da realidade que o cerca, e esta percepção molda suas opiniões, pensamentos, ideias e visões de mundo. Forja, assim, sua personalidade e suas convicções. Afinal, “de onde vêm suas aspirações, seus sonhos de uma vida boa? Tudo isso provém de um ambiente de informação” (WU, 2012, p. 18).

Questiona-se, nesse ponto, se a desinformação contribuiria de alguma forma para a independência moral dos cidadãos, já que engana, manipula e confunde, fazendo com que as convicções pessoais de cada indivíduo sejam formadas com base em uma falsa percepção da realidade. Além do mais, a autorrealização individual mediante a externalização de pensamentos, ideias e opiniões – dimensão essencial da dignidade humana – não compreende o direito de enganar os outros, mediante a comunicação de falsidades deliberadas sobre fatos.

A melhor interpretação, seja do valor instrumental ou constitutivo da liberdade de expressão em uma democracia, parece apontar na direção contrária à proteção constitucional da desinformação. Afinal, “parafrazeando uma observação atribuída ao falecido senador Daniel P. Moynihan, as pessoas têm direito às suas próprias opiniões, não aos seus próprios fatos” (SUNSTEIN, 2017, p. 120, tradução livre⁴⁴).

Tal entendimento, embora não previsto expressamente, também pode ser extraído da análise da Interpretação da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão – especificamente do Princípio 7 –, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁴⁵.

Consoante a CIDH, a imposição, por parte dos Estados, de condicionamentos prévios à expressão de opiniões, ideias e informações, tais como a veracidade, a oportunidade ou a imparcialidade, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais (OEA, c2021). Tal incompatibilidade, segundo a CIDH, se dá

⁴⁴ *To paraphrase an observation attributed to the late senator Daniel P. Moynihan, people are entitled to their own opinions, not to their own facts.*

⁴⁵ A Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, aprovada em outubro de 2000, nasceu do reconhecimento da necessidade de outorgar um marco jurídico que regule a efetiva proteção da liberdade de expressão no continente, incorporando as principais doutrinas reconhecidas em diversos instrumentos internacionais. Consiste, assim, em um documento fundamental para a interpretação do Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, c2021).

essencialmente por duas razões. Primeiro, porque a correta interpretação das normas internacionais, sobretudo do Artigo 13 da Convenção Americana, revela que o direito à informação abarca todas as informações, inclusive as que são denominadas errôneas, inoportunas ou incompletas. De modo que a imposição de qualquer qualificativo prévio à informação, como a veracidade, por exemplo, resultaria na restrição da quantidade de informações protegidas pelo direito à liberdade de expressão, uma vez que toda informação que pudesse ser considerada errônea estaria fora do âmbito de proteção conferido à liberdade de expressão, impedindo, assim, o “fluxo de informação oportuna, diminuindo a capacidade de participação informada da sociedade” (OEA, c2021).

Segundo, porque, no entendimento da CIDH, “ao exigir a verdade, a oportunidade ou a imparcialidade na informação, parte-se da premissa de que existe uma verdade única e inquestionável”. Nesse sentido, a Comissão faz uma distinção entre os fatos concretos de possível comprovação e os juízos de valor. Quanto aos juízos de valor, isto é, opiniões ou julgamentos, é impossível falar sobre veracidade ou não da informação, já que tais juízos são intrinsecamente subjetivos. Nesses casos, a “exigência de veracidade pode implicar na censura quase automática de todas as informações que não possam ser submetidas a comprovação, o que anularia, por exemplo, praticamente todo o debate político sustentado principalmente em ideias e opiniões de caráter puramente subjetivo”. No tocante aos fatos concretos de provável comprovação factual, a exigência de veracidade da informação também se releva um tanto quanto questionável e arbitrária, “uma vez que é indubitável que sobre um mesmo fato concreto possa haver um grande número de interpretações marcadamente distintas” (OEA, c2021).

Na grande maioria dos casos, a verdade, seja dos fatos ou das ideias, não é unânime, imutável, tampouco isenta de algum traço de subjetividade. Mas, ainda que fosse possível alcançar a verdade sobre todas as coisas, nas palavras da CIDH, “é indubitável que o debate e o intercâmbio de ideias são os métodos indicados para a busca da mesma e o fortalecimento de sistemas democráticos baseados na pluralidade de ideias, opiniões e informações”. Uma vez imposto o dever de informar unicamente a verdade, estar-se-á negando, por isso mesmo, a possibilidade de realização do debate necessário para alcançá-la. Isso, porque a mera possibilidade de ser penalizado por informar sobre determinado tema que, futuramente e graças ao livre debate, pode ser determinado como incorreto, “conduz à possível autocensura dos informantes para evitar sanções, e ao conseguinte prejuízo de todos os cidadãos que não poderão se beneficiar do intercâmbio de ideias” (OEA, c2021).

Por fim, a Comissão Interamericana assevera que:

Indubitavelmente, **o direito à liberdade de expressão protege também a informação que denominamos como "errônea"**. Em todo caso, de acordo com as normas internacionais e com a jurisprudência mais avançada existente, **apenas a informação que demonstrar ter sido gerada com "real malícia" poderia ser sancionada**. Porém, mesmo neste caso, tal sanção deve ser produto de uma atuação ulterior, e em nenhum caso pode-se tentar condicioná-la anteriormente.

Extraí-se, portanto, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos posiciona-se pela proteção das informações errôneas e incorretas, mas não daquelas geradas “com real malícia”, como é o caso da desinformação. Conforme expresso no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão:

Ao recorrer a mecanismos de responsabilidade diante de um suposto abuso da liberdade de expressão, deve-se aplicar o padrão de avaliação da “real malícia”, ou seja, demonstrar que quem se expressou o fez com plena intenção de causar um dano e conhecimento de que estava difundindo informações falsas ou com um evidente desprezo pela verdade dos fatos. Quanto aos comunicadores sociais e jornalistas, o princípio 10 da Declaração de Princípios sustenta que “nesses casos, deve-se provar que, na difusão das notícias, o comunicador teve a intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas (CIDH, 2014, p. 37).

A doutrina da real malícia foi desenvolvida pela jurisprudência norte-americana no famoso caso *New York Times vs. Sullivan* (1964), em que a Suprema Corte decidiu que as ofensas praticadas pela imprensa às figuras públicas somente geram responsabilidade se à inexistência da informação se somar o conhecimento da falsidade ou a absoluto desprezo por sua falsidade ou veracidade (OYEZ, c2021).

Estará configurada a real malícia quando comprovada a intenção de dano e conhecimento da falsidade ou evidente desprezo pela verdade dos fatos. Ora, se a desinformação pressupõe justamente a existência de má-fé, isto é, a falsidade deliberada com a intenção de enganar, causar dano ou obter lucro, tem-se que a “real malícia” é elemento inerente ao conceito de desinformação – se considerado esse núcleo de consenso entre as mais variadas definições: falsidade deliberada com a intenção de enganar.

Importante ressaltar, nesse contexto, que a CIDH rechaça a exigência de uma verdade única e intransponível, o que, conforme já demonstrado, é impossível em uma democracia pluralista. Por essa razão é que a exigência de veracidade da informação, quando prevista no regime jurídico da liberdade de informação – como é o caso do Brasil e da Espanha – deve ser entendido como um específico dever de diligência.

Enfatiza-se, por fim, que a CIDH reafirma a vedação ao condicionamento prévio da expressão, que apenas pode ser objeto de responsabilizações ulteriores. A grande razão por trás

da rejeição às restrições prévias (sobretudo à censura prévia) e consequente preferência pelas responsabilizações ulteriores é garantir que toda expressão tenha sido exposta ao menos uma vez no mercado de ideias, escapando às mãos do censor, para ficar à disposição do juiz que poderá aplicar uma sanção posterior caso tais expressões resultem numa ação antijurídica (TOLLER, 2010, p. 27).

Da posição contrária à proteção constitucional da desinformação decorre, pois, a possibilidade de responsabilização do sujeito que exceder os limites da liberdade de expressão, sendo certo que qualquer responsabilização só pode ser admitida se posterior à própria expressão. Sem embargo, faz-se necessária redobrada cautela para que as limitações eventualmente impostas à liberdade de expressão não deslizem na encosta escorregadia (*slippery slope*) que pode levar à supressão de conteúdos “valiosos” e que deveriam ser protegidos.

Com efeito, o combate à desinformação traz, inevitavelmente, consigo “o problema da regulação e dos limites que podem ser impostos legitimamente à liberdade de expressão e de informação” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 566). Isso, porque, torna-se cada vez mais complexo e difícil assegurar a ampla liberdade de expressão a todos, de modo a salvaguardar a democracia e suas instituições (dentre elas, a imprensa livre), e, ao mesmo tempo, com o mesmíssimo intuito de proteger a democracia e a liberdade de expressão, defender o debate e a opinião pública da manipulação deliberada (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 567).

Visando encontrar a melhor saída para a intrincada relação que se estabelece entre liberdade de expressão, democracia e desinformação, analisa-se, a seguir, legitimidade dos mecanismos de combate à desinformação que, de um modo ou de outro, implicam em restrições à liberdade de expressão à luz do teste tripartite desenvolvido pela jurisprudência interamericana, investigando, sobretudo, a sua proporcionalidade e razoabilidade mediante o sopesamento do grau de efetividade que supostamente apresentam no combate à desinformação e dos riscos que podem oferecer ao pleno exercício da liberdade de expressão.

4.2 Mecanismos que implicam em restrições à liberdade de expressão

Acerca das restrições que podem ser impostas à liberdade de expressão, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim dispõe:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão
(...)

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ao interpretar esse artigo, a jurisprudência interamericana desenvolveu o que ficou denominado como “teste tripartite” para controlar a legitimidade das restrições impostas à liberdade de expressão. Isto é, conforme o entendimento da jurisprudência interamericana, o artigo 13.2 da Convenção exige o cumprimento cumulativo de três condições básicas para que uma restrição à liberdade de expressão seja considerada admissível:

(1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar (CIDH, 2014, p. 23).

No tocante ao primeiro requisito, o Marco Jurídico esclarece que toda e qualquer restrição à liberdade de expressão, para que seja legítima, deve estar previamente prevista em lei de forma expressa, taxativa, precisa e clara, tanto no sentido formal quanto material. “Isso significa que o texto da lei deve prever inequivocamente as razões de responsabilidade posterior às quais pode estar sujeito o exercício da liberdade de expressão”, de modo a garantir maior segurança jurídica aos cidadãos. Ademais, quando se trata de restrições impostas por normas penais, a Corte Interamericana tem ressaltado a necessidade de serem satisfeitas adicionalmente as exigências próprias do princípio da estrita legalidade, que se concretiza pela utilização de termos estritos e unívocos capazes de delimitar claramente e com precisão as condutas incriminadas e seus elementos, e pela explicitação dos comportamentos não puníveis ou das condutas ilícitas sancionáveis com medidas não penais (CIDH, 2014, p. 23-24).

As normas jurídicas vagas, amplas, abertas ou ambíguas devem, portanto, ser terminantemente evitadas, por duas principais razões: (1) primeiro, porque sua mera existência

gera um efeito dissuasório na expressão de informações, ideias e opiniões pelo medo das sanções; (2) segundo, “porque podem respaldar potenciais atos de arbitrariedade que equivalham à censura prévia ou que imponham responsabilidades desproporcionais pela expressão de discursos protegidos”, além de permitirem interpretações judiciais amplas que restringem de forma indevida a liberdade de expressão (CIDH, 2014, p. 24).

Conforme o segundo requisito do teste tripartite, tem-se que as restrições impostas à liberdade de expressão devem ser necessárias à realização de um dos imperiosos objetivos taxativamente previstos na Convenção, quais sejam: a proteção dos direitos e da reputação das pessoas; da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde e moral públicas. Ademais, o Marco Jurídico adverte que o conteúdo desses objetivos não pode ser livremente interpretado pelos Estados, a fim de evitar uma excessiva abertura dos conceitos apta a ensejar todo tipo de arbitrariedades. Nesse sentido, a jurisprudência interamericana tem se detido à interpretação de alguns deles: a “proteção dos direitos dos outros” e a “ordem pública” (CIDH, 2014, p. 25-26).

No primeiro caso, a jurisprudência interamericana tem elucidado que uma restrição à liberdade de expressão só se justifica se houver uma clara lesão ou ameaça aos direitos dos outros, cabendo à autoridade que impõe a restrição demonstrar a real existência de ameaça ou lesão, pois, caso contrário, as responsabilizações ulteriores tornam-se desnecessárias (CIDH, 2014, p. 25). Além disso, a Corte Interamericana tem asseverado a impossibilidade de invocar a proteção do direito à liberdade de expressão e informação das pessoas como um objetivo que justifique a restrição da própria liberdade de expressão (como vem acontecendo em alguns países que restringem a liberdade de expressão das pessoas com a finalidade de reduzir a desinformação e, assim, garantir o direito à liberdade de expressão), pois, conforme a Corte, isso constitui uma antinomia:

[...] é a princípio contraditório invocar uma restrição da liberdade de expressão como um meio para garanti-la, porque isso é desconhecer o caráter radical e primário desse direito como inerente para cada ser humano individualmente considerado, ainda que seja um atributo, igualmente, da sociedade em seu conjunto (CIDH, 2014, p. 35).

Nessa mesma linha, a Corte tem entendido que “tampouco se pode justificar a imposição de um sistema de controle à liberdade de expressão em nome de uma suposta garantia da correção e veracidade da informação que a sociedade recebe”, já que tal sistema poderia se degenerar em fonte de abusos e arbitrariedades, violando, ainda mais, o direito da sociedade à expressão e à informação, “que inclui o direito a estar informada sobre as diferentes interpretações e visões do mundo, e a escolher aquela que considerar a mais adequada” (CIDH, 2014, p. 26).

Veja-se que, embora a Corte fale em “informação”, o contexto da argumentação permite concluir que ela diz respeito ao direito de acesso da população às mais variadas visões de mundo e opiniões, não exatamente à informação sobre fatos.

De todo modo, havendo efetivamente um abuso da liberdade de expressão que cause uma clara lesão ou ameaça aos direitos dos demais, deve-se priorizar as medidas de reparação menos restritivas à liberdade de expressão: sendo a primeira opção o direito de retificação ou de resposta; e a segunda opção a responsabilização civil, que só poderá ser imposta nos casos em que o direito de resposta ou retificação não baste para reparar o prejuízo, e desde que demonstrada a “real malícia” e cumpridas as condições do teste tripartite (CIDH, 2014, p. 26).

Visando, igualmente, evitar que se desse uma interpretação demasiadamente ampla ao conteúdo do objetivo imperioso de proteção da “ordem pública”, desnaturalizando-o de modo que fosse invocado para justificar todo tipo de restrição à liberdade de expressão, a Corte ressaltou a necessidade de que o conceito fosse “interpretado de forma estritamente ajustada às exigências precisas de uma sociedade democrática”. Assim sendo, a Corte definiu “ordem pública” como “as condições que asseguram o funcionamento harmônico e normal das instituições sobre a base de um sistema coerente de valores e princípios”. Significa, pois, que a imposição de restrições à liberdade de expressão com o fim último de garantir a ordem pública “deve obedecer a causas reais e objetivamente verificáveis, que postulem a ameaça certa e crível de uma perturbação potencialmente grave das condições básicas para o funcionamento das instituições democráticas”. Dessa forma, entende-se que a invocação de meras conjecturas sobre eventuais prejuízos à ordem pública, ou de situações hipotéticas de prejuízo resultantes da interpretação de determinada autoridade em relação a fatos que não apresentem claramente um risco real de distúrbios graves (“violência anárquica”) não são suficientes para justificar tais restrições (CIDH, 2014, p. 27).

Isso, porque uma interpretação aberta ou indeterminada do conceito de “ordem pública” acabaria por abrir um campo inadmissível para arbitrariedades, o que “restringiria na raiz a liberdade de expressão que é parte integral da ordem pública”. A relação entre liberdade de expressão e ordem pública foi bem explicitada pela Corte Interamericana na Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, N° 5, §§ 69 e 70, nos seguintes termos:

[...] a ordem pública reclama que, dentro de uma sociedade democrática, sejam garantidas as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o mais amplo acesso à informação por parte da sociedade em seu conjunto. A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia,

que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de se manifestar (CORTE I.D.H., 1985, p. 21-21, tradução livre⁴⁶).

Sendo certo que a realização da ordem pública em uma democracia depende necessariamente do pleno exercício da liberdade de expressão – uma vez que “democracia e liberdade de expressão são conceitos que se implicam reciprocamente e que dependem um do outro”, não existindo democracia sem liberdade de expressão, tampouco liberdade de expressão sem democracia (CIDH, 1994) – permitir a invocação indiscriminada da “ordem pública” para justificar as mais variadas restrições à liberdade de expressão se faz, no mínimo, contraditório, além de abrir espaço para restrições excessivas, desnecessárias e arbitrárias.

Por fim, tem-se a terceira condição básica do teste tripartite, segundo a qual uma restrição admissível à liberdade de expressão deve ser: (1) necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; (2) idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar; e (3) estritamente proporcional à finalidade buscada.

Conforme explicitado no Marco Jurídico, uma “restrição necessária” não equivale a uma restrição útil, razoável ou oportuna. Para que a restrição seja legítima à luz da Convenção Americana, deve haver claramente uma necessidade certa e imperiosa de efetuar a restrição. Em outras palavras, uma restrição admissível pressupõe a absoluta impossibilidade de se atingir o objetivo imperioso por um meio menos restritivo dos direitos humanos. Isso, porque o requisito “necessidade” “implica que não se deve restringir além do estritamente indispensável para garantir o pleno exercício e alcance do direito à liberdade de expressão”. A restrição imposta à liberdade de expressão deve, portanto, ser o meio menos gravoso disponível para a consecução dos fins visados (CIDH, 2014, p. 28).

Além de necessária, a restrição deve ser um instrumento idôneo – adequado – para cumprir a finalidade que se deseja alcançar por meio de sua imposição, isto é, deve ter a real capacidade de atingir os objetivos imperiosos que justificaram a sua imposição. Uma restrição admissível deve, ainda, ser estritamente proporcional ao objetivo que a fundamenta. Isso significa, conforme disposto no Marco Jurídico, que o sacrifício da liberdade de expressão que a restrição ocasiona não pode ser exagerado ou desmedido em relação às vantagens obtidas por seu intermédio (CIDH, 2014, p. 29).

⁴⁶ (...) *el mismo concepto de orden público reclama que, dentro de una sociedad democrática, se garanticen las mayores posibilidades de circulación de noticias, ideas y opiniones, así como el más amplio acceso a la información por parte de la sociedad en su conjunto. La libertad de expresión se inserta en el orden público primario y radical de la democracia, que no es concebible sin el debate libre y sin que la disidencia tenga pleno derecho de manifestarse.*

Especificamente no que tange à avaliação da proporcionalidade de uma restrição à liberdade de expressão na internet, a Declaração Conjunta de 2011 sobre Liberdade de Expressão e Internet, firmada pelas relatorias da OEA, ONU, OSCE⁴⁷ e CADHP⁴⁸, estabeleceu que se deve “ponderar o impacto que a restrição poderia ter na capacidade da internet para garantir e promover a liberdade de expressão em relação aos benefícios que a restrição geraria para a proteção de outros interesses”.

Reforça-se, por derradeiro, que as restrições, para serem legítimas, devem ter caráter excepcional; não podem ser discriminatórias, nem produzir efeitos discriminatórios (de forma a não perpetuar nem fomentar o preconceito e a intolerância); não podem ser impostas por vias ou meios indiretos (“tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação”); tampouco podem equivaler à censura prévia direta ou indireta (CIDH, 2014, p. 29,53).

Conforme a CIDH, na Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, “a censura prévia pressupõe o controle e veto da informação antes que esta seja difundida, impedindo tanto ao indivíduo, cuja expressão é censurada, quanto à totalidade da sociedade, o exercício do direito à liberdade de expressão e informação” (OEA, c2021). Consiste, portanto, em qualquer tipo de procedimento que impeça de forma prévia a expressão ou a difusão de informações, opiniões ou ideias (CIDH, 2014, p. 51). Alguns exemplos de censura prévia encontrados na jurisprudência interamericana são:

[...] a apreensão de livros, materiais de impressão e cópias eletrônicas de documentos; a proibição judicial de publicar ou divulgar um livro; a proibição a um funcionário público de tecer comentários críticos em relação a um processo ou instituição específica; em relação a publicações na internet, a ordem de incluir ou retirar links, ou a imposição de determinados conteúdos; a proibição de exibir um filme em cinemas, ou a existência de uma disposição constitucional que preveja a censura prévia na produção cinematográfica (CIDH, 2014, p. 51).

Percebe-se, pois, que o conceito de censura não mais se limita às hipóteses de controle prévio da imprensa por órgãos administrativos (por atos de cerceamento da expressão emanados do Poder Executivo), abrangendo também aqueles atos provenientes dos Poderes Legislativo e Judiciário⁴⁹ (GIACCHETTA, 2020, p. 281). Nas palavras do Ministro Celso de Mello,

⁴⁷ Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

⁴⁸ Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

⁴⁹ Para Fernando M. Toller (2010, p. 37), entretanto, a proteção judicial preventiva (ou seja, que proíbe a expressão antes de sua ocorrência) não consiste em censura prévia, embora se enquadre no conceito de “restrições prévias”. Conforme Fernando M. Toller (2010, p. 82-83), “a censura prévia é um instituto sistemático e geral de política preventiva de nítido caráter administrativo (...) consistente na revisão antecipada e obrigatória de tudo o que se vai

expressas na ementa do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (ADPF 130), “a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público” (BRASIL, 2009, p. 09).

A vedação à censura prévia encontra previsão no já transcrito artigo 13.2 da Convenção Americana, bem como nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Quanto à vedação aos meios de restrição indiretos, além dos exemplos já colacionados, a CIDH enfatiza que uma responsabilização ulterior, quando desnecessária e desproporcional, constitui, simultaneamente, tanto uma restrição direta contrária às condições básicas do teste tripartite, quanto um meio de restrição indireto (ou sutil) da liberdade de expressão, ao passo que promove os efeitos de intimidação e amedrontamento de futuras expressões (autocensura) que tolhem a circulação das informações e desestimulam o debate público, produzindo o mesmo resultado da censura prévia (CIDH, 2014, p. 55).

Dessa forma, qualquer estratégia de combate à desinformação que implique em restrições à liberdade de expressão, para que seja legítima e admissível à luz da Convenção Americana, deve ser excepcional, não discriminatória, não equivalente à censura prévia, não imposta por meios indiretos, e satisfazer todas as condições básicas de admissibilidade fixadas pelo teste tripartite.

Os mecanismos de enfrentamento à desinformação que, de alguma forma, implicam em restrições à liberdade de expressão são: a criminalização; a responsabilização civil e a

difundir, seja inocente ou antijurídico”, sendo certo que a mera omissão de submeter o material à avaliação e aprovação da autoridade censora torna ilícita a sua difusão, gerando sanções penais ou administrativas. O autor esclarece, ainda, que censura prévia é uma espécie do gênero “restrição prévia” (que engloba também as espécies “licença prévia” e “intervenção judicial prévia”) e, de fato, a forma mais típica de restrição prévia (TOLLER, 2010, p. 82).

responsabilização dos provedores por conteúdos publicados por terceiros. Assim sendo, passa-se à análise da legitimidade das restrições impostas por cada um deles.

4.2.1 Criminalização da desinformação

A criminalização da desinformação em escala individual consiste na criação de um tipo penal que sancione, dentre outras coisas, aquele que criar e/ou divulgar desinformação ou *fake news*, sabendo e/ou devendo saber da falsidade da informação, e/ou com o intuito de causar danos ou obter vantagens financeiras.

À título de exemplificação, citam-se os projetos de lei de nº 9.554/2018 de autoria do deputado Pompeo de Mattos – PDT/RS (apensado ao PL 6.812/2017); nº 8.592/2017, de autoria do deputado Jorge Côrte Real – PTB/PE (apensado ao PL 6.812/2017); nº 6.812/2017, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR; e nº 473/2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira – PP/PI; que visam alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar a divulgação de informação falsa nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 9.554/2018

Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Projeto de Lei nº 8.592/2017

Art. 287-A – Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são.

Pena – detenção, de um a dois anos.

Projeto de Lei nº 6.812/2017

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Pena – detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Projeto de Lei do Senado nº 473/2017

Art. 287-A – Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Como se observa, a conduta tipificada varia conforme a proposta normativa. Mas, em todo caso, a criminalização da desinformação representa uma restrição à liberdade de expressão posterior à própria expressão, ao fixar pena de multa, detenção ou prisão (a depender de cada legislação) para aquele que abusar do direito praticando a conduta tipificada em lei. A

criminalização da desinformação traduz-se, assim, em uma restrição à liberdade de expressão na modalidade responsabilização ulterior.

Conforme demonstrado, apenas a responsabilização posterior por eventual abuso do direito à liberdade de expressão pode ser admitida nos termos do artigo 13 do Pacto de San José da Costa e Rica e do artigo 220 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a legitimidade dessa responsabilização ulterior depende de diversos outros fatores, a começar pela necessidade da restrição estar previamente prevista em lei de forma expressa, taxativa, clara e precisa, e cumprir, ainda, o princípio da estrita legalidade, mediante a utilização de termos estritos e unívocos capazes de delimitar claramente e com precisão as condutas incriminadas e seus elementos.

O primeiro déficit de legitimidade da criminalização da desinformação em escala individual está justamente na impossibilidade de alcançar uma conceituação unívoca para a conduta incriminada. Se não há um efetivo consenso quanto à conceituação e conteúdo da desinformação (conforme demonstrado no primeiro capítulo desta pesquisa), dificultoso se torna o estabelecimento de um tipo penal legalmente previsto de forma clara, taxativa e precisa.

Além disso, como se extrai dos tipos penais acima colacionados, ora se pune a mera “divulgação de notícia falsa ou prejudicialmente incompleta”, independentemente de dolo, de modo a possibilitar a punição das próprias vítimas da desinformação (pessoas que de boa-fé acreditaram na veracidade da informação que compartilharam); ora se exige o dolo para configuração do delito “divulgar notícia que sabe ou deveria saber ser falsa”. Ora a conduta criminalizada abrange genericamente a divulgação de notícias falsas, ora engloba tão somente aquelas notícias falsas divulgadas “na rede mundial de computadores”, ou “em meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas”.

Nenhum dos projetos de lei aqui citados prevê a necessidade de dolo específico (intenção de enganar, causar danos ou obter fins lucrativos) que, juntamente com a falsidade deliberada, compõe o núcleo de consenso que se estabelece hoje em torno da desinformação – conforme definições elaboradas por Claire Wardle, Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia e Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Acerca dos elementos normativos do tipo relacionados à apreciação da inverdade/falsidade da notícia (como “notícia que sabe ser falsa”, “corromper ou desvirtuar a verdade”, “informação falsa ou prejudicialmente incompleta”), Thamara Medeiros e Juliana Abrusio (2020, p. 250) enfatizam que eles transitam na órbita da imprecisão, ou seja, são vagos

e amplos, o que compromete a tipicidade da conduta. Nesse sentido, Guilherme M. Graça (2019, p. 407) observa que:

[...] **existe uma dificuldade hercúlea em definir e categorizar em um tipo penal o que se trata de “notícia que sabe ser falsa”, “corromper a verdade”, “informação falsa ou prejudicialmente incompleta”**. [...]. Na realidade, observe que existe uma dificuldade enorme na apuração persecutória do que seria necessariamente uma informação verdadeira/falsa, bem como existem dificuldades em punir o sujeito ativo do crime que, por ignorância e erro, compartilha determinado tipo de informação. Ademais, **não é juridicamente aconselhável elaborar um tipo penal amplo, que trabalhe com conceitos indeterminados** (grifo nosso).

Não há, pois, como garantir segurança jurídica aos cidadãos dada a inviabilidade de uma previsão legal inequívoca das expressões que serão posteriormente penalizadas, ainda mais diante da dificuldade prática que se estabelece na distinção de um juízo de valor ou opinião, de uma proposição de fato (GROSS, 2020, p. 103). Cita-se, nesse ponto, a constatação, realizada pelo PISA Brasil 2018, de que apenas 1,7% dos alunos brasileiros conseguem estabelecer distinções entre fato e opinião, avaliar a neutralidade e o viés das informações e tirar conclusões sobre a confiabilidade dos argumentos e conclusões oferecidas em um texto (INEP, 2020, p. 74).

Flávio Garcia, em fala no Seminário Internacional sobre *Fake News* e Eleições (2019, p. 82-83), chamou atenção para as dificuldades envolvidas em uma eventual tipificação penal da desinformação:

A grande questão que se apresenta nesse contexto é como identificar uma *fake news*, se sequer temos a compreensão efetivamente do seu conteúdo: o que é uma *fake news*? É claro que, nos extremos, é fácil identificar. Mas existe uma zona cinzenta que sequer temos a possibilidade de dizer se se trata efetivamente de *fake news* ou não. Ora, se temos a dificuldade de classificar como *fake news*, mais ainda em se iniciar uma investigação, no âmbito da polícia judiciária, para se coibir esse tipo de ação. Como instaurar um inquérito policial no âmbito da Polícia Federal se, sequer, há, em um primeiro momento, um balizamento objetivo – se é que é possível falar em alguma objetividade nesse contexto dentro das *fake news*.

O estabelecimento de tipo penal que, pela própria natureza do fenômeno da desinformação, seria vago ou ambíguo teria como resultado um forte efeito inibitório sobre a disseminação de ideias, informações e opiniões, devido ao medo constante de sofrer um processo criminal (CIDH, 2019, p. 23), já que não se sabe ao certo qual expressão é considerada lícita e qual expressão se enquadra no tipo penal. O *chilling effect* resultante dessa criminalização seria exacerbado, atingindo de modo desproporcional as futuras expressões legítimas, o que induziria à autocensura dos informantes e à mitigação do debate democrático e da difusão de informações.

A autocensura se apresenta como efeito imediato da possibilidade de uma responsabilização ulterior. Ou seja, embora os indivíduos não sejam proibidos de expressar publicamente suas ideias, opiniões e informações, a possibilidade de uma responsabilização ulterior pode acabar desestimulando ou impedindo futuras expressões. É o que se denomina de *chilling effect* – efeito resfriador ou silenciador sobre a futura expressão legítima de terceiros (TOLLER, 2010, p. 50).

Essa força dissuasiva da condenação posterior é um dos principais fundamentos para que se criem normas que estabeleçam responsabilidades civis ou penais, pois o que o Direito busca primariamente é a autolimitação, isto é, que o potencial ofensor, diante da ameaça de ressarcimentos civis ou sanções penais, decida abster-se de se expressar. Tanto na tutela civil quanto na tutela penal, “persegue-se, fundamentalmente, uma prevenção geral, infundindo um temor que consiga fazer que a ação ilícita não seja levada a cabo”. Nesses casos, a dificuldade do *chilling effect*, ínsita em maior ou menor medida em toda norma que estabelece responsabilização civil ou penal, não implica, por si só na inconstitucionalidade da legislação (TOLLER, 2010, p. 51-63).

Por outro lado, entretanto, há situações em que o efeito silenciador das normas que preveem responsabilidades ulteriores se produz de modo exagerado – em razão de normas que, embora em princípio legítimas, impõem responsabilidades irrazoavelmente severas ou padecem de uma deficiente determinação da conduta a ser evitada (vagueza) ou, apesar da conduta ilícita estar clara, acabam atingindo sobremaneira as futuras expressões legítimas de terceiros, de modo a esfriar a expressão constitucionalmente protegida – impedindo a expressão na mesma extensão que um sistema de censura prévia administrativa (TOLLER, 2010, p. 50-54).

E a extensão deste efeito silenciador, considerando todas as variáveis, levaria a mais prejuízos do que vantagens para o debate público. O ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Inquérito 3.817/DF, já chamou atenção para o efeito paralisante que o receio de responsabilização penal ou civil gera sobre o debate e a livre circulação de ideias e informações. Segundo Barroso:

“[...] o debate público não pode ser paralisado sob a ameaça constante e generalizada da responsabilização penal e cível [...]. O designado “efeito resfriador” sobre o discurso (*chilling effect*) deve ser evitado, sob pena de induzir à autocensura e à mitigação do debate democrático e difusão da informação” (BRASIL, 2015 p. 13).

Além do efeito silenciador, enfatiza-se o risco de manipulação do debate público pelas autoridades responsáveis pela determinação do que é verdadeiro ou falso (GROSS, 2020, p. 104). Esse poder de controlar as informações que circulam no espaço comunicativo abriria

espaço para todo tipo de arbitrariedades voltadas ao favorecimento de certos grupos políticos, econômicos, étnicos, sociais ou à perseguição de outros, especialmente daqueles grupos de oposição que criticam o governo, pouco importando se, para isso, a própria verdade dos fatos tenha que ser perseguida e soterrada. Como bem observou Stuart Mill (2011, p. 39), “a história está repleta de exemplos de verdades esmagadas pela perseguição. Mesmo que não sejam suprimidas para sempre, poderão ser relegadas para o esquecimento durante séculos (...)”.

Um exemplo desse efeito colateral que acompanha a criminalização da desinformação já vem sendo observado na Malásia. Como citado no introdutório deste capítulo, vigora na Malásia, desde 2018, uma lei “anti-notícias falsas”, que estabelece pena de multa e prisão de até seis anos a quem relatar notícias total ou parcialmente falsas. A nova lei foi acusada pelos opositores do então primeiro-ministro Najib Razak como uma tentativa de silenciar críticas às autoridades e impor restrições à liberdade de imprensa com nova legislação. “Após a vitória do opositor Mahathir Mohamad, naquele mesmo ano, a lei foi revogada. Mais tarde, o Senado rejeitaria a revogação, revalidando a lei” (WESTRUP, 2020, pos. 2027-2034). Uma onda recente de processos criminais contra indivíduos que fizeram comentários considerados críticos ao governo ou à realeza malaia sinaliza uma virada preocupante em direção à opressão (ARTIGO 19, 2020).

Com efeito, a imprecisão que é inerente à ao fenômeno da desinformação – sendo, na grande maioria dos casos, extremamente difícil identificar se se trata realmente de uma desinformação ou não – poderia permitir interpretações judiciais extremamente amplas, além de abrir espaço para abusos e arbitrariedades (CIDH, 2019, p. 23). Por tais razões, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias falsas, Desinformação e Propaganda de 2017, enfatiza que:

As proibições genéricas sobre difusão de informação baseadas em conceitos imprecisos e ambíguos, incluindo “notícias falsas” (“*fake news*”) ou “informação não objetiva”, são incompatíveis com os padrões internacionais sobre restrições à liberdade de expressão [...] e deveriam ser revogadas (OEA, 2017, tradução livre⁵⁰).

No mesmo sentido foi a recomendação expressa na Declaração Conjunta de 2020 sobre Liberdade de Expressão e Eleições na era Digital para que os Estados não adotem “leis gerais

⁵⁰ *Las prohibiciones generales de difusión de información basadas en conceptos imprecisos y ambiguos, incluidos "noticias falsas" ("fake news") o "información no objetiva", son incompatibles con los estándares internacionales sobre restricciones a la libertad de expresión, conforme se indica en el párrafo 1(a), y deberían ser derogadas.*

nem ambíguas sobre desinformação, como proibições sobre a disseminação de "falsidades" ou "informações não objetivas" (OEA, 2020, tradução livre⁵¹).

No tocante à segunda condição básica do teste tripartite – segundo a qual uma legítima restrição à liberdade de expressão deve ter como objetivo imperioso: (a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; ou (b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas – nota-se que a criminalização da desinformação tende a apresentar perfeito enquadramento com as exigências do artigo 13 da Convenção Americana.

Isso, porque a criminalização da desinformação, em regra, apresenta como principais justificações a proteção: (a) da ordem pública, especificamente das condições que asseguram o funcionamento harmônico e normal das instituições democráticas sobre a base de um sistema coerente de valores e princípios; (b) da segurança nacional; (c) da saúde pública, objetivo este invocado na grande maioria das leis propostas no decorrer da Pandemia de Covid-19; (d) e da reputação e dos direitos das outras pessoas.

Nestes casos, em que a principal finalidade que se busca atingir por meio da criminalização é a proteção da democracia e/ou da segurança nacional (que também compreende a defesa da democracia) e/ou da saúde pública dos males decorrentes da desinformação, e/ou dos direitos e da honra dos particulares, pode-se afirmar que a criminalização da desinformação satisfaz a segunda condição básica do teste tripartite, visto que se orienta para a realização de um ou mais dos objetivos imperiosos taxativamente previstos no artigo 13 da Convenção Americana.

Acerca da terceira condição básica de admissibilidade fixada pelo teste tripartite, tem-se que a criminalização da desinformação, para que seja legítima, deve ser necessária para o sucesso dos fins buscados, estritamente proporcional à finalidade e idônea para alcançar o objetivo almejado. Ocorre que a criminalização da desinformação descumpra cada um dos requisitos que compõem a terceira condição básica, revelando-se desnecessária, desproporcional e inidônea.

Para que a criminalização da desinformação seja necessária, ela deve ter como pressuposto a absoluta impossibilidade de se atingir o objetivo imperioso almejado por meios menos restritivos ao direito humano da liberdade de expressão. Significa, sob a ótica dos princípios delimitadores da intervenção penal, que o direito penal deve se guiar, dentre outros, pelo princípio da *ultima ratio*, segundo o qual “a intervenção do Direito Penal somente pode se

⁵¹ *No deben establecerse leyes generales ni ambiguas sobre desinformación, como prohibiciones respecto a la difusión de "falsedades" o "información no objetiva".*

dar em último caso, como *ultima ratio*, em que não sejam suficientes outros procedimentos para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica (LIMA, 2012, p. 75).

Entretanto, há formas menos restritivas de se alcançar a satisfação dos imperiosos objetivos elencados na Convenção Americana: como a ampliação da difusão de informações de qualidade, a conscientização da população, a alfabetização midiática e informacional, o *fact-checking*, entre outras medidas que em nada restringem a expressão ou o debate público. Diante, pois, da existência de outros meios menos restritivos à liberdade de expressão para se atingir o mesmo fim, a criminalização da desinformação revela-se desnecessária.

É desnecessária, inclusive, diante da existência de previsão de sanção penal a condutas já consideradas ilegais, nas quais a falsidade atrelada à intenção de causar dano/manipular/lucrar é intrínseca à natureza do delito. Ou seja, tipos penais que, de forma direta ou indireta, punem a desinformação, a exemplo (a) do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral, que pune a divulgação de fatos inverídicos sobre partidos políticos ou candidatos para influenciar o eleitorado; (b) dos crimes de calúnia e difamação na propaganda eleitoral, previstos nos artigos 324 a 325 do Código Eleitoral, respectivamente; (c) do crime de denúncia caluniosa eleitoral, tipificado no artigo 326-A do Código Eleitoral; (d) dos crimes de calúnia, difamação e denúncia caluniosa comuns, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 339, do Código Penal brasileiro; (e) dos crimes de calúnia, difamação e propaganda discriminatória ou de guerra, previstos nos artigos 22 e 26 da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); (f) e do crime de incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, previsto na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989).

A criminalização como estratégia de combate à desinformação não deve, portanto, ser adotada de forma precipitada, sem o necessário debate acerca do tema e sem a observância dos princípios delimitadores da intervenção penal, pois o populismo penal, além de fragilizar a credibilidade dos controles sociais do Estado, fortalece a perpetuação irracional do direito penal simbólico (MEDEIROS; ABRUSIO, 2020, p. 251).

Além disso, para que seja idônea, a criminalização da desinformação deve ser um instrumento adequado e realmente capaz de atingir o fim a que se destina. Assim, considerando que o fim imediato da criminalização da desinformação é combater/reduzir/suprimir a desinformação – para, então, alcançar um dos imperiosos objetivos previstos no artigo 13 da Convenção Americana –, um juízo de idoneidade dessa medida restritiva implica, pois, na avaliação da efetividade que a criminalização apresenta no combate à desinformação.

A este respeito, Zachery Lampell, do *International Center for Not-for-Profit Law*, adverte que não está claro o quanto a criminalização da desinformação consegue limitar a

disseminação de desinformação. E acrescenta: “em vez de impedir a disseminação de notícias falsas e de desinformação, essas leis provavelmente vão sufocar a mídia independente, criando um efeito assustador no debate público e enfraquecendo a democracia” (BENEVIDES, 2020). Em verdade, não há dados que demonstrem ou comprovem a eficácia da criminalização na redução de desinformação.

Nesse sentido, Paulo Rená afirma ser “uma miopia acreditar que a criação de um tipo penal poderá impedir a existência de notícias falsas”. Para ele, a proposta penal é inadequada para o fim a que se destina, porque diante da quantidade imensurável de *posts* que circulam nas redes todos os dias, torna-se impossível prender ou processar todo mundo que compartilha algo. “E, com isso, apenas alguns casos serão levados à Justiça, o que cria um risco grande que as legitimidades acabem sendo aplicadas apenas a um grupo, classe social ou candidato, por exemplo” (GRIGORI, 2018). Corre-se o risco de uma justiça ainda mais seletiva, cuja finalidade basilar se ocupa não do cumprimento da lei, mas da perseguição àqueles que não agradam às crenças, ideologias e visões de mundo majoritárias.

Ademais, conforme advertiu Ricardo Gutiérrez, no Seminário Internacional sobre *Fake News* e Eleições (2019, p. 30), a criminalização da desinformação tende a ser contraprodutiva, porque assim que um conteúdo desinformativo for banido, ele pode ser imediatamente republicado em outro servidor. Nesse contexto, relevante é a constatação de Claire Wardle, segundo a qual “a desinformação é um fenômeno social que pode ser comparado à poluição. E combatê-lo é como varrer as ruas” (PIMENTA, 2017). Isso, porque a disseminação de desinformação via internet, sobretudo quando impulsionada por *bots* e ciborgues, torna-se incalculável, incessante e incontrolável, inviabilizando qualquer tentativa de identificar e punir o desinformador, ou até mesmo de retirar o conteúdo desinformativo de circulação.

Por essas razões, Reynaldo S. da Fonseca e Matheus V. A. Rodrigues (2019, p. 17) entendem que o judiciário parece ser uma ferramenta pouco eficiente no combate à desinformação. Segundo os autores, “o controle judicial, por uma limitação natural diante da hipervelocidade da difusão das informações fraudulentas, não consegue, ainda que por medidas de urgência, combater e retirar essas notícias fraudulentas antes que estas tenham viralizado”.

Além disso, conforme explicitado no *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, ao se propagar em uma rede descentralizada de comunicação (como é a internet), torna-se muito difícil ou até impossível identificar as pessoas por trás de um conteúdo desinformativo. Caso identificada a pessoa, é possível, ainda, que ela opere fora do território do país comprometido pela desinformação. Contudo, mesmo quando os Estados conseguem descobrir quem está por trás de uma campanha

de desinformação e submetê-lo a sua jurisdição, é possível que o processo judicial necessário para determinar sua responsabilidade penal seja lento demais para garantir uma resposta efetiva ao problema.

Thamara Medeiros e Juliana Abrusio (2020, p. 250) também alertam para as dificuldades de identificação do autor da disseminação de desinformação, uma vez que a cadeia de compartilhamento de um determinado conteúdo na internet é extremamente complexa, o que obstaculiza a individualização do sujeito ativo.

Ao que tudo indica, a criminalização da desinformação não consiste em uma ferramenta idônea para atingir o fim a que se destina, posto que tende a ser absolutamente ineficaz e contraproducente no combate à desinformação, podendo, inclusive, dar ensejo ao surgimento de uma justiça seletiva e tendenciosa, descumprindo, dessa forma, mais um dos requisitos que compõem a terceira condição básica do teste triparte.

Por fim, passa-se à análise da estrita proporcionalidade. Conforme já demonstrado, uma restrição admissível deve também ser estritamente proporcional ao objetivo que a fundamenta, de modo que o sacrifício da liberdade de expressão ocasionado pela restrição não seja exagerado nem desmedido em relação às vantagens obtidas por seu intermédio (CIDH, 2014, p. 29). E especificamente quando a restrição atinge a liberdade de expressão na internet, como é o caso da criminalização da desinformação, a análise da proporcionalidade deve consistir na ponderação entre o impacto que a restrição poderia ter na capacidade da internet para garantir e promover a liberdade de expressão e os benefícios que a restrição geraria para a proteção dos imperiosos objetivos visados (OEA, 2011).

Ocorre que a criminalização da desinformação tende a gerar mais malefícios do que benefícios à liberdade de expressão, ao debate público e à democracia. Primeiro, porque diante de sua provável ineficácia na redução ou supressão do caos desinformativo, os benefícios tendem a ser inexpressivos ou até mesmo inexistentes. Segundo, porque, ante a vagueza que é inerente à própria natureza do fenômeno, os efeitos negativos da criminalização da desinformação apresentam-se tão excessivos que afastam qualquer legitimidade que se lhe pretenda atribuir. Tais efeitos, conforme já demonstrado no tópico 3.2, são: a autocensura exacerbada dos informantes por medo da punição e a possibilidade de degeneração dessa responsabilização ulterior em fontes de abuso e arbitrariedades, como a manipulação do debate público pelas autoridades e a punição de cidadãos que manifestam críticas ao governo.

Considerando todas as variáveis, tem-se que a extensão do efeito silenciador gerado pela criminalização da desinformação, ainda mais se aliado aos possíveis abusos por parte das autoridades, conduziria a uma autocensura generalizada dos informantes por receio da punição,

comprometendo de forma severa a difusão de expressões legítimas e a pluralidade do debate público. Como bem adverte Frederick Schauer (1978, p. 693):

O perigo deste tipo de efeito desagradável de refrigeração reside no fato de que algo que "deveria" ser expresso não o é. Dissuadido pelo medo de punição, alguns indivíduos evitam dizer ou publicar aquilo que eles legalmente podiam, e de fato deveriam. **Isso é para ser temido não apenas por causa do dano que decorre do não exercício de um direito constitucional, mas também por causa da perda geral da sociedade que resulta quando as liberdades garantidas pela primeira emenda não forem exercidas** (tradução livre⁵² e grifo nosso).

O *chilling effect* pode, de fato, ter consequências nefastas para a liberdade de expressão, na medida em que o medo da punição faz com que o indivíduo deixe de se manifestar, “o que a rigor empobrece o debate público diante da ausência do pluralismo de ideias, mesmo que controversas ou falseadas” (GRAÇA, 2019, p. 405). Não significa que o abuso da liberdade de expressão por meio da propagação intencional e maliciosa de desinformação com a potencialidade e o intuito de causar dano deva ser tolerada, mas que a criminalização de um fenômeno que, por sua própria natureza, é impreciso, variável e de difícil determinação, pode acabar gerando mais prejuízos do que benefícios ao debate público.

Os riscos que determinadas espécies de proibição de falsidades pode acarretar para a expressão e circulação de conteúdos “valiosos” são enfatizados pelo argumento de caráter consequencialista que, nos debates estadunidenses sobre liberdade de expressão, é conhecido como argumento da “encosta escorregadia” (*slippery slope*). O argumento remete à imagem de uma encosta escorregadia ao chamar atenção para os riscos de que, ao dar um passo em direção à proibição de um conteúdo “sem valor”, o movimento não seja capaz de frear-se diante dos conteúdos “valiosos” e que deveriam ser protegidos, prejudicando, assim, a qualidade do debate público (GROSS, 2020, p. 102).

A grande razão por trás da rejeição às restrições prévias (sobretudo à censura prévia) e consequente preferência pelas responsabilizações ulteriores é garantir que toda expressão tenha sido exposta ao menos uma vez no mercado de ideias, escapando às mãos do censor, para ficar à disposição do juiz que poderá aplicar uma sanção posterior caso tais expressões resultem numa ação antijurídica (TOLLER, 2010, p. 27). Ocorre que, diante de uma responsabilização ulterior, cujo *chilling effect* se produza de modo excessivo – induzindo à autocensura e à

⁵² *The danger of this sort of invidious chilling effect lies in the fact that something that "ought" to be expressed is not. Deterred by the fear of punishment, some individuals refrain from saying or publishing that which they lawfully could, and indeed, should. This is to be feared not only because of the harm that flows from the non-exercise of a constitutional right, but also because of general societal loss which results when the freedoms guaranteed by the first amendment are not exercised.*

irrazoável restrição da difusão de informações legítimas e do debate público de ideias – as ideias e informação serão impedidas de chegar, ao menos uma vez, no *marketplace of ideas* (mercado de ideias), produzindo efeitos muito próximos aos da repugnante censura prévia. Ou seja, embora a norma possa ser considerada legítima, posto que formalmente estabelece apenas uma responsabilização ulterior, seu efeito substancial na liberdade de expressão será equivalente ao da censura prévia e, portanto, inconstitucional e irrazoável.

Em um juízo de ponderação, conclui-se, portanto, que a criminalização da desinformação em âmbito individual não cumpre o requisito da estrita proporcionalidade, visto que a restrição imposta à liberdade de expressão, tanto em seu caráter individual (direito de manifestar opiniões, ideias e informações), quanto em seu caráter coletivo (direito de buscar e receber informações), gera mais riscos e danos aos direitos humanos e ao sistema democrático, do que benefícios aos direitos ou valores que pretende proteger.

E por assim ser, desnecessária e desproporcional, a criminalização da desinformação em âmbito individual constitui, simultaneamente, uma restrição direta contrária às condições básicas do teste tripartite e um meio de restrição indireto (e sutil) da liberdade de expressão, expressamente vedado pela Convenção Americana, ao passo que promove a autocensura dos informantes, gerando o mesmo resultado intimidatório e silenciador que a censura prévia (CIDH, 2014, p. 55). E como bem observou Sabino (2018), em metáfora acerca das iniciativas de criminalização da desinformação, “quando um anteprojeto de lei surge, a censura sorri. Ela, censura, que é sempre dissimulada, não se apresenta como tal, queda escondida. Fica sempre à espreita, aguardando uma oportunidade de disfarçar-se e capturar um pretexto tema para, então, agir”.

À vista disso, o *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, elaborado pela CIDH, recomenda ao Estados que não estabeleçam novos tipos penais para sancionar a difusão de desinformação, já que a criação de infrações penais, que pela própria natureza do fenômeno seriam vagas ou ambíguas, poderia constituir um instrumento com forte efeito inibitório na divulgação de ideias, críticas e informações por medo de sofrer um processo penal (2019, p. 23).

Completamente diferente, contudo, é a criminalização da desinformação em escala industrial, caracterizada pelo financiamento e disparo em massa de desinformação pelas denominadas “fábricas de *fake news*”. Observa-se, neste caso, a existência de indivíduos ou grupos que, por meio de perfis falsos ou contas anônimas e com o auxílio de mecanismos de automatização de compartilhamento, disseminam desinformação com o intuito de enganar o público, manipular a vontade coletiva, causar danos ou obter fins lucrativos.

Uma importante distinção se estabelece entre a comunicação interpessoal e a comunicação massiva com efetivo potencial de manipulação da formação da opinião pública (ABRUSIO *et al*, 2020). Primeiro, porque a disseminação de desinformação em escala industrial em nada se confunde com o direito individual de expressar livremente informações, ideias e opiniões. Segundo, porque essas “fábricas de *fake news*” se valem do anonimato constitucionalmente vedado para disseminar conteúdos em escala sobre-humana capaz de induzir as pessoas a uma falsa percepção da realidade.

A criminalização da desinformação em escala industrial revela-se necessária, ao passo que não existe medida menos gravosa capaz de coibir esquemas de financiamento e divulgação em massa de desinformação; idônea, visto que consiste em instrumento adequado, e talvez o único, à repressão de organizações destinadas a lucrar, causar danos ou manipular a população com o disparo em massa de desinformação; e estritamente proporcional porque não impõe qualquer sacrifício ao direito individual de expressar livremente informações, ideias e opiniões, muito pelo contrário, promove uma maior proteção à liberdade de expressão e à pluralidade do debate público, restringindo tão somente a ação das “fábricas de desinformação”, que se valem de estratégias de censura reversa para manipular o debate público, sufocar opiniões e enfraquecer movimentos sociais.

A criminalização da desinformação em escala industrial tende a ser especialmente eficaz, porque atinge o cerne do problema. Não visa punir a publicação de um conteúdo desinformativo aqui e ali, mas a ação coordenada de “fábricas” de desinformação. O efeito dissuasório provocado pela criminalização representa, neste caso, uma verdadeira salvaguarda à higidez e diversidade do debate público, ao combater uma das mais perigosas e eficazes formas de controle da fala na atualidade: a censura reversa.

Uma tentativa de criminalizar o financiamento e promoção de campanhas desinformativas foi realizada pelo Projeto de Lei nº 2.108/2021, que visava promover alterações na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revogar a Lei de Segurança Nacional. O projeto previa a criação do seguinte tipo penal:

Comunicação enganosa em massa

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Embora com alcance limitado à disseminação de informações falsas em serviços de mensageria privada e capazes de comprometer o processo eleitoral, o dispositivo representava importante estratégia de combate à desinformação em escala industrial, mas foi estrategicamente vetado pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, quando da sanção à Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

4.2.2 Responsabilização civil decorrente de danos causados pela desinformação

A responsabilização civil por desinformação consiste em um mecanismo de reparação, mediante indenização, do dano patrimonial ou moral causado pela violação de um direito em decorrência da disseminação de desinformação. Assim como a tipificação penal, o mecanismo de combate à desinformação consistente na reparação civil do dano implica em uma restrição à liberdade de expressão na modalidade responsabilização ulterior, de modo que, para ser considerada legítima, deve cumprir as condições básicas de legitimidade fixadas pelo teste tripartite.

Pois bem. Quando a responsabilização civil visa a reparação de danos causados à honra ou aos direitos de particulares (à imagem, intimidade, vida privada, dentre tantos outros, exceto o direito à liberdade de expressão), não há grandes controvérsias acerca de sua legitimidade, diante da possibilidade de aplicação, por analogia, do padrão da “real malícia”, desenvolvido para solucionar os casos de ofensa à honra. Conforme expresso no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão:

Ao recorrer a mecanismos de responsabilidade diante de um suposto abuso da liberdade de expressão, deve-se aplicar o padrão de avaliação da “real malícia”, ou seja, demonstrar que quem se expressou o fez com plena intenção de causar um dano e conhecimento de que estava difundindo informações falsas ou com um evidente desprezo pela verdade dos fatos. Quanto aos comunicadores sociais e jornalistas, o princípio 10 da Declaração de Princípios sustenta que “nesses casos, deve-se provar que, na difusão das notícias, o comunicador teve a intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas (CIDH, 2014, p. 37).

Consoante fixado no Marco Jurídico (CIDH, 2014, p. 38), quando comprovada a real malícia, o remédio primordialmente proposto deve ser o direito de retificação ou resposta, como medida menos prejudicial à liberdade de expressão. Quando tais remédios, contudo, não forem suficientes para reparar o dano causado aos direitos dos outros, pode-se acudir aos mecanismos de responsabilidade civil que, em conformidade com a Declaração Conjunta de 2000 dos relatores para liberdade de expressão da ONU, da OEA e da OSCE:

Não devem ser de tais proporções que suscitem um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão, e devem ser desenhadas de modo a restabelecer a reputação danificada, e não para indenizar o demandante ou castigar o demandado; em especial, as sanções pecuniárias devem ser estritamente proporcionais aos danos reais causados, e a lei deve dar prioridade à utilização de uma gama de reparações não pecuniárias (CIDH, 2014, p. 38).

Extrai-se, portanto, que a responsabilização civil do criador de uma desinformação, apresenta-se como uma medida idônea ao fim a que se destina, posto que cumprirá sua função essencial que é a reparação do dano; absolutamente necessária para realização desse fim, uma vez que a responsabilização civil torna-se possível tão somente diante da insuficiência de meios menos restritivos à liberdade de expressão que, no caso, é o direito de resposta ou retificação; e proporcional, posto que será fixada a indenização na quantia estritamente necessária à reparação do dano (ao menos em uma condição ideal de julgamento). Ademais, se identificado o ofensor, não haverá grandes dificuldades de se demonstrar o nexo de causalidade existente entre o ato ilícito e o dano, garantindo uma considerável efetividade da responsabilização civil.

Assim, caracterizados os elementos da responsabilidade civil subjetiva (artigo 186, CC/2002), quais sejam, conduta desinformativa, o dolo (por se tratar de desinformação), o dano (lesão a um interesse jurídico tutelado) e o nexo de causalidade (vínculo entre o dano e a conduta), nasce a obrigação de reparar o ato danoso (artigo 927, CC/2002).

Contudo, ante a constatação de que a desinformação se dissemina de forma veloz e pulverizada na rede, e em sua maioria não fere sujeitos determinados, mas toda uma coletividade, extrai-se que a responsabilização civil por dano a sujeito determinado apresenta-se eficaz tão somente na reparação do dano, mas não no combate à disseminação massiva de desinformação. Não consiste, pois, em um mecanismo apto a produzir resultados relevantes no combate ao fenômeno da desinformação, embora seja importante na reparação dos danos individuais causados pela divulgação de uma determinada desinformação.

Por outro lado, se a responsabilização civil tiver como finalidade a proteção de um direito difuso ou coletivo, como o direito à informação verdadeira, a ordem pública democrática, a saúde pública ou a integridade do processo eleitoral, por exemplo, não será possível a aplicação do padrão da “real malícia”, que foi criado especificamente para a reparação proporcional do dano causado a um particular quando o direito de resposta ou retificação não for suficiente para tanto. Conforme adverte a CIDH (2019, p. 24), no *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*: resta claro que a responsabilidade civil não seria adequada para proteger esses interesses difusos.

De fato, a responsabilização civil por danos causados a direitos difusos apresenta alguns déficits de legitimidade, quando avaliada à luz do teste tripartite. Primeiro, porque, para resguardar o direito à informação verdadeira, por exemplo, existem medidas menos restritivas à liberdade de expressão (como o *fact-checking*, a alfabetização midiática e informacional, a conscientização da população, e a disseminação massiva de informações confiáveis para evitar a manipulação da opinião pública, etc.), o que torna a responsabilização civil desnecessária. Segundo, porque a responsabilização civil não parece ser idônea para combater a desinformação, se considerado o possível caráter anônimo do difusor da desinformação, a imensurável quantidade de desinformação que circula nas redes todos os dias, a morosidade na tramitação dos processos, a possibilidade de uma justiça seletiva, enfim, os mesmos déficits de efetividade presentes na tipificação penal da desinformação. Por fim, a responsabilização civil, nestes casos, seria desproporcional, ao passo que a própria natureza do fenômeno da desinformação impediria a fixação precisa e clara daquilo que é considerado desinformação e do que não é, o que ensejaria um efeito inibitório indesejado à liberdade de expressão – a autocensura dos informantes por medo de uma sanção econômica – além de abrir espaço para interpretações judiciais extremamente amplas, e os mais variados tipos de arbitrariedades.

Além disso, um outro problema de se estabelecer uma responsabilização civil para danos difusos reside nos critérios com base nos quais será determinada a existência de uma real e efetiva ameaça ou lesão à esses interesses difusos, o que também abrirá espaço para abusos e arbitrariedades por parte das autoridades que poderão elencar qualquer motivo para justificar a imposição de uma responsabilidade civil, acarretando mais prejuízos à liberdade de expressão do que benefícios aos bens jurídicos difusos que pretende tutelar.

Destaca-se, outrossim, que nos casos envolvendo danos a direitos difusos, as sanções pecuniárias deixam de ser estritamente proporcionais à reparação dos danos reais causados (até porque a determinação da extensão do dano causado a um direito difuso é sempre baseada em critérios subjetivos e variáveis), passando a assumir caráter punitivo em relação ao indivíduo responsabilizado, assemelhando-se à criminalização da desinformação e desvirtuando, assim, a finalidade essencial da responsabilização civil assentada no padrão da “real malícia”.

De fato, o efeito dissuasório excessivo não é resultado apenas de sanções penais arbitrárias e não razoáveis. Em muitos casos, a ameaça de uma ação civil ou administrativa – baseada em condenação pecuniária, sem parâmetros objetivos e que pode ascender a cifras siderais – consiste na “verdadeira e grande inibição à liberdade de expressão, já que os seus enormes riscos impedem a comunicação tanto ou mais que que uma proibição” de caráter penal,

especialmente no caso de pequenos meios de comunicação financeiramente débeis (TOLLER, 2010, p. 55-56).

Verifica-se, portanto, que a responsabilização civil por danos a direitos difusos representa uma restrição ilegítima à liberdade de expressão à luz do teste triparte, ao passo que desvirtua a natureza reparatória do instituto, além de consistir em medida desnecessária, inidônea e desproporcional, ensejando a autocensura dos informantes por medo de uma sanção econômica e abrindo espaço para interpretações judiciais extremamente amplas, e os mais variados tipos de arbitrariedades.

Buscando encontrar maneiras de proteger as pessoas das falsidades sem gerar a dissuasão exagerada dos processos judiciais dispendiosos, Cass Sunstein (2010, p. 111) propõe a criação de “um direito geral de exigir retratação após a demonstração clara de que uma afirmação é falsa e também prejudicial”. Somente no caso de recusa da retratação pública e notória após um período razoável de tempo, é que seria possível sujeitar o agente desinformador ao pagamento de uma indenização modesta.

Semelhante é o posicionamento de Luiz Gustavo Grandinetti C. de Carvalho, segundo o qual é admissível a Ação Civil Pública como forma de postular ao Judiciário a condenação à obrigação de fazer, qual seja a obrigação de publicar a notícia verdadeira, sempre que se demonstre que a inexatidão ou falsidade da informação divulgada pelo órgão de imprensa, independentemente da existência de dano individual e ainda que demonstrada a inexistência de dolo ou culpa por parte da imprensa. Uma verdadeira responsabilidade objetiva de publicação da verdade (CARVALHO, 2003, p. 113-114; 143-144).

Em ambos os casos, o dever de retratação ou de publicação da notícia verdadeira independe da ocorrência de dano individual, já que visa tutelar, essencialmente, o direito do público à informação verdadeira. Embora arquitetado inicialmente para os órgãos de imprensa, o ônus de publicar a verdade quando demonstrada a falsidade da informação anteriormente publicada, independentemente de dolo/culpa ou de dano, pode muito bem ser estendido a todo e qualquer cidadão.

Questiona-se, entretanto, a eficácia desse instrumento no combate à desinformação. Primeiro, porque, considerando o tempo de tramitação processual, é bem provável que quando expedida a ordem judicial de publicação da notícia verdadeira, a falsidade já tenha sido “desmentida” pelas agências de *fact-checking* ou já tenha contaminado de modo irreversível o debate público. É possível, inclusive, que estas ações sejam extintas sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto. Segundo, porque parece inviável o enquadramento de todos os responsáveis pela disseminação da desinformação no polo passivo da ação, inviabilizando a

eficácia prática da medida judicial que acabará por vincular apenas os responsáveis mais evidentes.

De todo modo, em que pese os déficits de aplicabilidade prática e eficácia, a existência de um dever geral de retratação ou publicação da verdade como forma de garantir um possível direito difuso à informação verdadeira não tende a sufocar o livre exercício do direito de informar, o que certamente aconteceria se possível fosse a indenização por dano a direito difuso (neste caso, o direito difuso à informação verdadeira).

4.2.3 Responsabilização civil dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros

Primeiramente, deve-se traçar a distinção conceitual entre os diferentes tipos de provedores, de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de cada um deles conforme a atividade exercida. Para Marcel Leonardi, provedor de serviços de internet – assim denominada a pessoa jurídica ou natural que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela – é gênero do qual são espécies: provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo (LEONARDI, 2012, p. 72).

Provedor de *backbone* ou de infraestrutura é a pessoa jurídica detentora “das estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas, basicamente, por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade”. Os provedores de *backbone* são os responsáveis pela conectividade da internet, e vendem o acesso à sua infraestrutura para outras empresas que fazem a revenda desse acesso ou oferecem hospedagem para usuários finais, de modo que dificilmente haverá alguma relação jurídica direta entre usuário final e provedor de infraestrutura. No Brasil, a maior empresa provedora de *backbone* é a Embratel⁵³ (LEONARDI, 2012, p. 73).

O provedor de acesso ou de conexão – é a pessoa jurídica que possibilita o acesso de seus consumidores à Internet. São exemplos de provedores de acesso à internet: Cabo Telecom, NET, Fit Telecom, além das operadoras de telefonia celular que oferecem acesso móvel 3G, 4G ou 5G, como a Oi, Vivo, Claro, Tim, entre outras (LEONARDI, 2012, p. 73).

⁵³ Além da Embratel, citam-se: Rede Nacional de Pesquisa (RNP), Oi, KDD Nethal, Comsat Brasil, Level 3 (Impsat/Global Crossing), AT&T, NTT, UOL Diveo, CTBC, Mundivox do Brasil, Telefonica e TIM Intelig (TELECO, c2021).

“O provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens do usuário a seus destinatários (...) mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos normalmente definidos pelo próprio usuário”. Entre os principais provedores de correio eletrônico no Brasil, destacam-se: Gmail, Yahoo! Mail, Hotmail, Terra Mail, IG, entre diversos outros (LEONARDI, 2012, p. 73-74).

O provedor de hospedagem é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o armazenamento de arquivos em servidores próprios, e possibilitar o acesso remoto a esses arquivos por quaisquer pessoas ou apenas por usuários determinados, a depender das condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo. Dentre os provedores de hospedagem brasileiros citam-se o Locaweb e o UOL Host. Os provedores de hospedagem podem oferecer, outrossim, “plataformas prontas aos seus usuários para fins específicos, tais como websites padronizados, blogs, publicação de músicas e vídeos, redes sociais, entre diversos outros”. Dentre os provedores de hospedagem que oferecem serviços dessa natureza estão Twitter, Facebook, Google, Instagram, WordPress, Youtube, Spotify, entre outros (LEONARDI, 2012, p. 74).

Nas palavras de João Victor R. Longhi (2020, p. 53), os provedores cujo serviço consiste em possibilitar aos usuários a criação de uma conta a ser administrada e alimentada pelo próprio usuário, com palavras, imagens, vídeos, etc., “com a finalidade de que estes dados sejam acessados tanto por outros membros da rede, caso seja fechada, como por terceiros, quando é aberta, são, em princípio, provedores de serviço de hospedagem”.

Por fim, o provedor de conteúdo é a “pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (os efetivos autores da informação), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las”. O provedor de conteúdo engloba tanto as pessoas físicas que mantêm um *site* ou blog pessoal, quanto os grandes portais de imprensa.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, trata tão somente de duas espécies de provedores: os provedores de conexão à internet e provedores de aplicação de internet. “Quanto aos primeiros, (...) não há maiores dificuldades, pois correspondem à definição clássica de provedor de acesso ou provedor de conexão (...). A dificuldade conceitual ocorre ao se analisar os chamados Provedores de Aplicação de Internet” (CEROY, 2014). Entretanto, da interpretação do inciso VII, do artigo 5º em conjunto com o artigo 15 do MCI, é possível extrair um conceito de provedor de aplicação de internet:

Provedor de Aplicação de Internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um

conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos (CEROY, 2014).

Do conceito acima exarado, conclui-se que o provedor de aplicação de internet inclui o provedor de correio eletrônico, o provedor de hospedagem e o provedor de conteúdo, restando excluídos desta definição o provedor de infraestrutura (backbone) e o provedor de conexão – este último pela clara distinção realizada no bojo do próprio Marco Civil entre provisão de conexão e provisão de aplicações de internet (CEROY, 2014).

Delimitadas as atividades características de cada provedor, passa-se à análise da responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet por ato ilícito praticado por terceiros. São ao menos três orientações distintas: a) Não responsabilização, na qual inexistente qualquer responsabilidade do provedor pelo conteúdo inserido por seus usuários, sendo estes últimos os únicos responsáveis por seus atos; b) Responsabilização Civil Objetiva, na qual o provedor responde de forma solidária e independentemente de culpa por danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários; c) Responsabilização Civil Subjetiva, na qual o provedor somente responde por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros se, após notificado da existência de um conteúdo ilícito, não tomar providências para retirá-lo do ar, configurando-se a culpa *in omittendo* (LONGHI; MARTINS, 2020).

Esta última, subdivide-se em dois subsistemas: c.1) *Notice and Takedown* Extrajudicial, ou “*notice and takedown*” propriamente dito, adotado na Europa (artigo 14 da Diretiva 2000/31) e nos Estados Unidos quanto a violações de direitos autorais (*Digital Millennium Copyright Act of 1998*), “em que o provedor é obrigado a manter ao menos uma forma rápida de aviso de conteúdo ilícito (o popular link “denuncie aqui”), devendo ser responsabilizado pela ilicitude do conteúdo caso não o remova em prazo razoável”, ou seja, a responsabilidade subjetiva do provedor decorre da sua omissão em retirar o conteúdo ilícito após inequívoca ciência de sua existência; c.2) *Notice and Takedown* Judicial, sistema adotado como regra no Brasil, por força do artigo 19 do Marco Civil da Internet, em que o provedor somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se após notificado de ordem judicial específica para remoção do conteúdo ilícito, não providenciar a sua retirada em tempo razoável (LONGHI; MARTINS, 2020).

A primeira orientação – de não responsabilização – aplica-se aos provedores de acesso e *backbone*, por força do Marco Civil da Internet que, em seu artigo 18, afasta qualquer possibilidade de responsabilização dos provedores de conexão por atos de seus usuários, nos seguintes termos: “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. A mesma lógica se aplica ao provedor de

backbone, espinha dorsal da rede, embora não mencionado expressamente no texto legal. Com isso, reconhece-se, sem maiores controvérsias, a impossibilidade de que os provedores de conexão e de *backbone* sejam responsabilizados por conteúdo ilícito gerado pelo usuário.

Quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação (neles incluídos os de hospedagem, conteúdo e correio eletrônico), parte da doutrina posiciona-se, com grande respaldo jurisprudencial, pela responsabilização subjetiva, sendo imprescindível a apuração da culpa para a configuração da responsabilidade solidária de indenização pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários. Esta concepção apoia-se na ausência do que os europeus denominam de “dever geral de vigilância” (artigo 15 da Diretiva 2000/31/CE). Ou seja, não incumbe aos provedores o dever de vigiar intensamente seus usuários, controlando previamente todo o conteúdo por eles inserido na plataforma (LONGHI, 2020, p. 57-58).

Nesse sentido é a Seção 230 do *Communications Decency Act*, que isenta os provedores de responsabilidade legal pelo que outros dizem e fazem (exceto quanto a conteúdos relacionados ao tráfico sexual); e a Diretiva 2000/31/CE, cujo 15, que tem por epígrafe “Ausência de obrigação geral de vigilância”, assim prevê:

1. Os Estados-Membros não imporão aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 12.º, 13.º e 14.º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente fatos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

Dessa forma, os provedores de aplicação estariam, a princípio, isentos de qualquer responsabilidade pelos atos praticados e conteúdos gerados por seus usuários ou terceiros, situação que só poderia ser alterada se configurada a culpa *in omittendo* do provedor em retirar o conteúdo ilícito após avisado de sua ilicitude. Assim, uma vez ciente da existência de conteúdo ilícito cabe ao provedor o dever de retirá-lo imediatamente sob pena de responsabilização.

É o que se denomina de “*notice and takedown*”. Tal como oriundo da sistemática legal norte-americana relativa aos direitos autorais, o mecanismo de notificação e retirada é essencialmente extrajudicial, o que significa que basta uma simples notificação do usuário acerca de um conteúdo ilícito para que o provedor, caso mantenha-se omissivo no dever de remover o conteúdo ilícito, seja responsabilizado, juntamente com o autor, pelos danos dele decorrentes.

Semelhante é a sistemática prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que diverge, entretanto, quanto à necessidade de descumprimento de ordem judicial específica para uma

possível responsabilização do provedor por culpa *in omittendo*. Assim dispõe o artigo 19, do MCI:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (grifo nosso).

Anteriormente à publicação do Marco Civil da Internet, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto à adoção do sistema de *notice and takedown* extrajudicial. Cita-se, à título de exemplificação, a ementa do REsp 1.193.764/SP:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de

rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1.193.764-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011).

Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, apesar de reconhecer a existência da relação de consumo nos serviços de internet, ainda que prestados gratuitamente, asseverou que a fiscalização do conteúdo gerado por cada usuário não compreende atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de hospedagem, de modo que não se pode reputar como defeituoso, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado sem prévio exame e filtro dos conteúdos inseridos por terceiros. Afastando, assim, a responsabilização objetiva do fornecedor por fato do produto ou serviço.

A Ministra Nancy Andrighi destacou, ainda, a impossibilidade de se aplicar de modo transversal a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pois o “risco da atividade” apto a ensejar tal espécie de responsabilidade não é aquele habitual (inerente a qualquer atividade), mas um “risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo”. E a atividade exercida pelos provedores de serviço de internet não são de risco por sua própria natureza, de modo que não se pode considerar o dano causado por conteúdo de terceiros como um risco inerente à atividade dos provedores.

Não obstante, enfatizou a obrigação do provedor de adotar as providências que estiverem ao seu alcance para a identificação dos usuários – coibindo, assim, o anonimato e possibilitando a responsabilização do verdadeiro autor do dano – sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*. Nesse contexto, entendeu-se que a manutenção, pelo provedor, do registro IP dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta seria suficiente para demonstrar a diligência média dele esperada e eximi-lo da culpa.

Por fim, a Ministra Relatora sintetizou sua conclusão nos seguintes pontos:

Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. Ainda que não ideais, certamente incapazes de conter por completo a utilização da rede para fins nocivos, a solução ora proposta se afigura como a que melhor equaciona os direitos e deveres dos diversos players do mundo virtual.

Na jurisprudência do STJ anterior ao Marco Civil da Internet prevalecia, portanto, a responsabilidade subjetiva do provedor baseada na sistemática do *notice and takedown*

extrajudicial. Todavia, com o advento do MCI e a expressa previsão, em seu artigo 19, da necessidade de descumprimento de ordem judicial específica para responsabilização do provedor de aplicação por conteúdos publicados por terceiros, passou a vigorar o sistema do *notice and takedown* judicial.

Nos termos do artigo 19 do MCI, a responsabilização legal do provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiros depende: 1) de pedido judicial realizado por pessoa que alega a violação de um direito; 2) da avaliação positiva pelo juiz, ainda que liminar, quanto à possível violação do direito pelo conteúdo imputado como lesivo; 3) da concessão de ordem judicial, endereçada ao provedor de aplicação, com a indicação do conteúdo indevido a ser retirado em determinado prazo; 4) do descumprimento da ordem judicial de retirada pelo provedor de aplicação (MULHOLLAND, 2015, p. 486).

As duas únicas exceções a essa regra estão previstas no artigo 19, § 2º (que trata dos casos envolvendo direito autoral) e no artigo 21 (que trata da divulgação não consensual de imagens íntimas), ambos do Marco Civil da Internet (HARTMANN; MONTEIRO, 2020, p. 405). Nesses casos, o conteúdo que viola direito autoral ou a intimidade sexual de alguém deverá ser removido da plataforma mediante simples notificação, não havendo, portanto, a necessidade de intervenção do judiciário.

Nas decisões proferidas pós-MCI, a Corte estabelece clara distinção entre a sistemática de responsabilidade adotada antes e depois do seu advento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. REDUÇÃO DO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA Nº 7/STJ.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e, (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet (AgInt no REsp 1591179/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019).

A polêmica, no entanto, está longe de se encerrar, uma vez que a constitucionalidade do artigo 19 do MCI está sendo discutida no âmbito do Recurso Extraordinário 1.037.396, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 987). O recurso foi interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP), que condenou a empresa ao pagamento de indenização

por danos morais decorrente da sua omissão em tomar providência para remoção de perfil falso, mesmo após provocação extrajudicial. No caso em questão, a Turma Recursal reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI para determinar a responsabilização do Facebook com base no *notice and takedown* extrajudicial. Em face do acórdão, o Facebook interpôs Recurso Extraordinário com vistas a obter a declaração de constitucionalidade do referido dispositivo.

Dentre os argumentos levantados em prol do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, está a violação do artigo 1º, III, e 5º, X e XXXV, da Constituição Federal de 1988, já que a sistemática nele prevista supostamente dificultaria a tutela dos direitos fundamentais, além de promover uma inversão axiológica, ao permitir um tratamento mais favorável aos direitos patrimoniais (art. 19 § 2º), como direitos do autor e conexos, do que aos direitos de personalidade (SCHREIBER, 2015, p. 289-295 *apud* TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 134). Alega-se, outrossim, que a sistemática fixada pelo Marco Civil da Internet consistiria em violação ao princípio da vedação ao retrocesso, ao contrariar o que vinha sendo consolidado pelo STJ – o *notice and takedown* extrajudicial (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 133).

Em que pese a controvérsia objeto de Repercussão Geral esteja cingida à sistemática de responsabilidade subjetiva (*notice and takedown* judicial vs. *notice and takedown* extrajudicial), reaqueceram-se, também, os debates em torno da responsabilidade objetiva. O fio condutor da defesa do sistema de responsabilidade objetiva é a necessidade de transformação da Responsabilidade Civil em um Direito de Danos, cujo princípio corolário é a proteção integral da vítima em prol da dignidade da pessoa humana. Para essa concepção, a sistemática da responsabilidade subjetiva não protege satisfatoriamente a vítima, sobretudo quando se trata do *notice and takedown* judicial, que impõe à vítima a necessidade de procurar a Justiça e informar a URL específica para, somente assim, poder obrigar o provedor à retirada de conteúdo, o que pode contribuir para perpetuar ainda mais os danos à personalidade da vítima (LONGHI, 2020, p. 74-81). Alega-se, nesse sentido, que a demora na remoção do conteúdo ilícito, intrínseca ao *notice and takedown* judicial, aliada à facilidade com que os conteúdos são compartilhados via internet, acabaria por permitir a propagação do dano a ponto de impossibilitar a sua reparação (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 133).

Para João Victor Longhi (2020, p. 74-75), a responsabilização objetiva é fruto de uma mudança de foco, que deixa de estar centrado em “quem deve responder pelo dano” para preocupar-se com “quem não deve suportar tais danos”, neste caso, a vítima. Caberia, então, aos provedores de hospedagem, sobretudo de redes sociais, que exercem suas atividades em ambientes férteis à ocorrência de violação a atributos da personalidade – dada a possibilidade

de manutenção do anonimato na rede, a velocidade e abrangência da disseminação de conteúdos e a dificuldade atrelada ao exercício do direito de resposta – a responsabilidade solidária por danos causados por intermédio de sua plataforma.

Sustenta-se, outrossim, que a responsabilização dos provedores independentemente de culpa ampara-se nos riscos provenientes da atividade dos provedores de hospedagem, cujo modelo de negócios se baseia no manejo de dados sensíveis para aplicação em estratégias de *marketing*. Além disso, sustentam a responsabilização objetiva pelo fato do serviço decorrente de conteúdos gerados por usuários anônimos, já que “os provedores são aqueles que detêm os melhores meios técnicos para se individualizar os reais causadores do dano” (LONGHI, 2020, p. 73-74). Nas palavras de João Victor Longhi:

A cada dia que passa parece mais claro que o que está em jogo na opção pela suposta tutela de uma liberdade de expressão sem limites é o resguardo da imunidade dos provedores, que são imunizados *a priori* da responsabilidade independente da periculosidade do conteúdo ao mesmo passo que detém tecnologia e estrutura capazes de ao menos atuar mais assertivamente contra certos conteúdos nocivos. (...). E, obviamente lucram com isso sem se responsabilizar proporcionalmente ao risco por eles criado (LONGHI, 2020, p. 168).

Salvo melhor juízo, essa não parece ser, a princípio, a solução mais adequada ao problema dos conteúdos nocivos que são divulgados na rede. Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o STJ e parte considerável da doutrina já se posicionavam pelo afastamento da aplicação da responsabilidade objetiva aos provedores, tanto aquela prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quanto a disciplinada no artigo 927 do Código Civil de 2002.

A não aplicação do artigo 14 do CDC se justifica porque a fiscalização do conteúdo postado pelo usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, o que afasta uma possível caracterização de defeito do serviço. Diferentemente do provedor de conteúdo – que “exerce controle editorial prévio sobre as informações que divulga, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar essas informações”, e por isso responde, de forma concorrente com o autor, pelo ressarcimento do dano (equipara-se o provedor de conteúdo que exerce controle editorial prévio aos veículos de imprensa, aplicando-se o teor da Súmula 221, STJ) –, o provedor de hospedagem não tem o dever legal de exercer qualquer controle editorial prévio sobre os conteúdos gerados por seus usuários. Razão pela qual torna-se incabível a imputação, a estes provedores, da responsabilidade objetiva prevista no CDC por conteúdos gerados por seus usuários (LEONARDI, 2012, p. 120-122).

Segundo, porque a atividade em si, consubstanciada na disponibilização de um espaço no qual os usuários podem veicular livremente suas opiniões, ideias e informações mediante interação mútua, não parece se enquadrar na teoria do risco criado, adotada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. Isto é, não consiste em uma atividade que, por sua natureza, implica riscos para os direitos de outrem (LEONARDI, 2005, p. 47).

Sobre a atividade de risco, Marcel Leonardi (2005, p. 45) esclarece que:

A doutrina e o direito comparado sempre conceituaram que apenas a atividade considerada perigosa é a que implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Envolve, portanto, a utilização de veículos, máquinas, objetos, utensílios, mecanismos, instrumentos e substâncias perigosos por si mesmos.

Para Carlos Alberto Bittar, perigosa é “aquela atividade que contenha em si uma grave probabilidade, uma notável potencialidade danosa, em relação ao critério da normalidade média e revelada por meio de estatísticas, de elementos técnicos e da própria experiência comum”. À título de exemplo, o autor cita a fabricação de explosivos e produtos químicos, a produção de energia nuclear, a exploração de minas, a produção de energia elétrica e o transporte em geral (BITTAR, 1984, p. 93 *apud* LEONARDI, 2005, p. 45).

Não pode qualquer atividade ser considerada de risco, sob pena de se cometer grandes injustiças e inviabilizar o sistema de responsabilidade civil. A este respeito, Marcel Leonardi adverte que: se ao conceito de atividade de risco for dada interpretação excessivamente elástica, o avanço no sistema de responsabilidade civil brasileiro (conquistado com a previsão normativa da responsabilidade objetiva) poderá se converter em retrocesso, impossibilitando o exercício de qualquer atividade humana. Nas palavras do professor alemão Günther Jakobs, “a sociedade não é um mecanismo cujo único fim seja oferecer a máxima proteção aos bens jurídicos, (...) e a proibição de qualquer colocação em perigo, de qualquer índole que seja, tornaria impossível a realização de qualquer comportamento social” (JAKOBS, 2000, p. 24-25 *apud* LEONARDI, 2005, p. 44-45).

A teoria do risco não pode ser levada ao “extremo de considerar que todo dano é indenizável pelo fato de alguém desenvolver uma atividade” (PEREIRA, 2018, p. 347). É preciso que a atividade seja efetivamente de risco, e, sobretudo, é preciso que os demais elementos da responsabilidade civil estejam presentes: conduta, dano e nexo de causalidade. Sobre a relação de causalidade, Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 343-347) aduz que o elemento causal é indispensável na determinação da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva. A responsabilidade objetiva apenas prescinde da culpa, mas se ausentes os demais elementos, ausente também estará a responsabilidade. Nessa perspectiva, “se se pretende que

cada um suporte as consequências de sua atividade, é ainda preciso que o dano seja causado por ela: uma atividade obrigaria a reparar um dano, não na medida em que seja culposa, porém na medida em que ela foi causal”. Ou seja, haverá indenização se, e somente se, o dano for causado pela atividade do agente.

Nesse contexto, o provedor de hospedagem, que não exerce controle direto e prévio sobre o que é publicado, não é, em regra, responsável pelo mau uso dos serviços por seus usuários, assim como as montadoras de automóveis não respondem pelos atropelamentos causados pelos veículos que fabricam se tal fato decorrer da má direção ou má intenção do condutor. Com efeito, responsabilizar os provedores de hospedagem por ilícitos praticados por seus usuários seria o mesmo que responsabilizar as concessionárias de rodovias pelos atos de um condutor de veículo que decidiu usar suas vias para matar alguém, por exemplo. “Em todas estas hipóteses, não existe relação de causalidade entre a conduta dos provedores e o dano experimentado pela vítima” (LEONARDI, 2005, p. 47).

Assim sendo, a responsabilidade objetiva do provedor de hospedagem careceria de expressa previsão legal. O foco da legislação certamente estaria nos provedores de redes sociais. Ocorre que, mesmo assim, subsistiria um grande problema: o desencadeamento da prática de censura privada pelos provedores. Embora a responsabilização objetiva dos provedores seja ulterior à expressão, e condicionada ao acontecimento de um dano, ela implica, necessariamente, na atribuição, aos provedores de hospedagem, de um dever geral de vigilância e filtragem dos conteúdos gerados por seus usuários, sob pena de responsabilização – um verdadeiro papel de censor das expressões guiado pela necessidade de se evitar futuras responsabilizações civis. Na dúvida entre a licitude ou ilicitude de determinado conteúdo, é de se supor que os provedores optarão pela remoção do conteúdo.

Nesse sentido, observa Marcel Leonardi (2012): “responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários”. Significa que, para evitar uma futura responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos desinformativos publicados por seus usuários, o provedor de aplicação assumirá o papel de controlador de conteúdo – no fundo, o papel de controlador da liberdade de expressão (ARAÚJO, 2017, p. 32). E o controle da expressão antes que ela chegue ao conhecimento de terceiros, isto é, como medida preventiva de danos, nada mais é do que uma modalidade de restrição prévia à liberdade de expressão: a censura prévia, que viola frontalmente todo o sistema constitucional e convencional de liberdades comunicativas (GRAÇA, 2019, p. 402), ao

impedir não apenas o direito de expressar e informar, mas também o direito de se informar – que consiste na faculdade de buscar e conhecer a informação (GIACCETTA, 2020, p. 282).

Semelhante sistemática decorre do *notice and takedown* extrajudicial, porque ainda que ausente o dever geral de vigilância, permanece uma sistemática mais agressiva de censura dos conteúdos com o intuito de evitar futuras sanções. Para Marcio S. Márcio Schusterschitz da Silva Araujo (2017, p. 31-32), “um papel ativo do provedor de aplicação, no interesse de evitar uma eventual responsabilidade civil, fundaria uma privatização da censura”. No mesmo sentido é o entendimento da CIDH, expresso no *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, segundo o qual “as normas que impõem obrigações aos intermediários de controlar e remover determinado conteúdo, geram incentivos para que eles censurem uma maior quantidade de conteúdo, com vistas a evitar sanções econômicas” (CIDH, 2019, p. 25, tradução livre).

Ainda mais problemática se revela essa dinâmica quando aplicada a conteúdos potencialmente desinformativos. Conforme explicitado no referido Guia, quando se atribui a empresas privadas a responsabilidade pela realização do juízo de veracidade-falsidade da informação – tarefa, esta, que exige o estudo do caso em questão, a análise das evidências disponíveis e a tomada de uma decisão, que vai depender, inclusive, das possíveis leituras que se dê a um material ambíguo, ou da fonte de informação que se utilize –, sob pena de responsabilização, o principal objetivo das empresas será evitar essas futuras sanções, e esse objetivo fará com que se restrinja de modo automático e desenfreado todo tipo de expressão, produzindo o já mencionado fenômeno da “censura privada” (CIDH, 2019, p. 27).

A adoção desse tipo de comportamento pelos provedores de redes sociais, além da finalidade de evitar prejuízos financeiros, por ser explicada pela supressão dos riscos à reputação da empresa ante a existência de uma justificativa plenamente aceitável para a censura de conteúdos: a possibilidade de responsabilização posterior.

A lógica por trás dessa afirmação é bem explicitada por Tim Wu em “Impérios da Comunicação (2012, p. 333): “somente a lógica da má reputação pode ser responsabilizada pelo fato de as empresas se absterem de todos os danos que poderiam infligir na internet contra a concorrência ou os consumidores”. Quando se trata de ações dos grandes responsáveis pela manutenção das “novas ágoras”, o público tende a se manifestar mais e ser mais crítico, em uma evidente e radical defesa do livre tráfego de expressões. E como a visão do público sobre determinada empresa pode fazer ela rumar do apogeu à derrocada em uma velocidade ímpar, a melhor estratégia é manter a virtude e a admiração do público.

Essa é uma das grandes razões pelas quais as plataformas, como Facebook e Twitter, por exemplo, sempre buscaram manter a neutralidade (embora não sejam realmente neutras), atuando na restrição do conteúdo apenas em circunstâncias muito excepcionais. Como observa Martin Eifert, caso os intermediários ajam com elevada prudência e comedimento na retirada de conteúdos, eles se confrontam com a acusação de tolerar discursos nocivos. Caso eles retirem conteúdos de forma demasiadamente ampla, eles se confrontam com a acusação de censura à liberdade de expressão. “Ambas as acusações são extremamente danosas para a imagem do provedor” (EIFERT, 2020, pos. 5672). De fato, “uma forte e geral convicção, de que está errado bloquear, ou que é errado os estúdios censurarem filmes que tratam de assuntos controversos, fará mais para garantir a nossa liberdade do que qualquer exército de regulamentadores” (WU, 2012, p. 334).

Ocorre que, uma vez instados a remover conteúdos após notificação do usuário (*notice and takedown extrajudicial*), ou independentemente de qualquer notificação (responsabilização objetiva), sob pena de responder solidariamente com o causador do dano, os provedores terão mais do que uma boa justificativa para a retirada sistemática de conteúdos, terão um dever legalmente imposto. Afinal, não há como culpar aquele que está apenas cumprindo a lei de modo a evitar uma posterior sanção. E, assim, os provedores perdem todos os grilhões que os impedem de suprimir a liberdade de expressão na internet, inclusive os discursos lícitos.

Se os prejuízos decorrentes das eventuais indenizações por danos causados superar os prejuízos à imagem das plataformas pela retirada sistemática de conteúdos, inclusive os potencialmente lícitos, é de se esperar a perpetuação de um estado de coisas avesso à liberdade de expressão.

É de se esperar, outrossim, que a liberdade de opinião seja gravemente restringida, ante a dificuldade prática que se estabelece na distinção entre o que é fato e o que é opinião ou crítica. Afetando, assim, a liberdade de expressão e a diversidade do discurso nas redes (GIACCHETTA, 2020, p. 289). Foi justamente com o intuito de evitar essa saída aparentemente fácil, porém incompatível com a liberdade de expressão, que o Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, restringiu a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros à hipótese de descumprimento de ordem judicial específica que ordene a remoção do conteúdo danoso (ARAUJO, 2017, p. 29).

Conforme André Zonaro Giacchetta (2020, p. 289), a adoção dessa medida pelo Marco Civil da Internet visa combater, outrossim, a “indústria de notificações para remoção de conteúdo”, “garantindo aos provedores a necessária imunidade que minimiza o temor que poderia existir no sentido de que a não remoção do conteúdo, depois da notificação, geraria sua

responsabilização”. A este respeito, ressalta-se o parecer da então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge (2018, p. 11), no âmbito do Tema 987 de Repercussão Geral no STF:

Com efeito, admitir-se que os provedores de aplicações de internet pudessem ser civilmente responsabilizados por não atenderem a solicitação extrajudicial de exclusão de conteúdos considerados infringentes acabaria, na prática, por transferir àqueles entes privados o poder de decidir as colisões eventualmente surgidas entre os direitos fundamentais de usuários da rede mundial de computadores, poder este que, se mal exercido, poderia ter evidente impacto na liberdade de expressão, abrindo-se espaço à prática de monitoramento e de censura das publicações efetuadas no espaço cibernético. Haveria, em outras palavras, a transferência de um poder de decisão que, no Estado de Direito brasileiro, é típico do Poder Judiciário, para as empresas gestoras de aplicações de internet, as quais, em última análise, receberiam as demandas de seus usuários e julgariam se o conteúdo contestado violaria direitos da personalidade, atentaria contra a honra de alguém ou descumpriria algum mandamento constitucional, concluindo, ao final, pela manutenção ou remoção desse conteúdo do ambiente virtual. Infere-se, pois, que a finalidade da regra insculpida no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 é evitar distorções capazes de comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão e a livre circulação de ideias e informações na rede mundial de computadores.

A atribuição de responsabilidade objetiva ou subjetiva decorrente do *notice and takedown* extrajudicial aos provedores por danos decorrentes de conteúdos publicados por terceiros pode significar a perda de uma grande conquista do Marco Civil da Internet em direção à maior realização e salvaguarda da liberdade de expressão que, por sua vez, é essencial ao autogoverno democrático. Além disso, por submeterem a liberdade de expressão à uma censura prévia privatizada e sistematizada, tais sistemáticas de responsabilização dos provedores constituem restrições ilegítimas e inadmissíveis à liberdade de expressão à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tal constatação é reforçada pela Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias falsas, Desinformação e Propaganda de 2017, que repudia expressamente os esforços tendentes a privatizar as medidas de controle da liberdade de expressão, pressionando os intermediários a realizar ações que restrinjam o conteúdo publicado por seus usuários (OEA, 2017); e ratificada pelo Guia para garantir la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales, ao recomendar que os Estados integrantes da OEA evitem “estabelecer marcos regulatórios que responsabilizem os intermediários por conteúdos produzidos por terceiros”, com vistas a impedir que seja desencadeada a dinâmica da censura privada (CIDH, 2019, p. 34, 41).

Em verdade, tal entendimento já era consolidado em âmbito internacional, posto que desde a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011, foi fixado que, em respeito ao “princípio da mera transmissão”, nenhum intermediário deveria ser responsabilizado por conteúdos gerados por terceiros, sempre que não interviesse

especificamente em tais conteúdos nem se negasse a cumprir uma ordem judicial que exigisse a sua eliminação quando estivesse em condições de fazê-lo.

Sob essa ótica, a sistemática do *notice and takedown* judicial adotada pelo Marco Civil da Internet, embora não represente a solução perfeita, sobretudo no quesito proteção às vítimas dos conteúdos ilícitos, parece ser a que melhor se coaduna com a ampla proteção constitucional e convencional conferida à liberdade de expressão.

Importante ressaltar, entretanto, que o Marco Civil da Internet não veda a atuação espontânea – isto é, independentemente de ordem judicial específica – dos provedores de aplicação na remoção de conteúdos e na desativação de contas, páginas e perfis quando verificada a violação das regras estabelecidas em suas políticas e termos de uso. O que não se admite é a responsabilização dos provedores pela não remoção desses conteúdos quando ausente uma ordem judicial específica (GIACCHETTA, 2020, p. 278-299).

A possibilidade de remoção de conteúdos que contrariam as políticas de uso das plataformas ampara-se “no poder de polícia assegurado pelas condições gerais dos contratos celebrados com os usuários” (LONGHI; MARTINS, 2020), sendo tal prática admitida, inclusive, pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos desde que respeitadas as garantias elementares do devido processo (CIDH, 2019, p. 44).

Ora, se a remoção de conteúdos, perfis e páginas pelas plataformas não é prática desconhecida do público, tampouco rechaçada em âmbito nacional e internacional, isto é, se as plataformas já assumiram o papel de censores privados da expressão, pode-se inferir então que o grande problema de legitimidade das sistemáticas de responsabilização objetiva e subjetiva decorrente do *notice and takedown* extrajudicial não está em “quem” controla a expressão, mas em “como” a expressão é controlada. Em outras palavras, a questão parece não estar centrada na privatização da censura, mas no desencadeamento de uma dinâmica desenfreada e inadmissível de censura à liberdade de expressão.

O déficit de legitimidade das sistemáticas do *notice and takedown* extrajudicial e da responsabilização objetiva está, portanto, na tendência que apresentam de desencadear uma dinâmica mais agressiva de censura privada, colocando em grave risco a liberdade de expressão e informação na internet. Mas talvez esse “efeito colateral” indesejado possa ser evitado com a responsabilização dos provedores não apenas pela “não retirada” de conteúdo ilícito, como também pela retirada indevida de conteúdo lícito.

A dupla responsabilização pode ser suficiente para evitar a remoção indiscriminada de conteúdos lícitos – tornando legítima a responsabilização objetiva ou subjetiva decorrente do *notice and takedown* extrajudicial e fortalecendo o censo de responsabilidade dos provedores

enquanto mantenedores da esfera pública contemporânea – e melhor tutelar os direitos das vítimas. O real caráter dessa medida, entretanto, somente a prática poderá revelar.

É certo que a adoção da sistemática de dupla responsabilidade na modalidade objetiva implicaria na imposição de um dever geral de vigilância aos provedores de redes sociais, mas também é certo que o objetivo primordial em liberá-los desse ônus, quando a internet estava ainda em seu início, era fomentar a inovação e o livre desenvolvimento da tecnologia, necessidade não mais presente no quadro geral da internet hoje. Em verdade, essa transformação fática do ambiente comunicacional digital acabou turvando a finalidade central das primeiras legislações sobre a internet, o que legitima uma alteração de paradigma com vistas à melhor proteção dos direitos fundamentais e da democracia e suas instituições (CAMPOS, 2021).

De todo modo, é possível conciliar essa alteração de paradigma com a garantia da tradição de incentivo ao desenvolvimento e inovação mediante a atribuição do regime de dupla responsabilidade tão somente aos provedores com um número substancial de usuários, protegendo, assim, a entrada e consolidação de novos atores no mercado das comunicações digitais (EIFERT, 2020, pos. 5333).

Se confirmada tal hipótese, quanto à aptidão da dupla responsabilidade para prevenir o *overblocking*, tais sistemáticas de responsabilização dos provedores, tendem a representar soluções potencialmente eficientes (talvez a responsabilidade objetiva mais do que o *notice and takedown* extrajudicial, por conta do dever geral de vigilância presente na primeira e ausente na segunda) tanto no combate à conteúdos ilícitos, quanto na proteção das vítimas, sobretudo em virtude da celeridade que proporcionam na remoção de conteúdos ilícitos.

Entretanto, questiona-se se o sistema de dupla responsabilidade lograria êxito quando o conteúdo em questão for o desinformativo. Isso, porque, em muitos casos, é extremamente tênue a linha que separa o fato da opinião, o que gera grandes riscos de que as manifestações do pensamento sejam indevidamente removidas. O problema se agrava ainda mais se tais remoções indevidas não gerarem danos, ou se os danos não puderem ser devidamente comprovados, pois, nesses casos, a dupla responsabilidade restaria esvaziada de qualquer eficácia prática na proteção da liberdade de expressão *online*.

Partindo-se do pressuposto de que a livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões é dimensão essencial da dignidade humana e absolutamente imprescindível para o autogoverno democrático e para a obtenção da verdade, conclui-se que os benefícios eventualmente gerados pela adoção da sistemática de responsabilidade objetiva ou subjetiva decorrente do *notice and takedown* extrajudicial, ainda que vinculadas a um sistema de dupla

responsabilidade, não valem os riscos certamente impostos ao pleno exercício da liberdade de expressão. De qualquer ângulo que se analise, tais mecanismos implicam em restrições ilegítimas e perigosas à liberdade de expressão.

5 ESTRATÉGIAS ALTERNATIVAS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Considerando que determinadas “proibições à desinformação podem violar os padrões internacionais de direitos humanos”; e considerando, ainda mais, que muitos Estados estão sancionando leis que, embora formalmente justificadas no interesse de combater a desinformação, restringem de maneira indevida a liberdade de expressão na internet, especialmente nos casos em que há uma aplicação abusiva dessas restrições legais indevidas, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital de 2020 recomendou a adoção preferencial de medidas positivas no combate à desinformação, como o incentivo às instâncias independentes para verificação de informações (os organismos de *fact-checking*); a promoção de campanhas de educação pública; a garantia de acesso efetivo à internet para todos os setores da população; a promoção da liberdade, independência e diversidade dos meios de comunicação; a promoção de uma maior transparência e neutralidade da rede; a proteção de dados pessoais; a adoção de medidas que proporcionem maior diversidade de informações ao debate público; dentre outras.

De forma semelhante, o Grupo Independente de Alto Nível da Comissão Europeia, recomenda uma abordagem multidimensional no combate à desinformação, baseada em uma série de respostas interconectadas e que se reforçam mutuamente. Essas estratégias se alicerçam em cinco pilares destinados a:

1. Aumentar a transparência das notícias *online*, envolvendo um compartilhamento adequado e compatível com a privacidade de dados sobre os sistemas que permitem sua circulação *online*;
2. Promover a alfabetização midiática e informacional para combater desinformação e ajudar os usuários a navegar no meio ambiente digital;
3. Desenvolver ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a lidar com a desinformação e promover um engajamento positivo com tecnologias de informação em rápida evolução;
4. Salvar a diversidade e sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação europeus;
5. Promover a investigação contínua sobre o impacto da desinformação na Europa para avaliar as medidas tomadas por diferentes atores e ajustar constantemente as respostas necessárias (HLEG, 2018, p. 05-06).

De fato, as estratégias alternativas de combate à desinformação são especialmente interessantes, ao passo que possibilitam o combate à desinformação de forma multissetorial, dinâmica e eficiente, sem implicar em qualquer restrição à liberdade de expressão, isto é, sem oferecer riscos ao livre exercício do direito humano à expressão, à pluralidade do debate público e à realização democrática. Dessa forma, buscar-se-á analisar os principais mecanismos

alternativos de combate à desinformação (sem a pretensão de esgotá-los), verificando de que forma eles atuam e o grau de efetividade que tendem a apresentar.

5.1 Alfabetização midiática e informacional

Partindo-se da constatação de que os humanos exercem papel crucial na disseminação dramática e incontrolável de notícias falsas, infere-se que um efetivo combate à desinformação deve passar necessariamente pela educação e conscientização da população, a fim de formar cidadãos aptos a lidar de forma consciente e responsável com o fenômeno da desinformação e seus desdobramentos.

A alfabetização midiática consiste em uma forma de capacitar as pessoas a desenvolverem habilidades críticas e habilidades comunicativas acerca de uma gama cada vez mais ampla de mensagens, imagens, sons e linguagens. “A alfabetização midiática significa entender como a mídia de massa funciona, como ela constrói a realidade e produz significado, como a mídia é organizada e como usá-la com sabedoria” (JACQUINOT-DELAUNAY *et al*, 2008, p. 21-22, tradução livre⁵⁴).

Conforme Cristine Rahmeier Marquette (2020), a alfabetização midiática se refere, essencialmente, à promoção do pensamento crítico, desenvolvido através de uma formação qualificada a longo prazo, que não se confunde com os termos “educomunicação” ou “mídia-educação”. Segundo a autora, a educomunicação é uma técnica, uma metodologia, um procedimento de mídia-educação, isto é, uma técnica de ensinar que contempla a utilização das mídias em sala de aula para facilitar o aprendizado ou melhorar a performance dos alunos em disciplinas específicas. Já a mídia-educação visa o desenvolvimento de capacidades e habilidades de uso da mídia (saber usar, ter acesso e entender como funciona). De todo modo, a mídia-educação é um processo educacional importante e necessário para a consecução da alfabetização midiática como fim.

Nesse sentido, Cecilia von Feilitzen (2014, p. 15) aduz que:

Alfabetização midiática, ou o termo mais em voga, alfabetização midiática e informacional, refere-se a conhecimentos, habilidades ou competências que nós devemos adquirir em relação à mídia. Já a *mídia-education* – ou educação para mídia, educação para comunicação, etc. – refere-se a um dos processos para obter alfabetização midiática. Assim, enquanto alfabetização midiática é o objetivo, educação midiática é um meio para atingir esse objetivo.

⁵⁴ “Media literacy means understanding how mass media work, how they construct reality and produce meaning, how the media are organized, and knowing how to use them wisely”

A pesquisadora esclarece, contudo, que em âmbito internacional não há relevante distinção entre os termos, uma vez que:

Tanto alfabetização midiática (e informacional) quanto educação midiática sugerem que todas as pessoas devem ter acesso à mídia, entender como a mídia atua e opera na sociedade, devem ter condições de analisar e refletir criticamente sobre os conteúdos presentes na mídia, e participar da produção midiática ou comunicar-se numa série de contextos (FEILITZEN, 2014, p. 15).

David Buckingham (2010, p. 49), por sua vez, trata como sinônimos os termos “educação midiática” e “letramento digital”, cujo desenvolvimento do pensamento crítico, assim como se dá na alfabetização midiática e informacional, representa a finalidade central. Segundo definição elaborada pelo autor:

Conclui-se que o **letramento digital é bem mais do que uma questão funcional de aprender a usar o computador e o teclado, ou fazer pesquisas na web**, ainda que seja claro que é preciso começar com o básico. Em relação à Internet, por exemplo, as crianças precisam saber como localizar e selecionar o material – como usar os navegadores, hyperlinks, os mecanismos de procura etc. Mas parar por aí é confinar o letramento digital a uma forma de letramento instrumental ou funcional: as habilidades que as crianças precisam em relação à mídia digital não são só para a recuperação de informação. Como com a imprensa, **elas também precisam ser capazes de avaliar e usar a informação de forma crítica se quiserem transformá-la em conhecimento**. Isso significa fazer perguntas sobre as fontes dessa informação, os interesses de seus produtores e as formas como ela representa o mundo, compreendendo como estes desenvolvimentos tecnológicos estão relacionados a forças sociais, políticas e econômicas mais amplas (grifo nosso).

São, portanto, múltiplos os termos empregados para fazer referência ao que, de forma ampla, consiste em um objetivo de longo prazo a ser alcançado através da educação no sentido de uma formação completa e diversificada para o desenvolvimento de um conjunto de habilidades para a atuação crítica no ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos – dos impressos aos digitais. Mas optou-se por adotar, nesta pesquisa, o termo da forma como é utilizado pela UNESCO e pelo HLEG: “alfabetização midiática e informacional” – que, por ser fruto da união de duas disciplinas, “alfabetização midiática” e “alfabetização informacional”, confere uma preparação mais ampla e completa aos cidadãos na avaliação crítica, tanto da informação, quanto dos meios de comunicação (WILSON *et al*, 2013, p. 18-19).

Estratégias de combate à desinformação por meio da alfabetização midiática e informacional já são uma realidade em países como Finlândia e França, por exemplo. Conforme reportagem da Uol, “desde 2014, os finlandeses trabalham a alfabetização midiática como parte do currículo obrigatório em escolas desde o ensino fundamental até o ensino superior”. Como resultado, em 2019, o país, que já é referência em educação, ficou em primeiro lugar no *ranking*

européu que mede a capacidade das pessoas em combater a desinformação (VALLEI, 2021). Seguindo a mesma tendência, a França vem coordenando, desde 2015, “uma das maiores iniciativas mundiais de alfabetização para a internet e a mídia na tentativa de ensinar aos estudantes a identificar informações falsas *online*, a partir da mais tenra idade” (SATARIANO; PELTIER, 2018). A iniciativa envolve aumento de verbas direcionadas aos cursos que abordam o lado negativo do universo *online*, treinamento de cerca de 30 mil professores e educadores por ano para lidar com o tema, incentivos a jovens para que participem de cursos de alfabetização midiática em troca de benefícios do bem-estar social, e a disponibilização no currículo nacional de uma matéria eletiva que aborda a mídia contemporânea (SATARIANO; PELTIER, 2018).

A educação como ferramenta de combate à desinformação é uma realidade também na capital paulista. O município de São Paulo, que já contava com uma iniciativa de alfabetização midiática e informacional coordenada pelo Núcleo de Educomunicação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME-SP) – direcionado ao desenvolvimento de um olhar crítico sobre a mídia; e o fortalecimento de um pensamento científico – passou a disponibilizar, a partir de 2019, um curso voltado ao “Combate às *Fake News*”, com 400 professores matriculados e seis mil alunos (UNESCO, 2019).

Ainda no tocante ao contexto brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei n° 559/2019, de autoria do Deputado Paulo Pimenta – PT/RS, que visa acrescentar um parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/1996), para dispor sobre a necessidade de inclusão de uma disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação de notícias falsas – no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio.

Iniciativas como essa são extremamente relevantes no combate ao caos informativo, ao passo que desenvolvem na população uma espécie de imunidade contra a desinformação. De fato, se cada indivíduo souber analisar criticamente uma notícia, verificando, dentre tantos outros aspectos, a fonte, o autor, a estrutura do texto, a data de publicação e a presença da mesma narrativa dos fatos em outros *sites* e na imprensa tradicional, não importa o quanto de desinformação esteja circulando nas redes, a população não será contaminada. A alfabetização midiática e informacional se mostra ainda mais urgente e necessária num país como o Brasil em que apenas 1,7% dos alunos conseguem estabelecer distinções entre fato e opinião.

Nesse sentido, Ricardo Gutiérrez, no Seminário Internacional sobre *Fake News* e Eleições (2019, p. 27-28), enfatizou que:

A ideia global aqui é, em vez de focar na supressão ou na censura, é, por outro lado – o que faz muito mais sentido – criar a imunidade à *fake news* enquanto sociedade [...]

através da promoção da alfabetização midiática. Precisamos fornecer instrumentos aos nossos cidadãos para que eles possam fazer a diferença entre uma fonte de informação confiável e uma não confiável.

A relevância da alfabetização midiática e informacional foi ressaltada também por Maurício Moura, no mesmo Seminário (2019, p. 64), ao afirmar que não acredita em medida mais efetiva para combater a desinformação, em qualquer lugar do mundo, que não seja a educação. Para Maurício, a verdadeira resistência à desinformação está nas salas de aula, desenvolvendo na população uma capacidade que, apesar do crescente desenvolvimento da tecnologia e aumento da complexidade da inteligência artificial, permanecerá eficiente no enfrentamento da desinformação.

Como bem observam Michelle A. Junqueira e Ana Cláudia P. T. Andreucci (2020, p. 198), como não é possível, diante do novo mundo que se apresenta, deixar as crianças e adolescentes a salvo da desinformação, é preciso que eles sejam treinados a se proteger diante desse novo mundo, o que só é possível através da educação.

Além de garantir uma resposta eficiente ao fenômeno da desinformação, a alfabetização midiática empodera os cidadãos, ampliando o exercício da liberdade de expressão, melhorando a qualidade do debate público e fortalecendo a democracia. Uma outra vantagem da inserção de uma disciplina de alfabetização midiática e informacional na grade curricular básica é que os efeitos da educação se irradiam, atingindo também os pais, amigos e familiares do estudante.

Na verdade, os benefícios da educação vão muito além do desenvolvimento de uma imunidade contra a desinformação. As pessoas precisam entender como as plataformas funcionam, como seus dados são coletados e utilizados, por exemplo, para a formulação de propagandas políticas focalizadas que apresentam especial capacidade de influenciar sua opção de voto. Ao entender o funcionamento e os interesses que movem esse novo mundo que o cerca, o cidadão terá condições de analisar criticamente não apenas um conteúdo desinformativo, mas cada anúncio, político ou não, que aparece em seu *feed*, cada resultado que obtém em uma plataforma de buscas, e cada “política de *cookies*” ou “termos e condições” que exigem seu aceite como pré-requisito para o acesso a serviços e informações “gratuitas”, por exemplo, podendo, assim, tomar decisões conscientes e realmente livres, num exercício pleno de sua autodeterminação, elemento essencial da dignidade da pessoa humana.

A educação, conforme Andreucci e Junqueira (2020, p. 196), é necessária tanto como “direito individual promotor da liberdade, na medida em que possibilita ao indivíduo que é educado que ele se reconheça como cidadão, detentor de direitos e ciente de suas obrigações”; quanto como direito social, “que objetiva a igualdade e a promoção do desenvolvimento

nacional”. O que evidencia que os benefícios decorrentes da educação são, a um só tempo, individuais e coletivos.

Conforme enfatizou Audrey Azoulay, diretora-geral da UNESCO, no relatório final da conferência *Global Media & Information Literacy Week 2020*: diante da sobrecarga de informações que inunda o ecossistema digital – em que a informação é onipresente e pode viajar instantaneamente ao redor do mundo – a alfabetização midiática e informacional é uma das defesas mais fortes contra informações falsas e enganosas. “A capacidade de acessar e avaliar criticamente as informações é crucial - não apenas para salvar vidas, mas também para evitar cair na armadilha da estigmatização” (UNESCO, 2020, p. 03).

Nas palavras de Yoo Eun-hae, Ministra da Educação da República da Coreia:

A alfabetização midiática e informacional é uma capacidade humana que está se tornando cada vez mais importante em nossos tempos atuais, em que notícias falsas e incitação ao ódio são espalhadas *online* em um ritmo sem precedentes, aprofundando as divisões e afetando negativamente a política global. A pandemia COVID-19 acelerou essas tendências, alimentando nossos medos e aumentando nossa desconfiança nas informações *online* [...]. A capacidade de se envolver criticamente com a mídia e outras fontes de informação não são mais um extra opcional [...]. Tornou-se uma habilidade indispensável que todo cidadão deve ter hoje (UNESCO, 2020, p. 05, tradução livre).

O desenvolvimento da capacidade de analisar crítica e autonomamente as informações – especialmente no cenário digital, em que tanto a desinformação quanto os discursos de ódio e intolerância circulam de modo desenfreado e ininterrupto – é, portanto, crucial e imprescindível para que os cidadãos tenham uma real percepção da realidade que os cerca, podendo, assim, tomar decisões racionais e coerentes em relação a si mesmos e em relação aos outros.

Através de uma compreensão aprimorada acerca da estrutura e funcionamento das novas tecnologias de informação e comunicação – como as (des)informações se difundem, como se articulam as mais variadas modalidades de publicidade, como as pessoas reagem aos mais variados tipos de conteúdos a depender de suas convicções prévias, etc. – torna-se possível imaginar um futuro, tal qual descrito por Sunstein, em que os boatos falsos são categorizados como tais e desacreditados; em que os efeitos cascata são bloqueados por pessoas dispostas a pensar de forma independente; “no qual a polarização de grupo é contida por uma ampla consciência social desse mesmo fenômeno”. Um futuro no qual as pessoas abordam os boatos com atitude crítica, ainda que eles sejam reconfortantes e reafirmem seus preconceitos e crenças preexistentes. Um futuro no qual as pessoas são abertas à verdade (SUNSTEIN, 2010, p. 120).

Sob essa ótica, a Declaração Conjunta da ONU, OSCE, OEA e CADHP sobre Liberdade de Expressão e Internet, já recomendava, em 2011, a adoção “de medidas educativas e de sensibilização para promover a capacidade de todas as pessoas de utilizarem a Internet de forma autônoma, independente e responsável (alfabetização digital)”.

De forma semelhante, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda, de 2017, recomendou aos Estados a adoção de medidas para a “promoção da alfabetização digital e midiática, entre outras coisas, incluindo esses tópicos nos currículos acadêmicos regulares e envolvendo a sociedade civil e outras partes interessadas para aumentar a conscientização sobre essas questões”.

Por fim, o *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, reafirmou a recomendação de que os Estados Membros realizem “ações positivas de educação, treinamento e conscientização sobre o fenômeno da desinformação”, oferecendo aos cidadãos ferramentas que os tornem (a) capazes de distinguir entre informações verdadeiras e falsas, (b) e conscientes, tanto do empobrecimento que a desinformação causa no debate público, quanto de sua própria participação em processos de replicação dos conteúdos desinformativos.

Como bem observa Marcos César Botelho (2021), a ressignificação do papel do cidadão em tempos digitais e de grande circulação de informações é essencial para a superação dos obstáculos que a pós-verdade e a disseminação massiva de desinformação vêm impondo à construção de uma democracia sadia e inclusiva.

5.2 Conscientização da população

Conforme demonstrado, a inclusão de uma disciplina de alfabetização midiática e informacional na grade curricular básica das escolas não exclui a necessidade de promover outras medidas focadas na conscientização da população acerca do fenômeno da desinformação, até porque, a educação é uma estratégia de longo prazo, devendo, assim, ser complementada com estratégias cuja implementação é menos onerosa e mais facilmente arquitetada. A conscientização em massa da população sobre qualquer tipo de desinformação (relacionada à saúde, ao processo eleitoral, entre outras) pode assumir qualquer formato e ser promovida ou patrocinada por iniciativas públicas ou privadas. Com efeito, uma ampla conscientização pressupõe o envolvimento do maior número possível de atores sociais.

A partir de 1º de setembro de 2020, uma campanha da Justiça Eleitoral começou a ser “transmitida aos brasileiros com o objetivo de conscientizar sobre a importância de não repassar

notícias falsas, com ênfase no impacto negativo desse fenômeno no processo democrático em ano eleitoral”. Com a mensagem “Se for *fake*, não transmita”, a campanha teve sua veiculação na televisão, na rádio, na internet e em todas as redes sociais do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além de contar com a divulgação do biólogo Átila Iamarino (TSE, 2020a). Logo em seguida, em 09 de setembro de 2020, o TSE lançou a campanha “#EuVotoSemFake”, com o intuito de conscientizar os eleitores sobre o seu papel na divulgação de informações verdadeiras durante as Eleições Municipais 2020, e orientá-los sobre como eles podem se juntar à Justiça Eleitoral no combate à desinformação (TSE, 2020b).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ lançou, em 1º de abril de 2019, uma campanha com o *slogan* “*Fake News*: a próxima vítima pode ser você”, com o intuito de combater a desinformação sobre o Poder Judiciário. “Tribunais de todo o país usaram as redes sociais para alavancar a *hashtag* *FakeNewsPerigoReal*” (RODRIGUES, 2019). Logo em seguida, em 10 de junho de 2019, o Senado Federal lançou, em todos os seus veículos de comunicação (redes sociais do Senado, portal de notícias e Jornal do Senado, Rádio Senado e TV Senado), uma campanha com o *slogan* “Notícia falsa se combate com boa informação”, a fim de ensinar a população a reconhecer uma notícia inverídica sobre o Congresso Nacional e impedir que ela se espalhe (SENADO FEDERAL, 2019b).

Visando combater os efeitos negativos da desinformação e do discurso de ódio contra a instituição, seus membros e o Poder Judiciário, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, instituiu, em agosto de 2021, o Programa de Combate à Desinformação (PCD), que será executado em dois eixos: o primeiro eixo focará na organização interna e no aperfeiçoamento de recursos tecnológicos para identificação mais célere de práticas de desinformação e discursos de ódio, bem como na aproximação com instituições públicas e privadas que atuam no combate à desinformação; enquanto o segundo eixo focará em ações de comunicação que envolverão tanto a capacitação das equipes, jornalistas profissionais e influenciadores digitais para a identificação e combate às práticas de desinformação e discursos de ódio, quanto a checagem de notícias falsas sobre a Corte e disseminação de informações verdadeiras, com a publicação de notícias em página denominada #VerdadesdoSTF (CNJ, 2021).

Campanhas sobre desinformação a respeito da vacinação também ganharam força. Dentre elas, citam-se: (1) a campanha “Abraça a Vacina”, lançada em 18 de janeiro de 2021, com o objetivo de incentivar a população brasileira a se vacinar contra a covid-19 – a iniciativa contou com a participação de entidades como: Direitos Já!, Frente pela Vida, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

(CNBB), além organizações sindicais, culturais e estudantis (SUDRÉ, 2021); (2) a Campanha “Conheça os fatos”, lançada pelo *Google*, em 15 de abril de 2021, com objetivo de “oferecer conscientização sobre o acesso a informações e recursos que ajudem a manter as pessoas seguras, começando pelas orientações de prevenção da doença em produtos do *Google*, como a Busca, *Google Maps* e *YouTube*” (RODRIGUES, 2021); e, por fim, (3) a campanha “Verdade Nua” (em que o Presidente Jair Bolsonaro aparece “nu” segurando uma placa contendo a quantidade de casos e de vítimas do covid-19 no Brasil), lançada em 22 de fevereiro de 2021, pela ONG Repórteres Sem Fronteiras - RSF, para defender o direito à informação confiável no Brasil durante a pandemia de Covid-19 e reiterar a importância do jornalismo na garantia do acesso a informações confiáveis (RSF, 2021).

Campanhas de conscientização sobre desinformação em geral também foram lançadas pelo Porta do Fundos, em parceria com a Agência Lupa (em outubro de 2020); pelo SBT (em 2018); pelo *WhatsApp* (também em 2018, com a publicação, em páginas inteiras de jornais brasileiros, de “três passos simples para evitar que boatos e notícias falsas se espalhem”). Iniciativas como essas têm surgido em todos os países. No Canadá, por exemplo, o governo anunciou, em 2019, um financiamento de US \$ 7 milhões em campanhas para a alfabetização dos cidadãos sobre a desinformação *online*, com vistas a encorajar os canadenses a pensar criticamente e questionar as informações que recebem, consultar várias fontes e pensar antes de compartilhar uma informação (AIELLO, 2019). Na Nigéria, uma campanha de educação midiática foi lançada em 2018 com a finalidade de alertar a população sobre riscos que a desinformação acarreta para o país e para o regime político, multiétnico e multirreligioso, e conscientizar os cidadãos sobre a importância de sua atuação para evitar o compartilhamento de conteúdos desinformativos (VALENTE, 2019). Destaca-se, por fim, a campanha “*Pause. Pense antes de compartilhar*”, lançada, em outubro de 2020, pela ONU, contra desinformação sobre Covid-19. A campanha incentiva a ação individual consciente de parar e pensar antes de compartilhar informações *online* (ONU BRASIL, 2020).

Guias de como identificar um conteúdo desinformativo também têm sido constantemente divulgados, tanto por *sites* especializados no tema, quanto por revistas, jornais, ONGs, etc. Dentre eles, ressalta-se o infográfico, elaborado pela Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (IFLA), e traduzido para mais de quarenta idiomas, que destaca oito passos essenciais para saber identificar uma notícia falsa: (1) verifique se a fonte é confiável; (2) verifique se os autores da notícia existem e se são confiáveis; (3) leia além do título; (4) clique nos links das fontes de apoio para checar se os dados e informações confirmam a história narrada na notícia; (5) verifique a data da notícia, se está atualizada; (6)

avaliar se os seus valores e crenças pessoais (seus preconceitos) podem estar afetando seu julgamento; (7) questione se o conteúdo não passa de uma piada, sátira ou paródia; (8) consulte um bibliotecário ou um site de verificação de notícias (IFLA, 2021). Dicas relevantes também são apresentadas no “Manual para descobrir se uma notícia é falsa” – publicado no El Periódico (ERNST, 2017); no artigo “Verdades e mentiras no ecossistema digital” (COSTA, 2018, p. 13-14); e no manual “Dicas para identificar notícias falsas”, elaborado pelo *Facebook* (c2021).

Destaca-se, por fim, o Curso “Vaza Falsiane”, criado pela iniciativa de três jornalistas e professores universitários, incubados pela ONG Repórter Brasil, e que conta com financiamento do *Facebook*. O curso, que se apresenta como “um curso *online ultrapop* para entender – e combater – *fake news* e desinformação”, é gratuito e visa, por meio de linguagem humorística, promover a conscientização sobre a temática da desinformação em quatro módulos (1. Informação e desinformação: principais conceitos; 2. Identificar e combater *fake news*; 3. *Fake news* e política; 4. Desinformação na pandemia e além). Detalhes do projeto podem ser encontrados no artigo científico “Vaza, Falsiane!: iniciativa de letramento midiático contra notícias falsas em redes sociais”, de autoria dos próprios criadores do Curso (Ivan Paganotti, Leonardo Moretti Sakamoto e Rodrigo Pelegrini Ratier), publicado na Revista Intexto da UFRGS de Porto Alegre (PAGANOTTI; SAKAMOTO; RATIER, 2021).

Observa-se, em verdade, uma crescente multiplicação das campanhas de conscientização sobre a desinformação ao redor do mundo, pois além de apresentarem relativa facilidade, rapidez e baixo custo de implementação – podendo, inclusive, ser promovidas por qualquer ator social e a qualquer momento –, tendem a oferecer resultados promissores no combate à desinformação, ao passo chamam a atenção da população para o problema de forma quase que imediata, alertando sobre a existência do fenômeno, os riscos dele decorrentes e a necessidade de analisar criticamente as informações. Fomentando, assim, a criação de uma cultura de questionamento, na qual cada indivíduo é empoderado para atuar de forma autônoma e racional diante da realidade que lhe é apresentada. Nesse contexto, é essencial que o poder público apoie, por meio de políticas públicas, essas ações de educação para a mídia, com o intuito de fortalecer e ampliar o alcance dessa importante estratégia de combate à desinformação.

5.3 Checagem de fatos

A checagem de fatos não é novidade no jornalismo: ela é – ou, ao menos, deveria ser – pré-requisito essencial ao exercício do jornalismo. Mas, a partir dos anos 2000, começou a

despontar uma checagem realizada após a publicação de uma notícia, voltada, sobretudo, para as declarações feitas por figuras públicas – o denominado *fact-checking*. E após o lançamento, nos Estados Unidos, do *site Factcheck.org*, a atividade começou a conquistar reconhecimento e audiência, tendo seu ápice em 2009, quando o PolitiFact (um projeto de checagem de fatos, sem fins lucrativos, operado pelo Instituto Poynter) conquistou o prêmio Pulitzer – destinado a pessoas que realizam trabalhos de excelência na área do jornalismo, literatura e composição musical (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 770-771).

No Brasil, destacam-se três agências de *fact-checking*: (1) Agência Lupa – primeira agência de *fact-checking* do Brasil, fundada em 2015, cujo *site* fica hospedado no da Revista Piauí, embora não haja qualquer relação editorial e/ou comercial entre as empresas; (2) Aos Fatos – um *site* de checagem fundado também em 2015; (3) Estadão Verifica – um núcleo de checagem de fatos do Jornal O Estado de São Paulo. Estas três agências integram a *International Fact-Checking Network (IFCN)*, rede internacional de verificação de fatos, lançada em 2015 pelo *Poynter Institute* para apoiar as iniciativas de verificação de fatos, promovendo as melhores práticas e intercâmbios neste campo. Dentre as atividades da IFCN estão o monitoramento das práticas de checagem, a organização de conferências anuais para reunir os verificadores e promover o debate acerca do tema, a proposição de um código de conduta aos verificadores e a disponibilização de suporte, treinamentos e informações acerca dos procedimentos de *fact-checking* aos seus membros (BITTENCOURT; ALEXANDRE, 2018, p. 148).

Quando uma agência é certificada pela IFCN, significa, portanto, que ela segue o Código de Princípios dos verificadores de fatos da *International Fact-Checking Network*, cujas diretrizes são em suma: transparência das fontes, das metodologias utilizadas e da forma de organização e financiamento da agência, apartidarismo, imparcialidade, e uma política de correções aberta e franca.

“O Truco”, projeto de *fact-checking* da Agência Pública, iniciado em 2014, também era certificado pela INFC, e representava uma das maiores referências de checagem de fatos no Brasil, juntamente com as três agências supracitadas, mas encerrou suas atividades no final de 2018.

Há também outras iniciativas jornalísticas de checagem de fatos no Brasil, como o “Fato ou Fake” (serviço de checagem de notícias lançado em 2018 pelo G1, em parceria com O Globo, Extra, Época, Valor, CBN, GloboNews e TV Globo); a “Uol Conference” (uma iniciativa da UOL para checagem e esclarecimento de fatos); o “Projeto Comprova” (uma iniciativa de checagem sem fins lucrativos que reúne jornalistas de 33 diferentes veículos de

comunicação); e o “Boatos.org” (um site de checagem criado em 2013 pelo jornalista Edgard Matsuki). O “Fato ou *Fake*” e o “Estadão Verifica” contam, ainda, com um serviço gratuito no *WhatsApp* que permite que as pessoas façam pedidos de checagem.

As metodologias de verificação e o modo de classificação da notícia verificada variam de agência para agência, mas o aspecto crucial – e que faz da checagem de fatos uma prática relevante para a sociedade – é que todas as agências “explicam como chegaram à conclusão sobre a veracidade das informações publicadas, destacando as fontes originais de informação com *links* e referências”, em uma nítida preocupação com a transparência e credibilidade (SPINELLI; SANTOS, 2018, p. 774).

O *fact-checking* também tem feito parte da frente de atuação do setor público no combate à desinformação. Visando enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação relacionada à democracia, a Justiça Eleitoral criou a página “Fato ou Boato”, destinada à verificação de informações relacionadas ao processo eleitoral, em parceria com a Agência Lupa, Estadão Verifica, Boatos.org, Aos Fatos, Fato ou *Fake*, Uol, Comprova, E-farsas e AFP. A página “Fato ou Boato” é a plataforma do projeto Coalizão para Checagem - Eleições 2020, que é parte do Programa de Enfrentamento à Desinformação – que atualmente mobiliza mais de 50 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas – e estabelece uma rede nacional de verificação de informações relativas ao processo eleitoral.

Já no âmbito da saúde pública, merece destaque a iniciativa do Ministério da Saúde que disponibiliza um canal de recebimento e envio de mensagens instantâneas, via *WhatsApp*, para combater desinformação relacionada à vacinação, pandemia de covid-19, dentre outros. Por meio do canal “Saúde sem *Fake News*”, qualquer cidadão pode enviar mensagens com imagens ou textos que tenha recebido nas redes sociais para confirmar se a informação é verdadeira ou falsa. E todas as informações checadas são postadas no *site* saude.gov.br/fakenews.

De fato, iniciativas de *fact-checking* têm se multiplicado não apenas no Brasil, como também no restante do mundo, o que auxilia no combate à desinformação, visto que podem alertar a população sobre a falsidade (dentre outras problemáticas) de uma determinada notícia. Entretanto, os agentes verificadores não podem ser tidos como absolutamente isentos e/ou detentores da verdade (WESTRUP, 2020, pos. 2246), pois, de fato, não o são. Nas palavras de Ana Carolina Westrup (2020, pos. 2246), “tomar como absolutamente corretos os resultados das checagens não é uma atitude desprovida de riscos. Os checadores podem cometer imprecisões ou aplicar vieses, inclusive ideológicos”.

Um exemplo disso foi a verificação, realizada pelo projeto “Fato ou *Fake*”, de alguns pontos dos projetos de governo dos candidatos à presidência em 2018. Ao analisar uma das

propostas do programa de Jair Bolsonaro, que afirmava que “o número de homicídios no Brasil passou a crescer de forma consistente a partir do 1º Foro de SP no início dos anos 1990”, a agência classificou a informação como “Não é bem assim”, e mencionou na justificativa da verificação apenas dados anuais de violência para questionar se o início da alta de homicídios teria sido mesmo em 1990, quando o que realmente deveria ser questionado era a ausência de causalidade entre o início de encontros de debate entre partidos políticos de esquerda e o aumento da taxa de homicídios no país. Nesse caso, a desinformação foi gerada não apenas pelo programa de Bolsonaro, mas também pela agência de checagem que simplificou a análise e omitiu questões fundamentais na checagem, contribuindo para o empobrecimento do debate público no contexto eleitoral (PASTI, 2018).

Nesse sentido, André Pasti (2018) adverte que:

A reivindicação do poder de discernir verdade e mentira pelos grandes meios acompanha, muitas vezes, uma simplificação da diversidade de posições existentes e uma redução do debate de complexos temas sociais à conferência seletiva de números e aos ‘carimbos’, questionáveis, produzidos por essas ferramentas de checagem.

A questão é que o jornalismo (especificamente as agências de *fact-checking*), na tentativa de recuperar a credibilidade perdida, têm reivindicado para si o papel de porta-voz da verdade e detentor de uma objetividade que é impossível de ser alcançada na prática (CALEIRO, 2018). Com efeito, não há como atingir uma neutralidade absoluta na verificação de fatos, pois os próprios critérios de classificação são subjetivos e podem ser interpretados a partir de olhares ou linhas editoriais distintas (WESTRUP, 2020, pos. 2259).

Nesse contexto, Maurício Caleiro (2021) chama atenção, ainda, para a “limitação da atuação das agências do *fact-checking* à checagem individual de notícias, sem correlacionar uma com a outra nem retratar o caráter sistemático da divulgação de *fake news*”, o que impede que se tenha uma ideia exata da dimensão do problema; e para a falta de sistemática dos critérios de seleção de notícias, o que acaba por gerar “um número excessivo de checagens da mesma *fake news*, com o mesmo resultado e texto muito similares, em duas ou mais agências”.

Outro problema é a impossibilidade de checar a quantidade imensurável de desinformação que circula nas redes todos os dias, e o alcance reduzido das verificações se comparado ao alcance das campanhas de desinformação. Nesse ponto, vale reiterar que, segundo pesquisa realizada pelo *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), as *fake news* têm 70% mais chances de serem retuitadas do que as notícias verdadeiras (VOSOUGHI *et al*, 2018, s/p.), o que evidencia a disparidade de alcance que se estabelece entre os conteúdos desinformativos e os conteúdos verificados.

Uma possível solução para o déficit de alcance dos conteúdos checados pode estar no emprego de robôs de impulsionamento, de forma a garantir a inundação do ciberespaço com notícias verdadeiras e informações de qualidade, promovendo uma espécie de censura reversa da desinformação.

De todo modo, Caleiro (2021) enfatiza que, apesar das deficiências apontadas na atuação das agências de *fact-checking*, elas afiguram-se necessárias e com uma relevante função a cumprir nesta era da pós-verdade – “exemplo disso ocorre neste exato momento, no Brasil, quando vêm prestando, no vácuo do Estado, um serviço de saúde pública ao desmentir sistematicamente *fake news* acerca do coronavírus”. Considerando que o *fact-checking* é uma experiência relativamente nova e com grande potencial de crescimento, Caleiro entende que, com o aperfeiçoamento do modelo das agências de checagem – de modo atingir um público mais amplo, avaliar de forma mais aprofundada as notícias e abordar as implicações sistemáticas das *fake news* no contexto social e político – elas se constituirão numa ferramenta essencial para o combate à desinformação.

Conclui-se, portanto, que o *fact-checking* pode sim auxiliar no combate à desinformação, proporcionando um serviço valioso aos leitores, mas apresenta limites de objetividade, imparcialidade, neutralidade, aprofundamento e alcance, por exemplo. Alguns limites podem ser superados com o aperfeiçoamento da atividade de checagem e utilização de estratégias que garantam a disseminação massiva dos conteúdos checados, garantindo aos cidadãos uma importante ferramenta na busca da verdade. Outros, por sua vez, são inerentes a qualquer atividade que se preste a analisar a verdade dos fatos, pois, como já demonstrado, não há uma verdade única e inquestionável sobre todas as coisas. O que fortalece, ainda mais, a concepção de que o *fact-checking* é uma ajuda muito bem-vinda, mas a melhor barreira de proteção contra a desinformação continua sendo o pensamento crítico, o questionamento e a resiliência, que se desenvolvem por meio da conscientização e da alfabetização midiática e informacional.

5.4 Autorregulação regulada das Plataformas

Considerando que o modo de funcionamento das redes – baseado na monetização de dados pessoais em larga escala para aplicação, dentre outras coisas, em filtragem personalizada de conteúdo (que culmina na formação de câmaras de eco) e estratégias de *marketing* político – representa um dos principais fatores de potencialização da desinformação e de aprofundamento da polarização, do ódio e da intolerância, tem-se que qualquer estratégia

efetiva de combate à desinformação deverá, obrigatoriamente, incluir a regulação (pelo Direito estatal) da capacidade autorregulatória (privada) das plataformas, mediante o estabelecimento de normas, diretrizes e mecanismos que garantam maior transparência, privacidade, autodeterminação informativa, liberdade de expressão e diversidade.

Tratando-se o ciberespaço do novo *locus* da expressão e do debate público, é salutar que a autorregulação das plataformas se submeta a um regime mínimo de direitos e garantias que condicione o exercício da função regulatória privada à observância de direitos fundamentais e demais interesses relevantes para a coletividade (DEFANTI, 2018, p. 22). Pois, dessa forma, se faz possível conciliar a proteção de direitos imprescindíveis aos usuários com a autonomia regulatória necessária ao atendimento das peculiaridades de cada plataforma de mídia social. Liberdade, esta, devidamente norteada, fiscalizada e sujeita a sanções.

Nesse contexto, merece destaque o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Nas palavras de Borges, Longhi e Martins (2021, p. 49), o PL nº 2.630/20 acerta ao “distribuir os deveres de proteção aos direitos fundamentais, atribuindo aos *players* privados a necessidade de se envolverem na produção de tais regras, induzindo a autoregulamentação em um papel em que o poder público caminha lado a lado” instituindo *standards* mínimos de direitos fundamentais a serem consagrados dentro da esfera privada.

Dentre as disposições do Projeto de Lei relevantes à contenção da disseminação massiva de desinformação, citam-se os artigos 6º a 8º, que fixam aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada o dever de adotar medidas para identificação e vedação do funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas claramente como tal perante os provedores e usuários. O dispositivo visa desarticular uma relevante estratégia de impulsionamento de conteúdos desinformativos, que se dá por meio de perfis falsos, *bots* e *trolls*, além de consagrar o mandamento constitucional segundo o qual é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (artigo 5º, IV, CRFB/88).

Ademais, o PL 2.630/20, em seu artigo 9º, determina aos provedores de serviços de mensageria privada que adotem políticas de uso destinadas a limitar o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem, e solicitar o consentimento prévio do usuário para sua inclusão em grupos de mensagens ou listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários. Tais estratégias objetivam, acertadamente, conter os disparos em massa de conteúdos desinformativos (que encontram campo fértil nos aplicativos de mensagens, sobretudo nos grupos de família), mas pecam por não incluírem medidas para que a mensagem encaminhada com frequência seja identificada

como tal e tenha maior limitação no seu compartilhamento, pois quando uma mensagem é compartilhada muitas vezes, há grandes chances de se tratar de uma *fake news*.

O WhatsApp, por exemplo, foi uma das plataformas que se antecipou no cuidado com a disseminação massiva de informações falsas. Além de limitar o número de compartilhamento de mensagens em geral para cinco contatos ou grupos por vez, passou a sinalizar as mensagens com alto índice de compartilhamento com a etiqueta “encaminhada com frequência”, representada com duas setas, cujo compartilhamento é limitado a um contato ou grupo por vez. Segundo o Facebook, empresa responsável pelo mensageiro, “desde que o primeiro bloqueio foi ativado, o número de mensagens encaminhadas em todo o mundo sofreu uma queda significativa de 25%” (TRESSINO, 2020).

Um ponto polêmico do Projeto de Lei 2.630/2020, diz respeito ao dever de guarda dos “registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens”, previsto em seu artigo 10. A grande querela, segundo Borges, Longhi e Martins (2021, p. 40), concerne à privacidade dos usuários, que aparenta ser colocada em xeque pelo dispositivo.

Entretanto, asseveram os autores que tal entendimento não merece prosperar, visto que o dever de registro é direcionado tão somente aos metadados (como indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, data e horário do encaminhamento, e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem), sendo resguardada a privacidade do conteúdo da mensagem, conforme dicção expressa do dispositivo (BORGES; LONGHI; MARTINS, 2021, p. 40).

Além do mais, o dever de manutenção dos registros se limita aos casos de encaminhamento em massa que alcancem ao menos mil usuários. Dispõem os §§ 1º e 4º do referido projeto:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 4º A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcancem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Percebe-se, da dicção do dispositivo, a existência de duas condições específicas para a obrigação de armazenamento: (1) encaminhamento; (2) em massa. Ou seja, o dever de guarda

recai tão somente sobre os casos de encaminhamento em massa, estabelecendo “uma importante distinção entre a comunicação interpessoal e a comunicação massiva com potencial de manipulação da formação da opinião pública” (ABRUSIO *et al*, 2020). Não há, pois, prejuízos à privacidade dos indivíduos em razão do tratamento de dados previsto no citado artigo 10, cuja preocupação está direcionada notadamente ao combate à desinformação em escala industrial, e não individual (ABRUSIO *et al*, 2020).

Ressalta-se, outrossim, que uma vez aprovado o Projeto de Lei em comento, tal tratamento de dados se enquadrará em hipótese expressamente autorizada pela Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 7º, inciso II (tratamento de dados com a finalidade de cumprimento de obrigação legal pelo controlador), revelando-se, portanto, compatível com a legislação que regula a privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil (BORGES; LONGHI; MARTINS, 2021, p. 41).

Prosseguindo à análise dos principais pontos do Projeto de Lei nº 2.630/20, destaca-se o artigo 12, que traz para os provedores de aplicação de internet a obrigação de garantir, em caso de denúncia ou medida aplicada em função dos termos de uso da aplicação, o devido processo legal e o direito de recurso, amparados, ainda, pelo direito de reparação em caso de danos causados pela caracterização equivocada de um conteúdo como violador dos termos de uso, nos seguintes termos:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

§ 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

§ 2º Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco: I – de dano imediato de difícil reparação; II – para a segurança da informação ou do usuário; III – de violação a direitos de crianças e adolescentes; IV – de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; V – de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.

§ 3º Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.

§ 4º Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.

§ 5º O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.

§ 6º A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

Com efeito, “sendo a liberdade de expressão um direito fundamental, o mínimo que se espera é que seu exercício não seja tolhido sem o devido processo legal” (BORGES; LONGHI; MARTINS, 2021, p. 43). Razão pela qual o projeto de lei atribui ao provedor o dever de garantir, em suas cláusulas contratuais, o contraditório e a ampla defesa antes de promover a retirada do conteúdo supostamente ilícito, exceto nas hipóteses elencadas no § 2º, em que se dispensa a notificação do usuário, resguardado sempre o direito de recurso. Consoante Borges, Longhi e Martins (2021, p. 44), “o dispositivo é importante, mas peca por não incluir dois dos temas mais importantes quando se trata das polêmicas envolvendo a liberdade de expressão na internet: o discurso de ódio e a pornografia de vingança”.

A importância do respeito ao devido processo legal foi ressaltada, inclusive, no documento “Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas”, elaborado por grupos como Intervezes, Observacom, Desarrollo Digital, ABEJ, ABOCom, SOCINE, Ultepicc, Forcine, Idec, CAinfo, dentre outros, que sugere medidas essenciais para “proteger as liberdades de expressão, informação e opinião dos usuários de plataformas e garantir uma Internet livre e aberta”. Segundo o documento, os termos de serviços das plataformas devem ser claros, precisos e taxativos quanto às hipóteses de restrições ou proibições a determinados conteúdos gerados por seus usuários, de modo a incluir todas as condições sob as quais torna-se possível a interferência no direito à liberdade de expressão ou à privacidade dos usuários. “Em particular, o usuário deve ser informado sobre as condições que podem levar à rescisão do contrato (remoção de conta, por exemplo), bem como a eliminação, desindexação ou redução significativa do alcance de suas expressões (...)”, respeitados os critérios de transparência, devido processo e direito de defesa. (OBSERVACOM *et al*, 2020, p. 12).

Também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda aos intermediários que garantam o devido processo na moderação de conteúdos:

Tanto as ações de moderação de conteúdo com base em políticas internas quanto aquelas baseadas em nas prescrições legais, devem ser aplicadas respeitando as garantias elementares do devido processo, incluindo a possibilidade desafiar as decisões de moderação perante um órgão independente, o direito de receber as razões das decisões que excluírem determinado conteúdo do debate público, e o direito de ter o conteúdo restabelecido se for determinado que a decisão de moderação estava errada (CIDH, 2019, p. 44, tradução livre).

O PL 2.630/20, em seu artigo 13, fixa, ainda, aos provedores de redes sociais, o dever de produzirem relatórios trimestrais com informações sobre a moderação de conteúdos, especificando, dentre outras coisas, as motivações, a metodologia utilizada e o tipo de providência adotada, de modo a possibilitar maior transparência e fiscalização. “Nesse

contexto, o Judiciário atuaria como um observador de segunda ordem, examinando se os padrões seguidos estão em conformidade com os ditames públicos, mas também podendo decidir a qualquer momento” (CAMPOS, 2021).

Ainda sobre a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, cabe mencionar a discussão levantada com a edição da Medida Provisória nº 1.068, publicada no Diário Oficial da União em 06/09/2021. A alcunhada “MP das *Fake News*”, após ser sepultada pelo Senado e pelo STF, converteu-se no Projeto de Lei nº 3.227/2021, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. O PL 3.227/2021, nos exatos termos da redação da MP 1.068/2021, traz como principal objetivo, conforme declarado na exposição de motivos que acompanha a proposta de seu texto: alterar o Marco Civil da Internet, “de maneira a explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo”.

Por um lado, o PL 3.227/2021, assim como o PL 2.630/2020, traz disposições relevantes para a proteção da liberdade de expressão na internet ao fixar garantias procedimentais aos usuários em face da censura privada exercida pelas plataformas, como a transparência sobre as políticas e procedimentos de moderação de conteúdo, o direito ao contraditório e ampla defesa, e o dever das plataformas de fundamentar suas decisões.

Por outro lado, entretanto, o referido projeto de lei (antiga MP das *Fake News*) revela-se especialmente problemático ao engessar a moderação feita pelas redes sociais e ao entregar ao Executivo o poder de decidir, em cada caso, se a moderação realizada foi justa ou não⁵⁵ (HARTMANN, 2021).

O engessamento da moderação decorre da exigência, expressa no PL 3.227/2011, de que as plataformas demonstrem justa causa para o cancelamento, suspensão ou exclusão de conteúdos, perfis ou funcionalidades da conta, elencando taxativamente as hipóteses caracterizadoras de justa causa. Assim é a dicção dos artigos 8º-B e 8º-C:

Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário; II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico; III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

⁵⁵ Nas palavras de Ivar Hartmann (2021), “um arranjo que garante ao Executivo a palavra final sobre o mérito da manifestação dos cidadãos tem um custo catastrófico plenamente conhecido”.

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C; V - contas que ofertem produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou VI - cumprimento de determinação judicial.

Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar: a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais; b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada; c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos; d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual; e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas; f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais; g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros; h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado; i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico; k) disseminação de vírus de software ou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; l) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual; ou

IV - cumprimento de determinação judicial.

Como se observa, não se elencou dentre as hipóteses de justa causa a desinformação, o discurso de ódio, o cyberbullying, o discurso antidemocrático, tampouco os ataques contra a integridade das eleições, por exemplo, de modo a impedir a atuação das principais redes sociais no combate a discursos que “dia após dia vêm ganhando consenso como ilícitos” (MARTINS; LONGHI, 2021).

Conforme João Victor R. Longhi e Guilherme M. Martins (2021), a moderação de conteúdo pelas plataformas decorre do “poder de polícia que lhes é conferido pelas condições gerais de contratação, como sempre ocorreu, desde o início do uso da Internet para fins comerciais”, e privá-las de tal poder, especialmente diante do atual contexto violento e tóxico em que se insere o ambiente digital, pode gerar mais prejuízos do que benefícios aos direitos fundamentais (dentre eles, a liberdade de expressão), ao debate público e à democracia.

Como bem destaca Laura Schertel Mendes (2021), a Medida Provisória subverte a lógica do Marco Civil da Internet, que conferia total autonomia para as plataformas na

moderação de conteúdo. No contexto do Marco Civil, que traz como fundamentos, dentre tantos outros, a garantia dos direitos humanos, a promoção da cidadania em meios digitais e o respeito à livre iniciativa, “a moderação de conteúdo deve ser compreendida como instrumento relevante e necessário para a garantia de uma esfera pública funcional e saudável, bem como para a proteção dos direitos de todos os participantes”. E sua possibilidade decorre “das garantias à livre iniciativa e à autonomia contratual das plataformas”.

Nesse contexto, conforme observado por Felipe Santa Cruz, Presidente Nacional da OAB, ao tornar ilegal a moderação de determinados conteúdos, a MP 1.068/21 “equivale a dar um salvo conduto para disseminar mentiras, discursos de ódio e ataques à democracia. Nada tem a ver com liberdade de expressão. Ao contrário, libera uma ferramenta de destruição da democracia e da própria liberdade de expressão” (SARLET, 2021).

Nas palavras de Javier Pallero, diretor de políticas do *Access Now* na Argentina, “precisamos de regras democráticas para tornar a moderação de conteúdo em plataformas mais transparente, justa e responsável”, “mas essas tentativas de políticos iliberais estão longe disso – e visam apenas dar um passe livre para o discurso antidemocrático”. A fala fazia menção ao então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que já publicou repetidamente desinformação sobre o covid-19 (dentre tantos outros temas), e teve suas publicações removidas pelo Facebook, Twitter e Youtube (PERRIGO, 2021).

A moderação exercida pelas plataformas é salutar no combate a conteúdos nocivos e na promoção de um ambiente comunicacional mais seguro e democrático, entretanto, não é isenta de riscos. Especificamente no que tange à desinformação, há de se reiterar os prejuízos que a remoção de conteúdos pode ensejar à liberdade de opinião, especialmente em razão da dificuldade prática que se estabelece na distinção entre fato e opinião/crítica.

Sob essa perspectiva, é preferível, pois, que a moderação exercida pelas plataformas se restrinja à rotulação do conteúdo identificado como desinformativo, de modo que passe a ser sinalizado, por exemplo, com as mesmas etiquetas utilizadas pelas agências de *fact-checking*. Tal sinalização pode, ainda, vir acompanhada de *links* com informações confiáveis sobre o assunto – praticas estas já presentes em algumas plataformas. O Twitter é uma delas e, como precaução adicional ainda impossibilita o compartilhamento do conteúdo rotulado como desinformativo. Esse tipo de dinâmica evita os riscos advindos da remoção de conteúdos (censura de conteúdos legítimos, por exemplo), ao mesmo tempo em que limita o alcance da desinformação e protege os usuários de ações destinadas a fraudar e manipular o debate público.

Acerca da remoção de conteúdos pelas plataformas de redes sociais relevante destacar, outrossim, a Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) que

serviu de inspiração para o PL 2.630/20. Foco de muitas polêmicas, a referida lei fixa aos provedores de redes sociais com mais de dois milhões de usuários o dever de remoção de conteúdos ilícitos que são levados ao seu conhecimento por meio de um sistema de denúncia e retirada. Quanto aos conteúdos ilícitos, a NetzDG se limita aos ilícitos penais previamente tipificados no arcabouço legal do país, dentre eles os crimes de ódio, insulto e difamação (EIFERT, 2020, pos. 5339-5348).

Nos termos da lei, cabe aos provedores de redes sociais o estabelecimento de um procedimento apto a garantir que os conteúdos evidentemente ilícitos sejam removidos dentro de 24 horas ou dentro de sete dias (em regra, em casos nos quais a ilicitude não é tão evidente), após o recebimento da denúncia (§ 3, I e II, NetzDG). Portanto, ela prescreve um *compliance-system* para as empresas em questão com a meta de eliminar efetivamente violações ao direito e especifica para tanto um *performance-standard*. Ou seja, a lei exige apenas um procedimento efetivo e transparente de remoção de conteúdos, e que seja acessível e constantemente disponível ao usuário, mas assegura às empresas alto grau de liberdade em sua implementação (EIFERT, 2020, pos. 5357-5365).

Em caso de descumprimento do *compliance-system*, a NetzDG (§4º) prevê a aplicação de multas que chegam a 50 milhões de euros. Todas as hipóteses de aplicação das multas se vinculam a falhas relacionadas aos procedimentos: capacidade de desempenho insuficiente, não satisfação ou satisfação insuficiente das obrigações de remoção dentro dos prazos, elaboração de relatórios, etc. Consoante Martin Eifert (2020, pos. 5402), “trata-se de um mal-entendido amplamente difundido no debate público que falhas ou erros no apagamento ou retirada de uma (única) postagem poderia resultar em uma multa pecuniária em desfavor do provedor. Esse não é o caso. Apenas uma falha sistemática é sancionada”.

O Facebook, por exemplo, foi multado em 2 milhões de euros, por não estar aplicando corretamente a legislação. Em vez de fornecer atalhos para o mecanismo de denúncia em cada conteúdo compartilhado, o Facebook criou uma página separada dentro da plataforma para tanto, o que dificultava o processo, desestimulando os usuários a denunciarem conteúdos ilícitos. Isso refletiu no número bem mais baixo de itens denunciados e removidos desde janeiro de 2018, se comparado com os números do Twitter e YouTube (SCHREIBER, 2020).

Embora o foco da lei alemã esteja no procedimento, permanece a polêmica quanto à censura à liberdade de expressão. Os defensores da legislação consideram-na uma resposta necessária e eficiente ao discurso de ódio na internet. Os críticos, por sua vez, veem a NetzDG como uma “tentativa de privatizar um novo regime de censura 'draconiano', forçando as

plataformas de mídia social a responder a essa nova responsabilidade dolorosa com remoções desnecessárias” (CEPS, 2018).

De acordo com a Comissão Interamericana de Direito Humanos a existência de uma dinâmica de censura privada (“segundo a qual a resposta da empresa às exigências legais é mais ampla e abrangente do que o mandato que recebem e acaba silenciando muito mais conteúdo do que o realmente necessário para cumprir as obrigações legais”) foi relatada na Alemanha após a aprovação, no final de 2017, da *Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG* (CIDH, 2019, p. 27, tradução livre⁵⁶).

Logo após a entrada em vigor da *NetzDG* de fato houveram remoções de conteúdos evidentemente lícitos. Um exemplo foi a suspensão da conta da *Titanic*, uma revista satírica alemã. Para Martin Eifert (2020, pos. 5688), tais “desvios” não são de grande validade para se avaliar a legitimidade da legislação. Isso, porque, segundo o autor, pode ter se tratado de um comportamento estratégico dos provedores para reforçar a impressão geral de que a lei geraria um *overblocking*, aumentando a pressão para sua revogação.

Ademais, Eifert ressalta que, ao impor multas por falha na realização de um procedimento eficaz e transparente, a *NetzDG* não incentiva o bloqueio massivo de conteúdos lícitos, pois a própria remoção sistemática de conteúdos lícitos caracteriza falha no procedimento, que prevê como condição para a remoção do conteúdo a sua ilicitude. Nesse sentido, a multa pecuniária aplica-se tanto ao *underblocking* sistemático quanto ao *overblocking* sistemático.

Confirmando a visão de Eifert, pesquisa realizada pelo Projeto Contra Extremismo (CEP), em parceria com o Centro de Estudos de Política Europeia (CEPS), publicada em novembro de 2018, revelou que, durante o período analisado, não foram constatadas solicitações em massa de remoções, tampouco houve mais alguma evidência de falsos positivos. Entretanto, a pesquisa aponta incertezas quanto à eficácia da *NetzDG* para enfrentar o discurso de ódio (CEP, 2018).

Entretanto, subsistem as preocupações acerca do *overblocking*. A lei francesa contra o Discurso de Ódio na Internet (Loi Avia), inspirada na *NetzDG*, já entrou em vigor esvaziada⁵⁷, ao ter praticamente todas as suas disposições declaradas inconstitucionais pelo Conselho

⁵⁶ “(...) según el cual la respuesta empresarial a las demandas legales es más amplia y abarcativa que el mandato que reciben y termina silenciando mucho más contenido del verdaderamente necesario para cumplir con las obligaciones legales.

⁵⁷ “Da lei francesa que entrará em vigor sobram três elementos para enfraquecer o ódio na internet: a criação do Observatório do Ódio Online, que reunirá plataformas e associações de luta contra a discriminação, de uma Procuradoria de Justiça especializada em questões digitais, e a adoção de medidas de estímulo à educação da expressão na internet” (EICHENBERG, 2020).

Constitucional Europeu (*Décision* n° 2020-801). O Conselho entendeu que a lei incitaria as plataformas a suprimirem sistematicamente conteúdos denunciados, ilícitos ou não, “constituindo uma ameaça à liberdade de expressão e comunicação não adequada, necessária e proporcional”. Considerou, ainda, que as plataformas digitais não têm condição de avaliar o “contexto” das postagens para julgar sua ilegalidade, sobretudo em um prazo tão curto. Laëtitia Avia, a deputada autora do projeto de lei, lamentou a decisão do Conselho e asseverou: “o status quo não é uma resposta para lutar contra o ódio online. Hoje as plataformas já retiram conteúdos e ameaçam a liberdade de expressão. O objetivo da lei era de retomar o controle disso: lhes dizer o que devem suprimir e como devem fazê-lo” (EICHENBERG, 2020).

Certamente, a importação da legislação alemã por democracias ocidentais que buscam estratégias para o enfretamento do discurso de ódio na internet, dentre tantos outros ilícitos, carece de mais debate e estudo acerca de sua potencial eficácia em atingir o fim a que se destina, dos prejuízos que pode ensejar à livre expressão e, especialmente, da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico de cada Estado.

Embora a NetzDG nada fale sobre desinformação, suas disposições serviram de inspiração para a elaboração do PL 2.630/2020, e podem continuar a refletir no debate sobre o caos informativo. Por tal razão, faz-se, aqui, uma ressalva: quando o assunto é desinformação, as estratégias direcionadas à remoção de conteúdo tendem a sufocar expressões legítimas (especialmente opiniões e críticas), e ainda carregam a incerteza quanto a sua eficácia na promoção de um ambiente comunicacional livre de desinformação. Afinal, como bem observou Claire Wardle, “a desinformação é um fenômeno social que pode ser comparado à poluição. E combatê-lo é como varrer as ruas” (PIMENTA, 2017).

Reforça-se, portanto, ser preferível a moderação que rotule os conteúdos identificados como desinformativos e restrinjam seu alcance, em vez de bloqueá-los ou excluí-los.

Seguindo à análise das diretrizes a serem fixadas por uma regulação democrática das plataformas, destaca-se a necessidade de que os “termos e condições de uso” sejam escritos de forma clara, precisa, inteligível e acessível a todos os usuários em seus idiomas nacionais (OBSERVACOM *et al*, 2020, p. 12). Especificamente no que tange à curadoria ou priorização na visualização de conteúdos que são disponibilizados em *feeds*, *timelines*, resultados de busca, serviços de acesso a notícias e similares, as grandes plataformas devem, de acordo com o documento “Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas”:

A. Tornar transparentes os critérios utilizados pelos algoritmos para a sua ordenação, priorização, redução de alcance ou direcionamento, explicitando os efeitos para o usuário.

B. Não usar critérios discriminatórios nem que gerem diferenciação injusta que possam afetar ilegitimamente a liberdade de expressão e o direito à informação de seus usuários.

C. Fornecer mecanismos de filtragem personalizados de forma clara, transparente, explícita, revogável/editável e sob o controle dos usuários, para que eles sejam os que decidem o conteúdo que desejam priorizar e como desejam fazê-lo (por exemplo: ordem cronológica).

D. Respeitar o direito do usuário de conhecer e definir quais de seus dados pessoais são coletados e armazenados, e como são utilizados no direcionamento de conteúdo, respeitando o princípio da autodeterminação informativa (OBSERVACOM *et al*, 2020, p. 13-14).

É preciso, portanto, não apenas que os usuários sejam previamente informados sobre a existência de algoritmos de filtragem personalizada de conteúdo, sobre os critérios com base nos quais é realizada essa filtragem e sobre os dados pessoais que estão sendo coletados e armazenados para alimentar esses sistemas de filtragem (em consagração ao princípio da transparência), mas que a esses usuários seja dado também o direito de não fornecer dados pessoais ou selecionar os dados que serão fornecidos, e o direito de alterar os mecanismos de filtragem ou até mesmo recusá-los (em respeito ao princípio da autodeterminação informativa). Nas palavras de Ana Carolina Westrup (2020, pos. 2370), “o/a usuário/a deve poder optar por não ser perfilado e/ou ter permissão de editar os interesses que serão considerados nesse perfil, fortalecendo, assim, seu empoderamento digital e autodeterminação informativa”.

Importante ressaltar que o princípio da autodeterminação informativa – segundo o qual o indivíduo titular de dados pessoais deve ter controle, ou ao menos plena transparência, sobre a destinação dada às suas informações pessoais, bem como das metodologias utilizadas para tanto – foi elencado como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. A transparência, nos termos do artigo 6º, inciso VI da LGPD, consiste na “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”. Previsão semelhante àquela trazida pelo Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, que elenca, dentre os direitos dos usuários, a publicidade e clareza das políticas de uso, e a completude e clareza das informações sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais.

O *Instagram*, por exemplo, disponibiliza o rol de anúncios que o algoritmo considera que são da preferência do usuário e, portanto, serão exibidos para ele vez ou outra, mas não explicita com base em quais critérios exatamente entendeu-se que tais anúncios refletiriam os interesses dos usuários, nem permite a edição dos interesses. Também não permite qualquer alteração no algoritmo de filtragem personalizada de conteúdos em geral. Tudo que se sabe sobre o funcionamento desses algoritmos é que eles selecionam e priorizam a visualização de conteúdos que podem ser do interesse daquele determinado usuário, com base nos dados

pessoais, atividades do usuário na plataforma, páginas seguidas ou acessadas, fotos curtidas, etc. A plataforma também informa que os dados dos usuários são coletados e compartilhados com parceiros, mas não especifica quais dados exatamente são compartilhados nem identifica os parceiros. Ressalta-se, outrossim, que embora já se esteja disponibilizando mais informações sobre a coleta e tratamento de dados, ainda existem muitas lacunas e opacidades que impedem uma plena transparência acerca do tratamento de dados pessoais e do funcionamento dos algoritmos.

A promoção da transparência é essencial no combate à opacidade algorítmica, que priva os usuários de qualquer autonomia com relação ao tipo de informação que recebem – um estado de coisas com grande peso no contexto da desinformação (WESTRUP, 2020, pos. 2384). Ademais, ao possibilitar a recusa da filtragem, permite-se o acesso irrestrito aos mais variados tipos de conteúdos e informações por parte do usuário, ampliando o exercício do direito difuso à informação, notadamente às informações e opiniões divergentes, o que é essencial no combate à desinformação, à polarização, ao ódio e à intolerância. Ao possibilitar a recusa da filtragem, garante-se, portanto, que “indivíduos e coletividades possam participar do debate sobre temas de interesse público e interferir nos rumos da sociedade, sem qualquer cerceamento, alteração de fluxos de informações e cortinas/bolhas ideológicas” (WESTRUP, 2020, pos. 2515).

Pondera-se, nesse contexto, que conceder ao usuário a opção de editar ou recusar a filtragem é mais viável do que determinar, de forma generalizada, a exclusão de todo e qualquer tipo de filtragem algorítmica, pois, conforme demonstrado no capítulo primeiro desta pesquisa, a criação da filtragem se deu, num primeiro momento, para amenizar duas consequências extremamente negativas das mídias digitais: a *information overload* e a *information anxiety*.

Dessa forma, uma outra alternativa viável e muito positiva (que deve vir aliada à possibilidade de edição e recusa da filtragem pelo usuário) é a redução geral do uso de algoritmos que personalizam os conteúdos com base nos dados pessoais e atividades *online* dos usuários, de forma a evitar a sobrecarga de informações, ao mesmo tempo que se garante maior pluralidade e diversidade de informações, opiniões e expressões no ciberespaço. O enfraquecimento das câmaras de eco resultaria em um avanço significativo na luta contra a polarização, o ódio e a intolerância rumo à uma cultura de paz e ao enriquecimento do debate público.

Uma outra medida sugerida pelo documento “Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas”, é a clara sinalização dos conteúdos patrocinados – isto é, dos conteúdos pagos para serem impulsionados (propagandas em geral) – incluindo a identificação dos contratantes, de forma a não gerar dúvidas sobre o seu significado (OBSERVACOM *et al*,

2020, p. 16). Nesse sentido, o Projeto de Lei n° 2.630/2020 traz disposições interessantes, em seus artigos 6º, inciso III e § 2º, e 14, acerca da necessidade de os conteúdos patrocinados e publicitários serem claramente identificados como tal (e que essa sinalização seja mantida até mesmo nos casos de compartilhamento do conteúdo ou repasse de qualquer natureza), de modo a indicar, inclusive, a conta responsável pelo impulsionamento ou anunciante, para que o usuário possa acessar as informações de contato do responsável pelo impulsionamento.

Medidas de identificação do conteúdo patrocinado já vêm sendo adotadas na grande maioria das plataformas, embora elas não identifiquem, em geral, a conta responsável pelo impulsionamento. No *Instagram*, por exemplo, todo anúncio vem com a palavra “patrocinado” logo abaixo do nome da empresa. No *Google*, de forma semelhante, os conteúdos patrocinados vêm com a palavra “anúncio” em negrito logo abaixo do nome da empresa, de modo a identificar qual conteúdo é impulsionado de forma paga, evitando, assim, que os usuários sejam induzidos a erro ao confundir publicidade com informação.

Nesse contexto, merece destaque a determinação, prevista no artigo 17 do PL 2.630/2020, de que os provedores de redes sociais solicitem aos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos a confirmação de sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido. Essa disposição se mostra de suma relevância para coibir o impulsionamento de conteúdos desinformativos por pessoas ou grupos que se escondem atrás de perfis falsos, além de oportunizar a identificação dos impulsionadores na eventual ocorrência de danos a terceiros.

Especificamente no que tange ao *marketing* político, há duas propostas distintas de regulação. A primeira delas admite o impulsionamento de conteúdos político-partidários nas aplicações de internet, desde que respeitadas certas condições. É o modelo seguido pela legislação eleitoral brasileira (art. 57-B e seguintes da Lei 9.504/97) que autoriza a propaganda eleitoral impulsionada, isto é, a priorização paga de conteúdos em redes sociais e aplicações de buscas, desde que identificada inequivocamente como tal, e desde que as ferramentas de impulsionamento sejam disponibilizadas pela própria plataforma e contratadas diretamente por candidatos, partidos ou coligações. Sendo certo que, toda propaganda eleitoral, veiculada por qualquer meio, “mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais” (conforme prevê o artigo 242 do Código Eleitoral), nem divulgar fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado, tampouco caluniar, difamar ou injuriar, nos termos dos artigos 323 a 326 do Código Eleitoral.

A segunda proposta de regulação, por sua vez, visa proibir qualquer tipo de impulsionamento de propaganda eleitoral, de modo semelhante à proibição de qualquer tipo de propaganda paga no rádio e na televisão, prevista no artigo 36, § 2º da Lei 9.504/97. Assim, os anúncios de campanha seriam veiculados livremente nas redes sociais e *sites* dos partidos e candidatos, nos mecanismos de buscas, assim como nas redes sociais de apoiadores em geral, mas sem a possibilidade priorização paga.

Sem adentrar nas questões referentes à igualdade (ou não) de oportunidades na disputa eleitoral – o que renderia uma pesquisa específica que foge ao escopo deste trabalho – mas analisando tão somente o impacto de cada uma dessas possibilidades de regulação no combate às campanhas de desinformação destinadas a manipular o eleitorado, pode-se inferir que a admissão de impulsionamento pago de propaganda eleitoral, apesar de ampliar o acesso dos cidadãos às informações referentes às propostas de campanhas de cada candidato, especialmente daqueles candidatos com tempo reduzido na propaganda de televisão e daqueles candidatos às eleições municipais de municípios que não possuem emissoras de televisão, também amplia a possibilidade de manipulação do comportamento de eleitores, já que o impulsionamento pago de conteúdo nada mais é do que publicidade direcionada conforme o perfil de cada usuário.

Dentre os perigos da publicidade política direcionada, já abordados em profundidade no segundo capítulo desta pesquisa, está a potencialização da disseminação de conteúdos desinformativos (dando margem à ação de “fábricas de desinformação”) e da possibilidade de coexistência pacífica de campanhas contraditórias para conquistar o engajamento dos grupos mais distintos de eleitores, sem que as contradições contidas nas mensagens enviadas a uns e outros fiquem visíveis aos olhos do público em geral (EMPOLI, 2019, p. 58-60).

Vale sublinhar, ainda, que tais campanhas contraditórias não deixam rastros, já que os anúncios exibidos no *feed* de determinado usuário em um momento estrategicamente selecionado acabam por desaparecer completamente, sendo impossível saber ao certo quem viu quais anúncios (CADWALLAR, 2019), o que dificulta sobremaneira a fiscalização dos atos de campanha. A proibição total do impulsionamento pago de propaganda eleitoral provavelmente evitaria ou, ao menos, reduziria o impacto de tais problemas. Os anúncios de campanha seriam facilmente encontrados nos *sites* e redes sociais dos candidatos e partidos, e partiria dos cidadãos a iniciativa de buscar os conteúdos de seu interesse, numa reafirmação da autonomia e liberdade de autodeterminação.

Ainda que proibido o impulsionamento pago, é certo que os algoritmos de filtragem personalizada continuariam a sugerir e priorizar determinados conteúdos aos usuários, mas o

impacto de uma eventual manipulação da opinião pública estaria possivelmente reduzida. A proibição do impulsionamento pago de propaganda eleitoral na internet, nas mesmas linhas da proibição de propaganda paga na televisão e no rádio, parece ser a solução mais adequada ao caso, mas de improvável implementação, uma vez que contraria tanto os interesses de campanha dos partidos políticos, quanto os interesses financeiros das empresas mais valiosas e poderosas do mundo.

De todo modo, prevalecendo a permissão de impulsionamento pago de propaganda política, é imprescindível que as plataformas mantenham registros de todos os conteúdos impulsionados, dos responsáveis pelo impulsionamento e do valor gasto com cada impulsionamento, devendo, tais registros, seguir as mesmas regras de transparência da prestação de contas sobre impulsionamento vigentes hoje, e permanecerem disponíveis tanto para o TSE quanto para os partidos políticos, de modo a possibilitar a fiscalização e controle das regras aplicáveis à propaganda eleitoral na internet. Ademais, faz-se necessário que os partidos disponibilizem “bibliotecas de anúncios e relatórios de transparência sobre publicidade política, a partir de um *site* oficial que seja acessível e conhecido do público em geral” (WESTRUP, 2020, pos. 2376-2456), de modo que os eleitores possam ter acesso à campanha oficial, oportunizando a comparação entre os anúncios em circulação nas redes e os anúncios oficiais colacionados no *site* do partido ou candidato, e a identificação de anúncios desinformativos e contrários às reais propostas de campanha.

Acerca do tema, o Projeto de Lei 2.630/20 traz, mais uma vez, importante disposição direcionada à promoção da transparência e integridade na campanha política. Eis a dicção de seu artigo 15:

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo: I – valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação; II – identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento; III – tempo de veiculação; IV – identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e V – características gerais da audiência contratada.

Por fim, para que uma regulação democrática das plataformas seja colocada em prática e se torne efetiva, é necessária a atuação de uma autoridade regulatória e fiscalizatória que tenha completa autonomia administrativa, financeira e orçamentária, independência decisória e força

vinculante, além de dispor de um conselho consultivo multissetorial que promova um amplo debate sobre o tema. A proposta de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) era semelhante, mas o órgão criado pela Medida Provisória 869/2018, no final do mandato de Michel Temer, foi vinculado à Presidência da República, o que comprometeu a autonomia que se pretendia para a ANPD.

As medidas aqui mencionadas representam algumas, talvez as mais relevantes, das múltiplas possibilidades se apresentam na seara regulatória do mundo digital, marcado sobretudo pela dinamicidade de sua estrutura e funcionamento. Nesse contexto, portanto, a promoção da autorregulação regulada das plataformas representa uma estratégia essencial no combate à desinformação, ao passo que garante a autonomia necessária para que as plataformas estabeleçam autorregulações condizentes com suas peculiaridades e necessidades cambiantes, sem perder de vista os *standards* mínimos de proteção e efetivação de direitos humanos e fundamentais. Concretizando-se, assim, um ambiente comunicacional aberto, democrático e plural, com a devida observância da proteção de dados, da transparência e da autodeterminação informativa.

5.5 Pluralidade no ecossistema de informação e comunicação

A diversidade de informações, opiniões e pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse social é essencial para um efetivo exercício da liberdade de expressão *lato sensu*, para o enriquecimento do debate público, para o processo de formação da opinião pública e, certamente, para a redução de alcance e impacto da desinformação. Contudo, para que se alcance uma efetiva diversidade no ecossistema da informação e comunicação, é preciso garantir a pluralidade das mídias, a neutralidade da rede e o acesso universal à internet.

“Um sistema de mídia independente e plural é um pré-requisito para um sistema político democrático. Afinal, se os conteúdos que circulam pela mídia influenciam a formação da opinião pública, o que esperar se não houver diversidade de informações e pontos de vista?” (RSF, 2017). De fato, a democratização das comunicações no Brasil é uma reivindicação histórica, mas, apesar do disposto no artigo 220, § 5º da Constituição Federal de 1988, a realidade dos meios de comunicação brasileiros continua marcada pela concentração de propriedades e audiências, o que compromete a pluralidade do debate público, enfraquecendo a democracia (RSF, 2017).

Conforme o Monitoramento de Propriedade da Mídia no Brasil (MOM-Brasil, na sigla em inglês) – um estudo realizado em 2017 pela organização Repórteres Sem Fronteiras (RSF),

em parceria com o Intervezes (Coletivo Brasil de Comunicação Social), com o objetivo de mapear os veículos de maior audiência (e que, portanto, têm maior potencial de influenciar a opinião pública) e os grupos que os controlam, a fim de avaliar o risco ao pluralismo e à independência da mídia conforme o grau de concentração da audiência e da propriedade, a existência ou não de controles externos e o grau de transparência da propriedade da mídia – o sistema de mídia brasileiro indica alerta vermelho: “alta concentração de audiência e de propriedade, alta concentração geográfica, falta de transparência, além de interferências econômicas, políticas e religiosas” (RSF, 2017).

Foram analisados 50 veículos de comunicação em quatro segmentos: televisão, rádio, mídia impressa e *online*. Os veículos foram selecionados com base na audiência e no seu potencial de influenciar a opinião pública. Verificou-se que os 50 meios de comunicação analisados são de propriedade de 26 grupos – 9 pertencem ao Grupo Globo, 5 ao Grupo Bandeirantes, 5 à família Macedo, 4 ao grupo de escala regional RBS e 3 ao Grupo Folha. Os demais grupos aparecem na lista com 1 ou 2 veículos cada⁵⁸, sendo que os meios pertencentes ao Grupo Globo detêm audiência maior do que a soma das audiências dos Grupo Bandeirantes, Macedo, RBS e Folha.

Dos 50 meios analisados, 9 são de propriedade de lideranças cristãs (evangélicas e católicas), o que revelou a existência de uma forte influência religiosa nas mídias brasileiras. Constatou-se, também, a existência de um número considerável de políticos que são donos ou possuem participação em meios de comunicação, muitos deles com relações indiretas com os grandes grupos, o que aponta para um risco médio a alto de controle político⁵⁹ dos meios de comunicação e redes de distribuição. Além disso, observa-se, no Brasil, a existência de uma concentração geográfica dos meios de comunicação com maior audiência, especialmente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro (RSF, 2017).

De acordo com o MOM, essa concentração da mídia no Brasil se deve a uma legislação antiga, fragmentada e que estabelece diferentes determinações para cada segmento do mercado, além do fato de que nem mesmo as poucas previsões legais existentes são efetivamente

⁵⁸ Outros grupos aparecem na lista com dois veículos cada: Grupo Estado, Grupo Abril e Grupo Editorial Sempre Editora/Grupo SADA. Os demais grupos possuem apenas um veículo da lista. São eles: Grupo Sílvio Santos, Grupo Jovem Pan, Grupo Jaime Câmara, Diários Associados, Grupo de Comunicação Três, Grupo Almicare Dallevo & Marcelo de Carvalho, Ongoing/Ejesa, BBC – British Broadcasting Corporation, EBC – Empresa Brasil de Comunicação, Publisher Brasil, Consultoria Empiricus, Grupo Alfa, Grupo Mix de Comunicação/Grupo Objetivo, Igreja Renascer em Cristo, Igreja Adventista do Sétimo Dia, Igreja Católica/Rede Católica de Rádio e INBRAC – Instituto Brasileiro de Comunicação Cristã (RSF, 2017).

⁵⁹ Embora a legislação trate expressamente da proibição da participação de políticos eleitos em emissoras de radiodifusão, essa prática é comum no Brasil e os órgãos responsáveis não fiscalizam alegando uma interpretação de que tal restrição se aplicaria somente aos diretores das emissoras e não ao conjunto do quadro societário (FONSÊCA; VALENTE, 2017, p. 19).

aplicadas: “a propriedade da mídia não é monitorada constantemente pelas autoridades competentes, que se limitam a receber e registrar as informações enviadas pelas próprias empresas” (RSF, 2017). Nas palavras de Fonsêca e Valente (2017, p. 14), embora o artigo 220 da CRFB/88 proíba práticas de monopólio e oligopólio, “na prática, a existência de poucos mecanismos para efetivar esse dispositivo e a forma como se dá a fiscalização, incluindo aí as sanções decorrentes deste processo, são insuficientes para efetivar uma estrutura de mercado diversa e plural”.

Além disso, não há, no Brasil, uma legislação para evitar a propriedade cruzada dos meios de comunicação, com exceção de apenas um segmento: o de televisão por assinatura. Como consequência, vários dos 26 grupos econômicos analisados possuem emissoras de rádio, televisão aberta, jornais e portais na internet. “Na verdade, o sistema de meios de comunicação de massa do país se fundamenta na propriedade cruzada, o que aumenta ainda mais a concentração da propriedade dos meios nas mãos de um pequeno grupo de empresas ou indivíduos” (RSF, 2017).

Essa concentração das mídias, segundo Emmanuel Colombié, diretor do Repórteres Sem Fronteiras, (*apud* ASSIS, 2019), “pode gerar riscos para a diversidade de ideias porque permite que poucos atores exerçam uma influência dominante na opinião pública e, além disso, cria barreiras de entrada para outros atores e outras perspectivas”. De fato, “tanto nos meios tradicionais quanto nos novos, a estrutura hiperconcentrada impede que mais vozes, olhares e narrativas estejam presentes nos debates públicos” (WESTRUP, 2020, pos. 2282).

O perigo da concentração de poder político sobre o fluxo de informação foi bem demonstrado por Tim Wu, ao narrar a forma pela qual a *Western Union* (proprietária da única rede de telégrafo do país) e a *Associated Press* (única fonte de notícias “instantâneas”), atuando juntamente com jornais republicanos como o *The New York Times*, manipularam a opinião pública para eleger Rutherford B. Hayes à presidência dos Estados Unidos. Uma das principais estratégias consistia em emitir relatos positivos de Hayes, omitir seus escândalos e não publicar matéria positivas sobre seus rivais. Com efeito, “quando os principais canais de informação são leais a um partido, os efeitos disso são profundos, embora talvez invisíveis” (WU, 2012, p. 25-26).

“O risco ao pluralismo se torna ainda maior quando não fica claro para a audiência – e mesmo para os jornalistas – quem tem controle sobre cada veículo, que outros negócios possuem e que interesses podem guiar a produção das notícias” (RSF, 2017). Isso, porque a transparência sobre a propriedade da mídia é fundamental para que os cidadãos avaliem criticamente as informações, ao saber quem e quais interesses podem estar por trás de

determinados conteúdos. Ocorre que a realidade brasileira é marcada por uma total falta de transparência sobre a propriedade da mídia: informações sobre a composição do quadro acionário (seus proprietários) e relativas ao faturamento, lucro operacional e receita de publicidade não são publicadas de forma ativa pelas empresas; e mesmo quando solicitadas, não são fornecidas. E a ausência de um dispositivo legal ou constitucional específico que exija a transparência, permite que as empresas proprietárias das mídias tratem tais informações como se privadas fossem (RSF, 2017).

Considerando, pois, que a concentração de propriedade dos meios e a falta de transparência sobre essa propriedade constituem um entrave para a plena realização da liberdade de expressão e, conseqüentemente, para a democracia, já que comprometem a pluralidade de informações e expressões que circulam no ecossistema comunicativo, abrindo espaço para o florescimento da desinformação, faz-se urgente e necessária a implementação de um marco regulatório eficiente que combata a monopolização e a oligopolização em todos os seguimentos de meios de comunicação – tanto de forma preventiva, evitando a concentração de propriedade horizontal, vertical e cruzada dos meios; quanto repressiva, por meio de fiscalização e responsabilização daqueles que descumprirem as normas –, promovendo, assim, a pluralidade de vozes na comunicação brasileira.

Para tanto, o documento *La convergencia de medios, telecomunicaciones e internet en la perspectiva de la competencia: Hacia un enfoque multicompreensivo* publicado pela Unesco propõe uma série de ações:

1. Órgãos e autoridades responsáveis pela regulação da concorrência devem desenvolver análises e ações prévias, como prognósticos, já que mais tarde, com os mercados definidos, é difícil corrigir assimetrias, que acabam se tornando estruturais.
2. Devem ser efetivadas restrições à propriedade horizontal, vertical e cruzada para agentes com poder de mercado significativo. No caso das grandes plataformas, é importante haver fracionamento para que não haja controle de diversos negócios por um mesmo agente.
3. A análise competitiva deve incluir parâmetros não vinculados exclusivamente a preços. Devem ser considerados objetivos econômicos, políticos e sociais, tendo em vista critérios amplos, para além dos resultados financeiros.
4. Para analisar o poder de mercado, devem ser considerados a evidência direta (a porcentagem de compradores no mercado vendedor) e indicadores indiretos, entre os quais preços praticados, restrições do fornecedor, diminuição da qualidade, perda de privacidade e exclusão de novos atores.
5. A restrição de posições dominantes deve ser feita a partir da adoção de regras assimétricas, com o objetivo de evitar abusos do poder de mercado e limitar a compra de pequenos e médios concorrentes diretos por aqueles que têm posição dominante.
6. É preciso evitar abuso de posição dominante em todas as etapas do processo produtivo, nas diferentes cadeias de valor dos setores convergentes de informação e comunicação (mídia, telecomunicações e internet).
7. Devem ser criadas barreiras específicas que impeçam distribuidores de conteúdo *online* de serem também controladores de serviços editoriais e de agregação (BACERRA; MASTRINI, 2019, p. 35-37 *apud* WESTRUP, 2020, pos. 2303-2317).

Com efeito, ainda mais importante do que proteger a liberdade de expressão contra as ingerências do Estado, é protegê-la da concentração privada dos meios de comunicação, pois, como ressalta Tim Wu (2012, p. 325), “o monopólio gigante integrado e formas menores de poder verticalmente integrado talvez sejam os maiores riscos à expressão e à inovação enfrentados pelas indústrias da informação”.

Não se pode esquecer, contudo, que, em muitos casos, o principal responsável pela manutenção dos monopólios privados é o Estado, por meio da regulação, cujo efeito paradoxal, em vez de promover a concorrência, representa a melhor defesa de uma indústria contra a própria regulação. Por isso, é salutar que “o governo mantenha distância e não intervenha no mercado para preservar tecnologias ou monopólios de transmissão”. Essa interferência – com vistas a salvar uma indústria relevante ou um aliado do governo – embora possa parecer uma boa estratégia no momento, acaba sendo em si mesma “destrutiva para uma sociedade livre e para o crescimento saudável da economia da informação”. O único papel adequado do governo nesse contexto é o de vigia e fiscalizador do poder privado, jamais o de defensor ou aliado (WU, 2012, p. 325-326).

Além disso, deve-se garantir a neutralidade da rede e o acesso universal e abrangente à Internet, pois, além de consistirem em elementos fundamentais à cidadania, são pré-requisitos para a ampliação da pluralidade e da diversidade de ideias em circulação no ciberespaço, tão necessárias à democracia. No Brasil, a neutralidade da rede é legalmente garantida pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e regulamentada pelo Decreto nº 8.771/2016, entretanto, a prática é marcada por falta de fiscalização e constantes violações por parte das empresas destinadas ao provimento de conexão com a internet. Tais violações representam um novo desafio à livre circulação de informações, ideias e opiniões e ao pleno acesso às informações em um cenário repleto de desinformação (RSF, 2019).

Ao disciplinar a neutralidade da rede, o Marco Civil da Internet dispõe em seu artigo 9º que: “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. A neutralidade implica, portanto, no tratamento isonômico e não discriminatório do tráfego, sendo a discriminação ou a degradação do tráfego medidas excepcionais admitidas tão somente para a priorização de serviços de emergência e para atender a necessidades técnicas indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações (artigo 9º, § 1º, I e II, MCI).

Todavia, é comum entre as empresas brasileiras o oferecimento de planos de internet para celular com pacotes de dados limitados, mas com acesso gratuito e irrestrito a aplicativos

como *WhatsApp*, *Facebook* e *Instagram*, a depender da operadora e do tipo do plano contratado. Nesses casos, ao acabar o pacote de dados, fica impossibilitado o acesso à internet em geral, mas ainda é possível mandar mensagens pelo *WhatsApp* e postar uma foto no *Instagram*, por exemplo, em frontal violação à neutralidade da rede.

Para um país como o Brasil, em que o telefone celular é o principal dispositivo de acesso à internet (usado em 99% dos casos), sendo que 58% dos usuários realizam tal acesso exclusivamente pelo celular, proporção que chega a 85% nas classes D e E, 65% na população preta e 61% na população parda (CETIC.BR, 2019a, p. 24), violações como essa são especialmente preocupantes, pois faz com que a grande maioria da população, sujeita à acelerada difusão de desinformação via redes sociais e *WhatsApp*, não consiga checar as informações em *sites* de notícias ou outras fontes confiáveis por falta de acesso à internet em razão do término do pacote de dados. Com efeito, “se a maioria dos cidadãos brasileiros tem seu acesso “à Internet” reduzido a poucos aplicativos, é impossível para eles classificar as informações e aproveitar o amplo horizonte de possibilidades que acompanhariam o acesso à Internet” (RSF, 2019).

Dentre os possíveis grandes riscos trazidos pela ausência de neutralidade na rede estão: a formação de monopólios verticais entre provedores de conteúdo, de acesso e de hospedagem, com sensível diminuição da liberdade de escolha dos consumidores acerca dos conteúdos que acessam, e a considerável diminuição das possibilidades de expressão na internet (LONGHI, 2020, p. 31).

Por tal razão, o *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales*, elaborado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, insiste que os Estados têm o dever de garantir a não discriminação dos fluxos da Internet com base no conteúdo, origem, destinatário ou dispositivo, uma vez que a neutralidade da rede foi identificada como uma condição necessária para o exercício da liberdade de expressão na Internet, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana (CIDH, 2019, p. 40).

O acesso desigual à determinados serviços e aplicativos na internet (fruto dos pacotes de dados limitados com violações à neutralidade) vem acompanhado, ainda, da falta de acesso à internet ou a aparelhos que possibilitam essa conexão por uma parcela considerável da população brasileira. Conforme pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros (TIC Domicílios), realizada em 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 47 milhões de pessoas ainda não possuíam acesso à rede no país, ou seja, a cada quatro pessoas,

uma estava desconectada. Dentre a população sem acesso à internet, “40 milhões possuíam até o Ensino Fundamental, e quase a totalidade – 45 milhões – pertencia às classes C e DE, um indicativo da estreita relação entre desigualdades digitais e sociais no país” (CETIC.BR, 2019a, p. 23). O problema se revela também em âmbito global, em que 3,6 bilhões de pessoas continuam excluídas da comunicação *online* (ONU, 2019), sendo que a maioria delas vive em países menos desenvolvidos – um abismo digital socioeconômico.

A falta de acesso à internet implica em uma redução significativa da liberdade de expressão em todos os seus aspectos, tanto para aqueles que são privados de exercer o seu direito de expressão e acesso à informação por não possuírem conexão com a internet, quanto para aqueles que, embora tenham acesso à rede, têm reduzida a pluralidade do debate público ante a exclusão de uma parcela considerável da população. Além disso, o *Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales* ressalta que o acesso à internet é fundamental no combate à desinformação:

Uma das condições básicas para lutar contra a desinformação é ser capaz de acessar a várias fontes de informação para compare e verifique se a informação recebida pelas pessoas é credível. Isso requer que os cidadãos tenham acesso a todas as possibilidades fornecidas pela rede da Internet. A esse respeito, a Comissão Interamericana destacou que o princípio de "acesso universal" deve guiar as ações do estado na matéria, e isso resulta em consequências como "o dever de promover, progressivamente, o acesso universal não apenas para a infraestrutura da Internet, mas à tecnologia necessária para seu uso, e à maior quantidade possível de informações disponível na rede (CIDH, 2019, p. 39, tradução livre⁶⁰).

Embora o grande desafio da desinformação não se reduza à questão da neutralidade da rede e do acesso à internet, não há solução que não passe necessariamente pela garantia do acesso universal (de todos) e integral (sem discriminações de tráfego) à Internet. Portanto, a efetiva implementação do Marco Civil da Internet – que é referência internacional no que tange à proteção de direitos na internet – e a promoção de medidas tendentes a acabar com o abismo digital e garantir o acesso à rede para toda a população devem ser perseguidas como condições necessárias que são à liberdade de expressão, à democracia e ao combate à desinformação.

⁶⁰ *Uma de las condiciones básicas para lucha contra la desinformación es poder acceder a diversas fuentes de información para comparar y chequear si la información recibida por las personas es verosímil. Eso requiere que los ciudadanos cuenten con acceso a la totalidad de las posibilidades que brinda la red de Internet. En este sentido, la Comisión Interamericana ha destacado que el principio de "acceso universal" debe controlar las obligaciones estatales en la materia, y ello deriva en consecuencias tales como "el deber de promover, de manera progresiva, el acceso universal no solo a la infraestructura de Internet, sino a la tecnología necesaria para su uso y a la mayor cantidad posible de información disponible en la red.*

5.6 Desestímulo ao financiamento da desinformação

Conforme já abordado, uma das principais motivações para a disseminação de desinformação é a financeira. E essa motivação financeira ganha especial impulso com a lógica de funcionamento da publicidade programática. Publicidade programática, segundo o *Global Disinformation Index*, consiste na prática de usar um *software* para a compra e venda automatizada de espaço publicitário na *web*. Nas palavras de Bezerra e Borges (2021, p. 184), a publicidade programática consiste:

[...] em um complexo processo de aquisição de espaços publicitários comprados por anunciantes através de um serviço de corretagem prestado por plataformas, que distribuem anúncios por milhões de websites orientadas pelo conhecimento que julgam possuir sobre as preferências de cada usuário. Embora a publicidade programática possa assumir outras formas, na prática os espaços são negociados automaticamente por um leilão on-line que ocorre a cada vez que uma página da internet é carregada. Em troca da alocação de anúncios, as plataformas cobram uma comissão aos anunciantes por essa corretagem que é realizada por seus braços publicitários (chamados de *adtechs*). Os anunciantes dão lances às *adtechs* pela atenção dos usuários, visando a atender a expectativas de compra desses consumidores, com base no conhecimento que as plataformas possuem sobre cada usuário da internet, a partir da vigilância que executam sobre seus dados pessoais.

As plataformas de tecnologia de publicidade, como o *Google*⁶¹, operam tanto como vendedoras de seu próprio espaço publicitário, quanto como intermediárias de milhões de transações publicitárias, o que contribui com a maior parte de suas receitas. Em 2020, por exemplo, a receita de publicidade do *Google* totalizou 146,9 bilhões de dólares (JOHNSON, 2021). Em 2019, a publicidade programática foi responsável por cerca de dois terços de todo o gasto global com publicidade digital. Atualmente, o gasto com publicidade programática já ultrapassa US\$ 89,5 bilhões por ano, e continuará a aumentar, podendo ultrapassar a publicidade tradicional em 2021 (GDI, 2019, p. 04).

Em verdade, a publicidade programática financia a desinformação e é por ela financiada. A complexidade e a falta de transparência desse sistema de publicidade são amplamente exploradas por *sites* maliciosos, que disseminam toda sorte de conteúdos apelativos e desinformativos para atrair cliques de usuários e, dessa forma, aumentar as receitas advindas da venda de espaços publicitários (BEZERRA; BORGES, 2021 p. 184). Considerando que as

⁶¹ Descrição retirada do site oficial do *Google*: “Então, como a publicidade no *Google* funciona? Geramos receita ao vender espaço para anúncio a empresas grandes e pequenas, globais e locais. Fazemos isso de duas maneiras principais: As empresas podem alcançar clientes em potencial ao exibir anúncios em uma variedade de produtos do *Google*, como Pesquisa, *Maps* e *YouTube*. Além disso, elas podem comprar espaços para anúncios que temos em *sites* e *apps* de parceiros, como empresas de notícias e blogs. Nesse caso, boa parte da receita vai para o parceiro e ajuda a financiar o conteúdo dele. Portanto, os anúncios não ajudam só o *Google*, mas também vários outros sites e criadores”. Disponível em: https://about.google/intl/pt-BR_BR/how-our-business-works/.

notícias fraudulentas são muito mais atrativas e se propagam com maior velocidade, alcance e profundidade do que as notícias verídicas, e considerando, ainda mais, que quanto maior o número de acessos obtidos por um *site*, maior é a venda de espaços publicitários e maior é a remuneração das empresas de tecnologia de publicidade que mediam essas relações, a lógica que se estabelece é bem simples: a desinformação, sobretudo de cunho político, é extremamente lucrativa para seus produtores e para o modelo de negócios das plataformas.

Conforme pesquisa realizada pela *Global Disinformation Index*, que analisou a publicidade programática em 20.000 sítios desinformadores, “quase um quarto de bilhão de dólares em publicidade acaba em domínios que foram sinalizados por desinformação”, sendo que, dentre as empresas de tecnologia de publicidade analisadas, o *Google* forneceu anúncios programáticos para a maior parte dos domínios avaliados (70%), seguido por *AppNexus* (8%), *Amazon* (4%), *Criteo* (4%) e *Taboola* (4%) (GDI, 2019, p. 04-06).

Nesse contexto, iniciativas destinadas a romper com o financiamento de *sites* desinformadores representam uma importante ferramenta na contenção da desinformação. Contribuições significativas de enfraquecimento econômico das fontes produtoras de desinformação têm sido fruto de ações promovidas pelo *Sleeping Giants*. O movimento cívico de ativismo digital – como pode ser definido o *Sleeping Giants* – foi criado em 2016, nos Estados Unidos, como uma reação aos processos de desinformação que impulsionaram a vitória de Donald Trump nas eleições norte americanas. O movimento, presente atualmente em outros 16 países, incluindo o Brasil, atua por meio de células independentes e anônimas promovendo campanhas em redes sociais (especialmente no *Twitter*) para enfraquecer economicamente os *sites* que promovem desinformação, intolerância, conteúdos sexistas e discursos de ódio, via apelo aos anunciantes (BEZERRA; BORGES, 2021, p. 183).

Para enfraquecer polos disseminadores de desinformação, o *Sleeping Giants* se vale de uma abordagem de reprimenda educativa/advertiva. A estratégia consiste, portanto, em alertar publicamente as empresas de que seus anúncios estão sendo divulgados em *sites* desinformativos, em uma cobrança aberta de coerência entre a imagem que as empresas pretendem passar para os consumidores e sua participação no financiamento de *sites* maliciosos. Na prática, a ação também conta com a ajuda dos próprios usuários que registram os anúncios veiculados em *sites* desinformativos (por meio de captura de tela) e então publicam a imagem no *Twitter* “com uma mensagem educada de questionamento ou alerta à conta da marca/empresa, junto com a menção da *Sleeping Giants*, para que o movimento possa ter conhecimento do caso e monitorar futuras respostas das marcas” (BEZERRA; BORGES, 2021,

p. 186). Nos casos em que as empresas declaram o cancelamento de anúncios, elas são publicamente elogiadas pelo *Sleeping Giants* (BEZERRA; BORGES, 2021, p. 186).

A reprimenda é feita em forma de alerta ou questionamento, porque, de fato, muitas empresas não sabem que seus anúncios estão sendo veiculados em *sites* dessa natureza. De todo modo, ao expor marcas que financiam, intencionalmente ou não, *sites* desinformativos, a *Sleeping Giants* consegue fazer com que a grande maioria das empresas anunciantes, por conduta ética ou apenas para não ter sua reputação maculada, retire seus anúncios desses *sites*, promovendo, assim, a desmonetização de produtores de desinformação (BEZERRA; BORGES, 2021, p. 186-187).

Conforme descrição no *site* oficial da *Sleeping Giants* Brasil, a atuação do grupo está centrada no que eles consideram ser uma falha da mídia programática, “que potencialmente ameaça a democracia ao direcionar a publicidade de empresas para veículos antidemocráticos e intolerantes”. E partindo do pressuposto de que a desinformação não pode ser espalhada, muito menos remunerada, o grupo identifica os *sites* desinformativos, alerta as marcas pelas redes sociais e pede o bloqueio. Desde a sua criação, no início de 2020, o *Sleeping Giants* Brasil calcula já ter evitado que mais de 15 milhões de reais fossem canalizados para a indústria da desinformação no Brasil (SGBR, c2021).

Iniciativa semelhante tem sido desenvolvida pelo *Global Disinformation Index* - GDI, uma organização sem fins lucrativos com sede no Reino Unido que trabalha coletivamente com governos, empresas e sociedade civil para interromper o financiamento e paralisar a atividade de *sites* de desinformação. Conforme o GDI, sua atuação principal consiste em fornecer classificações de risco – neutras, independentes e transparentes – de desinformação para *sites* de notícias nos mercados de mídia em todo o mundo. Os *sites* são avaliados com base em quatro pilares (estrutura, operacional, conteúdo e contexto), e classificados conforme o risco que apresentam de veicularem conteúdos desinformativos. A pontuação varia de 0 a 100, sendo que quanto mais baixa a pontuação, maior é o risco de desinformação naquele determinado *site*. “Conhecendo os níveis de risco de desinformação de um *site*, as marcas e empresas de tecnologia de publicidade podem tomar decisões mais informadas sobre onde os anúncios são veiculados, com base em seus próprios limites de risco autodeterminados” (GDI, c2021).

Além disso, a GDI também publica relatórios com as marcas que estão “inadvertidamente” financiando a desinformação. Em relatório publicado em 2021, a GDI expôs as marcas cujos anúncios foram encontrados em *sites* de desinformação sobre o covid-19 (envolvendo medidas preventivas, eficácia da vacina, possíveis efeitos colaterais da vacina, entre outros) e as empresas de tecnologia de publicidade (empresas de *ad tech*) envolvidas no

financiamento desses *sites*. Dentre elas, estão: *Google, Amazon, Taboola, Criteo, Xandr, PlayStation, HP, Microsoft, Vimeo*, entre outras (GDI, 2021).

Conforme Bezerra e Borges (2021, p. 192), esse tipo de atuação direcionada às empresas “se mostrou bastante eficiente em um espaço de comunicação aberta, pois cria um embaraço que as obriga a reconhecer que erraram na programação de seus anúncios”. Isso auxilia na desmonetização de *sites* desinformativos, mas não atinge sua principal fonte de impulsionamento: as plataformas de *ad tech*. Nas palavras de Bezerra e Borges (2021, p. 188), embora os termos de compromisso dessas plataformas sejam aceitáveis, ao passo que afirmam princípios afinados com os valores democráticos, a realidade é que as plataformas não têm qualquer interesse em modificar o modelo de publicidade programática que as sustenta, e permanecem amplamente tolerantes com as violações dos seus termos de serviço quando isso envolve a preservação de seus interesses econômicos. A política de uso do *Shopify*, por exemplo, afirma que a empresa não trabalha com pessoas que vendem produtos racistas, mas quando uma ocorrência desse tipo é denunciada, nada é feito a respeito (JAMMI, 2020).

Diferentemente das marcas, que são reféns desse modelo, as plataformas funcionam como trustes do comércio de dados, concentrando o poder de decisão sobre o que é e o que não é tolerável na internet, uma vez que ocupam posição central no modo de produção do regime informacional dominante. Nesse sentido, se as marcas podem justificar serem vítimas de falhas no sistema de publicidade programática, as plataformas não podem alegar o mesmo, **sendo diretamente responsáveis quando permitem que *sites* maliciosos sejam seus parceiros e lucrem com a desinformação** (BEZERRA; BORGES, 2021, p. 188, grifo nosso).

A resistências das plataformas de *ad tech* em romper com esses *sites* desinformativos, levou o *Sleeping Giants* a adotar uma segunda tática, que consiste em constranger publicamente as plataformas, sob ameaças de boicote, a cumprir suas próprias políticas de uso/declarações de princípios. Conforme Bezerra e Borges (2021, p. 191) ainda é cedo para afirmar se essas pressões políticas e de boicotes contra as *ad techs* surtirão o mesmo efeito que as campanhas de desmonetização de *sites* perniciosos via apelo aos anunciantes, até porque muito se questiona se essas empresas serão capazes de estabelecer uma autorregulação que contrarie seus próprios interesses financeiros. De fato, não serão.

Por essa razão é que a articulação de estratégias destinadas a romper com a monetização mostra-se crucial no combate às redes de desinformação, sendo que a principal delas deve estar centrada no estabelecimento de uma autorregulação regulada do complexo e obscuro sistema de publicidade programática, obrigando o comprometimento das *ad techs* com a transparência e com uma atuação mais responsável e coerente com os valores e princípios democráticos, a fim de que elas parem, dentre outras coisas, de lucrar com a desinformação ao mesmo tempo

em que a financiam ao direcionar anúncios para *sites* que propagam desinformação e discurso de ódio. Fixar limites e diretrizes para um dos negócios mais lucrativos do mundo é, pois, uma das tantas medidas necessárias para combater o fenômeno da desinformação.

Mas enquanto o legislador não regulamenta a questão, o Judiciário dá um passo relevante em direção à desmonetização da desinformação, unindo forças com as iniciativas da sociedade civil que até o momento caminhavam sós. Em decisão proferida no dia 16 de agosto de 2021, o Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), determinou que as plataformas digitais *Facebook, Instagram, Twitter, Youtube e Twitch.TV* suspendessem imediatamente o repasse de valores oriundos (a) da monetização, (b) dos serviços usados para doações, (c) do pagamento de publicidades, (d) da inscrição de apoiadores, e (e) da monetização oriunda de *lives*, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão, às pessoas e páginas que, conforme o Inquérito Administrativo nº 0600371-71, vêm comprovadamente se dedicando a propagar desinformação, direcionando-se tais valores a uma conta judicial vinculada à Corte Eleitoral (BRASIL, 2021, p. 12-14).

Nas palavras do Ministro Salomão, a suspensão do repasse de valores a pessoas e páginas que comprovadamente vêm se dedicando a propagar desinformação apresenta-se como medida razoável e efetiva, uma vez que retira o principal motor das práticas sob investigação, qual seja, o estímulo financeiro, sem implicar em ofensa à livre manifestação do pensamento, ao passo que “não se impede o livre trânsito das ideias, apenas se retira a possibilidade momentânea de aferição de lucro por meio de desinformação”.

Até porque, ressaltou o Ministro, esse *modus operandi*, em que os titulares/proprietários dos perfis, páginas e canais se beneficiam da monetização advinda da disseminação massiva de conteúdos atacando a democracia, pode configurar nova modalidade de abuso do poder econômico para desequilibrar pleitos eleitorais. Com efeito, “a desestabilização do regime democrático não pode jamais servir de fonte de renda a quem se beneficia desses atos” (BRASIL, 2021, p. 11-12).

O Ministro determinou, ainda, a vedação do uso de algoritmos que venham a sugerir outros canais ou vídeos com conteúdo político relacionados aos ataques ao sistema de votação e à legitimidade das eleições, ressalvada a pesquisa ativa pelos internautas por meio de palavras-chave. Pretende-se com tal medida romper com o sistema de retroalimentação sistemática que é peça-chave na disseminação de desinformação (BRASIL, 2021, p. 12). Por fim, determinou-se a realização, pelas plataformas, do caminho inverso das postagens, com vistas a identificar a origem das publicações, auxiliando no esclarecimento dos fatos e na identificação da autoria dos conteúdos (BRASIL, 2021, p. 12).

A supressão da vantagem financeira é, de fato, fundamental para o desmantelamento de esquemas inteiros destinados à produção e disseminação em massa de desinformação. E neste contexto a decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão representa um ponto de inflexão, ao apontar a direção que Estado brasileiro pretende seguir no combate à desinformação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo responder à seguinte pergunta: quais mecanismos de combate à desinformação na internet revelam-se aptos a atingir o fim a que se destinam sem cercear ou suprimir o direito à liberdade de expressão na internet? Para identificar os caminhos que melhor conduzem à solução do problema, foi necessário investigar a princípio o fenômeno da desinformação, com vistas compreender o que é desinformação, quais são os fatores responsáveis por potencializar o alcance, a escala e a velocidade de sua disseminação, e de que forma ela pode impactar a dinâmica democrática e o exercício da liberdade de expressão.

Ao analisar o fenômeno da desinformação, em busca de uma delimitação terminológica e conceitual, constatou-se a existência de uma ampla variedade de termos que são utilizados para designar as informações falsas, inverídicas ou semiverdadeiras: como “*fake news*” ou “notícias falsas”; “*false news*”, também traduzido para o português como “notícias falsas”; “notícias fraudulentas”; “*disinformation*” ou “desinformação, entre outros. E esta é a primeira problemática que se estabelece em torno do tema: a inexistência de uma padronização da terminologia a ser adotada, pois, embora esteja se formando um consenso no sentido de que a “desinformação” é a terminologia mais adequada, a grande maioria das produções científicas, artigos, livros, relatórios e guias usam os mais variados termos como se sinônimos fossem. Além disso, não se formou, ainda, uma compreensão unívoca em relação aos tipos de conteúdo que podem ou não ser caracterizados como desinformação. A ausência de vocabulários unificados aliada à falta de consenso sobre o próprio conteúdo da desinformação resulta na fragmentação do conhecimento que se forma em relação ao tema, o que dificulta o diálogo entre os mais variados estudos, além de comprometer a articulação de qualquer estratégia contra-desinformação.

De todo modo, seguiu-se à análise dos fatores que contribuem para o impulsionamento e disseminação de todo conteúdo falso, impreciso ou enganoso. Observou-se que a estrutura das redes, ancorada na captação e processamento massivo de dados para alimentar algoritmos de filtragem personalizada de conteúdos e sistemas de publicidade direcionada e programática, potencializa a disseminação e o impacto da desinformação, especialmente mediante o financiamento de *sites* que veiculam desinformação e discurso de ódio, o impulsionamento de campanhas políticas contraditórias e a criação de câmaras de eco.

O potencial segregador das mídias digitais – que isola os usuários em mundos feitos sob medida para cada um deles, em que todas as opiniões e informações que lá circulam refletem sua visão de mundo, criando uma constante ilusão de “consenso” – aprofunda a polarização, o

ódio e a intolerância, além de fortalecer tendências homofílicas, amplificando o fenômeno da pós-verdade, inviabilizando o debate público e criando um campo fértil à disseminação massiva de desinformação que, ao fim e ao cabo, acaba sendo promovida pelos próprios usuários.

Compreendido o fenômeno e suas causas, passou-se à análise de seus impactos no exercício da liberdade de expressão. Observou-se que a desinformação compromete o livre exercício da liberdade de expressão, pois na medida em que a construção das ideias, pensamentos e opiniões se baseia em relatos distorcidos, inverídicos e manipuladores dos fatos, a expressão não é verdadeiramente livre, mas reflexo de um cenário corrompido por falsidades e não-fatos. Constatou-se, entretanto, que tal efeito é agravado pela filtragem personalizada de conteúdo, pela concentração dos meios de comunicação, pelas violações à neutralidade da rede e pela exclusão e analfabetismo digitais, que impedem o acesso amplo e irrestrito à totalidade de informações e opiniões que circulam no ciberespaço, comprometendo a pluralidade e diversidade do debate público.

Em relação ao impacto da desinformação na dinâmica democrática, verificou-se que, ao obstruir o próprio exercício da liberdade de expressão e o acesso à informação, a desinformação apresenta potencial de contaminar a formação da opinião individual, sua consequente expressão e, por derradeiro, corromper o debate público e o exercício consciente e crítico do direito ao voto. Afinal, quanto maior for o caos no ambiente comunicacional, maiores serão as chances de que os indivíduos fiquem vulneráveis ao recebimento de informações distorcidas, fraudulentas e maliciosas, e mais árduo será o exercício probo e informado do direito ao sufrágio. Sob esse enfoque, a desinformação representa um real fator de risco à manutenção e sobrevivência da democracia.

Especificamente no tocante ao grau de influência que a desinformação exerce na tomada de decisão do eleitorado, constatou-se que as campanhas de desinformação, quando atreladas ao *marketing* político, podem ser particularmente danosas para os eleitores indecisos, mas dificilmente teriam a aptidão de manipular o voto de um eleitor pertencente a um extremo político. Dessa forma, se o número de eleitores indecisos não for suficiente para alterar os resultados de uma eleição, não haverá implicações danosas ao correto andamento do pleito eleitoral. Contudo, se o número de eleitores indecisos for decisivo para ditar quem vence e quem perde a eleição, como pode acontecer nas eleições muito acirradas, em que a manipulação de uma porcentagem mínima de votos pode alterar os rumos do pleito, então a legitimidade do pleito eleitoral, assim como a democracia estarão gravemente comprometidos.

Restando mais do que evidentes os riscos que a desinformação oferece para a sociedade como um todo e, notadamente, para a democracia, ao passo que compromete a liberdade de

expressão e informação, que é elemento estruturante e condição de procedibilidade da democracia, passou-se a analisar um dos temas ligados à fixação de limites à liberdade de expressão: o relacionado à proteção ou não da desinformação. Concluiu-se que a liberdade de informação não pode prescindir da veracidade, seja ela exercida por jornalistas ou cidadãos comuns, ao passo que o direito individual de informar só existe e se justifica na medida em serve ao direito difuso da sociedade à informação, e não à desinformação.

A exigência de veracidade, ressalta-se, deve ser compreendida não enquanto um dever de informar a estrita e absoluta verdade dos fatos – até porque numa democracia pluralista inexitem verdades singulares, tampouco intransponíveis – mas enquanto um dever de diligência do informador na obtenção da verdade. A proteção da liberdade de informação engloba, assim, aquelas informações eventualmente errôneas, contraditórias ou não comprovadas em juízo, assim como engloba as várias interpretações a respeito de um mesmo fato, mas afasta do âmbito normativo da liberdade de informação a proteção da falsidade deliberada e do completo desprezo pela verdade – a real malícia.

Evidente, portanto, que a desinformação – por consistir em uma falsidade deliberada (mentira) acerca dos fatos com a intenção de causar danos públicos, obter fins lucrativos ou, ao menos, enganar o público – não encontra amparo na proteção constitucional conferida à liberdade de informação. Tal entendimento decorre, outrossim, da relação que se estabelece entre a desinformação e os principais objetivos que são associados à liberdade de expressão, quais sejam: a busca da verdade, a garantia da democracia e a autonomia e autorrealização individual.

Da posição contrária à proteção constitucional da desinformação decorre, pois, a possibilidade de responsabilização do sujeito que exceder os limites da liberdade de expressão. A grande dificuldade que surge nesse ponto é a identificação de responsabilizações que restrinjam tão somente as expressões ilícitas, sem silenciar os discursos legítimos. Passou-se, então, à análise da legitimidade dos principais mecanismos de combate à desinformação que implicam em restrições à liberdade de expressão à luz do teste tripartite desenvolvido pela jurisprudência interamericana, quais sejam: a criminalização da desinformação, a responsabilização civil por danos causados pela desinformação e a responsabilização civil dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros.

Constatou-se que a criminalização da desinformação em escala individual, como pretendem os projetos de lei de nº 9.554/2018, 8.592/2017, 6.812/2017 e 473/2017, por exemplo, constitui restrição ilegítima e extremamente perigosa à liberdade de expressão – ao passo que induz à autocensura generalizada dos informantes, restringindo de forma irrazoável

e desproporcional a difusão de informações legítimas e a pluralidade do debate público, além de inidônea para atingir o fim a que se destina, posto que tende a ser absolutamente ineficaz e contraproducente no combate à desinformação, podendo, inclusive, dar ensejo ao surgimento de uma justiça seletiva e tendenciosa.

A criminalização da desinformação em escala industrial, por sua vez, revela-se necessária, ao passo que não existe medida menos gravosa capaz de coibir esquemas de financiamento e divulgação em massa de desinformação; idônea, visto que consiste em instrumento adequado, e talvez o único, à repressão de organizações destinadas a lucrar, causar danos ou manipular a população com o disparo em massa de desinformação; e estritamente proporcional porque não impõe qualquer sacrifício ao direito individual de expressar livremente informações, ideias e opiniões, muito pelo contrário, promove uma maior proteção à liberdade de expressão, restringindo tão somente a atuação criminosa das “fábricas de desinformação”.

Quanto à responsabilização civil subjetiva por danos a direitos individuais, como honra, imagem, privacidade, dentre outros, verificou-se que, embora compreenda uma restrição legítima à liberdade de expressão, ao passo que necessária, proporcional e idônea ao fim a que se destina, qual seja, a reparação do dano causado, não consiste em um mecanismo apto a produzir resultados relevantes no combate ao fenômeno da desinformação. Já a responsabilização civil subjetiva por danos a direitos difusos apresenta déficits de legitimidade à luz do teste tripartite, por consistir em restrição desnecessária, inidônea e desproporcional à liberdade de expressão, ensejando a autocensura dos informantes por medo de uma sanção econômica, além de abrir espaço para interpretações judiciais extremamente amplas e os mais variados tipos de arbitrariedades.

Quanto à responsabilização dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos desinformativos gerados por terceiros, constatou-se que a sistemática do *notice and takedown* judicial, adotada pelo Marco Civil da Internet, embora falhe no quesito proteção à vítima, é a que mais se alinha com os *standards* internacionais, segundo os quais os intermediários não devem ser responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, salvo quando intervenham especificamente nestes conteúdos ou se neguem a cumprir uma ordem judicial que ordene a remoção do conteúdo estando em condições de fazê-lo.

Os sistemas de responsabilidade objetiva e subjetiva decorrente do *notice and takedown* extrajudicial, por atribuir a entes privados o importantíssimo papel de controlador da expressão, sob pena de responsabilização, gera incentivos de uma maior censura privada, silenciando muito mais conteúdo do que o necessário. Assim, embora representem soluções fáceis e potencialmente eficientes no combate à desinformação, notadamente no quesito velocidade da

remoção do conteúdo ilícito, tais mecanismos implicam em restrições ilegítimas à liberdade de expressão à luz do teste tripartite, sobretudo em razão dos riscos que oferecem à liberdade de opinião.

Por fim, identificou-se seis estratégias, aqui denominadas como estratégias alternativas de combate à desinformação, que possibilitam o combate à desinformação de forma multissetorial, dinâmica e eficiente, sem oferecer riscos à liberdade de expressão, à pluralidade do debate público e à realização democrática – compreendendo, assim, uma solução adequada, proporcional e segura ao problema da desinformação. São elas: alfabetização midiática e informacional; conscientização da população; *fact-checking*; autorregulação regulada das plataformas; pluralidade no ecossistema de informação e comunicação; desestímulo ao financiamento da desinformação.

A inserção de uma disciplina de alfabetização midiática e informacional na grade curricular básica representa uma resposta eficiente ao fenômeno da desinformação, ao passo que desenvolve o pensamento crítico, a resiliência e a consciência social, gerando na população uma espécie de imunidade contra a desinformação. Além disso, a educação empodera os cidadãos, ampliando o exercício da liberdade de expressão e da autodeterminação, melhorando a qualidade do debate público e fortalecendo a democracia.

De forma complementar à alfabetização, está a promoção de campanhas de conscientização sobre a desinformação, pois além de apresentarem relativa facilidade, rapidez e baixo custo de implementação – podendo, inclusive, ser promovidas por qualquer ator social e a qualquer momento –, tendem a oferecer resultados promissores no combate à desinformação, ao passo chamam a atenção da população para o problema de forma quase que imediata, alertando sobre a existência do fenômeno, os riscos dele decorrentes e a necessidade de analisar criticamente as informações. Fomentando, assim, a criação de uma cultura de questionamento, na qual cada indivíduo é empoderado para atuar autônoma e racionalmente diante da realidade que lhe é apresentada. Nesse contexto, é essencial que o poder público apoie, por meio de políticas públicas, essas ações de educação para a mídia, com o intuito de fortalecer e ampliar o alcance dessa importante estratégia de combate à desinformação.

Um terceiro instrumento de combate à desinformação é o *fact-checking*, que garante aos leitores uma importante ferramenta na busca da verdade, embora apresente limites de objetividade, imparcialidade, neutralidade, aprofundamento e alcance, por exemplo. Limites, estes, que podem ser superados, em sua maioria, com o aperfeiçoamento do modelo das agências de checagem, de modo atingir um público mais amplo, avaliar de forma mais aprofundada as notícias e abordar as implicações sistemáticas da desinformação.

Faz-se necessário, outrossim, o desenvolvimento de uma autorregulação regulada das plataformas, de modo a submeter o exercício da função regulatória privada à observância de um regime mínimo de direitos e garantias, assegurando-se, assim, o respeito aos direitos humanos e fundamentais, a promoção da proteção de dados, da transparência, e da autodeterminação informativa, bem como a promoção de um ambiente comunicacional aberto, democrático e plural.

Considerando que a diversidade de informações, opiniões e pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse social é essencial para um efetivo exercício da liberdade de expressão *lato sensu*, para o enriquecimento do debate público, para o processo de formação da opinião pública e, certamente, para a redução de alcance e impacto da desinformação, faz-se mister a promoção da pluralidade no ambiente comunicativo por meio do combate à concentração dos meios de comunicação, do respeito à neutralidade da rede e da garantia ao acesso universal à internet.

Ademais, um combate efetivo à desinformação passa necessariamente pela articulação de estratégias destinadas a romper com o financiamento das redes de desinformação, sendo que a principal delas deve estar centrada no estabelecimento de uma autorregulação regulada do complexo e obscuro sistema de publicidade programática, de modo a garantir um real comprometimento das plataformas de *ad techs* com a transparência e com uma atuação coerente com os valores e princípios democráticos.

Ante o exposto, extrai-se que a hipótese inicialmente proposta – segundo a qual a responsabilização civil e penal daqueles que produzem, divulgam ou compartilham conteúdos desinformativos, assim como a responsabilização objetiva dos provedores de hospedagem por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, representam restrições ilegítimas e perigosas à liberdade de expressão, além de consistirem em mecanismos ineficazes no combate à disseminação massiva de desinformação, sendo certo que a resposta ao caos desinformativo está na promoção de estratégias alternativas, uma vez que tendem a oferecer maior grau de êxito na contenção da desinformação sem comprometer o pleno exercício da liberdade de expressão. – foi parcialmente confirmada, conforme se extrai das constatações supramencionadas.

Destaca-se, por fim, que as estratégias aqui sugeridas não esgotam o amplo espectro de possibilidades que se apresenta no enfrentamento ao fenômeno da desinformação, mas compreendem os pontos cruciais para a resolução do que aparenta ser hoje o grande mal da sociedade em rede. É fundamental que o senso de urgência de que “algo precisa ser feito para combater a desinformação”, esteja intrinsecamente ligado à consciência de que não se pode fazer qualquer coisa.

REFERÊNCIAS

- ABRUSIO, Juliana; CAMPOS, Ricardo; KETTEMANN, Matthias; WITTNER, Florian. **Vigilância em massa ou combate à desinformação: o dilema do rastreamento**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3kPs3Sh>. Acesso em: 02 set. 2021.
- AIELLO, Rachel. *Feds unveil plan to tackle fake news, interference in 2019 election*. CTV News, 30 jan. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gGz3zV>. Acesso: 02 jun. 2021.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. *Social Media and Fake news in the 2016 Election*. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211–236, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3fCvRl4>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- ARAUJO, Marcio Schusterschitz da Silva. **Liberdade de Expressão**. 2017. *E-book*. Disponível em: <https://bit.ly/30KglQ8>. Acesso em: 23 jul. 2020.
- ARENDDT, Hannah. Verdade e Política. In: ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- ARTIGO 19. *Malaysia: Reform or repeal laws that restrict freedom of expression..* 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3wONxDv>. Acesso em: 16 maio 2021.
- ASSIS, Carolina de. **Alta concentração da propriedade dos meios é ameaça à pluralidade em Argentina, Brasil, Colômbia, México e Peru, aponta RSF**. Observatório da Imprensa, ed. 1067, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gMbgNV>. Acesso em: 04 jun. 2021.
- AVELAR, Daniel. *WhatsApp fake news during Brazil election ‘favoured Bolsonaro’: Analysis suggests vast majority of viral messages with false information were rightwing*. *The Guardian*, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gUXwQS>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- BALEM, Isadora Forgiarini. **O Impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede**: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação da democrática. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, UFSM, Santa Maria/RS, nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3qiOGkf>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News**: a conexão entre desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BARRETO, A. M. (2012). *Eye tracking* como método de investigação aplicado às ciências da comunicação. **Revista Comunicando**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 168-186, dez. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3zFNBat>. Acesso em: 30 jan. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3cYhido>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**: Diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Zahar, 2013.

BECERRA, Martin; MASTRIN, Guillermo. **La convergencia de medios, telecomunicaciones e internet en la perspectiva de la competencia**: Hacia un enfoque multicompreensivo. *Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información*. Montevideú: UNESCO, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zBebSa>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BENEVIDES, Bruno. **Número de países com regulação contra fake news dispara durante a pandemia**: Para especialistas, medidas podem virar ameaça à liberdade de expressão e de imprensa. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35VuOdT>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network propaganda: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics**. New York: Oxford University Press, 2018.

BERNARDI, Ana Júlia Bonzanini *et al.* Glossário de Fake News. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BEZERRA, Arthur Coelho; BORGES, Juliano. Sleeping Giants: a ofensiva moral dos gigantes adormecidos contra o novo regime de desinformação. **Revista Eptic**, v. 23, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2Ur7FNN>. Acesso em: 7 abr. 2021.

BITTENCOURT, Maria Clara Aquino; ALEXANDRE, Tássia Becker. Checagem jornalística em tempos de pós-verdade: o caso das delações da JBS envolvendo o presidente Michel Temer. **Revista Interin**, Paraná, v.23, n.2, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3gPeG2l>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BLOCH, Marc. **Réflexions d'un historien sur les fausses nouvelles de la guerre**. 1921. Disponível em: <https://bit.ly/3pxB8zJ>. Acesso em: 3 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35-51, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3jEUiUq>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BOTELHO, Marcos César. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, n. 32, p. 191-207, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vK2fKK>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BOTELHO, Marcos César. Espaço público em declínio: a pós-verdade na democracia discursiva. In: GIACOIA, Gilberto; BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). **Teorias da Justiça**: Justiça e Exclusão. Curitiba: Juruá, 2021.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. V. 1. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://bit.ly/2DBC02n>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRANCO, Sérgio. **Fake News e os Caminhos para fora da bolha**. Instituto de Tecnologia e Sociedade, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3cVu8sE>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 559/2019**. Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News). Disponível em: <https://bit.ly/2SeKXrk>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.108/2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://bit.ly/2VBHkNR>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://bit.ly/38CyF0H>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.227/2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <https://bit.ly/3nIenK6>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.592/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta. Disponível em: <https://bit.ly/2SjDBD6>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.554/2018**. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – fakenews. Disponível em: <https://bit.ly/3wO7WbZ>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.812/2017**. Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3wMwPVo>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3vEpm9r>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014** (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/35Ap3SF>. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://bit.ly/2ShJi4t>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2SSPe3Z>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3xwr7XG>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.197 de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3907ehw>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 1.068 de 6 de setembro de 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Disponível em: <https://bit.ly/2XNNds6>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 473/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <https://bit.ly/3vNFaXF>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130 – Distrito Federal**. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental (ADPF). Lei de imprensa. (...). Não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da Decisão. Procedência da ação. Relator Min. Carlos Britto, 30/04/2009. DJe: 06/11/2009. Disponível em: <https://bit.ly/3cYIWaW>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.817 Distrito Federal**. Acórdão. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. 07/04/2005. Disponível em: <https://bit.ly/2SmdrzE>. Acesso em: 4 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.193.764-SP**. Acórdão. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andriighi, 14/12/2010. DJe 08/08/2011. Disponível em: <https://bit.ly/2XqwPgZ>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Decisão Monocrática no Processo Administrativo nº 0600371-71.2021.6.00.0000**, Brasília. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data da decisão: 16 de agosto de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3sI0sWA>. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://bit.ly/3gUesa7>. Acesso em: 03 jan. 2021.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri-SP: Estação das Letras e Cores, 2019. 104 p. *E-book*.

BUCKINGHAM, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 37-58, set./dez., 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3gQm0w9>. Acesso em: 14 maio 2021.

CADWALLADR, Carole. **O papel do Facebook no Brexit – e a ameaça à democracia**. Transcrição do vídeo em português. Disponível em: <https://bit.ly/3zFShx7>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CALEIRO, Maurício. **Checando as agências de fact-checking**. Observatório da Imprensa, ed. 1073, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35CGBxp>. Acesso em: 15 maio 2021.

CAMPOS, Ricardo. **MP das fake news de Bolsonaro, derrubada por Senado e STF, trouxe perigos e lança desafios**. Folha de São Paulo, 15 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3i9spT2>. Acesso em: 23 set. 2021.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Ação Política**. 2005. Conferência promovida pelo Presidente da República, Belém, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3morOgX>. Acesso em: 14 set. 2020.

CASTELLS, Manuel. **Castells: a Internet ameaçada**: Como a rede, promessa de comunicação livre, pode se converter no contrário: mecanismo de controle social em massa e de redução dos cidadãos a mercadorias. Tradução: Inês Castilho. Outras palavras, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3iXrYMR>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução de Joana Angélica d'Ávila Melo. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CEPAL. **Informe Especial Covid-19**. *Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gMkc78>. Acesso em: 4 fev. 2021.

CEP. *Counter Extremism Project*. **ICYMI: New Report on Germany's NetzDG Online Hate Speech Law Shows No Threat of Over-Blocking**. 27 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ue9dZn>. Acesso em: 20 set. 2021.

CEPS. *Centre for European Policy Studies*. **The Impact of the German NetzDG law**. 30 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3zRlww0>. Acesso em: 20 set. 2021.

CETIC.BR. **TIC Domicílios**. Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros em 2019. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/2UeIRbB>. Acesso em: 25 jan. 2021.

CETIC.BR. **TIC Educação 2019**. Apresentação dos principais resultados para a imprensa. São Paulo, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3qeyr7X>. Acesso em: 25 jan. 2021

CETIC.BR. **TIC Kids Online Brasil 2019**. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. Resumo Executivo. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020c. Disponível em: <https://bit.ly/3wIfWuW>. Acesso em: 25 jan. 2021

CIDH. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Elaborada por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Adotado em outubro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3fsXLQA>. Acesso em: 05 jul. 2020.

CIDH. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2014. Aprovado em 30 de dezembro de 2009. Versão em português, maio de 2014. ISBN 978-0-8270-5457-8. Disponível em: <https://bit.ly/3hynjwz>. Acesso em: 25 jul. 2020.

CIDH. **Relatório do relator especial para a liberdade de expressão, Eduardo Bertoni, solicitado pela comissão de assuntos jurídicos e políticos em cumprimento da resolução AG-RES. 1894 (XXXII-O/02)**. 1994. Disponível em: <https://bit.ly/3qcAfyh>. Acesso em: 06 mar. 2021.

CNJ. **Programa de Combate à Desinformação vai enfrentar fake news no Supremo**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BCYVo8>. Acesso em 02 set. 2021.

COMPROVA. Home. **Sítio oficial do Projeto Comprova**. Disponível em: <https://bit.ly/3fzFd14>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CONFERE AÍ. **Brasil possui 65 projetos de lei envolvendo ‘fake news’ em tramitação na Câmara**: Mais da metade dos projetos foram propostos em 2020. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2SV6RjH>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CONJUR. **Parlamento francês aprova lei polêmica de combate às notícias falsas**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3vG4IG0>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CORTE I.D.H. **Opinión Consultiva - OC-5/85 del 13 de Noviembre de 1985**. Disponível em: <https://bit.ly/2XyCTRS>. Acesso em: 05 jul. 2020.

COSTA, Caio Túlio. Verdades e mentiras no ecossistema digital. **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 7-18, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3gH6z9q>. Acesso em: jan. 2021.

COSTA, Mariana Timóteo da. **Fake news tiveram influência na vacinação contra a febre amarela no Brasil, diz chefe da OMS**: Para a epidemiologista franco-americana Laurence Cibrelus, houve dificuldades para reverter informações falsas, apesar dos esforços. G1, 2018. Disponível em: <https://glo.bo/3iYIQUC>. Acesso em: 17 dez. 2020.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e o custo da informação. *In*: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

D'ANCONA, Mathew. **Pós-verdade**. Tradução: Carlos Szlak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DATASENADO. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3wN7KK0>. Acesso em: 12 mar. 2021.

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Manifestação da Procuradoria Geral da República no Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP** – Tema 987. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3CsLhUQ>. Acesso em: 15 jun. 2021.

EICHENBERG, Fernando. **Lei da França para combater discurso de ódio na internet entra em vigor esvaziada**. *Jornal O Globo, Mundo*, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://glo.bo/3uepLQO>. Acesso em: 15 set. 2021.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Tradução Arnaldo Bloch. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ERNST, Jonathan. **Manual para descobrir si una noticia es falsa**. *El Periódico*, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2SPQKUu>. Acesso em: 30 maio 2021.

EXAME. **8,7 milhões de alunos não tiveram acesso a aulas remotas na pandemia**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2TTj1K0>. Acesso em: 4 fev. 2021.

FACEBOOK. **Dicas para identificar notícias falsas**. c2021. Disponível em: <https://bit.ly/35F9TLH>. Acesso em: 20 maio 2021.

FEILITZEN, Cecilia von. Educação para a mídia na perspectiva das crianças e adolescentes. *In*: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Educação para a Mídia**. 1. ed. Brasília, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3gUVrV0>. Acesso em: 19 fev. 2021.

FERNANDES, André de Godoy. **Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação**. 2009. 316 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/33vr9TW>. Acesso em: 08 jul. 2020.

FGV DAPP. **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Coordenação

Marco Aurélio Ruediger. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nOC45t>. Acesso em: 15 ago. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da; RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Para além do Judiciário: O Controle Judicial da Fake News no Processo Democrático Eleitoral. **Revista Direito.UnB**, v. 03, n. 1, p. 89-112, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/31JLjXY>. Acesso em: 30 jul. 2020.

GABIELKOV, Maksym *et al.* *Social Clicks: What and Who Gets Read on Twitter?*. **ACM SIGMETRICS/IFIP Performance**, jun. 2016, Antibes Juan-les-Pins, France. Disponível em: <https://bit.ly/3wML3W6>. Acesso em: 05 fev. 2021.

GDI. *Global Disinformation Index. Popular brands appearing next to Covid-19 anti-vaccination disinformation*. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zHUPEO>. Acesso em: 12 jun. 2021

GDI. Global Disinformation Index. *The index*. c2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qav2a8>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GDI. *How is Disinformation Gaming Ad Tech?* 2019. Disponível em: <https://bit.ly/38ZhGpd>. Acesso em: 20 fev. 2020.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. *In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GOMES, Helton Simões. **Voto em casa e pelo celular! Como é a tecnologia em eleições pelo mundo**. Tilt Uol, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3xIxZB9>. Acesso em: 12 mar. 2021.

GRAÇA, Guilherme Mello. Desvelando o grande irmão. Fake news e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, v. 05, n. 1, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2SSIrHx>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes**. Bbc News, Londres, 2017. Disponível em: <https://bbc.in/3pyhJih>. Acesso em: 29 dez. de 2020.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. *In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. ISBN 978-85-326-5567-7. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis-RJ: Vozes, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARTMANN, Ivar A. Martins. **Tema das fake news no Congresso envolve saúde das eleições e o básico da liberdade dos usuários**. Folha de São Paulo, 22, set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2ZwscTN>. Acesso em: 28 out. 2021.

HARTMANN, Ivar A. Martins; MONTEIRO, Julia Iunes. Fake news no contexto de pandemia e emergência social: os deveres e responsabilidades das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo online entre a teoria e as proposições legislativas. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 94, p. 388-414, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ErOGO6>. Acesso em: 27 out. 2021.

HASAN, Haya R.; SALAH; Khaled. *Combating Deepfake Videos Using Blockchain and Smart Contracts*. **Revista IEEE Access**, v. 7, p. 41596-41606, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZQWiP4>. Acesso em: 5 set. 2020.

HLEG. *A multi-dimensional approach to disinformation. Report of the Independent High level Group on fake news and online disinformation*. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2PGytnv>. Acesso em: 15 jul. 2020.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio contínua**. Educação 2019. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qnaIT1>. Acesso em: 5 fev. 2021.

IBGE.. **Taxa de analfabetismo funcional**. Período: 2001-2009. Séries históricas e estatísticas. Disponível em: <https://bit.ly/3j0i1hK>. Acesso em: 8 jan. 2021.

IBOPE. **Redes sociais e mídias tradicionais são as fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018**. IBOPE Inteligência, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3d0xkmG>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ICNL. *COVID-19 Civic Freedom Tracker*<https://bit.ly/2UpcXcF>. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2UpcXcF>. Acesso em: 26 abr. 2021.

IFLA. **Como detectar notícias falsas**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qiCXCj>. Acesso em: 30 maio 2021.

INEP. **Brasil no Pisa 2018**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3j0V9P6>. Acesso em: 9 jan. 2021.

JAMMI, Nandini. **As plataformas se veem como um tipo de serviço público neutro, como um veículo para a liberdade de expressão, o que não são**. [Entrevista cedida a] Juliano Borges e Arthur Coelho Bezerra. Escritos: 11 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35A1ARo>. Acesso em: 10 jun. 2021.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

JOHNSON, Joseph. **Receita anual do Google de 2002 a 2020**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3vIVFnL>. Acesso em: 12 jun. 2021.

JUNQUEIRA, Michelle Asato; ANDREUCCI, Ana Claudia P. Torezan. Pinóquio em tempos de pós-verdade: fake news e comunicação na construção da cidadania digital para crianças e adolescentes. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking fast and slow**. New York: Farrar, Stratus and Giroux, 2013.

KALSNES, Bente. *Fakes News*. **Oxford Encyclopedia of Communication, Oxford Research Encyclopedia**, set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3qgnP8y>. Acesso em: 05 set. 2020.

KAPANTAI, Eleni *et al.* *A systematic literature review on disinformation: Toward a unified taxonomical framework*. **New Media & Society**, v. 23, ed. 05, p. 1301-1326, set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qexMmL>. Acesso em: fev. 2021.

KREITNER, Richard. **Post-Truth and Its Consequences: What a 25-Year-Old Essay Tells Us About the Current Moment**. *The Nation*, nov. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3d0j3Xe>. Acesso em: 10 out. 2020.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, 2020, p.2260-2301. Disponível em: <https://bit.ly/38Zgwud>. Acesso em: 05 jan. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3wMb346>. Acesso em: 03 jan. 2021.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de internet por atos de terceiros. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org.). **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de Comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVINSON, Paul. **Fake news in real context**. *Connected Editions*, 2017. *E-book*.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **Diálogos sobre Inteligência Coletiva**. São Paulo: SENAC, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3wO2t4X>. Acesso em: 5 jan. 2021.

LÉVY, Pierre. **Inteligência coletiva na prática**. Fronteiras do Pensamento, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3gIWF7a>. Acesso em: 5 jan. 2021

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOEWENSTEIN, K. *Militant Democracy and Fundamental Rights, I. American Political Science Review*, v. 31, n. 3, jun. 1937, pp. 417-432. Disponível em: <https://bit.ly/3z0ffxi>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais: Retirada de conteúdo, perfis falsos, discursos de ódio e fake news**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Liberdade de expressão e redes sociais virtuais**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3CzjkL6>. Acesso em: 22 ago. 2021.

LUPA. **A primeira agência de fact-checking do Brasil**. c2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zGDOAY>. Acesso em: 16 maio 2021.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. Fake News e as novas ameaças à liberdade de expressão. *In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). Fake News e Regulação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MAGRANI, Eduardo; OLIVEIRA, Renam. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. Fake news e as eleições 2018. **Cadernos Adenauer XIX**, n. 4., p. 09-34, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3gDT4ar>. Acesso em: 13 maio 2021.

MARQUETTO, Cristine Rahmeier. Distinguindo conceitos de educação para mídia: Alfabetização midiática como objetivo. **Revista ECCOM**, Lorena/SP, v. 11, n. 22, nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/35HLTYC>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MARTÍNEZ, Marcos. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. BBC News, 2018. Disponível em: <https://bbc.in/35Ezh4t>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **MP 1.068/21, o ovo da serpente, a censura reversa e o papel das redes sociais na moderação de conteúdo: o problema ainda é o art. 19 do marco civil da Internet**. Migalhas, 23 set. 2021. Acesso em: 23 set. 2021.

MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. Fake news – os limites da criminalização da desinformação. *In: RAIS, Diogo (org.). Fake News: a conexão entre desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELGAÇO, Lucas. Protestos na era da informação: panóptico, visibilidade sinóptica e outras formas de ver e ser visto. **Liinc Em Revista**, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3D3QgfI>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MENDEL, Toby; CASTILLEJO, Ángel García; GÓMEZ, Gustavo. **Concentración de medios y libertad de expresión**: Normas globales y consecuencias para las Américas. Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información n° 7. Traducción del inglés: Victoria De Negri. UNESCO, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3kvvggHN>. Acesso em: 28 jul. 2020.

MENDEL, Toby; SALOMON, Eve. **Liberdade de Expressão e Regulação da Radiodifusão**. Série Debates Comunicação e Informação n° 8. Tradução: Antonio Ribeiro. Brasília: UNESCO, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/31iSA0k>. Acesso em: 28 jun. 2020.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas à materialização. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2SNTnpS>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MESQUITA, Fernão Lara. A pós-verdade levará à pós-democracia? **Revista USP**, São Paulo, n. 116, p. 31-38, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3dh7YBx>. Acesso em: jan. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A Democracia Desinformada**: Eleições e Fake News. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **Fake news: a desinformação na era digital e a afetação da democracia**. Unifor, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zI6WId>. Acesso em: 16 maio 2021.

MORALES, Ulrich Richter. *El Ciudadano Digital: Fake news y posverdad en la era de internet*. México: Editorial Océano, 2018. E-book. Disponível em: <https://bit.ly/2PGCvw9>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: A ascensão dos dados e a morte da política. Tradução Claudio Marcondes. São Paulo: UBU Editora, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de internet e sua regulação no marco civil da internet**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS sobre Direito e Novas Tecnologias. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/39if7yT>. Acesso em: 25 ago. 2021.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book.

NEVES, Marcelo Nogueira; WALDMAN, Ricardo Libel. Sociedade da Informação: Responsabilidade na Internet e o mau uso da tecnologia. A busca pela ética no convívio digital. **Prim@ Facie**, Universidade Federal da Paraíba, v. 19, n. 40, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gMQQWq>. Acesso em: 16 fev. 2021.

NEWMAN, Nic *et al.* **Reuters Institute Digital News Report 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3noXbT>. Acesso em: 06 set. 2021.

NIELSEN, Jakob. **Website Reading: It (Sometimes) Does Happen**. Nielsen Norman Group, jun. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/35HCMH7>. Acesso em: 02 fev. 2021.

NIKOLOV, Dimitar *et al.* **Measuring online social bubbles**. *PeerJ Comput. Science*, p. 1-38, dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3zJT5RO>. Acesso em: 28 dez. 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OBSERVACOM *et al.* **Padrões para uma regulação democrática das grandes plataformas que garanta a liberdade de expressão online e uma Internet livre e aberta: Uma perspectiva latino-americana para alcançar processos e moderação de conteúdo compatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3wIwp2l>. Acesso em: 04 jun. 2021.

OEA. **Antecedentes e Interpretações da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. c2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ggrufU>. Acesso em: 28 jul. 2020.

OEA. **Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital**. Adotada em 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2W4fdnt>. Acesso em: 28 jul. 2020.

OEA. **Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e "notícias falsas", desinformação e propaganda**. Adotada em Viena, em 3 de março de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Cj97IX>. Acesso em: 29 jul. 2020.

OEA. **Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet**. Adotada em 1º de junho de 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2ZbRpjI>. Acesso em: 28 jul. 2020.

ONU BRASIL. **Campanha Pause da ONU será lançada no jogo entre Vasco e Corinthians nesta quarta, 21 de outubro**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iXzDuG>. Acesso em: 02 jun. 2021.

ONU. **Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero**. ONU News, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2TTv6yO>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ONU. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3zIhp6l>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OPAS. **Dez ameaças à saúde que a OMS combaterá em 2019**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3d20pyh>. Acesso em: 10 jan. 2021.

OYEZ. **New York Times Company v. Sullivan**. Disponível em: <https://bit.ly/3z1EK1x>. Acesso em: 05 set. 2021.

PAGANOTTI, Ivan; SAKAMOTO, Leonardo Moretti; RATIER, Rodrigo Pelegrini. Vaza, Falsiane!: iniciativa de letramento midiático contra notícias falsas em redes sociais. **Intexto**, Porto Alegre, UFRGS, n. 52, e-94227, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3gKmfrrh>. Acesso em: 20 maio 2021.

PARISER, Eli. *The filter bubble: What the internet is hiding from you*. New York: The Penguin Press, 2011.

PASTI, André. **A checagem pela grande mídia: da simplificação à seletividade**. Congressoemfoco, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3zEEt64>. Acesso em: 15 maio 2021.

PEIXOTO, Guilherme; RIBEIRO, Luiz. **Como as fakes news prejudicam a luta contra o coronavírus**. Estado de Minas, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ShzdVb>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERRIGO, Billy. *Brazil's Restrictive New Social Media Rules Could Be an Omen For the Future of the Internet*. *Time*, 10 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3COjgHA>. Acesso em: 23 set. 2021.

PINTO, Pedro Duarte. Liberdade de expressão, mercado, intervenção governamental e o pluralismo nos meios de comunicação. **Revista de Dir. Público da Economia**, Belo Horizonte, a. 13, n. 51, p. 159-186, jul./set. 2015.

POLITIFACT. **Donald Trump**. c2020. Disponível em: <https://bit.ly/3vQwNu9>. Acesso em: 23 dez. 2020.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

RAIS, Diogo; FERNANDES NETO, Raimundo Augusto; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Psicologia política e as fake news nas eleições presidenciais de 2018. **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, ano 24, n. 46, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3heeJWv>. Acesso em: 01 set. 2021.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake News, Deepfakes e Eleições*. *In*: RAIS, Diogo (org.). **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

REUTERS. **Digital News Report 2020**. Disponível em: <https://bit.ly/3zBjPng>. Acesso em: 25 fev. 2021.

REUTERS. **A oposição da Malásia bloqueia a revogação da lei de 'notícias falsas' em desafio a Mahathir**. 2018. Disponível em: <https://reut.rs/3d0kTaG>. Acesso em: 25 fev. 2021.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. **Difusão dos boatos sobre Marielle Franco**: do whatsapp aos sites de notícias. Monitor do Debate Político no Meio Digital, 2018.

RIGUES, Rafael. **TSE vai testar sistema de voto *online* pelo celular ou computador.** Olhar Digital, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3iZx8II>. Acesso em: 8 fev. 2021.

ROBERTS, David. ***Post-truth politics*.** 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3qcTIUY>. Acesso em: 14 out. 2020.

RODRIGUES, Fernando. **“Conheça os Fatos”:** *Google lança campanha contra fake news sobre covid-19.* 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zGEZQU>. Acesso em: 05 maio 2021.

RODRIGUES, Fernando. **Judiciário lança campanha contra fake news.** 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gRHgjU>. Acesso em: 06 maio 2021.

ROQUE, Gabriel A. **“Sobre a Liberdade” (1859) de John Stuart Mill:** Comentários e análise da obra. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3gTFKhb>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RSF. **“A verdade nua”.** *RSF lança campanha pela defesa do direito à informação confiável no Brasil durante a pandemia de Covid-19.* 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qdBNYY>. Acesso em: 05 maio 2021.

RSF. **As violações da neutralidade da rede amplificam o drama da desinformação no país do Marco Civil da Internet.** Disponível em: <https://bit.ly/2SKvHCV>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RSF. **Indicadores de Riscos à Pluralidade na Mídia.** 2017. Disponível em: <https://bit.ly/35Elaw0>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SACRAMENTO, Igor; PAIVA, Raquel. Fake news, WhatsApp e a vacinação contra febre amarela no Brasil. **MATRIZES**, São Paulo, v. 14, p. 79-106, maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3j2Eb2W>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri/SP: Estação das Letras e Cores, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais, fake news e democracia:** notas acerca da MP 1.068. *Revista Consultor Jurídico*, 13 set. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/39GQSL1>. Acesso em: 13 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zCZT3o>. Acesso em: 24 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/38Sfksh>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SATARIANO, Adam; PELTIER, Elian. **Projeto ensina estudantes a identificar notícias falsas.** Estadão, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3vGySJ7>. Acesso em: 07 jan. 2021.

SCHAUER, Frederick. *Fear, Risk and the First Amendment: Unravelling the 'Chilling effect'*. *Boston University Law Review*, v. 58, p. 685-732, 1978. Disponível em: <https://bit.ly/35CZgZU>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SCHREIBER, Mariana. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. BBC News, Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://bbc.in/3EZdcOa>. Acesso em: 24 set. 2021.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 152 p. Disponível em: <https://bit.ly/3ahdXmT>. Acesso em: 06 jul. 2020.

SENADO FEDERAL. Assessoria de Imprensa. **Senado lança campanha contra fake news**. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3zEGwXO>. Acesso em: 10 maio 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News**. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/3zfhWeu>. Acesso em: 15 set. 2021.

SGBR. Sleeping Giants Brasil. **Desmonetizômetro: quanto o SGBR desmonetizou? C2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3xzUnN6>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SIEBERT, Silvana; PEREIRA, Israel Vieira. A pós-verdade como acontecimento discursivo. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão/SC, v. 20, n. 2, p. 239-249, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3xJGAnt>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. **Morte e vida da imprensa**. Edição brasileira da *Columbia Journalism Review: Da pós-verdade ao risco da pós-imprensa*. Observatório da Imprensa. ed. 954. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3l0vHYM>. Acesso em: 26 jun. 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Bárbara. E. Taschetto; CIGANA, Fabíola. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 219-250, ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zJDth3>. Acesso em: 9 nov. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da Pós-verdade: *fact-checking* como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 3, p. 759-782, maio. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3gLpYpL>. Acesso em: 02 mar. 2021.

SUDRÉ, Lu. **Contra fake news, campanha "Abraça a Vacina" estimula população a aderir à imunização**: Mobilização da sociedade civil pretende fortalecer o combate à desinformação sobre a vacina contra covid-19. Brasil de Fato, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3cX2CuK>. Acesso em: 10 maio 2021.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic.com 2.0*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos**: como se espalham e por que acreditamos neles. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: divided democracy in the age of social media*. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3Euo5w7>. Acesso em: 12 set. 2021.

TELECO. **Internet no Brasil**. Seção Tutoriais Banda Larga. c2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zPXOQp>. Acesso em: 05 set. 2021.

TEIXEIRA, Adriana. **Fake news contra a vida**: desinformação ameaça vacinação de combate à febre amarela. 2018. 97 p. Dissertação (Mestrado e Comunicação e Semiótica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/35Ivm6t>. Acesso em: 03 ago. 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, Desinformação e Liberdade de Expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

TOLLER, Fernando M. **O formalismo na liberdade de expressão**: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Tradução de Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRESSINO, Natacha. **Mensagens do Whatsapp: como funciona o novo limite de encaminhamento?** In: Integração Digital. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3yNgy2F>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TRUONG, Mai *et al.* **Liberdade na rede 2017. Manipulando a mídia social para minar a democracia**, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3vEJW9T>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TSE. **Corregedor do TSE determina que plataformas digitais suspendam repasses financeiros a páginas que propagam desinformação**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3sAJTmb>. Acesso em: 17 de ago. 2021.

UNESCO. *2020 Global Media & Information Literacy Week. Feature Conference*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3gUY8WT>. Acesso em: 5 mai. 2021.

UNESCO. *Disinfodemic: Deciphering COVID-19 disinformation: Policy brief 1*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Yd5KLB>. Acesso em: 30 jun. 2020.

UNESCO. **Iniciativa pioneira em São Paulo de Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) leva case de sucesso para a Suécia.** 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3gMWDLE>. Acesso em: 09 mar. 2021.

UNESCO. *Literacy Rates Continue to Rise from One Generation to the Next. UIS Fact Sheet* n. 45, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/35GL6qH>. Acesso em: 20 jan. 2021.

UNESCO. **Relatório Global de Monitoramento da Educação para 2020: Inclusão e Educação – Todos significa todos.** 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3zMGblO>. Acesso em: 20 jan. 2021.

VALENTE, Jonas C. L. **Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema, Comunicação Pública**, v. 14, n. 27, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3vHxcz2>. Acesso em: 11 jun. 2021.

VALENTE, Jonas; FONSÊCA, Daniel. **Marco Regulatório do Sistema de Mídia Brasileiro: Estudo realizado para o Monitoramento da Propriedade da Mídia, MOM – Brasil.** 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3xx5dUa>. Acesso em: 05 jun. 2021.

VALLEI, Carolina. **Finlândia combate fake news usando como arma crianças do jardim de infância.** Ecoa, Uol, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qjoBSm>. Acesso em: 03 fev. 2021.

VINHA, Luis Miguel da. A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. **Revista de Sociologia e Política**, v. 26, n. 66, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3xRDEVZ>. Acesso em: 10 dez. 2020.

VOSOUGHI, Soroush, ROY, Deb; ARAL, Aral. *The spread of true and false news online.* **Revista Science**. v. 359, ed. 6380, p. 1146-1151, marc. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2WVheTe>. Acesso em: 25 dez. 2020.

WARDLE, Claire. *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making.* Council of Europe, 2017b. Disponível em: <https://bit.ly/3qfs8B7>. Acesso em: 20 nov. 2020.

WARDLE, Claire. *Notícias falsas. Es complicado.* First Draft, mar. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3gHJ9AK>. Acesso em: 12 out. 2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Reflexão sobre a “desordem da informação”: formatos da informação incorreta, desinformação e má-informação. p. 47-58. In: **Jornalismo, Fake News & Desinformação.** Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo. Série UNESCO sobre Educação em Jornalismo. Disponível em: <https://bit.ly/2L9Iaf7>. Acesso em: 07 dez. 2020.

WESTRUP, Ana Carolina. Para além da aparência: saídas amplas e democráticas. In: MARTINS, Helena (org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news.** São Paulo: Veneta, 2020. *E-book*.

WILSON, Carolyn *et al.* **Alfabetização midiática e informacional**: currículo para formação de professores. Brasília: UNESCO, UFTM, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/35LBz1w>. Acesso em: 17 abr. 2021.

WU, Tim. **Impérios da comunicação**: Do telefone à internet, da AT&T ao Google. Tradução: Claudio Carina. Zahar, 2020.

WU, Tim. *Is the first amendment obsolete?* In: BOOLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. *The Free Speech Century*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3AEMhEO>. Acesso em: 20 set. 2021.

WU, Tim. *The attention merchants: the epic scramble to get inside our heads*. New York: Knopf, 2016.

WURMAN, Richard Saul. *Information anxiety 2*. Indianapolis: Que, 2000.

ZUBOFF, S. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, F.*et al.* (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. São Paulo: Boitempo, 2018.